

000001



Conferência em www.tce.es.gov.br
Identificador: AFA1A-A6899-1C405



Ofício 02354/2019-1

Processo: 05163/2017-9
Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito
Descrição complementar: GEDELIAS DE SOUZA
Exercício: 2016
Criação: 22/07/2019 16:19
Origem: SGS - Secretaria-Geral das Sessões

A Sua Excelência o Senhor
GEDELIAS DE SOUZA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MUNIZ FREIRE

Ilustre Presidente,

Encaminhamos, nos termos do art. 129 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, cópia do **Parecer Prévio TC 140/2018 – Primeira Câmara**, do **Parecer Ministerial de Contas nº. 5149/2018**, da **Instrução Técnica Conclusiva ITC - 3275/2018**, do **Relatório Técnico Contábil RTC - 029/2018**, todos prolatados nos autos do **Processo TC 5163/2017**, que trata de **Prestação de Contas Anual de Prefeito**, do **exercício de 2016**, consideradas **irregulares**.

Após o julgamento das contas pelo Legislativo Municipal, solicitamos o encaminhamento a esta Corte, nos termos do art. 79 da Lei Complementar nº 621/2012, c/c art. 131 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, de cópia do ato de julgamento e da ata da sessão correspondente, com a relação nominal dos Vereadores presentes e o resultado numérico da votação.

Atenciosamente,

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR
Secretário Geral das Sessões
(Por delegação – Portaria N nº 021/2011)

Ofício REC / RBL

PROTOCOLO
Nº: 442 / 19
DATA: 27/08/19
HORÁRIO: 17:00 H
ASSINATURA: [assinatura]
IDENTIFICAÇÃO:

JULIANA VIDIGAL DE CASTRO
Auxiliar de Serviços Administrativos

Assinado por
VANESSA DE OLIVEIRA
RIBEIRO
23/07/2019 08:14

Relatório Técnico 00029/2018-2

Processo: 05163/2017-9

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Descrição complementar: pela citação

Exercício: 2016

Criação: 27/02/2018 18:33

Origem: NCE - Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PREFEITO)

Município	MUNIZ FREIRE
Exercício	2016
Vencimento	07/04/2019
Prefeito ¹	PAULO FERNANDO MIGNONE
Prefeito ²	CARLOS BRAHIM BAZZARELLA

1. Responsável pelo governo
2. Responsável pelo envio da prestação de contas

RELATOR:

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO:

MARGARETH CARDOSO ROCHA MALHEIROS

000003

SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO.....	5
2.	FORMALIZAÇÃO	5
2.1	CUMPRIMENTO DE PRAZO	5
3.	INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO.....	6
4.	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	6
4.1	AUTORIZAÇÕES DA DESPESA ORÇAMENTÁRIA	6
4.2	RESULTADOS PRIMÁRIO E NOMINAL	8
4.2.1	Inobservância dos requisitos da LRF e da LDO quanto à limitação de empenho	9
4.3	RECEITAS E DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS	11
4.3.1	Apuração de déficit orçamentário	13
4.3.2	Apuração de déficit financeiro evidenciando desequilíbrio das contas públicas	13
5.	EXECUÇÃO FINANCEIRA	14
5.1	NÃO CONFORMIDADE NO VALOR DO DISPONÍVEL ENTRE TERMO DE VERIFICAÇÃO E DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS	15
6.	EXECUÇÃO PATRIMONIAL	15
6.1	NÃO RECONHECIMENTO DAS PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS RELACIONADAS AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS SOB RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO.....	17
6.2	DIVERGÊNCIA ENTRE O SALDO DA DÍVIDA FLUTUANTE E O SALDO DO PASSIVO FINANCEIRO EVIDENCIADO NO BALANÇO PATRIMONIAL	18
6.3	AUSÊNCIA DE CONTROLE DAS FONTES DE RECURSOS EVIDENCIADAS NO DEMONSTRATIVO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO ENCAMINHADAS NO ANEXO AO BALANÇO PATRIMONIAL CONSOLIDADO.....	19
7	GESTÃO FISCAL	20
7.1	DESPESAS COM PESSOAL.....	20
7.1.1.	Descumprimento do limite legal com despesa de pessoal – Poder Executivo.	22
7.2	DÍVIDA CONSOLIDADA DO MUNICÍPIO.....	24
7.3	OPERAÇÕES DE CRÉDITO E CONCESSÃO DE GARANTIAS	25

0000004

7.4	OBRIGAÇÕES CONTRAÍDAS PELO TITULAR DO PODER NO ÚLTIMO ANO DE SEU MANDATO.....	28
7.5	AUMENTO DE DESPESA COM PESSOAL PELO TITULAR DO PODER NOS ÚLTIMOS 180 DIAS DE SEU MANDATO	33
7.6	RENÚNCIA DE RECEITA.....	35
8	GESTÃO DA SAÚDE E DA EDUCAÇÃO.....	36
8.1	APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E NO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO	36
8.1.1	Aplicação de recursos na manutenção e no desenvolvimento do ensino abaixo do limite mínimo constitucional.....	37
8.2	APLICAÇÃO DE RECURSOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE.....	38
8.3	AVALIAÇÃO DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB.....	39
8.4	AVALIAÇÃO DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DA SAÚDE.....	41
9	TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO EXCEDE O LIMITE CONSTITUCIONAL	42
10	REMUNERAÇÃO DE AGENTES POLÍTICOS	43
11	SISTEMA DE CONTROLE INTERNO	44
12	MONITORAMENTO	45
13	ANÁLISE DE CONFORMIDADE (DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS).....	45
13.1	CONSISTÊNCIA ELETRÔNICA DE DADOS	45
14	CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO.....	53
	APÊNDICE A - DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA.....	55
	APÊNDICE B - DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO.....	56
	APÊNDICE C - DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL CONSOLIDADA.....	57
	APÊNDICE D - DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE	58

000005

**APÊNDICE E - DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS DE IMPOSTOS E DAS
DESPESAS PRÓPRIAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE..... 60**
APÊNDICE F – TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO 61
**APÊNDICE G – OBRIGAÇÕES DE DESPESA CONTRAÍDAS SEM SUFICIENTE
DISPONIBILIDADE DE CAIXA PARA PAGAMENTO (PERÍODO VEDATIVO) 62**

000006

1. INTRODUÇÃO

A Prestação de Contas Anual (PCA), objeto de apreciação neste Processo TC 05163/2017-9, reflete a atuação do chefe do Poder Executivo municipal, no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, em respeito aos programas, projetos e atividades estabelecidos pelos instrumentos de planejamento aprovados pelo Legislativo municipal, quais sejam: o Plano Plurianual de Investimento, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual; bem como, em respeito às diretrizes e metas fiscais estabelecidas e às disposições constitucionais e legais aplicáveis.

A Prestação de Contas Anual está composta pelas demonstrações contábeis e demais peças e documentos que integram a referida PCA, consolidando as contas das unidades gestoras: Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Muniz Freire, Fundo Municipal de Saúde de Muniz Freire, Fundo Municipal de Assistência Social de Muniz Freire, Prefeitura Municipal de Muniz Freire, Câmara Municipal de Muniz Freire.

As contas consolidadas foram objeto de análise pelo(s) auditor(es) de controle externo que subscreve(m) o presente Relatório Técnico (RT), com vistas à apreciação e à emissão do parecer prévio que subsidiará o julgamento da prestação de contas anual do prefeito, pelo Poder Legislativo municipal.

Considerando o resultado da análise do processo sob apreciação, tem-se a evidenciar o que segue:

2. FORMALIZAÇÃO

2.1 CUMPRIMENTO DE PRAZO

A Prestação de Contas Anual foi encaminhada a este Tribunal conforme disposições contidas na Instrução Normativa TC 34/2015, recebida e homologada no sistema CidadES em 07/04/2017, nos termos do artigo 123 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, aprovado pela Resolução TC 261/2013, observando, portanto, o prazo regimental.

Dessa forma, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 122 e o § 2º do art. 123 do RITCEES, o prazo para emissão do parecer prévio sobre esta prestação de contas encerra-se em 07/04/2019.

3. INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), Lei 2419/2015, elaborada nos termos do § 2º, do artigo 165 da CF/88, compreendendo as metas e prioridades do município, dispôs sobre a elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA), definindo os programas prioritários de governo e estabelecendo, dentre outras diretrizes, os riscos e metas fiscais a serem observados na execução orçamentária.

Por sua vez, a Lei Orçamentária Anual do município, Lei 2426/2015, estimou a receita em R\$ 59.000.000,00 e fixou a despesa em R\$ 59.000.000,00 para o exercício em análise, admitindo a abertura de créditos adicionais suplementares, por anulação, até o limite de R\$ 11.800.000,00, conforme Art. 5º da LOA.

4. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

4.1 AUTORIZAÇÕES DA DESPESA ORÇAMENTÁRIA

Constatou-se que, no decorrer da execução orçamentária, ocorreram aberturas de créditos adicionais, conforme demonstrado:

Tabela 1): Créditos adicionais abertos no exercício **Em R\$ 1,00**

Leis	Créditos adicionais suplementares	Créditos adicionais especiais	Créditos adicionais extraordinários	Total
2426/2015	12.346.466,10	0,00	0,00	12.346.466,10
Total	12.346.466,10	0,00	0,00	12.346.466,10

Fonte: Processo TC 05163/2017-9 - Prestação de Contas Anual/2016

De acordo com a dotação inicial e as movimentações de créditos orçamentários, constata-se que houve alteração na dotação inicial no valor de R\$ 901.706,80 conforme segue:

Tabela 2): Despesa total fixada**Em R\$ 1,00**

(=) Dotação inicial (BALORC)	59.000.000,00
(+) Créditos adicionais suplementares (DEMCAD)	12.346.466,10
(+) Créditos adicionais especiais (DEMCAD)	0,00
(+) Créditos adicionais extraordinários (DEMCAD)	0,00
(-) Anulação de dotações (DEMCAD)	11.444.759,30
(=) Dotação atualizada apurada (a)	59.901.706,80
(=) Dotação atualizada BALORC (b)	59.901.706,80
(=) Divergência (c) = (a) - (b)	0,00

Fonte: Processo TC 05163/2017-9 - Prestação de Contas Anual/2016

Verifica-se que as fontes para abertura dos créditos adicionais foram as seguintes:

Tabela 3): Fontes de Créditos Adicionais**Em R\$ 1,00**

Anulação de dotações	11.444.759,30
Excesso de arrecadação	901.706,80
Superávit Financeiro	0,00
Operações de Crédito	0,00
Anulação de Reserva de Contingência	0,00
Recursos sem despesas correspondentes (§8º do art. 166, CF/1988)	0,00
Saldo de créditos especiais/extraordinários aberto nos últimos 4 meses	0,00
Recursos de Convênios	0,00
Total	12.346.466,10

Fonte: Processo TC 05163/2017-9 - Prestação de Contas Anual/2016

Considerando que a autorização contida na LOA para abertura de créditos adicionais, por anulação, foi de R\$ 11.800.000,00 e a efetiva abertura foi de R\$ 11.444.759,30, que somados aos créditos abertos por excesso de arrecadação (R\$ 901.706,80) totaliza-se R\$ 12.346.466,10, constatando-se a observância à autorização estipulada.

Observa-se que o excesso de arrecadação refere-se a recursos provenientes de convênios firmados com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (R\$565.500,00) e com o Ministério das Cidades (R\$394.200,00), conforme Decretos 6767/2016, 6923/2016 e 6949/2016 e informações disponíveis no portal da transparência do município de Muniz Freire¹.

¹ <https://munizfreire-es.portaltp.com.br/consultas/repasses/conveniosrecebidos.aspx>

000009

4.2 RESULTADOS PRIMÁRIO E NOMINAL

A política fiscal dos entes públicos abrange a administração das receitas, do orçamento e da despesa pública, assim como dos ativos e passivos.

Neste contexto, o resultado primário, obtido pela diferença entre receitas e despesas primárias, tem como objetivo principal indicar a capacidade que o município tem em gerar receitas suficientes para custear as despesas correntes e de investimentos, sem que haja comprometimento da capacidade de administrar a dívida existente.

As receitas primárias (não-financeiras) são as resultantes basicamente da arrecadação de tributos e prestação de serviços. As despesas primárias são aquelas necessárias à prestação dos serviços públicos (deduzidas das despesas financeiras).

Por seu turno, o resultado nominal possibilita acompanhar a evolução da dívida fiscal líquida, indicando a necessidade ou não de financiamento do setor público junto a terceiros.

A Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) estabelece regras em relação às metas de resultados primário e nominal, conforme o §1º do art. 4º:

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

Consta também do art. 9º a medida corretiva de limitação de empenho quando comprometido o atingimento das metas estabelecidas na LDO:

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

O acompanhamento da evolução do cumprimento ou não das metas estabelecidas na LDO, para os resultados primário e nominal, é feito por meio do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), na forma estabelecida pela Lei Complementar 101/2000. A meta estabelecida na LDO para resultados primário e

000010

nominal do município e o resultado obtido da execução do orçamento estão detalhados no quadro a seguir:

Tabela 4): Resultados Primário e Nominal **Em R\$ 1,00**

Rubrica	Meta LDO	Execução
Receita Primária	51.000.000,00	48.651.117,94
Despesa Primária	-50.700.000,00	-53.006.821,54
Resultado Primário	300.000,00	-4.355.703,60
Resultado Nominal	800.000,00	1.108.972,81

Fonte: Processo TC 05163/2017-9 - Prestação de Contas Anual/2016

O responsável recebeu pareceres de alerta desta Corte de Contas, pelo não atingimento de metas previstas conforme consta nos seguintes processos:

- Relatório Resumido da Execução Orçamentária referentes ao 1º, 2º, 3º e 4º bimestres de 2016: Processos TC 2.784/2016, 4.443/2016, 7.027/2016, 9.202/2016.

Da tabela 04, verifica-se que foram descumpridas as metas de resultado primário e nominal.

INDICATIVO DE IRREGULARIDADE

4.2.1 Inobservância dos requisitos da LRF e da LDO quanto à limitação de empenho

Base Normativa: Artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) e artigo 9º da LDO.

Observou-se que o município de Muniz Freire, em 2016, não atingiu as metas estabelecidas na LDO para resultado primário e para arrecadação de receita primária (tabela 04).

A Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF) determina que a possibilidade de não realização das metas de resultado primário e nominal estabelecidas na LDO requer do responsável a promoção, por ato próprio e nos montantes necessários, da limitação de empenho e movimentação financeira,

segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias (LDO), conforme transcrição:

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

Por seu turno a LDO do município contém a previsão em seu art. 23 de quais são os critérios a serem observados para a limitação de empenhos e movimentação financeira, na hipótese do não atingimento das metas estabelecidas de resultado primário e nominal:

Art. 23 Nas hipóteses previstas nos art. 9º e 31, inciso II, parágrafo 1º, da Lei Complementar nº 101, a limitação de empenhos das dotações orçamentárias e da movimentação financeira será aplicada aos Poderes Executivo e Legislativo de forma proporcional à participação de seus orçamentos, excluídas as duplicidades, na Lei Orçamentária Anual, no conjunto de "Outras despesas correntes", "Investimentos" e "Inversões financeiras" de cada Poder do Município.

Verificou-se pelo Demonstrativo do Superávit/Déficit por fonte de recursos, encaminhado em anexo ao Balanço Patrimonial Consolidado do Exercício de 2016, que o município encerrou os exercícios de 2015 e 2016 com superávit financeiro na fonte 000 - Recursos Ordinários (respectivamente, R\$ 415.199,51 e R\$ 2.616.284,44).

Entretanto, tais recursos não foram suficientes para suprir o déficit financeiro apurado nas fontes de recursos vinculados, que somam R\$ 5.938.264,83 ao final do exercício de 2016.

Tendo em vista que o município encerrou o exercício em análise com déficit orçamentário e financeiro, que não há superávit financeiro do exercício anterior capaz de suprir o déficit orçamentário do exercício, que recebeu pareceres de alerta deste TCEES pelo não cumprimento das metas e possui em sua LDO requisitos a serem observados diante de tal hipótese, **propõe-se, nos termos do art. 9º da LRF e do art. 24 da LDO, a citação do responsável para justificar-se, trazendo aos**

autos os atos que implementaram a limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

4.3 RECEITAS E DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS

No que tange às receitas orçamentárias, verifica-se que houve uma arrecadação de 83,71% em relação à receita prevista:

Tabela 5): Execução orçamentária da receita **Em R\$ 1,00**

Unidades gestoras	Previsão	Arrecadação	% Arrecadação
Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Muniz Freire	25.000,00	8.154,78	32,62
Fundo Municipal de Saúde de Muniz Freire	5.110.000,00	4.696.642,96	91,91
Fundo Municipal de Assistência Social de Muniz Freire	1.500.000,00	976.376,48	65,09
Prefeitura Municipal de Muniz Freire	52.365.000,00	43.705.390,54	83,46
Câmara Municipal de Muniz Freire	0,00	0,00	0,00
Total (BALORC por UG)	59.000.000,00	49.386.564,76	83,70
Total (BALORC Consolidado)	59.000.000,00	49.386.564,76	83,71
Divergência	0,00	0,00	0,00

Fonte: Processo TC 05163/2017-9 - Prestação de Contas Anual/2016

A receita orçamentária, segundo a classificação por categoria econômica, é a que segue:

Tabela 6): Receita Orçamentária por categoria econômica (consolidado) **Em R\$ 1,00**

Categoria da Receita	Previsão Atualizada	Receitas Realizadas
Receita Corrente	57.720.000,00	47.614.540,62
Receita de Capital	1.280.000,00	1.772.024,14
Recursos Arrecadados Em Exercícios Anteriores	0,00	0,00
Operações De Crédito / Refinanciamento	0,00	0,00
Totais	59.000.000,00	49.386.564,76

Fonte: Processo TC 05163/2017-9 - Prestação de Contas Anual/2016

A execução orçamentária consolidada representa 89,84% da dotação atualizada, conforme se evidencia na tabela a seguir:

Tabela 7): Execução orçamentária da despesa**Em R\$ 1,00**

Unidades gestoras	Autorização	Execução	% Execução
Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Muniz Freire	244.000,00	227.785,36	93,35
Fundo Municipal de Saúde de Muniz Freire	14.100.000,00	12.816.347,01	90,90
Fundo Municipal de Assistência Social de Muniz Freire	3.328.000,00	2.428.474,39	72,97
Prefeitura Municipal de Muniz Freire	39.869.706,80	36.218.521,06	90,84
Câmara Municipal de Muniz Freire	0,00	0,00	0,00
Total (BALORC por UG)	59.901.706,80	53.815.743,60	89,84
Total (BALORC Consolidado)	59.901.706,80	53.815.743,60	89,84
Divergência	0,00	0,00	0,00

Fonte: Processo TC 05163/2017-9 - Prestação de Contas Anual/2016

A despesa orçamentária, segundo a classificação por categoria econômica, é a que segue:

Tabela 8): Despesa orçamentária por categoria econômica (consolidado)**Em R\$ 1,00**

Especificação	Dotação Inicial	Dotação Atualizada	Despesas Empenhadas	Despesas Liquidadas	Despesas Pagas
Corrente	56.372.000,00	56.279.311,54	51.169.601,58	49.171.793,23	41.854.484,15
De Capital	2.598.000,00	3.592.395,26	2.646.142,02	2.442.854,81	2.442.854,81
Reserva de Contingência	30.000,00	30.000,00	0,00	0,00	0,00
Reserva do RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida / Refinanciamento	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Totais	59.000.000,00	59.901.706,80	53.815.743,60	51.614.648,04	44.297.338,96

Fonte: Processo TC 05163/2017-9 - Prestação de Contas Anual/2016

A execução orçamentária evidencia um resultado deficitário no valor de R\$4.429.178,84, conforme demonstrado a seguir:

Tabela 9): Resultado da execução orçamentária (consolidado)**Em R\$ 1,00**

Receita total realizada	49.386.564,76
Despesa total executada (empenhada)	53.815.743,60
Resultado da execução orçamentária (déficit)	-4.429.178,84

Fonte: Processo TC 05163/2017-9 - Prestação de Contas Anual/2016

INDICATIVO DE IRREGULARIDADE

4.3.1 Apuração de déficit orçamentário

Base Normativa: Artigos 48, alínea "b"; 75, 76 e 77, da Lei Federal nº 4.320/1964;

No confronto entre os totais da Receita Arrecadada e da Despesa Orçamentária Executada, apurou-se Déficit Orçamentário no montante de R\$ 4.429.178,84, conforme demonstrado a seguir:

	Em R\$ 1,00
Receita total realizada	49.386.564,76
Despesa total executada (empenhada)	53.815.743,60
Resultado da execução orçamentária (déficit)	-4.429.178,84

Fonte: Processo TC 05163/2017-9 - Prestação de Contas Anual/2016

Cabe registrar que no exercício anterior (2015), conforme informações extraídas do Processo TC 3.821/2016, o Município não obteve Superávit Financeiro que pudesse fazer face ao Déficit Orçamentário apurado no exercício em análise.

Diante do apresentado, propõe-se a **citação** do Prefeito para que apresente as alegações de defesa e/ou documentos que esclareçam este indicativo de desequilíbrio das contas públicas.

4.3.2 Apuração de déficit financeiro evidenciando desequilíbrio das contas públicas

Base Normativa: artigo 1º, § 1º, c/c artigo 4º, inciso I, alínea "a", da Lei Complementar nº 101/2000.

Com base no Balanço Patrimonial encaminhado (arquivo digital BALPAT), verificou-se o déficit financeiro nas diversas fontes especificadas a seguir, resultado do confronto entre ativo e passivo financeiros, sendo que a fonte recursos ordinários não possui resultado positivo suficiente para a cobertura:

Fonte de Recurso	Resultado Financeiro
FUNDEB – PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO (60%)	-7.652.133,92
RECURSOS DO FNDE	-291.934,67
RECURSOS DE CONVÊNIOS DESTINADOS A PROGRAMAS DE	-4.611.387,60

EDUCAÇÃO	
RECURSOS PRÓPRIOS - SAÚDE	-3.569.727,66
RECURSOS DO SUS	-2.702.712,54
DEMAIS RECURSOS DESTINADOS A ASSISTÊNCIA SOCIAL	-195.676,79
CONVÊNIOS DA UNIÃO	-690.216,04
OUTROS RECURSOS DE APLICAÇÃO VINCULADA	-853.216,06
RECURSOS ORDINÁRIOS	2.616.284,44

Fonte: Processo TC 05163/2017-9 - Prestação de Contas Anual/2016

Cabe registrar que, nos termos do parágrafo único, do art. 8º, da Lei Complementar 101/00, os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Diante do apresentado, propõe-se a **citação** do Prefeito para que apresente as alegações de defesa e/ou documentos que esclareçam este indicativo de desequilíbrio das contas públicas.

5. EXECUÇÃO FINANCEIRA

A execução financeira, evidenciada no Balanço Financeiro, compreende a execução das receitas e das despesas orçamentárias, bem como os recebimentos e pagamentos de natureza extraorçamentários, que, somados ao saldo do exercício anterior, resultará no saldo para o exercício seguinte.

Na tabela a seguir, apresenta-se uma síntese do Balanço Financeiro:

Tabela 12): Balanço Financeiro (consolidado)	Em R\$ 1,00
Saldo em espécie do exercício anterior	7.323.603,39
Receitas orçamentárias	49.386.564,76
Transferências financeiras recebidas	11.516.154,99
Recebimentos extraorçamentários	17.159.622,96
Despesas orçamentárias	53.815.743,60
Transferências financeiras concedidas	11.516.154,99
Pagamentos extraorçamentários	13.270.603,41
Saldo em espécie para o exercício seguinte	6.783.444,10

Fonte: Processo TC 05163/2017-9 - Prestação de Contas Anual/2016

Destaca-se, a seguir, o saldo contábil das disponibilidades apresentado nos termos de verificação:

Tabela 13): Disponibilidades **Em R\$ 1,00**

Unidades gestoras	Saldo
Câmara Municipal de Muniz Freire	25.010,25
Fundo Municipal de Assistência Social de Muniz Freire	736.460,44
Fundo Municipal de Saúde de Muniz Freire	3.075.192,94
Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Muniz Freire	12.206,53
Prefeitura Municipal de Muniz Freire	2.934.573,94
Total (TVDISP por UG)	6.783.444,10
Total (TVDISP Consolidado)	3.503.943,37
Divergência	-3.279.500,73

Fonte: Processo TC 05163/2017-9 - Prestação de Contas Anual/2016

INDICATIVO DE IRREGULARIDADE

5.1 NÃO CONFORMIDADE NO VALOR DO DISPONÍVEL ENTRE TERMO DE VERIFICAÇÃO E DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Base Legal: IN TCEES 34/15

Da tabela 13, verifica-se que o Termo de Verificação das disponibilidades não contempla a integralidade dos saldos do disponível, quando confrontado com o Balanço Financeiro e Patrimonial, haja vista a divergência de R\$ 3.279.500,73.

Desta forma, propõe-se a **citação** do responsável para apresentar alegações de defesa, acompanhadas de documentos de prova.

6. EXECUÇÃO PATRIMONIAL

As alterações quantitativas, decorrentes de transações que aumentam ou diminuem o patrimônio público, provocam alterações nos elementos patrimoniais, refletindo em resultados aumentativos ou diminutivos no patrimônio líquido.

A Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) evidencia um resultado patrimonial deficitário no valor de R\$ 1.701.456,31. Dessa forma, o resultado das variações patrimoniais quantitativas refletiu negativamente no patrimônio do município.

Na tabela seguinte, evidenciam-se, sinteticamente, as variações quantitativas ocorridas no patrimônio:

Tabela 14): Síntese da DVP (consolidado) **Em R\$ 1,00**

Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA)	71.142.472,71
Variações Patrimoniais Diminutivas (VPD)	72.843.929,02
Resultado Patrimonial do período	-1.701.456,31

Fonte: Processo TC 05163/2017-9 - Prestação de Contas Anual/2016

A situação patrimonial, qualitativa e quantitativamente, é evidenciada por meio do Balanço Patrimonial.

Essa demonstração contábil permite o conhecimento da situação patrimonial da entidade pública por meio de contas representativas do patrimônio público, além das contas de compensação.

Apresenta-se, na tabela seguinte, a situação patrimonial do município, no encerramento do exercício em análise:

Tabela 15): Síntese do Balanço Patrimonial (consolidado) **Em R\$ 1,00**

Especificação	2016	2015
Ativo circulante	7.217.487,35	7.831.543,44
Ativo não circulante	130.956.497,36	38.951.425,41
Passivo circulante	7.976.459,18	9.650.138,68
Passivo não circulante	10.357.252,83	5.031.973,97
Patrimônio líquido	119.840.272,70	32.100.856,20

Fonte: Processo TC 05163/2017-9 - Prestação de Contas Anual/2016

Demonstra-se, a seguir, o resultado financeiro apurado no “Quadro de Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes – Lei 4.320/1964” do Balanço Patrimonial e no Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro (Fonte de Recursos):

Tabela 16): Resultado financeiro **Em R\$ 1,00**

Especificação	2016	2015
Ativo Financeiro (a)	6.872.639,78	7.410.437,86
Passivo Financeiro (b)	10.194.620,17	11.076.278,18
Resultado Financeiro apurado no BALPAT (c) = (a) – (b)	-3.321.980,39	-3.665.840,32

Recursos Ordinários	2.616.284,44	415.199,51
Recursos Vinculados	-5.938.264,83	-4.081.039,83
Resultado Financeiro por Fonte de Recursos (d)	-3.321.980,39	-3.665.840,32
Divergência (c) – (d)	0,00	0,00

Fonte: Processo TC 05163/2017-9 - Prestação de Contas Anual/2016

O superávit financeiro, representado pela diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, poderá ser utilizado no exercício seguinte para abertura de créditos adicionais, desde que observadas as correspondentes fontes de recursos, na forma do artigo 43, da Lei 4.320/1964. Entretanto, observa-se que o município apresenta situação financeira deficitária.

Ademais, verifica-se que a movimentação dos restos a pagar, processados e não processados, evidenciada no Demonstrativo dos Restos a Pagar, foi a seguinte:

Tabela 17): Movimentação dos restos a pagar Em R\$ 1,00

Restos a Pagar	Processados	Não Processados	Total Geral
Saldo Final do Exercício anterior	7.244.090,62	1.437.707,27	8.681.797,89
Inscrições	7.317.309,08	2.200.763,30	9.518.072,38
Pagamentos	4.284.347,38	855.241,80	5.139.589,18
Cancelamentos	2.874.069,22	541.539,60	3.415.608,82
Outras baixas	0,00	0,00	0,00
Saldo Final do Exercício atual	7.402.983,10	2.241.689,17	9.644.672,27

Fonte: Processo TC 05163/2017-9 - Prestação de Contas Anual/2016

6.1 NÃO RECONHECIMENTO DAS PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS RELACIONADAS AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS SOB RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO

Base normativa: Normas Brasileiras de Contabilidade

Verificou-se do Balancete da Despesa (BALEXO) que o município empenhou e liquidou na Secretaria M. de Administração, em 2016, um valor de R\$ 1.797.528,95 em aposentadorias e pensões pertinentes à previdência municipal.

O município não possui RPPS cadastrado no sistema CidadeWeb, mas arcou com as despesas previdenciárias pertinentes a servidores municipais.

0000119

Entretanto, não há reconhecimento contábil no passivo não circulante do município, nas rubricas provisões matemáticas previdenciárias a longo prazo, do valor pertinente à reserva matemática previdenciária, o que contraria as normas contábeis em vigor.

Desta forma, propõe-se a **citação** do responsável para justificar-se.

6.2 DIVERGÊNCIA ENTRE O SALDO DA DÍVIDA FLUTUANTE E O SALDO DO PASSIVO FINANCEIRO EVIDENCIADO NO BALANÇO PATRIMONIAL

Base legal: art. 105 da lei 4.320/1964.

Da análise do balanço Patrimonial e do Demonstrativo da Dívida Flutuante, observa-se divergência no valor do Passivo Financeiro evidenciado, como segue:

Tabela 18): Passivo Financeiro		Em R\$ 1,00
Demonstrativo		Valor
Balanço Patrimonial		10.194.620,17
Demonstrativo da Dívida Flutuante		-10.196.317,67
(=) Divergência (I - II)		-1.697,50

Fonte: Processo TC 05163/2017-9 - Prestação de Contas Anual/2016

É importante destacar que, ao consolidar os saldos das demais unidades gestoras chega-se ao total de R\$10.194.620,17 resultante da soma dos Passivos Financeiros registrados nos Balanços Patrimoniais, e de R\$10.194.287,91, dos saldos evidenciados nos Demonstrativos da Dívida Flutuante. Ou seja, há outra divergência de R\$332,26 entre os demonstrativos contábeis em questão.

Tais divergências podem indicar distorção no valor do resultado financeiro.

Por conseguinte, sugere-se **citar** o gestor responsável, para apresentar as razões de justificativas que julgar necessárias.

6.3 AUSÊNCIA DE CONTROLE DAS FONTES DE RECURSOS EVIDENCIADAS NO DEMONSTRATIVO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO ENCAMINHADAS NO ANEXO AO BALANÇO PATRIMONIAL CONSOLIDADO.

Base Normativa: artigos 50 e 55, inciso III, da Lei Complementar Federal 101/2000 (LRF) e artigos 85 e 92, parágrafo único da Lei Federal 4.320/64.

O anexo 5 do Relatório de Gestão Fiscal (RGFDCX), encaminhado junto a esta PCA, evidencia as disponibilidades de caixa e dos restos a pagar, como segue:

Relatório de Gestão Fiscal Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social

Município: Mariz Freire
Poder: Executivo
Período: 3º Quadrimestre - 2016

RGF - Anex 5 (LRF, art. 55, inciso III, alíneas "a" e "b")

(R\$ 1,00)

IDENTIFICAÇÃO DOS RECURSOS	DISP. DE CAIXA BRUTA (a)	OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS				DISP. DE CAIXA LÍQ. (ANTES DA INSC. EM RP NÃO PROC. DO EXERC.) (f=a-(b+c+d+e))	RP EMP. E NÃO LIQ. DO EXERC.	EMP. NÃO LIQ. CANCELADOS (NÃO INSC. POR INSUF. FINANC.)
		RP LIQ. E NÃO PAGOS DE EXERC. ANT. (b)	RP LIQ. E NÃO PAGOS DO EXERC. (c)	RP EMP. E NÃO LIQ. DE EXERC. ANT. (d)	DEMAIS OBRIG. FINANC. (e)			
TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (I)	5.469.301,89	65.984,36	5.164.028,63	22.531,82	156.700,33	60.056,74	369.326,96	0,00
AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE	323.459,11	5.324,16	1.809.519,15	3.750,34	129.056,82	-1.524.191,36	52.000,00	0,00
MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO	2.607,99	1.400,00	203.606,53	0,00	0,00	-208.400,54	952,24	0,00
50% DOS RECURSOS DO FUNDEB (PROF. MAGISTÉRIO)	63.496,19	0,00	2.078.521,36	0,00	0,00	-1.965.025,21	0,00	0,00
40% DOS RECURSOS DO FUNDEB (DEMAIS DESPESAS)	5.500,10	25.569,00	751.064,97	0,00	0,00	-771.064,87	0,00	0,00
OUTROS RECURSOS VINCULADOS	5.054.238,53	33.760,20	315.374,62	18.781,48	27.643,51	4.858.678,72	315.374,62	0,00
TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (II)	1.532.775,24	34.984,99	2.021.149,73	3.098,77	392.915,31	-919.372,51	1.831.436,34	0,00
RECURSOS NÃO VINCULADOS	1.532.775,24	34.984,99	2.021.149,73	3.098,77	392.915,31	-919.372,51	1.831.436,34	0,00
TOTAL (III) = (I + II)	7.002.077,12	100.969,35	7.185.177,36	25.630,54	549.615,64	-859.315,77	2.200.763,30	0,00
REGIME PRÓPRIO DE PREVID. SERVIDORES (1)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

(1) A disponibilidade de caixa do RPPS está comprometida com o Passivo Atuarial.

Do demonstrativo acima, observa-se que na disponibilidade de caixa após a inscrição de RPNP obtêm-se os seguintes saldos de disponibilidade líquida por vínculo:

Tabela 19): Disponibilidade de Caixa

Em R\$ 1,00

Vinculação	Disponibilidades antes RPNP	RPNP	Disponibilidade Líquida
Total dos Recursos Vinculados (inclusive RPPS) (I)	60.056,74	369.326,96	-309.270,22
Total dos Recursos não Vinculados (II)	-919.372,51	1.831.436,34	-2.750.808,85
Total (III) = (I + II)	-859.315,77	2.200.763,30	-3.060.079,07

Fonte: Processo TC 05163/2017-9 - Prestação de Contas Anual/2016

Diferentemente do evidenciado na tabela acima, o Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial evidencia em 31/12/2016 recursos ordinários de R\$ 2.591.606,45 (excluído o superávit financeiro da Câmara R\$24.677,99) e vinculados de R\$-5.938.264,83, como segue:

ANEXO AO BALANÇO PATRIMONIAL
DEMONSTRATIVO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO APURADO NO BALANÇO PATRIMONIAL

Em R\$

Código	Descrição	Nota	SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO	
			Exercício Atual	Exercício Anterior
	ORDINÁRIA		2.616.284,44	415.199,51
000	RECURSOS ORDINÁRIOS		2.616.284,44	415.199,51
	VINCULADA		-5.938.264,83	-4.081.038,83
101	IMDE		2.907.822,33	1.300.958,16
102	FUNDEE - OUTRAS DESPESAS (40%)		872.941,00	281.895,90
103	FUNDEE - PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTERIO (60%)		-7.952.133,92	-4.319.736,57
104	IMDF - REMUNERAÇÃO DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS			

Além disso, as disponibilidades liquidas por vínculo, apuradas por esta Corte de Contas na Tabela 26 deste relatório, totalizam em recursos ordinários R\$-2.601.536,81 e, vinculados R\$-834.317,25.

Essas discrepâncias, além de configurar inconsistências de saldos entre as fontes de recursos evidenciadas no Anexo ao BALPAT e no RGFDCX, comprometem a credibilidade dos demonstrativos contábeis correlatos, bem como o conhecimento da real posição financeira do município.

Diante do exposto, propõe-se a **citação** do prefeito para apresentar justificativas acompanhadas de provas documentais.

7 GESTÃO FISCAL

7.1 DESPESAS COM PESSOAL

Base Normativa: Artigo 20, inciso III, alínea "b", Artigo 19, III, e artigo 22, parágrafo único da Lei Complementar 101/2000.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), ao estabelecer normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, disciplinou, em seus artigos 18 a 23, sobre a limitação das despesas com pessoal pelos Poderes e Entes da Federação.

Conforme conceituado pela Secretaria do Tesouro Nacional:

A despesa total com pessoal compreende o somatório dos gastos do Ente da Federação com ativos, inativos e pensionistas, deduzidos alguns itens exaustivamente explicitados pela própria LRF, não cabendo interpretações

que extrapolem os dispositivos legais.²

O limite referencial para as despesas com pessoal é aplicado em relação à Receita Corrente Líquida (RCL), que por sua vez, segundo definição da Secretaria do Tesouro Nacional:

É o somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, agropecuárias, industriais, de serviços, transferências correntes e outras receitas correntes do ente da Federação, deduzidos alguns itens exaustivamente explicitados pela própria LRF, não cabendo interpretações que extrapolem os dispositivos legais.

Apurou-se a RCL do município, no exercício de 2016, que, conforme planilha APÊNDICE A deste relatório, totalizou R\$ 47.614.540,62.

Constatou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas, que as despesas com pessoal executadas pelo Poder Executivo atingiram 61,50% da receita corrente líquida, conforme demonstrado na planilha APÊNDICE B, sintetizada na tabela a seguir:

Tabela 20): Despesas com pessoal – Poder Executivo **Em R\$ 1,00**

Descrição	Valor
Receita corrente líquida – RCL	47.614.540,62
Despesas totais com pessoal	29.280.798,29
% das despesas totais com pessoal em relação a RCL	61,50%

Fonte: Processo TC 05163/2017-9 - Prestação de Contas Anual/2016

Conforme se observa da tabela anterior não foram cumpridos os limites legal e prudencial (limite legal = 54% e prudencial = 51,3%).

No que se refere às despesas totais com pessoal, consolidando o Poder Executivo com o Poder Legislativo, constatou-se que essas despesas atingiram 65,31% em relação à receita corrente líquida, conforme demonstrado na planilha APÊNDICE C deste relatório, e evidenciado resumidamente na tabela a seguir:

Tabela 21): Despesas com pessoal consolidadas **Em R\$ 1,00**

Descrição	Valor
Receita corrente líquida – RCL	47.614.540,62
Despesas totais com pessoal	31.097.199,31
% das despesas totais com pessoal em relação a RCL	65,31%

Fonte: Processo TC 05163/2017-9 - Prestação de Contas Anual/2016

² BRASIL. Secretaria do Tesouro Nacional. **Manual de Demonstrativos Fiscais**: aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios. 5. ed. Brasília: Secretaria do Tesouro Nacional, Coordenação-Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação, 2012.

Conforme se observa da tabela anterior, considerando as despesas consolidadas, não foram cumpridos o limite legal de 60% e o limite prudencial de 57%.

INDICATIVO DE IRREGULARIDADE

7.1.1. Descumprimento do limite legal com despesa de pessoal – Poder Executivo.

Base Normativa: alínea b, inciso III, do Artigo 20, 22 e 23 da LC 101/2000

Foi constatado, que o Poder Executivo canalizou em despesa de pessoal e encargos sociais o montante de R\$ 29.280.798,29, resultando, numa aplicação de 61,50% em relação à receita corrente líquida apurada para o exercício (R\$ 47.614.540,62).

Conclui-se, portanto, que o Poder Executivo descumpriu o limite legal de 54% estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea “b” da Lei Complementar nº 101/00, excedendo-o em R\$ 3.568.946,36.

Foram emitidos pareceres de alerta ao responsável no 2º e 3º quadrimestres de 2016 (Processos TC 10.060/2016 e 1.504/2017).

Assim, consultaram-se os dados declaratórios encaminhados via sistema LRFWEB, no período de 2012 a 2016, e verificou-se os seguintes resultados:

Tabela 24: Despesas com pessoal – poder executivo

Em R\$ 1,00

Período	Desp. Pessoal	RCL	%
1º Quadrimestre/2012	20.528.769,92	41.275.812,46	49,74
2º Quadrimestre/2012	22.867.195,05	42.303.514,78	54,06
3º Quadrimestre/2012	24.190.545,99	43.087.017,43	56,14
1º Quadrimestre/2013	25.616.208,06	43.798.310,02	58,49
2º Quadrimestre/2013	25.457.348,46	43.754.121,52	58,18
3º Quadrimestre/2013	26.596.975,24	44.646.581,09	59,57
1º Quadrimestre/2014	27.411.289,42	45.803.427,62	59,85
2º Quadrimestre/2014	27.931.332,13	46.369.065,08	60,24
3º Quadrimestre/2014	27.887.843,18	46.023.697,15	60,59
1º Quadrimestre/2015	27.821.087,43	40.828.263,16	68,14
2º Quadrimestre/2015	28.381.950,61	45.367.341,14	62,56
3º Quadrimestre/2015	28.742.411,66	45.481.343,07	63,20
1º Quadrimestre/2016	28.608.694,49	44.771.857,23	63,90

2º Quadrimestre/2016	28.644.661,69	46.035.581,54	62,22
3º Quadrimestre/2016	29.280.798,29	47.614.540,62	61,50

Fonte: LRF-Web

Da análise da tabela acima, constata-se que o limite da despesa com pessoal do Poder Executivo extrapolou o limite legal, de 54%, já no segundo quadrimestre de 2012.

Nesse sentido, assim determina a Lei de Responsabilidade Fiscal em seu artigo 23, abaixo transcrito:

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

Logo, verifica-se que o Município deveria ter reduzido o percentual excedente nos dois quadrimestres seguintes, ou seja, até o final do 1º quadrimestre do exercício de 2013. Entretanto, não é isso o que se verifica, pois ao analisar os dados da tabela acima, observa-se que o gasto com pessoal continuou crescendo, fechando o exercício de 2016 com um percentual de 61,50%, conforme apurado por esta Corte de Contas.

Ademais, é importante destacar que o descumprimento da despesa com pessoal sujeita o responsável às penalidades previstas na Lei 10.028/00, às quais competem ao TCEES:

Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:

I – deixar de divulgar ou de enviar ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas o relatório de gestão fiscal, nos prazos e condições estabelecidos em lei;

II – propor lei de diretrizes orçamentárias anual que não contenha as metas fiscais na forma da lei;

III – deixar de expedir ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidos em lei;

IV – deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder do limite máximo.

§ 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der

causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

§ 2o A infração a que se refere este artigo será processada e julgada pelo Tribunal de Contas a que competir a fiscalização contábil, financeira e orçamentária da pessoa jurídica de direito público envolvida. (grifo nosso).

Por todo o exposto, considerando que a presente irregularidade já fora apontada na análise das Prestações de Contas Anual dos exercícios de 2012, 2013, 2014 e 2015, e até o presente exercício as despesas com pessoal não foram reconduzidas aos limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, opina-se no sentido de **citar** o gestor responsável a fim de apresentar as justificativas que julgar necessárias.

7.2 DÍVIDA CONSOLIDADA DO MUNICÍPIO

Base Normativa: Art. 59, IV, da Lei Complementar nº 101/2000; e art. 3º, II, da Resolução nº 40/2001 do Senado Federal.

De acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal e com a Resolução 40/2001 do Senado Federal, a dívida consolidada ou fundada, para fins fiscais, corresponde ao montante total das obrigações financeiras, apurado sem duplicidade (excluídas obrigações entre órgãos da administração direta e entre estes e as entidades da administração indireta), assumidas: a) pela realização de operações de crédito com a emissão de títulos públicos, para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses (dívida mobiliária); b) pela realização de operações de crédito em virtude de leis, contratos (dívida contratual), convênios ou tratados, para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses; c) com os precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos; e, d) pela realização de operações de crédito de prazo inferior a 12 (doze) meses, que tenham constado como receitas no orçamento.

A dívida consolidada líquida, por sua vez, representa o montante da dívida consolidada deduzido o saldo relativo aos haveres financeiros (disponibilidade de caixa e demais haveres financeiros).

000126

No uso de suas competências constitucionais (artigo 52 da CF/88), o Senado Federal editou a Resolução 40/2001, disciplinado que a dívida consolidada líquida dos municípios não poderá exceder a 1,2 vezes a receita corrente líquida.

Com base nos demonstrativos contábeis integrantes da prestação de contas anual do município, ao final do exercício em análise, a dívida consolidada líquida representou 21,75% da receita corrente líquida, conforme se demonstra na tabela a seguir:

Tabela 22): Dívida consolidada líquida		Em R\$ 1,00
Descrição	Valor	
Dívida consolidada	10.357.252,83	
Deduções	0,00	
Dívida consolidada líquida	10.357.252,83	
Receita corrente líquida - RCL	47.614.540,62	
% da dívida consolidada líquida sobre a RCL	21,75%	

Fonte: Processo TC 05163/2017-9 - Prestação de Contas Anual/2016

Portanto, a dívida consolidada líquida não extrapolou o limite previsto (120% da receita corrente líquida), estando em acordo com a legislação supramencionada.

7.3 OPERAÇÕES DE CRÉDITO E CONCESSÃO DE GARANTIAS

Base Normativa: Art. 35 da Lei Complementar 101/2000; Lei Federal 4.595/1964; art. 7º, inciso I, e art. 10 da Resolução do Senado Federal nº 43/2001; e art. 167, III da Constituição Da República /1988; Art. 55, inciso I, alínea "c"; e art. 40, §1º, da Lei Complementar 101/2000.

Segundo o inciso III, do artigo 29, da Lei de Responsabilidade Fiscal, operações de crédito são compromissos financeiros assumidos em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros.

As operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias, por sua vez, são definidas pela LRF como operações de crédito destinadas a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro.

000077

A Constituição da República outorgou a competência ao Senado Federal para dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno dos municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público Federal (artigo 52).

O Senado Federal editou a Resolução 43/2001, dispondo sobre os limites para a contratação das operações de crédito pelos municípios, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização, conforme art. 7º.

Para os municípios, restou definido que as operações de crédito interno e externo devem limitar-se a:

- 16% (dezesesseis por cento) da receita corrente líquida para o montante global das operações realizadas em um exercício financeiro;
- 11,5% (onze inteiros e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida para o comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, inclusive relativos a valores a desembolsar de operações de crédito já contratadas e a contratar.

Quanto à concessão de garantias, o Senado Federal estabeleceu como limite para o saldo global das garantias concedidas pelos municípios, o máximo de 22% (vinte e dois por cento) da receita corrente líquida, conforme artigo 9º da Resolução 43/2001. Como exceção, permitiu que esse montante poderá ser elevado para 32% (trinta e dois por cento) da receita corrente líquida, desde que, cumulativamente, quando aplicável, o garantidor:

- Não tenha sido chamado a honrar, nos últimos 24 (vinte e quatro) meses, a contar do mês da análise, quaisquer garantias anteriormente prestadas;
- Esteja cumprindo o limite da dívida consolidada líquida, definido na Resolução nº 40, de 2001, do Senado Federal;
- Esteja cumprindo os limites de despesa com pessoal previstos na Lei Complementar nº 101, de 2000;

- Esteja cumprindo o Programa de Ajuste Fiscal acordado com a União, nos termos da Lei nº 9.496, de 1997.

Quanto às Operações de Crédito por Antecipação de Receitas Orçamentárias (ARO), o Senado Federal definiu, conforme artigo 10 da Resolução 43/2001, que o saldo devedor dessas operações não poderá exceder, no exercício em que estiver sendo apurado, a 7% (sete por cento) da receita corrente líquida, observando-se ainda, as disposições contidas nos artigos 14 e 15 daquela resolução.

Apresenta-se, nas tabelas a seguir, com base nas demonstrações contábeis que integram a prestação de contas, os montantes e limites de operações de crédito contratadas pelo município, apurados ao final do exercício em análise:

Tabela 23): Operações de crédito (Limite 16% RCL) **Em R\$ 1,00**

Descrição	Valor
Receita corrente líquida – RCL	47.614.540,62
Montante global das operações de crédito	0,00
% do montante global das operações de crédito sobre a RCL	0,00
Amortização, juros e demais encargos da dívida	0,00
% do comprometimento anual com amortização, juros e encargos da dívida sobre a RCL	0,00

Fonte: Processo TC 05163/2017-9 - Prestação de Contas Anual/2016

Tabela 24): Garantias concedidas (Limite 22% RCL) **Em R\$ 1,00**

Descrição	Valor
Receita corrente líquida – RCL	47.614.540,62
Montante global das garantias concedidas	0,00
% do montante global das garantias concedidas sobre a RCL	0,00

Fonte: Processo TC 05163/2017-9 - Prestação de Contas Anual/2016

Tabela 25): Operações de crédito – ARO (Limite 7% RCL) **Em R\$ 1,00**

Descrição	Valor
Receita corrente líquida – RCL	47.614.540,62
Montante global das operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias – ARO	0,00
% do montante global das operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias sobre a RCL	0,00

Fonte: Processo TC 05163/2017-9 - Prestação de Contas Anual/2016

De acordo com os demonstrativos encaminhados não foram extrapolados, no exercício, os limites de contratação de operação de créditos previstos em Resolução do Senado Federal (16% e 7% Receita Corrente Líquida) e no art. 167 da Constituição da República, bem como não houve concessão de garantias ou recebimento de contragarantias.

7.4 OBRIGAÇÕES CONTRAÍDAS PELO TITULAR DO PODER NO ÚLTIMO ANO DE SEU MANDATO

7.4.1 Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar

O passivo financeiro das entidades públicas é composto de valores devidos cujo pagamento independe de autorização orçamentária, uma vez que a obrigação já passou pelo orçamento – restos a pagar – ou não está atrelado ao orçamento, como as consignações e depósitos de terceiros.

Restos a Pagar são as despesas legalmente empenhadas pelo ente público, mas não pagas. A Lei 4.320/1964 conceitua e classifica os restos a pagar da seguinte forma, em seu art. 36:

Art. 36. Consideram-se Restos a Pagar as despesas empenhadas mas não pagas até o dia 31 de dezembro distinguindo-se as processadas das não processadas.

Os restos a pagar processados são aqueles cujo serviço foi prestado ou o material adquirido foi entregue pelo fornecedor contratado, estando a despesa liquidada e em condições legais para o pagamento.

Os restos a pagar não processados são aqueles cujo empenho foi legalmente emitido, porém o objeto adquirido ainda não foi entregue, ou o serviço correspondente ainda não foi prestado pelo fornecedor, estando, portanto, pendente de regular liquidação e pagamento.

A Secretaria do Tesouro Nacional traz o seguinte conceito para os restos a pagar processados e não processados:

RESTOS A PAGAR PROCESSADOS

São considerados processados os Restos a Pagar referentes a empenhos liquidados e, portanto, prontos para o pagamento, ou seja, cujo direito do credor já foi verificado. Os Restos a Pagar Processados não devem ser cancelados, tendo em vista que o fornecedor de bens/serviços cumpriu com a obrigação de fazer e a Administração não poderá deixar de cumprir com a obrigação de pagar.

RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS

São considerados não processados os empenhos de contrato e convênios que se encontram em plena execução, não existindo o direito líquido e certo do credor. Dessa forma, no encerramento do exercício a despesa

orçamentária que se encontrar empenhada, mas ainda não paga será inscrita em restos a pagar não processados.

Quanto à execução da despesa orçamentária, da qual se origina os restos a pagar, a LRF estabelece expressamente a necessidade de vinculação dos recursos à finalidade específica, conforme parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar 101/2000:

Parágrafo único - os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Nesse sentido, consta do Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional, o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar (Anexo 5), que tem como propósito dar transparência ao montante disponível para fins da inscrição em Restos a Pagar de despesas não liquidadas, evidenciando a disponibilidade de caixa líquida para cada um dos recursos vinculados (art. 55 da LRF).

O demonstrativo também possibilita a verificação do cumprimento do art. 42 da LRF, de forma que no último ano de mandato da gestão administrativo-financeira de cada órgão referido no art. 20 da mesma lei haja suficiente disponibilidade de caixa para cobrir as obrigações de despesa contraídas.

Desta forma, com base nos preceitos legais e regulamentares anteriormente mencionados, e ainda, considerando-se as informações encaminhadas pelo responsável em sua prestação de contas, verificou-se que as informações pertinentes ao Anexo 5 do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo (2º semestre ou 3º quadrimestre de 2016) são as que seguem:

Tabela 26): Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar R\$ 1,00

Identificação dos recursos	Disp. de caixa bruta	Obrigações Financeiras				Dispon. Líquida antes dos RP não liquidados	RP não Liq.	Dispon. Líquida
		RP Liq. Exerc. Ant.	RP Liq.	RP não Liq. Exerc. Ant.	Demais Obrig. Financ.			
Saúde - Recursos próprios	323.459,11	5.324,16	1.809.519,15	3.750,34	0,00	1.495.134,54	53.000,00	1.548.134,54
Saúde - Recursos SUS	2.751.625,21	0,00	274.447,08	1.093,31	0,00	2.476.084,82	66.146,87	2.409.937,95
Saúde - Outros recursos	108,62	0,00	0,00	0,00	0,00	108,62	0,00	108,62
Educação - Recursos	91.604,24	26.900,00	3.039.134,86	0,00	0,00	2.974.430,62	952,34	2.975.382,96

próprios								
Educação-Recursos programas federais	34.829,71	0,00	57.000,00	0,00	0,00	-22.170,29	0,00	-22.170,29
Educação-Outros recursos	302.316,48	0,00	0,00	0,00	0,00	302.316,48	0,00	302.316,48
Demais vinculadas	1.965.358,51	33.760,20	116.059,26	17.688,17	549.615,64	1.248.235,24	249.227,75	999.007,49
RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Não vinculadas	1.289.131,97	19.689,66	2.021.148,73	18.394,05	0,00	-770.100,47	1.831.436,34	-2.601.536,81
Total	6.758.433,85	85.674,02	7.317.309,08	40.925,87	549.615,64	-1.235.090,76	2.200.763,30	-3.435.854,06

Fonte: Processo TC 05163/2017-9 - Prestação de Contas Anual/2016

Consultou-se junto ao sistema CidadES informações acerca de eventuais empenhos e pagamentos efetuados em 2017 cuja despesa tenha se referido ao exercício de 2016 (DEA – Despesas de Exercícios Anteriores, elemento 92), em análise nestes autos, tendo sido encontrado o total de R\$ 9.057,82 na função 010 – Saúde, R\$ 16.999,31 na função 012 – Educação e, R\$ 33.595,89, nas demais funções, impactando negativamente as disponibilidades líquidas apuradas ao final do exercício, demonstradas na tabela anterior.

INDICATIVO DE IRREGULARIDADE

7.4.2 Despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres de mandato sem suficiente disponibilidade de caixa para pagamento

Base Legal: Art. 42 da LRF

Com vistas ao equilíbrio das contas públicas, a Lei de Responsabilidade Fiscal estabeleceu, em seu artigo 42, a vedação ao titular de Poder ou órgão, de contrair, nos dois últimos quadrimestres de seu mandato, obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

A Secretaria do Tesouro Nacional (STN), ao discorrer sobre o tema em seu Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), assim se pronunciou:

Como regra geral, as despesas devem ser executadas e pagas no exercício financeiro e, extraordinariamente, podem ser deixadas obrigações a serem cumpridas no exercício seguinte com a suficiente disponibilidade de caixa. Assim, o controle da disponibilidade de caixa e da geração de obrigações

deve ocorrer simultaneamente à execução financeira da despesa em todos os exercícios e não somente no último ano de mandato.

Apesar de a restrição estabelecida no art. 42 se limitar aos dois últimos quadrimestres do respectivo mandato, a LRF estabelece que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente em que se previnem riscos e se corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, o que impõe que ajustes devam ser observados no decorrer de todo o mandato, de forma que as receitas não sejam superestimadas, nem haja acúmulo excessivo de passivos financeiros.

[...]

Ao assumir uma obrigação de despesa através de contrato, convênio, acordo, ajuste ou qualquer outra forma de contratação no seu último ano de mandato, o gestor deve verificar previamente se poderá pagá-la, valendo-se de um fluxo de caixa que levará em consideração "os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício" e não apenas nos dois últimos quadrimestres.

[...]

De acordo com o art. 42, as despesas decorrentes de obrigações contraídas nos últimos dois quadrimestres, deverão ser pagas até o final do ano ou, se for o caso, ser pagas no ano seguinte com recursos provisionados no ano anterior. Para cumprimento da regra, o limite a ser observado é o de disponibilidade de caixa, considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício. Para que essas despesas possam ser pagas, é preciso pagar primeiramente os credores mais antigos, ou seja, deve-se respeitar a ordem cronológica das obrigações.

Em relação ao art. 42 da LRF, **observados as vinculações dos recursos públicos** (parágrafo único do art. 8º da mesma lei), a verificação do cumprimento se dá pelo confronto das obrigações contraídas com a disponibilidade de caixa existente, levando-se em conta os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício e não apenas nos dois últimos quadrimestres.

Entende-se como assunção de obrigação de despesa aquela proveniente de contrato, convênio, acordo, ajuste **ou qualquer outra forma de contratação**. Nesse aspecto, dispõe a Lei 8.666/1993 (art. 62):

O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder **substituí-lo por outros instrumentos hábeis**, tais como **carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço**. (grifo nosso).

000033

Entende-se, portanto, que, na ausência do instrumento de contrato, a nota de empenho pode extrapolar o aspecto meramente orçamentário-financeiro e assumir natureza contratual.

Da a seguir observou-se que o Poder Executivo contraiu obrigações de despesa no período vedativo com insuficiência de recursos financeiros para pagamento, nas seguintes fontes de recursos:

Disponibilidade de caixa antes da inscrição dos restos a pagar não processados (R\$):

Destinação dos Recursos	Disponibilidade de caixa bruta	Obrigações financeiras		Dispon. Líquida 30/04	Dispon. Líquida 31/12
		Até 30/04	A partir de 01/05		
Saúde - Recursos próprios	323.459,11	483.005,18	1.331.838,13	-159.546,07	-1.491.384,20
Educação - Recursos próprios	91.604,24	1.912.810,59	1.153.224,27	-1.821.206,35	-2.974.430,62
Não vinculadas	1.289.131,97	1.322.015,44	718.822,95	-32.883,47	-751.706,42
Total	1.704.195,32	3.717.831,21	3.203.885,35	-2.013.635,89	-5.217.521,24

Disponibilidade de caixa após a inscrição dos restos a pagar não processados do exercício (R\$):

Destinação dos Recursos	Dispon. Líquida antes inscrição RPNP	Obrigações financeiras		Dispon. Líquida em 30/04	Dispon. Líquida Em 31/12
		Até 30/04	A partir de 01/05		
Saúde - Recursos próprios	-1.491.384,20	9.881,22	46.869,12	-1.501.265,42	-1.548.134,54
Educação - Recursos próprios	-2.974.430,62	952,34	0,00	-2.975.382,96	-2.975.382,96
Não vinculadas	-751.706,42	46.311,61	1.803.518,78	-798.018,03	-2.601.536,81
Total	-5.217.521,24	57.145,17	1.850.387,90	-5.274.666,41	-7.125.054,31

A inscrição de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira também encontra vedação no art. 55 da LRF.

Os restos a pagar empenhados e liquidados no período vedativo, derivados ou não de contratações pactuadas são os evidenciados no APÊNDICE G deste Relatório Técnico, nas fontes Saúde e Educação (Recursos próprios) e Não Vinculados.

Consta do referido APÊNDICE G as seguintes informações sobre as obrigações de despesa consideradas na apuração: nº e data do empenho, fornecedor, histórico da despesa, classificação dos restos a pagar entre processados e não processados, valor, fonte de recursos, nº e data de assinatura do contrato/congênere.

Diante do exposto, propomos a **citação** do responsável para apresentar alegações de defesa acompanhadas de documentos comprobatórios.

7.5 AUMENTO DE DESPESA COM PESSOAL PELO TITULAR DO PODER NOS ÚLTIMOS 180 DIAS DE SEU MANDATO

A Lei Complementar 101/2000 estabeleceu na seção II, subseção II, questões acerca da despesa com pessoal e de seu controle total:

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;

II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

Assim, uma vez que o exercício em discussão nestes autos refere-se ao final de mandato do titular do Poder Executivo Municipal, necessário que seja avaliada a mencionada disposição estabelecida no parágrafo único do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Para tanto, *mister* demonstrar a forma como esta Corte de Contas dá interpretação ao mencionado dispositivo. Por meio do Processo TC 6.955/2008, foi enfrentada esta matéria e o Plenário desta Corte de Contas firmou entendimento externado no Parecer Consulta 001/2012, publicado no Diário Oficial do Estado de 25/01/2012, de onde se extrai:

Já o preceito contido no parágrafo único do referido art. 21, além do cunho de moralidade pública implícito no citado dispositivo legal, visa coibir a prática de atos de favorecimento relacionados com os quadros de pessoal, mediante concessões em final de mandato (contratações, nomeações atribuição de vantagens etc.), no sentido de evitar o crescimento das despesas de pessoal, o conseqüente comprometimento dos orçamentos futuros e a inviabilização das novas gestões. 14. Entretanto, apesar de ser direcionado a todos os administradores públicos, o citado dispositivo, da mesma forma que o caput do artigo 21, não pode ser interpretado literalmente, sob pena de inviabilizar a administração nos últimos 180 dias da gestão de seus dirigentes, uma vez que, se assim fosse, nesse período,

estariam impedidos de realizar qualquer tipo de ato que resultasse aumento de despesa. Dessa forma, considerando que o objetivo da norma contida no Parágrafo único do art. 21 da Lei Complementar nº 101/2000 é assegurar a moralidade pública, não pode ela atingir as ações dos administradores voltadas para o atingimento das metas previstas no planejamento do órgão. 15. Assim, para que haja a incidência da vedação prevista no mencionado dispositivo legal, com a consequente nulidade dos atos, é necessário que estes se apresentem conjugados dos seguintes pressupostos: resultar aumento da despesa com pessoal, refletir ato de favorecimento indevido e ser praticado nos 180 dias que antecedem o final do mandato. 16. Como consequência lógica, a nulidade prevista deixa de incidir sobre os atos de continuidade administrativa que, guardando adequação com a lei orçamentária anual, sejam objeto de dotação específica e suficiente, ou que estejam abrangidos por crédito genérico, de forma que, somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício, com compatibilidade com o Plano Plurianual e a com a Lei de Diretrizes Orçamentárias [grifo nosso]. [...] Isto posto, conclui-se que a concessão de abono pecuniário pela Câmara Municipal a servidores efetivos, comissionados, contratados temporariamente, cedidos e inativos, pode acontecer por meio de lei em sentido estrito/formal, de iniciativa da respectiva casa, aprovada mesmo durante o período de 180 dias, observados os limites previstos no art. 20, da LRF, bem como o estabelecido no art. 16 do mesmo diploma legal e no art. 169, § 1º, da CF."

No intuito de avaliar se houve aumento de despesas nos últimos 180 dias (de 05 de julho até final do exercício) do mandato do Prefeito Municipal, foi analisada a informação das folhas de pagamento referentes às competências de junho a dezembro do exercício em análise, de onde se apurou:

Tabela 27): Comparativo FOLRGP – Poder Executivo

Em R\$ 1,00

Competência	Valor Bruto	Adiantamento de Salário	13º Salário	Férias	Valor Líquido
Junho	2.021.153,49	1.480,64	116.207,13	17.179,21	1.886.286,51
Julho	2.422.821,29	336.769,33	126.007,46	47.005,56	1.913.038,94
Agosto	2.071.199,76	1.918,32	95.340,70	22.577,83	1.951.362,91
Setembro	2.059.455,70	410,84	96.605,33	23.979,68	1.938.459,85
Outubro	2.109.980,03	423,84	86.473,78	26.516,55	1.996.565,86
Novembro	2.072.553,80	1.294,17	102.241,98	6.709,77	1.962.307,88
Dezembro	2.259.102,75	201,49	107.340,50	215.932,11	1.935.628,65

Fonte: Processo TC 05163/2017-9 - Prestação de Contas Anual/2016

Tabela 28): Quantitativo de servidores – Poder Executivo (FOLRGP)

Unidades Gestoras	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez
Fundo Municipal de Assistência Social de Muniz Fre	17	17	17	17	17	16	16
Fundo Municipal de Saúde de Muniz Freire	175	174	173	172	174	171	171
Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adol.	5	5	5	6	6	5	5

Prefeitura Municipal de Muniz Freire	489	501	495	495	493	486	487
Total	686	697	690	690	690	678	679

Fonte: Processo TC 05163/2017-9 - Prestação de Contas Anual/2016

Ressalta-se que o número de servidores não aumentou no período, porém, observa-se uma elevação na folha de pagamentos decorrente da concessão de revisão geral anual, autorizada por meio das Leis Municipais 2.343/2014, 2.346/2014, 2.458/2016 e 2.460/2016.

Como resultado, depreende-se que não há evidências de descumprimento do art. 21, § único da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme entendimento desta Corte de Contas.

7.6 RENÚNCIA DE RECEITA

A Lei de Responsabilidade Fiscal, ao dispor sobre a renúncia de receita, estabeleceu que a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, da qual decorra renúncia de receita, deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

- Demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;
- Estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

O artigo 4º da LRF estabelece que o projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias deve integrar o Anexo de Metas Fiscais, o qual deve conter, dentre outros demonstrativos, o da estimativa e compensação da renúncia de receita e o da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

Esse demonstrativo, além de condicionar a concessão da renúncia de receita, tem por objetivo tornar transparentes os requisitos exigidos para a concessão ou ampliação dos benefícios de natureza tributária.

De acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual do município, aprovadas para o exercício sob análise, constata-se a inexistência de previsão para beneficiar instituições com renúncia de receita.

8 GESTÃO DA SAÚDE E DA EDUCAÇÃO

8.1 APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E NO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

Base Normativa: Art. 212, caput, da Constituição da República/1988 e Art. 60, inciso XII, do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição da República/1988 (alterado pela Emenda Constitucional 53/2006).

Por determinação da Constituição da República, os municípios devem aplicar, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, e devem destinar, ainda, não menos do que 60% dos recursos provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) para o pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.

Avaliou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas anual, que o município, no exercício em análise, aplicou 17,91% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme planilha de apuração, APÊNDICE D deste relatório, resumidamente demonstrado na tabela a seguir:

Tabela 29): Aplicação na manutenção e desenvolvimento ensino		Em R\$ 1,00
Destinação de recursos	Valor	
Receitas provenientes de impostos	2.905.191,28	
Receitas provenientes de transferências	27.037.518,44	
Base de cálculo para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	29.942.709,72	

Valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino	5.363.479,54
% de aplicação	17,91%

Fonte: Processo TC 05163/2017-9 - Prestação de Contas Anual/2016

Quanto à destinação de recursos para pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício, constatou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas anual, que o município destinou 98,64% das receitas provenientes do Fundeb, conforme demonstrado na planilha de apuração, APÊNDICE D, apresentado resumidamente na tabela a seguir:

Tabela 30): Destinação de recursos do FUNDEB prof. Magistério **Em R\$ 1,00**

Destinação de recursos	Valor
Receitas líquidas provenientes do FUNDEB	8.479.202,79
Valor destinado ao pagamento dos profissionais do magistério	8.363.815,41
% de aplicação	98,64%

Fonte: Processo TC 05163/2017-9 - Prestação de Contas Anual/2016

Portanto, o município cumpriu com o limite mínimo constitucional relacionado ao pagamento dos profissionais do magistério, descumprindo o limite mínimo para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino.

INDICATIVO DE IRREGULARIDADE

8.1.1 Aplicação de recursos na manutenção e no desenvolvimento do ensino abaixo do limite mínimo constitucional

Base Normativa: Art. 212, caput, da Constituição da República/1988

Avaliou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas anual, que o município, no exercício de 2016, aplicou 17,91% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, planilha de apuração, Apêndice D deste relatório, resumidamente demonstrado na tabela a seguir:

Tabela 31): Aplicação na manutenção e desenvolvimento ensino **Em R\$ 1,00**

Destinação de recursos	Valor
Receitas provenientes de impostos	2.905.191,28
Receitas provenientes de transferências	27.037.518,44
Base de cálculo para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	29.942.709,72
Valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino	5.363.479,54
% de aplicação	17,91%

Fonte: Processo TC 05163/2017-9 - Prestação de Contas Anual/2016

Portanto, o município não cumpriu com o limite mínimo constitucional previsto para a manutenção e desenvolvimento do ensino (25%). Assim propõe-se **citar** o gestor para apresentar justificativas acompanhadas de provas documentais.

8.2 APLICAÇÃO DE RECURSOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Base Normativa: Artigo 77, inciso III, do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da Pública/1988 (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29/2000).

A Emenda Constitucional 29/2000 acrescentou artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para assegurar os recursos mínimos para o financiamento das ações e serviços públicos de saúde, estabelecendo a obrigatoriedade de aplicação mínima, pelos entes da federação, de recursos provenientes de impostos e transferências, em ações e serviços públicos de saúde.

Definiu, no § 3º no artigo 198 da CF/88, que lei complementar estabeleceria:

- Os percentuais mínimos das receitas de impostos e transferências a serem aplicados, anualmente, pela União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- Os critérios de rateio dos recursos da União vinculados à saúde destinados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e dos Estados destinados a seus respectivos Municípios, objetivando a progressiva redução das disparidades regionais;
- As normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas esferas federal, estadual, distrital e municipal; e
- As normas de cálculo do montante a ser aplicado pela União.

Em 13 de janeiro de 2012, foi editada a Lei Complementar 141, regulamentando o § 3º do art. 198 da Constituição da República, estabelecendo os valores mínimos a serem aplicados anualmente pelos Municípios em ações e serviços públicos de saúde; os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as

normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas três esferas de governo; e a transparência, visibilidade, fiscalização, avaliação e controle da aplicação dos recursos destinados à saúde.

Em relação à aplicação mínima de recursos, restou estabelecido, pelo artigo 7º, que os municípios e o Distrito Federal aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea "b" do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição da República.

Avaliou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas anual, que o município, no exercício em análise, aplicou 22,33% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em ações e serviços públicos de saúde, conforme demonstrado na planilha de apuração, APÊNDICE E deste relatório, e evidenciado resumidamente na tabela a seguir:

Destinação de recursos	Valor
Receitas provenientes de impostos	2.905.191,28
Receitas provenientes de transferências	27.037.518,44
Base de cálculo para aplicação em ações e serviços públicos de saúde	29.942.709,72
Valor aplicado em ações e serviços públicos de saúde	6.685.095,40
% de aplicação	22,33%

Fonte: Processo TC 05163/2017-9 - Prestação de Contas Anual/2016

Portanto, o município cumpriu com o limite mínimo constitucional previsto para a saúde.

8.3 AVALIAÇÃO DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB

A Lei 11.494/2007 regulamentou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) e atribuiu aos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social a competência fiscalizatória sobre esses recursos.

Esses conselhos, no âmbito dos municípios, são colegiados compostos por, no mínimo, nove membros, sendo:

- 2 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;
- 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;
- 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;
- 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;
- 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;
- 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, sendo um deles indicado pela entidade de estudantes secundaristas.

O portal do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) resumiu as funções dos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb, conforme segue³:

A escolha dos representantes dos professores, diretores, pais de alunos e servidores das escolas deve ser realizada pelos grupos organizados ou organizações de classe que representam esses segmentos e comunicada ao chefe do Poder Executivo para que este, por ato oficial, os nomeie para o exercício das funções de conselheiros.

A atividade dos conselhos do FUNDEB soma-se ao trabalho das tradicionais instâncias de controle e fiscalização da gestão pública. Entretanto, o conselho do FUNDEB não é uma nova instância de controle, mas sim de representação social, não devendo, portanto, ser confundido com o controle interno (executado pelo próprio Poder Executivo), nem com o controle externo, a cargo do Tribunal de Contas, na qualidade de órgão auxiliar do Poder Legislativo, a quem compete a apreciação das contas do Poder Executivo.

O controle exercido pelos conselhos do FUNDEB representa a atuação da sociedade, que pode apontar falhas ou irregularidades eventualmente cometidas, para que as autoridades constituídas, no uso de suas prerrogativas legais, adotem as providências que cada caso venha a exigir.

Entre as atribuições dos conselhos do FUNDEB, estão:

Acompanhar e controlar a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do FUNDEB;

Supervisionar a elaboração da proposta orçamentária anual, no âmbito de suas respectivas esferas governamentais de atuação;

³ <http://www.fnde.gov.br>

000142

Supervisionar a realização do censo escolar anual;

Instruir, com parecer, as prestações de contas a serem apresentadas ao respectivo Tribunal de Contas. O parecer deve ser apresentado ao Poder Executivo respectivo em até 30 dias antes do vencimento do prazo para apresentação da prestação de contas ao Tribunal; e

acompanhar e controlar a execução dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, verificando os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais relativos aos recursos repassados, responsabilizando-se pelo recebimento e análise da prestação de contas desses programas, encaminhando ao FNDE o demonstrativo sintético anual da execução físico-financeira, acompanhado de parecer conclusivo, e notificar o órgão executor dos programas e o FNDE quando houver ocorrência de eventuais irregularidades na utilização dos recursos.

Avaliou-se o parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb, que integra a prestação de contas anual do município, emitido sobre a prestação de contas relativa ao exercício em análise, e constatou-se que o colegiado concluiu pela aprovação das contas.

8.4 AVALIAÇÃO DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DA SAÚDE

A Lei Complementar 141/2012 atribuiu aos Conselhos de Saúde a competência para avaliar, a cada quadrimestre, o relatório consolidado do resultado da execução orçamentária e financeira no âmbito da saúde e o relatório do gestor da saúde sobre a repercussão da execução daquela Lei Complementar nas condições de saúde e na qualidade dos serviços de saúde das populações respectivas, encaminhando ao Chefe do Poder Executivo do respectivo ente da Federação as indicações para que sejam adotadas as medidas corretivas necessárias. (LC 141/2012, art. 41).

A LC 141 estabeleceu, ainda, que o gestor do SUS em cada ente da Federação deve elaborar relatório detalhado referente ao quadrimestre anterior, contendo, no mínimo, as informações apresentadas a seguir:

- Montante e fonte dos recursos aplicados no período;
- Auditorias realizadas ou em fase de execução no período e suas recomendações e determinações;

- Oferta e produção de serviços públicos na rede assistencial própria, contratada e conveniada, cotejando esses dados com os indicadores de saúde da população em seu âmbito de atuação.

No § 1º do artigo 36, determinou-se aos entes da Federação, a obrigatoriedade de comprovação de elaboração do relatório detalhado referido anteriormente, mediante o envio de Relatório de Gestão ao respectivo Conselho de Saúde, até o dia 30 de março do ano seguinte ao da execução financeira, cabendo ao Conselho emitir parecer conclusivo sobre o cumprimento ou não das normas estatuídas na Lei Complementar.

A Instrução Normativa TC 34/2015 disciplinou a obrigatoriedade de envio do Parecer do Conselho de Fiscalização sobre a prestação de contas dos recursos aplicados em ações e serviços públicos de saúde, na forma dos artigos 34 a 37 da Lei Complementar Federal 141/2012.

Avaliou-se o documento que foi encaminhado como parecer do Conselho Municipal de Saúde, emitido sobre a prestação de contas relativa ao exercício em análise, e constatou-se que o colegiado concluiu pela aprovação das contas.

9 TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO EXCEDE O LIMITE CONSTITUCIONAL

Base Normativa: Art. 29-A, inciso I (redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009), c/c art. 29-A, § 2º, da Constituição da República/1988.

A Constituição da República de 1988 disciplinou sobre os municípios, no Capítulo IV, do Título III, que trata da organização do Estado.

Em seu artigo 29-A, ao dispor sobre as despesas do Poder Legislativo, estabeleceu, dentre outras condições, o limite máximo para despesas totais do Poder Legislativo e o limite máximo de gastos com a folha de pagamentos, incluindo o subsídio dos vereadores.

Com base na documentação que integra a prestação de contas, apuraram-se os valores transferidos pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo, a título de duodécimo (planilha detalhada APÊNDICE F deste relatório), no decorrer do exercício em análise, conforme demonstrado sinteticamente na tabela a seguir:

Tabela 33): Transferências para o Poder Legislativo **Em R\$ 1,00**

Descrição	Valor
Receita tributária e transferências – 2012 (Art. 29-A CF/88)	29.214.496,56
% máximo para o município	7%
Valor máximo permitido para transferência	2.045.014,76
Valor efetivamente transferido	2.131.903,00
Valor repassado a maior	86.888,24

Fonte: Processo TC 05163/2017-9 - Prestação de Contas Anual/2016

Da análise do quadro acima, conclui-se que houve **descumprimento** ao limite imposto pela Constituição Federal uma vez que foi efetuado repasse a maior no montante de R\$ 86.888,24.

Assim, considerando que a Constituição Federal estabelece no inciso I, §2º do art. 29-A que constitui crime de responsabilidade do Prefeito efetuar repasses em desconformidade com os limites impostos, opina-se por **citar** o gestor para apresentar as justificativas que julgar necessárias.

10 REMUNERAÇÃO DE AGENTES POLÍTICOS

Base Normativa: Lei Municipal 2.266/2012; arts. 37, incisos X e XI, 29, inciso V, e 39, § 4º da Constituição da República.

A Lei Municipal 2.266/2012 fixou os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito, para a legislatura 2013/2016, em R\$ 10.845,00 e R\$ 5.165,00, respectivamente. Posteriormente, por meio das Leis 2.346/2014, 2.397/2015 e 2.460/2016 os subsídios sofreram reajustes progressivos e chegaram, ao final de 2016, em R\$ 13.808,31 e R\$ 6.576,26, respectivamente.

Da análise das fichas financeiras do Prefeito e do Vice-Prefeito referentes ao exercício de 2016 (FICPAG, TC 5.162/2017 – contas de gestão da Prefeitura

Municipal de Muniz Freire), verifica-se que a remuneração desses Agentes Políticos, durante o exercício 2016, está em conformidade com o mandamento legal.

11 SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

A Constituição Federal, em seu artigo 74, determina que deverá ser mantido pelos Poderes sistemas de controle interno, estabelecendo conteúdo mínimo que este controle deverá ter como objeto, conforme exposto abaixo:

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

No parágrafo primeiro, ficou estabelecido que “os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária”.

Por meio da Resolução 227/2011, alterada pela Resolução 257/2013, esta Corte de Contas dispôs sobre a criação, implantação, manutenção e fiscalização do Sistema de Controle Interno da Administração Pública, aprovando também o “Guia de orientação para implantação do Sistema de Controle Interno na Administração Pública”, e estabelecendo prazos para que os jurisdicionados atendessem aos comandos regulamentadores.

Consta da Instrução Normativa TC 34/2015 previsão para encaminhamento, pelo prefeito, da seguinte documentação correlata:

- Relatório de avaliação do cumprimento do plano de ação para implantação do Sistema de Controle Interno (Art. 3º, § 3º, da Resolução TC nº 227/2011);

- Relatório e parecer conclusivo emitido pelo órgão central do sistema de controle interno, assinado por seu responsável, contendo os elementos previstos no Anexo II, Tabela 5, desta Instrução Normativa. (Art. 76, § 3º da LC nº 621/2012 c/c artigo 122, § 5º do RITCEES, aprovado pela Resolução TC nº 261/2013 e c/c artigo 4º da Resolução TC nº 227/2011);
- Pronunciamento expresso do chefe do poder atestando ter tomado conhecimento das conclusões contidas no parecer conclusivo emitido pelo órgão central do sistema de controle interno, a que se refere o parágrafo único, do artigo 4º, da Resolução TC nº 227/2011.

Com base nos documentos encaminhados, constata-se que o sistema de controle interno interno foi regulamentado pelas leis 2226/2011 e 2310/2013.

A documentação estabelecida na Instrução Normativa TC 34/2015 foi encaminhada, nos termos previstos pela regulamentação, sendo que foram apontados indicativos de irregularidades quanto ao déficit de execução orçamentária e ao descumprimento do limite com as despesas de pessoal, já apontados neste relatório, como também as respectivas proposições e alertas emitidos ao chefe do Poder Executivo.

12 MONITORAMENTO

Em consulta ao sistema de monitoramento deste TCEES não foram constatadas ações pertinentes ao exercício em análise.

13 ANÁLISE DE CONFORMIDADE (DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS)

13.1 CONSISTÊNCIA ELETRÔNICA DE DADOS

Por meio do Sistema CidadES, segundo pontos de controle predefinidos, foi realizada a análise de consistência dos dados encaminhados pelo responsável e evidenciados no Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais, tal como evidenciado a seguir.

13.1.1 Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Orçamentário em relação aos restos a pagar não processados

Base Legal: artigos 85, 101, 102 e 103 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o valor da inscrição de restos a pagar não processados (exercício atual) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao total da despesa empenhada menos total da despesa liquidada informada no Balanço Orçamentário, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 34) Restos a Pagar não Processados

Balanço Financeiro (a)	2.201.095,56
Balanço Orçamentário (b)	2.201.095,56
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 05163/2017-9 - Prestação de Contas Anual/2016

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

13.1.2 Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Orçamentário em relação aos restos a pagar processados

Base Legal: artigos 85, 101, 102 e 103 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o valor da inscrição de restos a pagar processados (exercício atual), informada no Balanço Financeiro deve ser igual ao total da despesa liquidada menos total da despesa paga informada no Balanço Orçamentário, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 35) Restos a Pagar Processados

Balanço Financeiro (a)	7.317.309,08
Balanço Orçamentário (b)	7.317.309,08
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 05163/2017-9 - Prestação de Contas Anual/2016

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

13.1.3 Análise da execução orçamentária na dotação Reserva de Contingência informada no Balanço Orçamentário

Base Legal: art. 5º, Inciso III, da Lei Complementar 101/2000; art. 5º da Portaria MOG 42/1999; art. 8º da Portaria STN/SOF 163/2001

Verificou-se, com base nas informações do Balanço Orçamentário, se houve execução de despesa orçamentária na dotação "Reserva de Contingência":

Tabela 36) Execução de despesa na dotação Reserva de Contingência

Balanço Orçamentário:	Valores
Despesas Empenhadas	0,00
Despesas Liquidada	0,00
Despesas Paga	0,00

Fonte: Processo TC 05163/2017-9 - Prestação de Contas Anual/2016

Pelo exposto, verifica-se a ausência de execução orçamentária na dotação da Reserva de Contingência.

13.1.4 Análise de execução orçamentária na dotação Reserva do RPPS informada no Balanço Orçamentário

Base Legal: art. 8º da Portaria STN/SOF 163/2001

Verificou-se, com base nas informações do Balanço Orçamentário, se houve execução de despesa orçamentária na dotação "Reserva do RPPS":

Tabela 37) Execução de despesa na dotação Reserva do RPPS

Balanço Orçamentário	Valores
Despesas Empenhadas	0,00
Despesas Liquidada	0,00
Despesas Paga	0,00

Fonte: Processo TC 05163/2017-9 - Prestação de Contas Anual/2016

Pelo exposto, verifica-se a ausência de execução orçamentária na dotação da Reserva do RPPS.

13.1.5 Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Orçamentário em relação à receita orçamentária

Base Legal: artigos 85, 101, 102 e 103 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o total da receita orçamentária (exercício atual) informada no Balanço Financeiro deve ser igual ao total da receita orçamentária informada no Balanço Orçamentário, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 38) Total da Receita Orçamentária

Balanço Financeiro (a)	49.386.564,76
Balanço Orçamentário (b)	49.386.564,76
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 05163/2017-9 - Prestação de Contas Anual/2016

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

13.1.6 Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Orçamentário em relação à despesa orçamentária

Base Legal: artigos 85, 101, 102 e 103 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o total da despesa orçamentária (exercício atual) informada no Balanço Financeiro deve ser igual ao total da despesa orçamentária informada no Balanço Orçamentário, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 39) Total da Despesa Orçamentária

Balanço Financeiro (a)	53.815.743,60
Balanço Orçamentário (b)	53.815.743,60
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 05163/2017-9 - Prestação de Contas Anual/2016

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

13.1.7 Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Patrimonial em relação ao saldo do exercício anterior da conta Caixa e Equivalentes de Caixa

Base Legal: artigos 85, 101, 103 e 105 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o saldo da conta Caixa e Equivalentes de Caixa (exercício anterior) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao informado no Balanço Patrimonial (coluna exercício anterior), conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 40) Conta Caixa e Equivalentes de Caixa (exercício anterior)

Balanço Financeiro (a)	7.323.603,39
Balanço Patrimonial (b)	7.323.603,39
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 05163/2017-9 - Prestação de Contas Anual/2016

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

13.1.8 Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Patrimonial em relação ao saldo do exercício atual da conta Caixa e Equivalentes de Caixa

Base Legal: artigos 85, 101, 103 e 105 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o saldo da conta Caixa e Equivalentes de Caixa (exercício atual) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao informado no Balanço Patrimonial (coluna exercício atual), conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 41) Conta Caixa e Equivalentes de Caixa (exercício atual)

Balanço Financeiro (a)	6.783.444,10
Balanço Patrimonial (b)	6.783.444,10
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 05163/2017-9 - Prestação de Contas Anual/2016

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

13.1.9 Análise entre a Demonstração das Variações Patrimoniais e o Balanço Patrimonial em relação ao resultado patrimonial

Base Legal: artigos 85, 101, 104 e 105 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o resultado patrimonial apurado na Demonstração das Variações Patrimoniais deve ser igual ao resultado do exercício no patrimônio líquido do Balanço Patrimonial, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 42) Resultado Patrimonial

Exercício atual	
DVP (a)	-1.701.456,31
Balanço Patrimonial (b)	-1.701.456,31
Divergência (a-b)	0,00
Exercício anterior	
DVP (a)	-2.339.567,61
Balanço Patrimonial (b)	-2.339.567,61
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 05163/2017-9 - Prestação de Contas Anual/2016

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

13.1.10 Análise entre os totais dos saldos devedores e dos saldos credores

Base Legal: artigos 85, 86 e 88 da Lei 4.320/1964

Entende-se que os saldos devedores devem ser iguais aos saldos credores, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 43) Comparativo dos saldos devedores e credores

SalDOS Devedores (a) = I + II	211.017.913,73
Ativo (BALPAT) – I	138.173.984,71
Variações Patrimoniais Diminutivas (DEMVAP) - II	72.843.929,02
SalDOS Credores (b) = III – IV + V	211.017.913,73
Passivo (BALPAT) – III	138.173.984,71
Resultado Exercício (BALPAT) – IV	-1.701.456,31
Variações Patrimoniais Aumentativas (DEMVAP) - V	71.142.472,71
Divergência (c) = (a) - (b)	0,00

Fonte: Processo TC 05163/2017-9 - Prestação de Contas Anual/2016

0000052

Pelo exposto, verifica-se observância ao método das partidas dobradas.

13.1.11 Análise da despesa executada em relação à dotação atualizada

Base Legal: artigos 85, 90, 91, 102 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o valor da despesa executada no Balanço Orçamentário deve ser menor ou igual à dotação orçamentária atualizada, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 44) Execução da Despesa Orçamentária

Despesa Empenhada (a)	53.815.743,60
Dotação Atualizada (b)	59.901.706,80
Execução da despesa em relação à dotação (a-b)	-6.085.963,20

Fonte: Processo TC 05163/2017-9 - Prestação de Contas Anual/2016

Pelo exposto, verifica-se que não houve execução orçamentária da despesa em valores superiores à dotação atualizada.

13.1.12 Dotação atualizada apresenta-se em valor superior à receita prevista atualizada

Base Legal: artigos 85, 90, 91, 102 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o valor da dotação atualizada no Balanço Orçamentário deve ser igual ou menor que à receita prevista, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 45): Planejamento Orçamentário

Dotação Atualizada – BALORC (a)	59.901.706,80
Receita Prevista Atualizada – BALORC (b)	59.000.000,00
Dotação a maior (a-b)	901.706,80

Fonte: Processo TC 05163/2017-9 - Prestação de Contas Anual/2016

Tabela 46): Informações Complementares para análise

Recursos Arrecadados em Exercícios Anteriores – BALORC (Previsão Atualizada)	0,00
Saldo de Superávit Financeiro – Exerc. Anterior – BALORC (Previsão Atualizada)	0,00
Saldo de Reabertura de Créditos Adicionais Exerc. Anterior – BALORC (Previsão Atualizada)	0,00

0000153

Créditos Adicionais Abertos no Exercício (Fonte: Superávit Financeiro Exerc. Anterior) - DEMCAD	0,00
Créditos Adicionais Abertos no Exercício (Fonte: Reabertura de Créditos Adicionais) - DEMCAD	0,00

Fonte: Processo TC 05163/2017-9 - Prestação de Contas Anual/2016

Pelo exposto, verifica-se que houve abertura de créditos adicionais com base no excesso de arrecadação (R\$901.706,80) proveniente de recursos de convênio.

13.1.13 As despesas foram executadas em valores superiores às receitas realizadas

Base Legal: artigos 85, 90, 91, 102 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o valor total da receita realizada no Balanço Orçamentário deve ser maior ou igual à despesa executada, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 47): Execução da Despesa Orçamentária

Despesas Empenhadas (a)	53.815.743,60
Receitas Realizadas (b)	49.386.564,76
Execução a maior (a-b)	4.429.178,84

Fonte: Processo TC 05163/2017-9 - Prestação de Contas Anual/2016

Tabela 48): Informações Complementares para análise

Recursos Arrecadados em Exercícios Anteriores – BALORC (Receitas Realizadas)	0,00
Saldo de Superávit Financeiro – Exerc. Anterior – BALORC (Receitas Realizadas)	0,00
Saldo de Reabertura de Créditos Adicionais Exerc. Anterior – BALORC (Receitas Realizadas)	0,00
Créditos Adicionais Abertos no Exercício (Fonte: Superávit Financeiro Exerc. Anterior) - DEMCAD	0,00
Créditos Adicionais Abertos no Exercício (Fonte: Reabertura de Créditos Adicionais) - DEMCAD	0,00

Fonte: Processo TC 05163/2017-9 - Prestação de Contas Anual/2016

Pelo exposto, verifica-se que o município obteve “déficit financeiro no exercício anterior” (R\$ -3.665.840,32), não possuindo, portanto, fonte de recursos suficiente para suportar o déficit orçamentário do exercício (R\$4.429.178,84) demonstrado na tabela acima. Diante disso, a impropriedade foi apontada no item 4.3.1, a fim de que sejam apresentadas alegações de defesa pelo gestor responsável.

14 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A prestação de contas anual, ora analisada, refletiu a atuação do prefeito municipal responsável pelo governo no exercício de 2016, chefe do Poder Executivo municipal, no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas do município.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada neste Relatório Técnico teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 34/2015.

Em decorrência, apresentam-se os achados que resultam na opinião pela citação do responsável, com base no artigo 63, I, da Lei Complementar 621/2012:

Descrição do achado	Responsável	Proposta de encaminhamento
4.2.1 Inobservância dos requisitos da LRF e da LDO quanto a limitação de empenho	Paulo Fernando Mignone	citação
4.3.1 Apuração de déficit orçamentário	Paulo Fernando Mignone	citação
4.3.2 Apuração de déficit financeiro evidenciando desequilíbrio das contas públicas	Paulo Fernando Mignone	citação
5.1 NÃO CONFORMIDADE NO VALOR DO DISPONÍVEL ENTRE TERMO DE VERIFICAÇÃO E DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS	Paulo Fernando Mignone	citação
6.1 NÃO RECONHECIMENTO DAS PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS RELACIONADAS AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS SOB RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO	Paulo Fernando Mignone	citação
6.2 DIVERGÊNCIA ENTRE O SALDO DA DÍVIDA FLUTUANTE E O SALDO DO PASSIVO FINANCEIRO EVIDENCIADO NO BALANÇO PATRIMONIAL	Paulo Fernando Mignone	citação
6.3 AUSÊNCIA DE CONTROLE DAS FONTES DE RECURSOS EVIDENCIADAS NO DEMONSTRATIVO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO ENCAMINHADAS NO ANEXO AO BALANÇO PATRIMONIAL CONSOLIDADO	Paulo Fernando Mignone	citação
7.1.1 Descumprimento do limite legal com despesa de pessoal – Poder Executivo.	Paulo Fernando Mignone	citação
7.4.2 Despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres de mandato sem suficiente disponibilidade de caixa para pagamento	Paulo Fernando Mignone	citação
8.1.1 Aplicação de recursos na manutenção e no desenvolvimento do ensino abaixo do limite mínimo constitucional	Paulo Fernando Mignone	citação
9. TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO EXCEDE O LIMITE CONSTITUCIONAL	Paulo Fernando Mignone	citação

	Mignone	
--	---------	--

Vitória, 22 de fevereiro de 2018.

MARGARETH CARDOSO ROCHA MALHEIROS
Auditor de Controle Externo

APÊNDICE A - DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

Município: **MUNIZ FREIRE**

Exercício: **2016**

(R\$)

ESPECIFICAÇÃO	TOTAL
RECEITAS CORRENTES	52.790.335,17
Receita Tributária	3.076.226,81
Receita de Contribuições	543.227,37
Receita Patrimonial	579.545,55
Receita Agropecuária	-
Receita Industrial	-
Receita de Serviços	-
Transferências Correntes	47.409.760,89
Outras Receitas Correntes	1.181.574,55
RECEITAS PRÓPRIAS - EMPRESAS ESTATAIS DEPENDENTES	-
DEDUÇÕES	5.175.794,55
Contrib. Plano Seg. Social Servidor	-
Servidor	-
Patronal	-
Compensação Financeira entre Regimes Previdenciários	-
Dedução de Receita para Formação do FUNDEF	5.175.794,55
IRRF Inc. sobre a Rem. Paga aos Serv. Públicos do Poder Legislativo	-
IRRF Inc. sobre a Rem. Paga aos Serv. Públicos do Poder Executivo	-
Receita de Transferência p/ PSF e PACS	-
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	47.614.540,62

APÊNDICE B - DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO

**DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
PODER EXECUTIVO**

Município: **MUNIZ FREIRE**

Exercício: **2016**

(R\$)

DESPESA COM PESSOAL	DESPESA LIQUIDADA
DESPESA BRUTA COM PESSOAL	29.944.164,19
Pessoal Ativo	28.146.635,24
Pessoal Inativo e Pensionistas	1.797.528,95
Despesas não Computadas (art. 19, § 1º da LRF)	(663.365,90)
(-) Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	(557.756,16)
(-) Decorrentes de Decisão Judicial	-
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	(105.609,74)
(-) Inativos com Recursos Vinculados	-
(-) IRRF Inc. Rem. Pg. Aos Serv. Públicos do Poder Executivo	-
(-) Desp. com Pag. Pessoal c/ Rec. PSF e PACS	-
(-) Desp. com Pag. Verba Indeniz. aos Chefes de Poder	-
OUTRAS DESPESAS DE PESSOAL DECORRENTES DE CONTRATOS DE TERCEIRIZAÇÃO (Art. 18, § 1º da LRF)	-
DESPESA COM PESSOAL - EMPRESA ESTATAL DEPENDENTE	-
TOTAL DA DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL	29.280.798,29
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL	47.614.540,62
% DO TOTAL DA DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL SOBRE A RCL	61,50%
LIMITE LEGAL (Incisos I, II e III, Art. 20 da LRF) - <54%>	25.711.851,93
LIMITE PRUDENCIAL (§ único, Art. 22 da LRF) - <51,30%>	24.426.259,34

APÊNDICE C - DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL CONSOLIDADA

**DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
CONSOLIDADO**

Município: **MUNIZ FREIRE**

Exercício: **2016**

(R\$)

DESPESA COM PESSOAL	DESPESA LIQUIDADA
DESPESA BRUTA COM PESSOAL	31.760.565,21
Pessoal Ativo	29.866.869,08
Pessoal Inativo e Pensionistas	1.893.696,13
Despesas não Computadas (art. 19, § 1º da LRF)	(663.365,90)
(-) Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	(557.756,16)
(-) Decorrentes de Decisão Judicial	-
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	(105.609,74)
(-) Inativos com Recursos Vinculados	-
(-) Convocação Extraordinária	-
(-) IRRF Inc. Rem. Pg. Aos Serv. Públicos do Poder Legislativo	-
(-) IRRF Inc. Rem. Pg. Aos Serv. Públicos do Poder Executivo	-
(-) Desp. com Pag. Pessoal c/ Receita PSF e PACS	-
(-) Desp. com Pag. Verba Indeniz. aos Chefes de Poder	-
OUTRAS DESPESAS DE PESSOAL DECORRENTES DE CONTRATOS DE TERCEIRIZAÇÃO (Art. 18, § 1º da LRF)	-
DESPESA COM PESSOAL - EMPRESA ESTATAL DEPENDENTE	-
TOTAL DA DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL	31.097.199,31
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL	47.614.540,62
% DO TOTAL DA DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL SOBRE A RCL	65,31%
LIMITE LEGAL (Incisos I, II e III, Art. 20 da LRF) - <60%>	28.568.724,37
LIMITE PRUDENCIAL (§ único, Art. 22 da LRF) - <57%>	27.140.288,15

APÊNDICE D - DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE

DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE

Município: **MUNIZ FREIRE**

ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Exercício: **2016**

RREO ANEXO X (Lei 9.394/96, art. 72)

(R\$)

RECEITAS DO ENSINO	
RECEITA BRUTA DE IMPOSTOS	REALIZADAS
1 - RECEITAS DE IMPOSTOS	2.905.191,28
1.1 - Receita Resultante do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU	621.842,43
Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU	509.558,14
Multas, Juros de Mora e Outros Encargos do IPTU	3.223,65
Dívida Ativa do IPTU	88.409,52
Multas, Juros de Mora, Atualização Monetária e Outros Encargos da Dívida Ativa do IPTU	20.651,12
1.2 - Receita Resultante do Imposto sobre Transmissão <i>Inter Vivos</i> - ITBI	303.760,40
Imposto sobre Transmissão <i>Inter Vivos</i> - ITBI	303.760,40
Multas, Juros de Mora e Outros Encargos do ITBI	-
Dívida Ativa do ITBI	-
Multas, Juros de Mora, Atualização Monetária e Outros Encargos da Dívida Ativa do ITBI	-
1.3 - Receita Resultante do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS	812.406,70
Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS	776.180,97
Multas, Juros de Mora e Outros Encargos do ISS	2.331,25
Dívida Ativa do ISS	25.536,36
Multas, Juros de Mora, Atualização Monetária e Outros Encargos da Dívida Ativa do ISS	8.358,12
1.4 - Receita Resultante do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF	1.167.181,75
Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF	1.108.090,81
Multas, Juros de Mora e Outros Encargos do IRRF	-
Dívida Ativa do IRRF	47.057,42
Multas, Juros de Mora, Atualização Monetária e Outros Encargos da Dívida Ativa do IRRF	12.033,52
2 - RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS	27.037.518,44
2.1 - Cota-Parte FPM	16.285.768,61
2.2 - Cota-Parte ICMS	9.778.481,66
2.3 - ICMS-Desoneração - LC nº 87/96	84.970,60
2.4 - Cota-Parte IPI-Exportação	284.325,45
2.5 - Cota-Parte ITR	12.001,91
2.6 - Cota-Parte IPVA	591.970,21
2.7 - Cota-Parte IOF-Ouro	-
3 - TOTAL DA RECEITA BRUTA DE IMPOSTOS (1 + 2)	29.942.709,72
OUTRAS RECEITAS DESTINADAS AO ENSINO	REALIZADAS
4 - TRANSFERÊNCIAS DO FNDE	1.294.308,38
4.1 - Transferências do Salário Educação	-
4.2 - Outras Transferências do FNDE	1.294.308,38
5 - TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIO DESTINADAS A PROGRAMAS DE EDUCAÇÃO	2.597.108,39
6 - RECEITAS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO DESTINADAS A EDUCAÇÃO	-
7 - OUTRAS RECEITAS DESTINADAS A EDUCAÇÃO	-
8 - TOTAL DAS OUTRAS RECEITAS DESTINADAS AO ENSINO (4 + 5 + 6 + 7)	3.891.416,77

FUNDEB	
RECEITAS DO FUNDEB	REALIZADAS
9 - RECEITAS DESTINADAS AO FUNDEB	5.175.794,55
9.1 - Cota-Parte FPM Destinadas ao FUNDEB (18,33% de 2.1)	3.033.300,90
9.2 - Cota-Parte ICMS Destinadas ao FUNDEB (18,33% de 2.2)	1.955.745,57
9.3 - Cota-Parte ICMS-Desoneração Destinadas ao FUNDEB (18,33% de 2.3)	18.539,04
9.4 - Cota-Parte IPI-Exportação Destinadas ao FUNDEB (18,33% de 2.4)	47.361,80
9.5 - Cota-Parte ITR Destinadas ao FUNDEB (13,33% de 2.5)	2.400,25
9.6 - Cota-Parte IPVA Destinadas ao FUNDEB (13,33% de 2.6)	118.446,99
10 - RECEITAS RECEBIDAS DO FUNDEB	8.479.202,79
10.1 - Transferências de Recursos do FUNDEB	8.455.843,41
10.2 - Complementação da União ao FUNDEB	-
10.3 - Cota Municipalização	-
10.4 - Receita de Aplicação Financeira dos Recursos do FUNDEB	23.359,38
11 - RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB (10.1 - 9)	3.280.048,86
[Se Resultado Líquido da Transferência (11) > 0 = Acréscimo Result. da Transferência FUNDEB]	
[Se Resultado Líquido da Transferência (11) < 0 = Decréscimo Result. da Transferência FUNDEB]	
DESPESAS DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO - FUNDEB	REALIZADAS
12 - PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO	8.363.815,41
12.1 - Com Educação Infantil	1.672.947,05
12.2 - Com Ensino Fundamental	6.690.868,36
13 - MÍNIMO DE 60% DO FUNDEB NA REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO DA EDUC. BÁSICA (12 / 10) * 100%	98,64%
CÁLCULO DO LIMITE COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO	
RECEITAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO	REALIZADAS
14 - IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DESTINADAS AO MDE (25% * 3)	7.485.677,43
DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO	REALIZADAS
15 - SUBFUNÇÕES COMPUTÁVEIS - MDE	17.846.080,17
15.1 - Despesas Custeadas com Educação Infantil, Ensino Fundamental, Especial, Jovens e Adultos e Adm. Geral	17.846.080,17
16 - SUBFUNÇÕES NÃO COMPUTÁVEIS - MDE	459.835,11
16.1 - Desp. Custeadas Ensino Médio, Superior, Profissional e Outras	459.835,11
17 - TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO (15 + 16)	18.305.915,28
DEDUÇÕES / ADIÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DO LIMITE CONSTITUCIONAL	REALIZADAS
18 - RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB	3.280.048,86
19 - RESTOS A PAGAR INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO	3.007.138,61
20 - CANCELAMENTO, NO EXERCÍCIO, DE RESTOS A PAGAR INSCRITOS COM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO	2.280.637,01
21 - RECEITA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO	23.359,38
22 - DESPESAS COM OUTRAS FONTES DE RECURSOS VINCULADAS (Convênios, Sal. Educação, etc.)	3.891.416,77
23 - TOTAL DA DEDUÇÕES / ADIÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITES CONSTITUCIONAIS (18 + 19 + 20 + 21 + 22)	12.482.600,63
24 - MÍNIMO DE 25% DAS RECEITAS RESULTANTES DE IMPOSTOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO [(15) - (23)] / (3)] * 100%	17,91%

000001

APÊNDICE E - DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS DE IMPOSTOS E DAS DESPESAS PRÓPRIAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

DEMONSTRATIVO DA RECEITA DE IMPOSTOS LÍQUIDA E DAS DESPESAS PRÓPRIAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Município: **MUNIZ FREIRE****ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL**Exercício: **2016**

RREO ANEXO XVI (ADCT, Art. 77)

(R\$)

RECEITAS	REALIZADAS
Receitas de Impostos	2.905.191,28
Impostos	2.697.590,32
Dívida Ativa de Impostos	161.003,30
Multas, Juros de Mora e Outros Encargos de Impostos e da Dívida Ativa de Impostos	46.597,66
Receitas de Transferências Constitucionais e Legais	27.037.518,44
Cota-Parte FPM (100%)	16.285.768,61
Transf. Financ. ICMS-Desoneração - LC nº 87/96 (100%)	84.970,60
Cota-Parte ICMS (100%)	9.778.481,66
Cota-Parte IPI-Exportação (100%)	284.325,45
Cota-Parte ITR (100%)	12.001,91
Cota-Parte IOF-Ouro (100%)	-
Cota-Parte IPVA (100%)	591.970,21
TOTAL	29.942.709,72
DESPESAS COM SAÚDE (POR SUBFUNÇÃO)	LIQUIDADAS
Atenção Básica	5.968.661,37
Assistência Hospitalar e Ambulatorial	4.217.609,87
Suporte Profilático e Terapêutico	-
Vigilância Sanitária	437.363,64
Vigilância Epidemiológica	-
Alimentação e Nutrição	-
Administração Geral	2.073.565,26
Outras Subfunções	-
TOTAL	12.697.200,14
DEDUÇÕES DA DESPESA	6.012.104,74
(-) RECEITAS DE APLICAÇÃO FINANCEIRA - CONTAS BANCÁRIAS DA SAÚDE	197.516,15
(-) DESPESAS COM INATIVOS E PENSIONISTAS	-
(-) DESPESAS CUSTEADAS COM RECURSOS VINCULADOS À SAÚDE	4.054.081,47
Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS	4.054.081,47
Recursos de Operações de Crédito	-
Recursos de Convênios	-
Outros Recursos	-
(-) DESPESAS GLOSADAS - NATUREZA INDEVIDA	-
(-) RPP A PAGAR CANC. - VINC. À SAÚDE/RPP INSCRITOS SEM DISP. FINANCEIRA	1.760.507,12
ACRÉSCIMOS À DESPESA	-
(+) * DESPESA COM CONTR. PREVIDENCIÁRIAS DOS ENTES ESTATAIS	-
(+) DESPESAS INCLUÍDAS	-
TOTAL DAS DESPESAS PRÓPRIAS COM SAÚDE	6.685.095,40
PARTICIPAÇÃO DAS DESPESAS PRÓPRIAS COM SAÚDE NA RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS - LIMITE CONSTITUCIONAL	22,33%

* De acordo com o Art. 12 caput e Parágrafo Único da Resolução TCEES 248/2012

APÊNDICE F – TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

Câmara: MUNIZ FREIRE

Exercício: 2016

Quadro Demonstrativo I Apuração das Bases Referenciais dos Limites de Gasto do Legislativo

Dados Preliminares

em Reais

Receitas e Despesas Arrecadada Contabilizada até 31 de dezembro				
Item	Conta Contábil	Imposto	Exercício Anterior	Exercício em Exame
RECEITA TRIBUTÁRIA TOTAL			3.165.551,29	3.076.226,81
1	1.1.0.0.00.00	Receita Tributária Total	3.165.551,29	3.076.226,81
TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS			25.492.485,72	27.085.290,01
2	1.7.2.1.01.02	FPM	14.045.752,67	16.285.768,61
3	1.7.2.1.01.05	ITR	14.436,80	12.001,91
4	1.7.2.1.01.12/ 1.7.2.2.01.04	IPI	285.910,55	284.325,45
5	1.7.2.1.09.01	ICMS - Desoneração Exportações	92.487,37	84.970,60
6	1.7.2.2.01.01/ 1.7.2.2.01.03	ICMS	10.497.879,65	9.778.481,66
7	1.7.2.2.01.02	IPVA	538.786,95	591.970,21
8	1.7.2.2.01.13	Contrib. Intrev. Dom. Econômico - CIDE	17.231,73	47.771,57
OUTRAS DE ORIGEM TRIBUTÁRIA			556.459,55	749.532,81
9	1.2.20.29.00	Contrib. P/ Cust. Ilum. Públ.	397.272,12	541.931,85
10	1.9.1.1.02.03	Multas e Juros de Mora - IRRF	-	-
11	1.9.1.1.38.00	Multas e Juros de Mora - IPTU	2.812,93	3.223,65
12	1.9.1.1.39.00	Multas e Juros de Mora - ITBI	-	-
13	1.9.1.1.40.00	Multas e Juros de Mora - ISS	1.727,03	2.331,25
14	1.9.1.3.02.00	Multas e Juros de Mora - DA - IRRF	-	12.033,52
15	1.9.1.3.11.00	Multas e Juros de Mora - DA - IPTU	21.710,77	20.651,12
16	1.9.1.3.12.00	Multas e Juros de Mora - DA - ITBI	-	-
17	1.9.1.3.13.00	Multas e Juros de Mora - DA - ISS	8.519,02	8.358,12
18	1.9.3.1.00.00	Dívida Ativa Tributária	124.417,68	161.003,30
DEMAIS RECEITAS CORRENTES				13.644.317,66
19	Diversos	Demais Recursos Vinculados		6.297.089,15
20	Diversos	Demais Receitas Correntes		7.347.228,51
RECEITAS CAPITAL				1.772.024,14
21		Receita de Capital Total		1.772.024,14
22		TOTAL	29.214.496,56	46.327.391,43
Demais Dados Adicionais				
Item	Demais Dados Adicionais		REFERÊNCIA	Exercício em Exame
23	Total de Duodécimos (Repasses) Recebidos		Movimento Extra-Contábil	2.131.903,00
24	Valor do Subsídio Mês percebido pelo Deputado Estadual		Lei Autorizativa Específica	25.322,25
25	% Máximo de Correlação com Subsídio do Deputado - cfe população		art. 29, inc. VI, CF	30,00%
26	% Máximo de Gasto do Poder Legislativo - cfe população		art. 29-A, CF	7,00%

Bases Referenciais

Exercício sob Exame

Base Referencial por Limite	Fundamentação Legal	Itens para Apuração	R\$	
27	Gastos Totais do Poder	Art. 29-A (art. 2º, EC 25)	22/E	29.214.496,56
28	Gastos c/ Folha de Pagamento	§ 1º, Art. 29-A (art. 2º, EC 25)	23	2.131.903,00
	Gastos c/ Subsídios			
29	Total	Art. 29, inc. VII, CF	22/F	46.327.391,43
30	Individual	Art. 29, inc. VI, CF	24	25.322,25

APÊNDICE G – OBRIGAÇÕES DE DESPESA CONTRAÍDAS SEM SUFICIENTE DISPONIBILIDADE DE CAIXA PARA PAGAMENTO (PERÍODO VEDATIVO)

OBRIGAÇÕES DE DESPESA CONTRAÍDAS SEM SUFICIENTE DISPONIBILIDADE DE CAIXA PARA PAGAMENTO (período vedativo)									
Fonte: SAÚDE - Recursos próprios									
NºEmp.	Data	Fornecedor	Historico Em penho	RP P/INP	GR Fonte	Fonte	NºContrato	DataAssinatura	Saldo RP (R\$)
0555	02/05/2016	A S INFORMATICA LTDA ME	PRESTACAO DE SERVICOS PARA CONFECCAO DE CARIMBOS AUTOMATICOS 49/12, CONFORME REQUERIMENTO EM ANEXO.	P	1	201	0	-	702,00
0582	12/05/2016	WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS SA	AQUISICAO DE OXIGENIO MEDICINAL, PARA RECARGA DE 40 M3, EM CARATER EMERGENCIAL, PARA ATENDER ASNECE	P	1	201	0	-	1.000,00
0590	18/05/2016	SEMEAR DISTRIBUIDORA ERELI - EPP	AQUISICAO DE MATERIAS HOSPITALARES PARA ATENDER AO PRONTO ATENDIMENTO MUNICIPAL, CONFORME REQUERIME	P	1	201	0	-	7.408,65
0592	18/05/2016	SEMEAR DISTRIBUIDORA ERELI - EPP	AQUISICAO DE MEDICAMENTOS PARA ATENDER AO PRONTO ATENDIMENTO MUNICIPAL, CONFORME REQUERIMENTO, ATA D	P	1	201	0	-	8.175,15
0595	18/05/2016	FARMACIA AGUIAR LTDA - ME	AQUISICAO DE LEITE EM PO - CRIANCAS DE 0 A 6 MESES. FORMULA INFANTIL COM FERRO PARA ATENDER AO PACIE	P	1	201	0	-	209,30
0685	31/05/2016	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	DESPESAS DE OBRIGACOES PATRONAIS (INSS) REFERENTE O MES DE MAIO E 13? SALARIO DE 2016 DE FUNCIONARIO	P	1	201	0	-	77.753,84
0686	31/05/2016	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	DESPESAS DE OBRIGACOES PATRONAIS (INSS) REFERENTE O MES DE MAIO E 13? SALARIO DE 2016 DE FUNCIONARIO	P	1	201	0	-	12.812,92
0687	31/05/2016	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	DESPESAS DE OBRIGACOES PATRONAIS (INSS) REFERENTE O MES DE MAIO E 13? SALARIO DE 2016 DE FUNCIONARIO	P	1	201	0	-	19.072,27
0688	31/05/2016	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	DESPESAS DE OBRIGACOES PATRONAIS (INSS) REFERENTE O MES DE MAIO E 13? SALARIO DE 2016 DE FUNCIONARIO	P	1	201	0	-	6.805,08
0689	31/05/2016	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	DESPESAS DE OBRIGACOES PATRONAIS (INSS) REFERENTE O MES DE MAIO E 13? SALARIO DE 2016 DE FUNCIONARIO	P	1	201	0	-	3.633,27
0725	10/06/2016	AIR LIQUIDE BRASIL LTDA	AQUISICAO DE OXIGENIO MEDICINAL PARA ATENDER AO PRONTO ATENDIMENTO MUNICIPAL, CONFORME REQUERIMENTO,	P	1	201	0	-	420,00
0838	30/06/2016	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	DESPESAS DE OBRIGACOES PATRONAIS (INSS) REFERENTE O MES DE JUNHO E 13? SALARIO DE 2016 DE FUNCIONARI	P	1	201	0	-	81.459,20

0839	30/06/2016	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	DESPESAS DE OBRIGACOES PATRONAIS (INSS) REFERENTE O MES DE JUNHO E 13º SALARIO DE 2016 DE FUNCIONARI	P	1	201	0	-	6.227,61
0840	30/06/2016	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	DESPESAS DE OBRIGACOES PATRONAIS (INSS) REFERENTE O MES DE JUNHO E 13º SALARIO DE 2016 DE FUNCIONARI	P	1	201	0	-	4.882,27
0841	30/06/2016	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	DESPESAS DE OBRIGACOES PATRONAIS (INSS) REFERENTE O MES DE JUNHO E 13º SALARIO DE 2016 DE FUNCIONARI	P	1	201	0	-	18.030,04
0842	30/06/2016	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	DESPESAS DE OBRIGACOES PATRONAIS (INSS) REFERENTE O MES DE JUNHO E 13º SALARIO DE 2016 DE FUNCIONARI	P	1	201	0	-	12.445,69
0898	04/07/2016	TRACVEL PECAS PARA TRATORES LTDA ME	AQUISICAO DE PECAS PARA O VEICULO VIM. BENZ 313 CDI SPRINTERM DE PLACA MRI 5912 DESTA SECRETARIA, CO	P	1	201	0	-	4.181,95
0915	07/07/2016	FARMACIA AGUIAR LTDA - ME	AQUISICAO DE LEITE EM PO - CRIANCAS DE 0 A 6 MESES, FORMULA INFANTIL COM FERRO PARA ATENDER A VITORI	P	1	201	0	-	830,00
0956	21/07/2016	MARCELO ALMEIDA-ME	AQUISICAO DE 02 BOTTAS DE GAS LIQUEFITO DE PETROLEO (GLP) COM 13KG PARA ATENDER ESTA SECRETARIA, C	P	1	201	0	-	96,60
0989	27/07/2016	AUTO POSTO SS NETOS LTDA EPP	AQUISICAO DE COMBUSTIVEL (GASOLINA COMUM) PARA ABASTECIMENTO DE VEICULOS PERTENCENTES A ESTA MUNICIP	P	1	201	67	27/07/2016	21.911,98
0994	29/07/2016	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	DESPESAS RELATIVA AO INSS DE 13º SALARIO E MES DE JULHO DE 2016 DE SERVIDORES DO FUNDO M. DE SAUDE-A	P	1	201	0	-	80.188,58
0995	29/07/2016	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	DESPESAS RELATIVA AO INSS DE 13º SALARIO E MES DE JULHO DE 2016 DE SERVIDORES DO FUNDO M. DE SAUDE-M	P	1	201	0	-	14.674,99
0996	29/07/2016	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	DESPESAS RELATIVA AO INSS DE 13º SALARIO E MES DE JULHO DE 2016 DE SERVIDORES DO FUNDO M. DE SAUDE-A	P	1	201	0	-	22.634,04
0997	29/07/2016	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	DESPESAS RELATIVA AO INSS DE 13º SALARIO E MES DE JULHO DE 2016 DE SERVIDORES DO FUNDO M. DE SAUDE-A	P	1	201	0	-	4.387,01
0998	29/07/2016	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	DESPESAS RELATIVA AO INSS DE 13º SALARIO E MES DE JULHO DE 2016 DE SERVIDORES DO FUNDO M. DE SAUDE-V	P	1	201	0	-	5.635,37
1091	01/08/2016	C.I.E.E/ES - CENTRO INT. EMP. ESCOLA DO ESANTO	PROGRAMA DE ESTAGIO PARA OS ESTUDANTES DURANTE O PERIODO DE SETEMBRO A DEZEMBRO/2016, CONVENIO Nº. 0	P	1	201	0	-	2.070,00
1098	02/08/2016	TRACVEL PECAS PARA TRATORES LTDA ME	AQUISICAO DE PECAS PARA O VEICULO VIM. BENZ 313 CDI SPRINTERM DE PLACA MRI 5912 DESTA SECRETARIA, CO	P	1	201	0	-	6.227,99
1100	02/08/2016	ROBERTA NICOLAU SOARES DE OLIVEIRA - ME	AQUISICAO DE GENEROS ALIMENTICIOS PARA ATENDER AS UNIDADES BASICAS DE SAUDE, CONFORME REQUERIMENTO.	P	1	201	0	-	579,60

1107	04/08/2016	Anderson Lordelo ME	PRESTACAO DE SERVICOS DE MANUTENCAO E REPARO EM COMPUTADORES E IMPRESSORA DA UNIDADE DE SAUDE DE IT	P	1	201	0	-	215,00
1109	04/08/2016	FARMACIA AGUIAR LTDA - ME	AQUISICAO DE LEITE EM PO - CRIANCAS DE 06 A 12 MESES. FORMULA INFANTIL COM FERRO PARA ATENDER AVITO	P	1	201	0	-	316,20
1126	18/08/2016	FARMACIA AGUIAR LTDA - ME	AQUISICAO DE LEITE EM PO A BASE DE PROTEINA ISOLADA DE SOJA PARA ATENDER AO PACIENTE CHRISTOPHER MOT	P	1	201	0	-	509,90
1128	19/08/2016	PRAKASA MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - ME	AQUISICAO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO PARA PEQUENOS REPAROS NAS UNIDADES BASICAS DE SAUDE DO MUNICIPI	P	1	201	0	-	874,62
1210	31/08/2016	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	DESPESAS RELATIVA AO INSS DE 13º SALARIO E MES DE AGOSTO DE 2016 DE SERVIDORES DO FUNDO M. DE SAUDE-	P	1	201	0	-	78.604,92
1211	31/08/2016	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	DESPESAS RELATIVA AO INSS DO MES DE AGOSTO DE 2016 DE SERVIDORES DO FUNDO M. DE SAUDE-MEDIA E ALTA	P	1	201	0	-	11.838,40
1212	31/08/2016	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	DESPESAS RELATIVA AO INSS DE 13º SALARIO E MES DE AGOSTO DE 2016 DE SERVIDORES DO FUNDO M. DE SAUDE-	P	1	201	0	-	20.216,95
1213	31/08/2016	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	DESPESAS RELATIVA AO INSS DO MES DE AGOSTO DE 2016 DE SERVIDORES DO FUNDO M. DE SAUDE-ASSISTENCIA FA	P	1	201	0	-	3.968,39
1214	31/08/2016	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	DESPESAS RELATIVA AO INSS DO MES DE AGOSTO DE 2016 DE SERVIDORES DO FUNDO M. DE SAUDE-VIGILANCIA EM	P	1	201	0	-	5.752,35
1227	02/09/2016	KAXU DIESEL LTDA ME	PRESTACAO DE SERVICOS NO VEICULO MBENZ 313 CDI SPRINTERM DE ANO 2011 PLACA MFI 5912, DESTA SECRETAR	P	1	201	0	-	7.440,00
1231	13/09/2016	V. P. DIAS POPE - MEE	PRESTACAO DE SERVICOS PARA CONFECCAO DE UMA COROA DE FLORES NATURAIS PARA HOMENAGEM POSTUMA AO SERVI	P	1	201	0	-	190,00
1313	30/09/2016	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	DESPESAS RELATIVA AO INSS DE 13º SALARIO E MES NORMAL DE SETEMBRO DE 2016.	P	1	201	0	-	80.498,36
1314	30/09/2016	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	DESPESAS RELATIVA AO INSS DE 13º SALARIO E MES NORMAL DE SETEMBRO DE 2016.	P	1	201	0	-	13.421,26
1315	30/09/2016	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	DESPESAS RELATIVA AO INSS DE 13º SALARIO E MES NORMAL DE SETEMBRO DE 2016	P	1	201	0	-	16.908,39
1316	30/09/2016	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	DESPESAS RELATIVA AO INSS DO MES DE SETEMBRO DE 2016.	P	1	201	0	-	4.008,07
1317	30/09/2016	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	DESPESAS RELATIVA AO INSS DO MES DE SETEMBRO DE 2016.	P	1	201	0	-	5.794,71
1329	04/10/2016	CARLOS ROGERIO DALVI GAVA - ME	AQUISICAO DE VALETRANSPORTE (PASSSES) QUE SERAO UTILIZADOS PELOS SERVIDORES DESTA SECRETARIA, QUE RE	P	1	201	0	-	5.967,00
1333	05/10/2016	O A ALVES PAPELARIA E PRESENTES LTDA - EPP	AQUISICAO DE MATERIAIS DE PAPELARIA PARA ATENDER AO SETOR ADMINISTRATIVO DESTA	P	1	201	0	-	662,07

1339	06/10/2016	A S INFORMATICA LTDA ME	SECRETARIA, CONFORME																	202,50
1402	28/10/2016	HOTEL ALMEIDA LTDA - ME	CONFECCAO DE MATERIAIS GRAFICOS (ADESIVOS PLASTICO 30 X 20 CM) PARA ATENDER ESTA SECRETARIA, CONFORME	P	1	201	0	-	-	0										450,00
1435	28/10/2016	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	PRESTACAO DE SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM PARA OS MEDICOS DAYRON EZEQUIEL HERNANDEZ RODRIGUES E IRINA RAIN	P	1	201	0	-	-	0										84.661,93
1436	28/10/2016	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	DESPESAS RELATIVA AO INSS DE FUNCIONARIOS DA ATENCAO BASICA, REFERENTE AO 13º SALARIO E MES NORMAL D	P	1	201	0	-	-	0										14.938,18
1437	28/10/2016	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	DESPESAS RELATIVA AO INSS DE FUNCIONARIOS DA ATENCAO DE ALTA COMPLEXIDADE, REFERENTE AO 13º SALARIO E M	P	1	201	0	-	-	0										17.278,08
1438	28/10/2016	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	DESPESAS RELATIVA AO INSS DE FUNCIONARIOS DA ADMINISTRACAO GERAL-SAUDE, REFERENTE O MES DE OUTUBRO	P	1	201	0	-	-	0										4.094,75
1439	28/10/2016	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	DESPESAS RELATIVA AO INSS DE FUNCIONARIOS DA ASSISTENCIA FARMACEUTICA, REFERENTE O MES DE OUTUBRO D	P	1	201	0	-	-	0										6.635,70
1395	28/10/2016	AUTO POSTO SS NETOS LTDA EPP	DESPESAS RELATIVA AO INSS DE FUNCIONARIOS DA VIGILANCIA EM SAUDE, REFERENTE AO 13º SALARIO E MES NOR	P	1	201	74	28/10/2016												7.556,07
1396	28/10/2016	DAYRON EZEQUIEL HERNANDEZ RODRIGUEZ	AQUISICAO DE COMBUSTIVEL (OLEO DIESEL S 10) PARA ABASTECIMENTO DE VEICULOS PERTENCENTES A ESTA SECRE	P	1	201	0	-	-	0										700,00
1397	28/10/2016	IRINA RAIN FRIAS	DESPESAS REFERENTE AO AUXILIO ALIMENTACAO AO MEDICO SUPRA CITADO, DESIGNADO A TRAVES DO PROJETO MAIS	P	1	201	0	-	-	0										700,00
1481	03/11/2016	CLEONES MORELLI SUHET	DESPESAS REFERENTE AO AUXILIO ALIMENTACAO AO MEDICO SUPRA CITADO, DESIGNADO A TRAVES DO PROJETO MAIS	P	1	201	75	03/11/2016												1.671,91
1512	24/11/2016	HOSPIROGAS COM DE PROD HOSPITALARES LTDA	REF. LOC. DE UM IMÓVEL RES., LOC. NA PRAÇA DIV. ESP. SANTO, N.º.90, 4.º. PAV., CENTRO-M. FREIRE, C/MO	P	1	201	0	-	-	0										1.739,81
1513	24/11/2016	HOSPIROGAS COM DE PROD HOSPITALARES LTDA	AQUISICAO DE MEDICAMENTOS PARA ATENDER AO PRONTO ATENDIMENTO MUNICIPAL, CONFORME REQUERIMENTO, ATA D	P	1	201	0	-	-	0										1.445,99
1514	24/11/2016	DISTRIMIX DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA	AQUISICAO DE MATERIAL HOSPITALAR PARA ATENDER AO PRONTO ATENDIMENTO MUNICIPAL, CONFORME REQUERIMENTO	P	1	201	0	-	-	0										2.078,04
1519	25/11/2016	DELICIO SOARES ME	AQUISICAO DE MEDICAMENTOS PARA ATENDER AO PRONTO ATENDIMENTO MUNICIPAL, CONFORME REQUERIMENTO, ATA D	P	1	201	0	-	-	0										396,90
1555	30/11/2016	COMERCIAL CIRURGICA	AQUISICAO DE OCULOS PARA O PACIENTE VANDERLEI MACHADO DE OLIVEIRA, CONFORME REQUERIMENTO EM ANEXO.	P	1	201	0	-	-	0										
1555	30/11/2016	COMERCIAL CIRURGICA	AQUISICAO DE MEDICAMENTOS PARA ATENDER AO	P	1	201	0	-	-	0										

			RIOCLOARENSE LTDA.		PRONTO ATENDIMENTO MUNICIPAL, CONFORME REQUERIMENTO, ATA D											1.196,00
1574	30/11/2016		INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL		DESPESAS RELATIVA AO INSS DE FUNCIONARIOS DA ATENCAO BASICA, REFERENTE AO 13? SALARIO E MES NORMAL D	P				201	0	-				81.998,86
1575	30/11/2016		INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL		DESPESAS RELATIVA AO INSS DE FUNCIONARIOS DA MEDIA E ALTA COMPLEXIDADE, REFERENTE O MES DE NOVEMBRO	P				201	0	-				13.166,75
1576	30/11/2016		INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL		DESPESAS RELATIVA AO INSS DE FUNCIONARIOS DA ADMINISTRACAO GERAL-SAUDE, REFERENTE AO 13? SALARIO E M	P				201	0	-				17.045,54
1577	30/11/2016		INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL		DESPESAS RELATIVA AO INSS DE FUNCIONARIOS DA ASSISTENCIA FARMACEUTICA, REFERENTE AO 13? SALARIO E ME	P				201	0	-				4.861,62
1578	30/11/2016		INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL		DESPESAS RELATIVA AO INSS DE FUNCIONARIOS DA VIGILANCIA EM SAUDE, REFERENTE AO 13? SALARIO E MES NOR	P				201	0	-				7.022,27
1587	01/12/2016		ESCELSA-ESP.S.C. ELETRICAS S/A		DESPESAS RELATIVA AO CONSUMO DE ENERGIA ELETRICA DE DEPENDENCIAS DESTA SEC. M.DE SAUDE DESTE MUNICI	P				201	0	-				1.848,53
1633	20/12/2016		TRACVEL PECAS PARA TRATORES LTDA ME		AQUISICAO DE PECAS PARA O VEICULO IM. BENZ 313 CDI SPRINTERM DE PLACA MRI 5912 DESTA SECRETARIA, CO	P				201	0	-				1.892,19
1636	21/12/2016		AREAS AUTO PECAS LTDA - ME/MEE		AQUISICAO DE PECAS PARA A AMBULANCIA FIAT DOBLO FURGAO, DE PLACA MPZ 4002 E PARA A AMBULANCIA FIAT F	P				201	0	-				216,60
1637	21/12/2016		JOSE RICARDO CAMPANHARO		PRESTACAO DE SERVICOS MECANICOS PARA A AMBULANCIA FIAT DOBLO FURGAO, DE PLACA MPZ 4002 E PARA A AMBU	P				201	0	-				100,00
1641	27/12/2016		AREAS AUTO PECAS LTDA - ME/MEE		AQUISICAO DE PECAS PARA O VEICULO FIAT UNO MILLE FIRE FLEX, DE PLACA MQG9531, DESTA SECRETARIA, CONF	P				201	0	-				578,12
1642	27/12/2016		GILNEI DA SILVA FEJOLI ME		AQUISICAO DE PECAS PARA O FIAT UNO MILLE FIRE FLEX, DE PLACA MQG 9531, DESTA SECRETARIA, CONFORME RE	P				201	0	-				669,90
1643	27/12/2016		GILNEI DA SILVA FEJOLI ME		AQUISICAO DE PECAS PARA O FIAT DOBLO AMBULANCIA, DE PLACA MPZ 4002, DESTA SECRETARIA, CONFORME REQUE	P				201	0	-				430,00
1644	27/12/2016		GILNEI DA SILVA FEJOLI ME		AQUISICAO DE PECAS PARA O FIAT FIORINO/AMBULANCIA, DE PLACA MSY 1877, DESTA SECRETARIA, CONFORME REQ	P				201	0	-				245,30
1645	27/12/2016		AREAS AUTO PECAS LTDA - ME/MEE		AQUISICAO DE PECAS PARA O VEICULO FIAT DOBLO AMBULANCIA, DE PLACA MPZ 4002, DESTA SECRETARIA, CONFOR	P				201	0	-				146,70
1646	27/12/2016		AREAS AUTO PECAS LTDA - ME/MEE		AQUISICAO DE PECAS PARA O VEICULO FIAT FIORINO/AMBULANCIA, DE PLACA MSY 1877, DESTA SECRETARIA, CONF	P				201	0	-				952,30

1647	27/12/2016	JOSE RICARDO CAMPANHARO	PRESTACAO DE SERVICOS MECANICOS NO VEICULO FIAT DOBLO AMBULANCIA, DE PLACA MPZ 4002, DESTA SECRETARIA	P	1	201	0	-	100,00
1648	27/12/2016	JOSE RICARDO CAMPANHARO	PRESTACAO DE SERVICOS MECANICOS NO VEICULO FIAT FIORINO/AMBULANCIA, DE PLACA MSY 1877, DESTA SECRETARIA	P	1	201	0	-	460,00
1650	28/12/2016	ANGEY DE FÁTIMA SILVA DE OLIVEIRA	RESSARC. PARA AJUDA DE CUSTO DE PAGAMENTO DE COMBUSTIVEL PARA O TRANSP., SAINDO DE SUA RESID. ATE AO	P	1	201	0	-	260,70
1651	28/12/2016	JOSE DAS DORES COELHO PEGAS E ACESSORIOS - EPP	ACQUISICAO DE PNEUS NOVOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA FROTA DE VEICULOS DESTA SECRETARIA, CONFORM	P	1	201	0	-	860,00
1653	29/12/2016	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	DESPESAS RELATIVA AO INSS DE FUNCIONARIOS DA ADMINISTRACAO GERAL-SAUDE, REFERENTE AO 13º SALARIO DE	P	1	201	0	-	317,49
1654	29/12/2016	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	DESPESAS RELATIVA AO INSS DE FUNCIONARIOS DA VIGILANCIA EM SAUDE, REFERENTE AO 13º SALARIO DE DEZEMB	P	1	201	0	-	319,57
1655	29/12/2016	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	DESPESAS RELATIVA AO INSS DE FUNCIONARIOS DA A TENCAO BASICA, REFERENTE AO 13º SALARIO DE DEZEMBRO DE	P	1	201	0	-	4.092,18
1656	29/12/2016	FOLHA DE PAGT. DE SERVIDORES DO FUNDO M. DE SAUDE- ADMINISTRACAO-COMISS	DESPESAS REFERENTE A FOLHA DE PAGAMENTO DE DEZEMBRO DE 2016.	P	1	201	0	-	4.039,22
1657	29/12/2016	FOLHA DE PAGT. DOS SERV. DO F.M.S.- ADMINISTRACAO-COMISSIONADOS.	DESPESAS REFERENTE A FOLHA DE PAGAMENTO DE DEZEMBRO DE 2016.	P	1	201	0	-	4.158,39
1658	29/12/2016	FOLHA DE PAGT. DOS SERV. DO F.M.S.- ADMINISTRACAO-COMISSIONADOS.	DESPESAS REFERENTE A FOLHA DE PAGAMENTO DE DEZEMBRO DE 2016.	P	1	201	0	-	200,00
1659	29/12/2016	FOLHA DE PAGT. DE SERV. DO FUNDO M. DE SAUDE - ADMINISTRACAO - ESTATUT	DESPESAS REFERENTE A FOLHA DE PAGAMENTO DE DEZEMBRO DE 2016.	P	1	201	0	-	28.878,61
1660	29/12/2016	FOLHA DE PAGT. DE SERV. DO FUNDO M. DE SAUDE - ADMINISTRACAO - ESTATUT	DESPESAS REFERENTE A FOLHA DE PAGAMENTO DE DEZEMBRO DE 2016.	P	1	201	0	-	2.000,00
1662	29/12/2016	FOLHA DE PAGT. DOS SERV. FO F.M.S. - A TENCAO BASICA - COMISSIONADOS.	DESPESAS REFERENTE A FOLHA DE PAGAMENTO DE DEZEMBRO DE 2016.	P	1	201	0	-	100,00
1663	29/12/2016	FOLHA DE PAGT. DOS SERV. DO F.M.S-A TENCAO BASICA-ESTATUTÁRIOS.	DESPESAS REFERENTE A FOLHA DE PAGAMENTO DE DEZEMBRO DE 2016.	P	1	201	0	-	30.478,99
1664	29/12/2016	FOLHA DE PAGT. DOS SERV. DO F.M.S-A TENCAO BASICA-ESTATUTÁRIOS.	DESPESAS REFERENTE A FOLHA DE PAGAMENTO DE DEZEMBRO DE 2016.	P	1	201	0	-	7.400,00



1665	29/12/2016	FOLHA DE PAGT. DOS SERV. DO F.M.S. - ATENÇÃO BÁSICA - CONTRATO ADMINIS	P	1	201	0	-	10.556,34
1666	29/12/2016	FOLHA DE PAGT. DOS SERV. DO F.M.S. - ATENÇÃO BÁSICA - CONTRATO ADMINIS	P	1	201	0	-	1.100,00
1667	29/12/2016	FOLHA DE PAGT. DE SERV. DO F.M.S. - ASSISTÊNCIA FARMACÉUTICA - ESTATUTÁRI	P	1	201	0	-	11.614,50
1668	29/12/2016	FOLHA DE PAGT. DE SERV. DO F.M.S. - ASSISTÊNCIA FARMACÉUTICA - ESTATUTÁRI	P	1	201	0	-	400,00
1669	29/12/2016	FOLHA DE PAGT. DE SERVIDORES DO FUNDO M. DE SAÚDE - M/A C - ESTATUTÁRI	P	1	201	0	-	11.961,91
1670	29/12/2016	FOLHA DE PAGT. DE SERVIDORES DO FUNDO M. DE SAÚDE - M/A C - ESTATUTÁRI	P	1	201	0	-	500,00
1671	29/12/2016	FOLHA DE PAGT. DOS SERV. DO F.M.S. - M/A C - CONTRATO ADMINISTRATIVO.	P	1	201	0	-	34.450,40
1672	29/12/2016	FOLHA DE PAGT. DOS SERV. DO F.M.S. - M/A C - CONTRATO ADMINISTRATIVO.	P	1	201	0	-	700,00
1673	29/12/2016	FOLHA DE PAGT. DOS SERV. DO F.M.S. - VIGILÂNCIA EM SAÚDE - COMISSONAD	P	1	201	0	-	4.207,75
1674	29/12/2016	FOLHA DE PAGT. DOS SERV. DO F.M.S. - VIGILÂNCIA EM SAÚDE - COMISSONAD	P	1	201	0	-	200,00
1684	29/12/2016	FOLHA DE PAGT. DE SERVIDORES DO F.M. DE SAÚDE-NA SF-ESTATUTÁRIOS.	P	1	201	0	-	200,00
1685	29/12/2016	FOLHA DE PAGT. DE SERV. DO F.M. DE SAÚDE-NA SF-CONT. ADMINISTRATIVO.	P	1	201	0	-	2.755,98

1686	29/12/2016	FOLHA DE PAGT. DE SERV. DO F.M. DE SAUDE-NA SF-CONT. ADMINISTRATIVO.	DESPEAS REFERENTE A FOLHA DE PAGAMENTO DE DEZEMBRO DE 2016.	P	1	201	0	-	200,00
1689	29/12/2016	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	DESPEAS RELATIVA AO INSS DE FUNCIONARIOS DA ATENCAO BASICA, REFERENTE O MES DE DEZEMBRO DE 2016.	P	1	201	0	-	76.511,67
1690	29/12/2016	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	DESPEAS RELATIVA AO INSS DE FUNCIONARIOS DA MEDIA E ALTA COMPLEXIDADE, REFERENTE O MES DE DEZEMBRO	P	1	201	0	-	13.166,75
1691	29/12/2016	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	DESPEAS RELATIVA AO INSS DE FUNCIONARIOS DA ADMINISTRACAO GERAL-SAUDE, REFERENTE O MES DE DEZEMBRO	P	1	201	0	-	19.786,24
1692	29/12/2016	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	DESPEAS RELATIVA AO INSS DE FUNCIONARIOS DA ASSISTENCIA FARMACEUTICA, REFERENTE O MES DE DEZEMBRO D	P	1	201	0	-	3.961,32
1693	29/12/2016	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	DESPEAS RELATIVA AO INSS DE FUNCIONARIOS DA VIGILANCIA EM SAUDE, REFERENTE O MES DE DEZEMBRO DE 201	P	1	201	0	-	5.945,22
1694	29/12/2016	FOLHA DE PAGT. DE SERV. DO F.M.S. - VIGILANCIA EM SAUDE - ESTATUTARIOS	DESPEAS REFERENTE A FOLHA DE PAGAMENTO DE NOVENBRO DE 2016.	P	1	201	0	-	770,10
1678	29/12/2016	FOLHA DE PAGT. DE SERV. DO FMS-SAUDE BUCAL-COMISSIONADOS.	DESPEAS REFERENTE A FOLHA DE PAGAMENTO DE DEZEMBRO DE 2016.	P	1	201	0	-	100,00
1679	29/12/2016	FOLHA DE PAGT. DE SERV. DO FMS-SAUDE BUCAL-ESTATUTARIOS.	DESPEAS REFERENTE A FOLHA DE PAGAMENTO DE DEZEMBRO DE 2016.	P	1	201	0	-	23.789,92
1680	29/12/2016	FOLHA DE PAGT. DE SERV. DO FMS-SAUDE BUCAL-ESTATUTARIOS.	DESPEAS REFERENTE A FOLHA DE PAGAMENTO DE DEZEMBRO DE 2016.	P	1	201	0	-	1.800,00
1681	29/12/2016	FOLHA DE PAGT. DE SERV. DO FMS-SAUDE BUCAL-CONTRATO ADMINISTRATIVO.	DESPEAS REFERENTE A FOLHA DE PAGAMENTO DE DEZEMBRO DE 2016.	P	1	201	0	-	1.053,24
1682	29/12/2016	FOLHA DE PAGT. DE SERV. DO FMS-SAUDE BUCAL-CONTRATO ADMINISTRATIVO.	DESPEAS REFERENTE A FOLHA DE PAGAMENTO DE DEZEMBRO DE 2016.	P	1	201	0	-	100,00
1676	29/12/2016	FOLHA DE PAGT. DE SERV. DO F.M.S. - VIGILANCIA EM SAUDE - ESTATUTARIOS	DESPEAS REFERENTE A FOLHA DE PAGAMENTO DE DEZEMBRO DE 2016.	P	1	201	0	-	900,00
1696	29/12/2016	FOLHA DE PAGT. DE SERV. DO FUNDO M. DE SAUDE - ADMINISTRACAO - ESTATUT	DESPEAS REFERENTE AO 13º SALARIO DO MES DE DEZEMBRO DE 2016.	P	1	201	0	-	1.273,32
1701	29/12/2016	FOLHA DE PAGT. DE SERV. DO F.M.S. - VIGILANCIA EM SAUDE - ESTATUTARIOS	DESPEAS REFERENTE AO 13º. SALARIO DE DEZEMBRO DE 2016.	P	1	201	0	-	1.264,37

000008

1702	29/12/2016	EVELISE RODRIGUES NOGUEIRA	RESÍDUOS DE SALÁRIOS (INSALUBRIDADE) REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2016, DO SERVIDOR JAIDER ALVES NOGUEIRA	P	1	201	0	-	1.907,48
1703	29/12/2016	EVELISE RODRIGUES NOGUEIRA	RESÍDUOS DE SALÁRIOS (INSALUBRIDADE) REFERENTE AOS EXERCÍCIOS DE 2014 E 2015, DO SERVIDOR JAIDER ALVES NOGUEIRA	P	1	201	0	-	17.070,80
1704	29/12/2016	FOLHA DE PAGT. DE SERV. DO FUNDO M. DE SAÚDE - ADMINISTRAÇÃO - ESTATUT	DESPESAS REFERENTE FOLHA COMPLEMENTAR DE OUTUBRO DE 2016.	P	1	201	0	-	4.843,84
1705	29/12/2016	FOLHA DE PAGT. DE SERV. DO FUNDO M. DE SAÚDE - ADMINISTRAÇÃO - ESTATUT	DESPESAS REFERENTE FOLHA COMPLEMENTAR DE SETEMBRO DE 2016.	P	1	201	0	-	4.016,93
1706	29/12/2016	FOLHA DE PAGT. DE SERV. DO F.M.S. - VIGILÂNCIA EM SAÚDE - ESTATUTÁRIOS	DESPESAS REFERENTE A FOLHA DE PAGAMENTO DE DEZEMBRO DE 2016.	P	1	201	0	-	1.239,42
1707	29/12/2016	FOLHA DE PAGT. DOS SERV. DO F.M.S.-ATENÇÃO BÁSICA-ESTATUTÁRIOS.	DESPESAS REFERENTE A FOLHA DE PAGAMENTO DE DEZEMBRO DE 2016.	P	1	201	0	-	7.038,75
1708	29/12/2016	FOLHA DE PAGT. DOS SERV. DO F.M.S. - ATENÇÃO BÁSICA - CONTRATO ADMINIS	DESPESAS REFERENTE RESCISAO DE CONTRATO DE TRABALHO.	P	1	201	0	-	8.764,48
1716	29/12/2016	FOLHA DE PAGT. DE SERV. DO F.M.S. - VIGILÂNCIA EM SAÚDE - ESTATUTÁRIOS	DESPESAS REFERENTE A FOLHA DE PAGAMENTO DO MES DE DEZEMBRO DE 2016.	P	1	201	0	-	6.109,89
1712	29/12/2016	FOLHA DE PAGT. DOS SERV. DO F.M.S.-ATENÇÃO BÁSICA-ESTATUTÁRIOS.	DESPESAS REFERENTE A FOLHA DE PAGAMENTO DO MES DE DEZEMBRO DE 2016.	P	1	201	0	-	3.414,12
1698	29/12/2016	FOLHA DE PAGT. DOS SERV. DO F.M.S.-ATENÇÃO BÁSICA-ESTATUTÁRIOS.	DESPESAS REFERENTE AO 13º SALARIO DO MES DE DEZEMBRO DE 2016.	P	1	201	0	-	5.098,83
1699	29/12/2016	FOLHA DE PAGT. DOS SERV. DO F.M.S. - ATENÇÃO BÁSICA - CONTRATO ADMINIS	DESPESAS REFERENTE AO 13º SALARIO DO MES DE DEZEMBRO DE 2016.	P	1	201	0	-	836,88
Restos a pagar processados inscritos no período vegetativo									
0552	02/05/2016	ENGETECH ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME	11? - TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE PRESTACAO DE SERVICOS PARA REALIZACAO DA OBRA DE CONSTRUCAO DE UMI	NP	1	201	149	01/08/2012	22.651,91
0557	02/05/2016	MANIPULART PHARMACIA DE MANIPULACAO LTDA	AQUISICAO DE MEDICAMENTO PARA ATENDER A PACIENTE EVN SOOK PARK, CONFORME RECEITUARIO E REQUERIMENTO	NP	1	201	0	-	73,90
0563	02/05/2016	DISTRIMIX DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA	AQUISICAO DE MEDICAMENTOS PARA ATENDER AO PRONTO ATENDIMENTO MUNICIPAL, CONFORME REQUERIMENTO, ATA D	NP	1	201	0	-	93,60
0724	08/06/2016	FARMACIA AGUIAR LTDA - ME	AQUISICAO DE LEITE EM PO - CRIANCAS DE 0 A 6 MESES, FORMULA INFANTIL COM FERRO PARA	NP	1	201	0	-	209,30
									1.331.838,13

0725	10/06/2016	AIR LIQUIDE BRASIL LTDA	ATENDER AO PACIENTE	NP	1	201	0	-				840,00	
0989	27/07/2016	AUTO POSTO SS NETOS LTDA EPP	AQUISICAO DE OXIGENIO MEDICINAL PARA ATENDER AO PRONTO ATENDIMENTO MUNICIPAL, CONFORME REQUERIMENTO. PARA ABASTECIMENTO DE VEICULOS PERTENCENTES A ESTA MUNICIPI	NP	1	201	67	27/07/2016				4.715,80	
1395	28/10/2016	AUTO POSTO SS NETOS LTDA EPP	AQUISICAO DE COMBUSTIVEL (OLEO DIESEL S 10) PARA ABASTECIMENTO DE VEICULOS PERTENCENTES A ESTA SECRE	NP	1	201	74	28/10/2016				1.757,08	
1509	24/11/2016	SEMEAR DISTRIBUIDORA EIRELI- EPP	AQUISICAO DE MEDICAMENTOS PARA ATENDER AO PRONTO ATENDIMENTO MUNICIPAL, CONFORME REQUERIMENTO, ATA D	NP	1	201	0	-				2.254,15	
1510	24/11/2016	DISTRIMIX DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA	AQUISICAO DE MEDICAMENTOS PARA ATENDER AO PRONTO ATENDIMENTO MUNICIPAL, CONFORME REQUERIMENTO, ATA D	NP	1	201	0	-				277,10	
1511	24/11/2016	COSTA CAMARGO COM. DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA	AQUISICAO DE MEDICAMENTOS PARA ATENDER AO PRONTO ATENDIMENTO MUNICIPAL, CONFORME REQUERIMENTO, ATA D	NP	1	201	0	-				391,30	
1513	24/11/2016	HOSPIDOGAS COM DE PROD HOSPITALARES LTDA	AQUISICAO DE MATERIAL HOSPITALAR PARA ATENDER AO PRONTO ATENDIMENTO MUNICIPAL, CONFORME REQUERIMENTO	NP	1	201	0	-				1.191,05	
1515	24/11/2016	SEMEAR DISTRIBUIDORA EIRELI- EPP	AQUISICAO DE MEDICAMENTOS PARA ATENDER AO PRONTO ATENDIMENTO MUNICIPAL, CONFORME REQUERIMENTO, ATA	NP	1	201	0	-				427,90	
1611	14/12/2016	AUTO POSTO SS NETOS LTDA EPP	AQUISICAO DE COMBUSTIVEL (GASOLINA COMUM) PARA ABASTECIMENTO DE VEICULOS PERTENCENTES A ESTA SECRETA	NP	1	201	87	14/12/2016				9.715,57	
1614	15/12/2016	PREMIER AUTOMÓVEIS LTDA	AQUISICAO DE PECAS PARA REVISAO MECANICA DE 15.000 KM RODADOS DO VEICULO TIPO AMBULANCIA PEUGEOT/BOX	NP	1	201	0	-				1.674,33	
1615	15/12/2016	PREMIER AUTOMÓVEIS LTDA	PRESTACAO DE SERVICOS DE REVISAO MECANICA DE 15.000 KM RODADOS DO VEICULO TIPO AMBULANCIA PEUGEOT/IBO	NP	1	201	0	-				596,13	
Restos a pagar não processados inscritos no período vedativo													
												46.869,12	

Fonte: EDUCAÇÃO - Recursos Próprios												
NºEmp.	Data	Fornecedor	Historico Em penho	RP	P/NP	GR	Fonte	NºContrato	DataAssinatura	Saldo RP (R\$)		
1284	05/05/2016	A S INFORMATICA LTDA ME	AQUISICAO DE UMA PLACA INDICATIVA COM O NOME DA ESCOLA MUNICIPAL CABECEIRA DO NORTE. CONFORME REQUER	P		1	102	0	-	280,00		
1598	06/06/2016	COMERCIAL WILLIANNE LTDA - ME	AQUISICAO DE MATERIAIS DE LIMPEZA E HIGIENE PARA USO DO CEI ANA BASILIO DE AVILA NESTE	P		1	101	0	-	2.455,14		

1599	06/06/2016	COMERCIAL WILLIANNE LTDA - ME	MUNICÍPIO. AT	P	1	101	0	-	3.995,30
1600	06/06/2016	ONZIO PASTORE E CIA LTDA- EPP	AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LIMPEZA E HIGIENE PARA USO DO CEI TANIA APARECIDA NICOLAU NESTE MUNICÍPIO.	P	1	101	0	-	2.163,42
1601	06/06/2016	COMERCIAL WILLIANNE LTDA - ME	AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LIMPEZA E HIGIENE PARA USO DO JARDIM DE INFANCIA ADEMAR VIEIRA DA CUNHA. A	P	1	101	0	-	138,92
1616	08/06/2016	COMERCIAL WILLIANNE LTDA - ME	AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LIMPEZA E HIGIENE PARA USO DESTA SECRETARIA DE EDUCACAO. ATA N. 27/2015, P	P	1	101	0	-	1.233,36
1620	08/06/2016	ONZIO PASTORE E CIA LTDA- EPP	AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LIMPEZA E HIGIENE PARA USO DAS ESCOLAS MUNICIPAIS DESTA MUNICÍPIO. ATA N.	P	1	102	0	-	3.417,04
1621	08/06/2016	COMERCIAL WILLIANNE LTDA - ME	AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LIMPEZA E HIGIENE PARA USO DA EMEF PROFª LIA THEREZINHA MERCON ROCHA. ATA	P	1	102	0	-	1.337,17
2286	28/07/2016	COOPE SERRANA - COOP. DE TRA. SUL SERRANA CAPXABA	PRESTACAO DE SERVICOS DE TRANSPORTE ESCOLAR DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO. PREGAO N. 28/2016, ATA N. 1	P	1	102	68	28/07/2016	521.609,08
2934	25/10/2016	OI MOVEL S.A	DESPESA DE CONSUMO DE TELEFONE DE ESCOLAS DE ENSINO FUNDAMENTAL DESTA MUNICÍPIO DURANTE O CORRENTE E	P	1	102	0	-	176,19
3383	30/11/2016	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	COMPLEMENTO DO EMPENHO N. 004/2016. DESPESA DE INSS DE FUNCIONARIOS DO DEPARTAMENTO DE EDUCACAO ADM	P	1	101	0	-	13.355,07
3391	01/12/2016	OI MOVEL S.A	COMPLEMENTO DO EMPENHO N. 21716. DESPESA DE CONSUMO DE TELEFONE DE ESCOLAS DE ENSINO FUNDAMENTAL DES	P	1	102	0	-	381,25
3519	29/12/2016	FOLHA DE PAGAMENTO SERVIDORES DA SEC. MUNICIPAL DE EDUCACAO - MAGISTER	DESPESA RELATIVA AOS VENCIMENTOS DOS PROFESSORES DO ENSINO FUNDAMENTAL REF. DEZEMBRO DE 2016.	P	1	103	0	-	35.607,42
3520	29/12/2016	FOLHA DE PAGAMENTO SERVIDORES DA SEC. MUNICIPAL DE EDUCACAO - MAGISTER	DESPESA RELATIVA AOS VENCIMENTOS DOS PROFESSORES DO ENSINO FUNDAMENTAL REF. DEZEMBRO DE 2016.	P	1	102	0	-	900,00
3521	29/12/2016	FOLHA DE PAGAMENTO SERVIDORES DA SEC. MUNICIPAL DE EDUCACAO - MAGISTER	DESPESA RELATIVA AOS VENCIMENTOS DOS PROFESSORES DO ENSINO FUNDAMENTAL REF. DEZEMBRO DE 2016.	P	1	103	0	-	202.843,04
3522	29/12/2016	FOLHA DE PAGAMENTO SERVIDORES DA SEC. MUNICIPAL DE EDUCACAO - MAGISTER	DESPESA RELATIVA AOS VENCIMENTOS DOS PROFESSORES DO ENSINO FUNDAMENTAL REF. DEZEMBRO DE 2016.	P	1	103	0	-	877,04

3523	29/12/2016	FOLHA DE PAGAMENTO SERVIDORES DA SEC. MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - MAGISTER	DESPEZA RELATIVA AOS VENCIMENTOS DOS PROFESSORES DO ENSINO FUNDAMENTAL REF. DEZEMBRO DE 2016.	P	1	102	0	-	9.500,00
3524	29/12/2016	FOLHA DE PAGAMENTO SERVIDORES DA SEC. MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - MAGISTER	DESPEZA RELATIVA AOS VENCIMENTOS DOS PROFESSORES DO ENSINO FUNDAMENTAL REF. DEZEMBRO DE 2016.	P	1	103	0	-	18.020,99
3525	29/12/2016	FOLHA DE PAGAMENTO SERVIDORES DA SEC. MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - MAGISTER	DESPEZA RELATIVA AOS VENCIMENTOS DOS PROFESSORES DO ENSINO FUNDAMENTAL REF. DEZEMBRO DE 2016.	P	1	102	0	-	1.000,00
3526	29/12/2016	FOLHA DE PAGAMENTO SERVIDORES DA SEC. MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - CRECHE A	DESPEZA RELATIVA AOS VENCIMENTOS DOS FUNCIONARIOS DO ENSINO INFANTIL REF. DEZEMBRO DE 2016.	P	1	101	0	-	3.055,13
3527	29/12/2016	FOLHA DE PAGAMENTO SERVIDORES DA SEC. MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - CRECHE A	DESPEZA RELATIVA AOS VENCIMENTOS DOS FUNCIONARIOS DO ENSINO INFANTIL REF. DEZEMBRO DE 2016.	P	1	101	0	-	300,00
3528	29/12/2016	FOLHA DE PAGAMENTO SERVIDORES DA SEC. MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - CRECHE M	DESPEZA RELATIVA AOS VENCIMENTOS DOS PROFESSORES DO ENSINO INFANTIL REF. DEZEMBRO DE 2016.	P	1	103	0	-	3.658,60
3529	29/12/2016	FOLHA DE PAGAMENTO SERVIDORES DA SEC. MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - CRECHE M	DESPEZA RELATIVA AOS VENCIMENTOS DOS PROFESSORES DO ENSINO INFANTIL REF. DEZEMBRO DE 2016.	P	1	102	0	-	100,00
3530	29/12/2016	FOLHA DE PAGAMENTO SERVIDORES DA SEC. MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - CRECHE M	DESPEZA RELATIVA AOS VENCIMENTOS DOS PROFESSORES DO ENSINO INFANTIL REF. DEZEMBRO DE 2016.	P	1	103	0	-	40.424,80
3531	29/12/2016	FOLHA DE PAGAMENTO SERVIDORES DA SEC. MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - CRECHE M	DESPEZA RELATIVA AOS VENCIMENTOS DOS PROFESSORES DO ENSINO INFANTIL REF. DEZEMBRO DE 2016.	P	1	102	0	-	1.900,00
3532	29/12/2016	FOLHA DE PAGAMENTO SERVIDORES DA SEC. MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PRE-ESCO	DESPEZA RELATIVA AOS VENCIMENTOS DOS PROFESSORES DO ENSINO INFANTIL REF. DEZEMBRO DE 2016.	P	1	103	0	-	3.322,64
3533	29/12/2016	FOLHA DE PAGAMENTO SERVIDORES DA SEC. MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PRE-ESCO	DESPEZA RELATIVA AOS VENCIMENTOS DOS PROFESSORES DO ENSINO INFANTIL REF. DEZEMBRO DE 2016.	P	1	102	0	-	100,00
3534	29/12/2016	FOLHA DE PAGAMENTO SERVIDORES DA SEC. MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PRE-ESCO	DESPEZA RELATIVA AOS VENCIMENTOS DOS PROFESSORES DO ENSINO INFANTIL REF. DEZEMBRO DE 2016.	P	1	103	0	-	37.630,32

3535	29/12/2016	FOLHA DE PAGAMENTO SERVIDORES DA SEC. MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PRE-ESCO	P	1	102	0	-	1.600,00
3536	29/12/2016	FOLHA DE PAGAMENTO SERVIDORES DA SEC. MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PRE-ESCO	P	1	103	0	-	1.999,02
3537	29/12/2016	FOLHA DE PAGAMENTO SERVIDORES DA SEC. MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PRE-ESCO	P	1	102	0	-	100,00
3538	29/12/2016	FOLHA DE PAGAMENTO SERVIDORES DA SEC. MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PRE-ESCO	P	1	101	0	-	898,36
3539	29/12/2016	FOLHA DE PAGAMENTO SERVIDORES DA SEC. MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PRE-ESCO	P	1	101	0	-	100,00
3540	29/12/2016	FOLHA DE PAGAMENTO SERVIDORES DA SEC. MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	P	1	101	0	-	3.073,34
3541	29/12/2016	FOLHA DE PAGAMENTO SERVIDORES DA SEC. MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	P	1	101	0	-	200,00
3542	29/12/2016	FOLHA DE PAGAMENTO SERVIDORES DA SEC. MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	P	1	101	0	-	28.094,96
3543	29/12/2016	FOLHA DE PAGAMENTO SERVIDORES DA SEC. MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	P	1	101	0	-	395,43
3544	29/12/2016	FOLHA DE PAGAMENTO SERVIDORES DA SEC. MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	P	1	101	0	-	1.900,00
3551	29/12/2016	FOLHA DE PAGAMENTO SERVIDORES DA SEC. MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	P	1	101	0	-	3.940,54
3552	29/12/2016	FOLHA DE PAGAMENTO SERVIDORES DA SEC. MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - ENS. FUN	P	1	102	0	-	527,96
3554	29/12/2016	FOLHA DE PAGAMENTO SERVIDORES DA SEC. MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - ENS. FUN	P	1	102	0	-	100,00
3555	29/12/2016	FOLHA DE PAGAMENTO SERVIDORES DA SEC.	P	1	102	0	-	36.068,77

		MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - ENS. FUN	MUNICIPAIS REF. DEZEMBRO						
3556	29/12/2016	FOLHA DE PAGAMENTO SERVIDORES DA SEC. MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - ENS. FUN	DESPESA RELATIVA AOS VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS REF. DEZEMBRO	P	1	102	0	-	4.300,00
3621	29/12/2016	FOLHA DE PAGAMENTO SERVIDORES DA SEC. MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - MA GISTER	DESPESA RELATIVA AOS VENCIMENTOS DOS PROFESSORES DO ENSINO FUNDAMENTAL REF. DEZEMBRO DE 2016.	P	1	103	0	-	2.611,86
3622	29/12/2016	FOLHA DE PAGAMENTO SERVIDORES DA SEC. MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - MA GISTER	DESPESA RELATIVA AOS VENCIMENTOS DOS PROFESSORES DO ENSINO FUNDAMENTAL REF. DEZEMBRO DE 2016.	P	1	103	0	-	4.198,51
3623	29/12/2016	FOLHA DE PAGAMENTO SERVIDORES DA SEC. MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - CRECHE M	DESPESA RELATIVA AOS VENCIMENTOS DOS PROFESSORES DO ENSINO INFANTIL REF. DEZEMBRO DE 2016.	P	1	103	0	-	1.647,54
3624	29/12/2016	FOLHA DE PAGAMENTO SERVIDORES DA SEC. MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - CRECHE M	DESPESA RELATIVA AOS VENCIMENTOS DOS PROFESSORES DO ENSINO INFANTIL REF. DEZEMBRO DE 2016.	P	1	103	0	-	3.300,12
3625	29/12/2016	FOLHA DE PAGAMENTO SERVIDORES DA SEC. MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PRE-ESCO	DESPESA RELATIVA AOS VENCIMENTOS DOS PROFESSORES DO ENSINO INFANTIL REF. DEZEMBRO DE 2016.	P	1	103	0	-	1.977,04
3626	29/12/2016	FOLHA DE PAGAMENTO SERVIDORES DA SEC. MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PRE-ESCO	DESPESA RELATIVA AOS VENCIMENTOS DOS PROFESSORES DO ENSINO INFANTIL REF. DEZEMBRO DE 2016.	P	1	103	0	-	3.551,79
3627	29/12/2016	FOLHA DE PAGAMENTO SERVIDORES DA SEC. MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	DESPESA RELATIVA AOS VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS REF. DEZEMBRO	P	1	101	0	-	1.647,54
3628	29/12/2016	FOLHA DE PAGAMENTO SERVIDORES DA SEC. MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	DESPESA RELATIVA AOS VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS REF. DEZEMBRO	P	1	101	0	-	1.672,33
3601	29/12/2016	FOLHA DE PAGAMENTO SERVIDORES DA SEC. MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - MA GISTER	DESPESA RELATIVA AOS VENCIMENTOS DOS PROFESSORES DO ENSINO FUNDAMENTAL REF. DEZEMBRO DE 2016.	P	1	103	0	-	1.592,62
3602	29/12/2016	FOLHA DE PAGAMENTO SERVIDORES DA SEC. MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - MA GISTER	DESPESA RELATIVA AOS VENCIMENTOS DOS PROFESSORES DO ENSINO FUNDAMENTAL REF. DEZEMBRO DE 2016.	P	1	103	0	-	3.956,10
3606	29/12/2016	FOLHA DE PAGAMENTO SERVIDORES DA SEC. MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - MA GISTER	DESPESA RELATIVA AOS VENCIMENTOS DOS PROFESSORES DO ENSINO FUNDAMENTAL REF. DEZEMBRO DE 2016.	P	1	103	0	-	29.938,96

3607	29/12/2016	FOLHA DE PAGAMENTO SERVIDORES DA SEC. MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - MAGISTER	DESPEZA RELATIVA AOS VENCIMENTOS DOS PROFESSORES DO ENSINO FUNDAMENTAL REF. DEZEMBRO DE 2016.	P	1	103	0	-	37.931,06
3608	29/12/2016	FOLHA DE PAGAMENTO SERVIDORES DA SEC. MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - CRECHE III	DESPEZA RELATIVA AOS VENCIMENTOS DOS PROFESSORES DO ENSINO INFANTIL REF. DEZEMBRO DE 2016.	P	1	103	0	-	4.798,01
3609	29/12/2016	FOLHA DE PAGAMENTO SERVIDORES DA SEC. MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PRE-ESCO	DESPEZA RELATIVA AOS VENCIMENTOS DOS PROFESSORES DO ENSINO INFANTIL REF. DEZEMBRO DE 2016.	P	1	103	0	-	4.160,08
3610	29/12/2016	FOLHA DE PAGAMENTO SERVIDORES DA SEC. MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	DESPEZA RELATIVA AOS VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS REF. DEZEMBRO	P	1	101	0	-	1.465,87
3592	29/12/2016	FOLHA DE PAGAMENTO SERVIDORES DA SEC. MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - MAGISTER	DESPEZA RELATIVA AOS VENCIMENTOS DOS PROFESSORES DO ENSINO FUNDAMENTAL REF. DEZEMBRO DE 2016.	P	1	103	0	-	1.590,13
3553	29/12/2016	FOLHA DE PAGAMENTO SERVIDORES DA SEC. MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	DESPEZA RELATIVA AOS VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS REF. DEZEMBRO	P	1	101	0	-	567,79
3594	29/12/2016	FOLHA DE PAGAMENTO SERVIDORES DA SEC. MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	DESPEZA RELATIVA AOS VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS REF. DEZEMBRO	P	1	101	0	-	695,77
3595	29/12/2016	FOLHA DE PAGAMENTO SERVIDORES DA SEC. MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - ENS. FUN	DESPEZA RELATIVA AOS VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS REF. DEZEMBRO	P	1	102	0	-	448,80
3596	29/12/2016	FOLHA DE PAGAMENTO SERVIDORES DA SEC. MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - ENS. FUN	DESPEZA RELATIVA AOS VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS REF. DEZEMBRO	P	1	102	0	-	179,41
3644	29/12/2016	FGTS-FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVICO	DESPEZA DE FGTS DE FUNCIONARIOS DO ENSINO FUNDAMENTAL DESTA MUNICIPIO NO MS DE DEZEMBRO/2016.	P	1	102	0	-	69,22
3650	29/12/2016	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	COMPLEMENTO DO EMPENHO 001/2016 DE INSS DE PROFESSORES DO ENSINO FUNDAMENTAL DESTA MUNICIPIO NO MES	P	1	103	0	-	40.985,59
3651	29/12/2016	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	COMPLEMENTO DO EMPENHO 002/2016 DE INSS DE FUNCIONARIOS DO ENSINO FUNDAMENTAL DESTA MUNICIPIO NO MES	P	1	102	0	-	11.157,83
Restos a pagar processados inscritos no periodo vedativo									1.153.224,27

Fonte: NÃO VINCULADOS

NºEmp.	Data	Fornecedor	Historico Em penho	RP P/INP	GR Fonte	Fonte	NºContrato	DataAssinatura	Saldo RP (R\$)
01257	02/05/2016	TRACVEL PECAS PARA TRATORES LTDA ME	AQUISICAO DE OLEO LUBRIFICANTE PARA USO DA FROTA DESTA SECRETARIA. ATA N. 002/2016, PREGAO N. 002/20	P	1	000	0	-	21.298,00
01258	02/05/2016	TRACVEL PECAS PARA TRATORES LTDA ME	AQUISICAO DE OLEO LUBRIFICANTE PARA A REALIZACAO DE REVISAO DA MOTONVELADORA DESTA SECRETARIA. ATA	P	1	000	0	-	4.604,00
01265	02/05/2016	MARIA DA PENHA ALONSO EIRELI EPP	AQUISICAO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO PARA USO NO PLANEJAMENTO URBANO. ATA N. 018/2015, PREGAO N. 028/	P	1	000	0	-	3.994,76
01274	02/05/2016	C.I.EE/ES - CENTRO INT. EMP. ESCOLA DO ESANTO	PROGRAMA DE ESTAGIO PARA ESTUDANTES DURANTE O EXERCICIO DE 2016, CONVENIO N. 017/2006 ENTRE A PREFEI	P	1	000	0	-	290,00
01336	18/05/2016	A S INFORMATICA LTDA ME	PRESTACAO DE SERVICOS DE RECARGA DE CARTUCHOS PARA ESTA SECRETARIA. ATA N. 006/2016, PREGAO N. 008/2	P	1	000	0	-	267,50
01359	23/05/2016	DINHA CALCADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA-ME	AQUISICAO DE MATERIAIS ESPORTIVOS PARA O CAMPEONATO DE FUTEBOL AMADOR 2016 DESTA MUNICIPIO.	P	1	000	0	-	4.108,20
01573	01/06/2016	JOSE MARTINS JUNIOR	CONTRATO DE CONCESSAO DE USO DE TERRENO PARA UTILIZACAO COM A TORRE DE TRANSMISSAO DE TV, COM SUAS M	P	1	000	47	01/06/2016	2.000,00
01576	01/06/2016	HIDROLUZ MATERIAL ELETRICO LTDA ME	AQUISICAO DE MATERIAL ELETRICO PARA USO DESTA SECRETARIA. ATA RG N. 010/2015, PREGAO N. 11/2015.	P	1	000	0	-	1.726,00
01606	07/06/2016	A S INFORMATICA LTDA ME	PRESTACAO DE SERVICIO DE DIVULGACAO SONORA PARA EVENTO DE INAUGURACAO DE DIVERSAS OBRAS DESTA MUNICIPIO	P	1	000	0	-	303,00
01612	08/06/2016	MARCIO ALVES CARETTA ME	PRESTACAO DE SERVICOS MECANICOS PARA A MAQUINA RETROSCAVADEIRA LB110 E PA CARREGADEIRA W20-E E W130	P	1	000	0	-	6.300,00
01613	08/06/2016	MARCIO ALVES CARETTA ME	AQUISICAO DE PECAS PARA A MAQUINA RETROSCAVADEIRA LB110 E CAMINHAO PLACA MSY 1869 DESTA MUNICIPALIDADE	P	1	000	0	-	1.317,00
01614	08/06/2016	MARCIO ALVES CARETTA ME	PRESTACAO DE SERVICOS MECANICOS PARA O VEICULO CAMINHAO IVECO PLACA OCV 3943 DESTA SECRETARIA.	P	1	000	0	-	875,00
01615	08/06/2016	MARCIO ALVES CARETTA ME	AQUISICAO DE PECAS PARA O VEICULO CAMINHAO IVECO PLACA OCV 3943 DESTA SECRETARIA.	P	1	000	0	-	1.012,00
01623	08/06/2016	JONAS FILGUEIRAS DA SILVA	PRESTACAO DE SERVICOS DE LOCACAO E INSTALACAO DE EQUIPAMENTOS DE SOM PARA A SOLENIDADE DE DIVERSAS I	P	1	000	0	-	1.200,00
01635	15/06/2016	MARIA DA PENHA ALONSO EIRELI EPP	AQUISICAO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO PARA AS ESCOLAS DESTA MUNICIPIO. ATA N. 018/2015, PREGAO N. 028/	P	1	000	0	-	4.263,29
01663	21/06/2016	A S INFORMATICA LTDA ME	PRESTACAO DE SERVICOS DE DIVULGACAO SONORA DE AUDIENCIA PUBLICA PARA DEBATER A	P	1	000	0	-	288,00

000000

			SITUACAO DE EMERGENCI										
01671	29/06/2016	LOCALIZA RENT A CAR S/A	LOCAÇÃO DE 01 VEICULO PARA ESTE GABINETE CONTRATO N. 123/2014	P	1	000	123	25/09/2014				6.156,00	
01906	01/07/2016	IVALDO LUCIO	LOCAÇÃO DE UM IMÓVEL PARA O FUNCIONAMENTO DO INCA PER DESTA MUNICIPIO NA RUA AMERICO MIGNONE, 140. C	P	1	000	58	01/07/2016				3.600,00	
01919	04/07/2016	A S INFORMATICA LTDA ME	CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SONARIZAÇÃO VOLANTE PARA DIVULGAÇÃO DO VENCIMENTO DO IPTU/20	P	1	000	0	-				754,00	
01926	07/07/2016	TRACVEL PECAS PARA TRATORES LTDA ME	AQUISIÇÃO DE ÓLEO LUBRIFICANTE PARA OS VEICULOS ONIBUS MQG9532, MSY1871, MSY1872, MSY1873, MSY1874 E	P	1	000	0	-				2.336,00	
01944	15/07/2016	ONIZIO PASTORE E CIA LTDA- EPP	AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ALIMENTAÇÃO DOS RONDONISTAS DO PROJETO RONDON.	P	1	000	0	-				1.115,40	
02306	04/08/2016	A S INFORMATICA LTDA ME	CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE RECARGA DE TONES (CARTUCHO) PARA IMPRESSORAS	P	1	000	0	-				400,00	
02317	17/08/2016	PRAKASA MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA - ME	AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO PARA USO NAS ESTRADAS VICINAIS DESTA MUNICIPIO. ATA N. 18/2015.	P	1	000	0	-				1.446,80	
02318	17/08/2016	PRAKASA MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA - ME	AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO PARA USO NAS VIAS URBANAS DESTA MUNICIPIO. ATA N. 18/2015. PREGA	P	1	000	0	-				2.643,68	
02319	17/08/2016	PRAKASA MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA - ME	AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO PARA USO NA LIMPEZA URBANA DESTA MUNICIPIO. ATA N. 18/2015. PREG	P	1	000	0	-				2.059,00	
02322	17/08/2016	PRAKASA MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA - ME	AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO PARA USO NAS ESTRADAS VICINAIS DESTA MUNICIPIO. ATA N. 18/2015.	P	1	000	0	-				3.697,50	
02323	17/08/2016	PRAKASA MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA - ME	AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO PARA USO NAS VIAS URBANAS DESTA MUNICIPIO. ATA N. 18/2015. PREG	P	1	000	0	-				880,00	
02325	18/08/2016	PRAKASA MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA - ME	AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO PARA USO NAS ESTRADAS VICINAIS DESTA MUNICIPIO. ATA N. 18/2015.	P	1	000	0	-				2.040,45	
02326	18/08/2016	PRAKASA MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA - ME	AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO PARA USO DAS VIAS URBANAS DESTA MUNICIPIO. ATA N. 18/2015. PREGA	P	1	000	0	-				1.807,10	
02327	18/08/2016	PRAKASA MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA - ME	AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO PARA USO NA LIMPEZA URBANA DESTA MUNICIPIO. ATA N. 18/2015. PREG	P	1	000	0	-				2.419,50	
02339	18/08/2016	VALEFERTIL AGRICOLA LTDA	AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE SEGURANÇA, PARA ATENDIMENTO A SERVIDORES DESTA SECRETARIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MECÂNICOS PARA O	P	1	000	0	-				80,00	
02341	18/08/2016	MARCIO ALVES CARETTA ME	VEICULO RETROESCAVADEIRA B110B - NEW HOLLAND - CHASSI HBZN110	P	1	000	0	-				2.790,00	

02344	18/08/2016	ROBERTA NICOLAU SOARES DE OLIVEIRA - ME	AQUISICAO DE GENEROS ALIMENTICIOS (PO DE CAFE) PARA ESTA SECRETARIA. ATA N. 17/2015, PREGAO N. 27/20	P	1	000	0	-	795,00
02345	18/08/2016	ROBERTA NICOLAU SOARES DE OLIVEIRA - ME	AQUISICAO DE PO DE CAFE PARA ESTA SECRETARIA. ATA N. 17/2015, PREGAO N. 27/2015.	P	1	000	0	-	795,00
02357	25/08/2016	A S INFORMATICA LTDA ME	PRESTACAO DE SERVICOS DE RECARGA DE CARTUCHOS PARA ESTA SECRETARIA. ATA N. 006/2016, PREGAO N. 008/2	P	1	000	0	-	267,50
00429	01/09/2016	C.I.E.E/ES - CENTRO INT. EMP. ESCOLA DO ESANTO	PROGRAMA DE ESTAGIO PARA ESTUDANTES DURANTE O PERIODO DE SETEMBRO A DEZEMBRO DE 2016, CONVENIO N.º 01	P	1	000	0	-	720,00
02591	01/09/2016	C.I.E.E/ES - CENTRO INT. EMP. ESCOLA DO ESANTO	PROGRAMA DE ESTAGIO PARA ESTUDANTES DURANTE O EXERCICIO DE 2016, CONVENIO N. 17/06 DE 01/06/06 ENTRE	P	1	000	0	-	720,00
02618	15/09/2016	NILCEIA DE FATIMA MENEGRUCE	RESSARCIMENTO DE CONSUMO DE COMBUSTIVEL PARA O TRANSPORTE DO REFERIDO SERVIDOR, COM VEICULO PROPRIO.	P	1	000	0	-	82,95
02619	15/09/2016	JOSE EDUARDO THEZOLIN	RESSARCIMENTO DE CONSUMO DE COMBUSTIVEL PARA O TRANSPORTE DO REFERIDO SERVIDOR, COM VEICULO PROPRIO.	P	1	000	0	-	148,13
02638	29/09/2016	FABIO RICARDO CARVALHO	RESSARCIMENTO DE CONSUMO DE COMBUSTIVEL PARA O TRANSPORTE DO REFERIDO SERVIDOR, COM VEICULO PROPRIO.	P	1	000	0	-	98,75
02874	03/10/2016	MARIA JULIA PAULUCIO DA SILVA	RESSARCIMENTO DE CONSUMO DE COMBUSTIVEL PARA O TRANSPORTE DO REFERIDO SERVIDOR, COM VEICULO PROPRIO.	P	1	000	0	-	132,72
02881	04/10/2016	EDIMAR GOMES DE OLIVEIRA	RESSARCIMENTO DE CONSUMO DE COMBUSTIVEL PARA O TRANSPORTE DO REFERIDO SERVIDOR, COM VEICULO PROPRIO.	P	1	000	0	-	118,50
02882	04/10/2016	ROMARIO JOSE CIRIA CO	RESSARCIMENTO DE CONSUMO DE COMBUSTIVEL PARA O TRANSPORTE DO REFERIDO SERVIDOR, COM VEICULO PROPRIO.	P	1	000	0	-	64,41
02897	05/10/2016	MARCIO ALVESCARETTA ME	PRESTACAO DE SERVICO PARA O CAMINHAO OVI 4616 E OFICINA MECANICA DESTA MUNICIPIO.	P	1	000	0	-	813,00
02901	06/10/2016	REGIANE SALOTO DE SOUZA GRIP	RESSARCIMENTO DE CONSUMO DE COMBUSTIVEL PARA O TRANSPORTE DO REFERIDO SERVIDOR, COM VEICULO PROPRIO.	P	1	000	0	-	124,43
02909	07/10/2016	S S ESCARPINI - EPP	AQUISICAO DE PECAS PARA A MOTONVELADORA RG 140B2 DESTA MUNICIPIO.	P	1	000	0	-	3.485,26
02910	11/10/2016	S/A A GAZETA	PRESTACAO DE SERVICOS DE DIVULGACAO DE EDITAIS E MATERIAS DE INTERESSE DESTA MUNICIPALIDADE EM JORNAL	P	1	000	73	11/10/2016	2.080,68
02915	17/10/2016	NILCEIA DE FATIMA MENEGRUCE	RESSARCIMENTO DE CONSUMO DE COMBUSTIVEL PARA O TRANSPORTE DO REFERIDO SERVIDOR, COM VEICULO PROPRIO.	P	1	000	0	-	79,00
02917	17/10/2016	MARIA CARVALHO LOPES	RESSARCIMENTO DE CONSUMO DE COMBUSTIVEL PARA O TRANSPORTE DO REFERIDO SERVIDOR, COM VEICULO PROPRIO.	P	1	000	0	-	79,00

02924	21/10/2016	TIAGO FELETTI	RESSARCIMENTO DE CONSUMO DE COMBUSTIVEL PARA O TRANSPORTE DO REFERIDO SERVIDOR, COM VEICULO PROPRIO.	P	1	000	0	-	79,63
02925	24/10/2016	JEAN FABIO EMILIANO	RESSARCIMENTO DE CONSUMO DE COMBUSTIVEL PARA O TRANSPORTE DO REFERIDO SERVIDOR, COM VEICULO PROPRIO.	P	1	000	0	-	177,74
02937	26/10/2016	JOSE EDUARDO THEZOLIN	RESSARCIMENTO DE CONSUMO DE COMBUSTIVEL PARA O TRANSPORTE DO REFERIDO SERVIDOR, COM VEICULO PROPRIO.	P	1	000	0	-	148,13
02939	26/10/2016	CARLOS ROGERIO DALVI GAVA - ME	PRESTACAO DE SERVICOS DE VALE-TRANSPORTE PARA SERVIDORES DESTA SECRETARIA.	P	1	000	0	-	221,25
02940	27/10/2016	JEAN FABIO EMILIANO	RESSARCIMENTO DE CONSUMO DE COMBUSTIVEL PARA O TRANSPORTE DO REFERIDO SERVIDOR, COM VEICULO PROPRIO.	P	1	000	0	-	169,28
02944	28/10/2016	FABIO RICARDO CARVALHO	RESSARCIMENTO DE CONSUMO DE COMBUSTIVEL PARA O TRANSPORTE DO REFERIDO SERVIDOR, COM VEICULO PROPRIO.	P	1	000	0	-	98,75
03164	03/11/2016	REGIANE SALOTO DE SOUZA GRIP	RESSARCIMENTO DE CONSUMO DE COMBUSTIVEL PARA O TRANSPORTE DO REFERIDO SERVIDOR, COM VEICULO PROPRIO.	P	1	000	0	-	118,50
03165	03/11/2016	WEBERSON HEDER CALXTO	RESSARCIMENTO DE CONSUMO DE COMBUSTIVEL PARA O TRANSPORTE DO REFERIDO SERVIDOR, COM VEICULO PROPRIO.	P	1	000	0	-	223,57
03166	03/11/2016	ROMARIO JOSE CIRIACO	RESSARCIMENTO DE CONSUMO DE COMBUSTIVEL PARA O TRANSPORTE DO REFERIDO SERVIDOR, COM VEICULO PROPRIO.	P	1	000	0	-	60,51
03171	07/11/2016	PASCOAL INACIO NETO	RESSARCIMENTO DE CONSUMO DE COMBUSTIVEL PARA O TRANSPORTE DO REFERIDO SERVIDOR, COM VEICULO PROPRIO.	P	1	000	0	-	213,30
03172	07/11/2016	JONATAS DE ALMEIDA	RESSARCIMENTO DE CONSUMO DE COMBUSTIVEL PARA O TRANSPORTE DO REFERIDO SERVIDOR, COM VEICULO PROPRIO.	P	1	000	0	-	184,39
03175	09/11/2016	ARALJO RENTACAR LTDA ME	RESSARCIMENTO DE INFRACAO DE TRANSITO PAGO DO VEICULO GMS1 PLACA OVI 3302, LOCADO POR ESTA MUNICIPIA	P	1	000	0	-	68,10
03179	09/11/2016	A S INFORMATICA LTDA ME	PRESTACAO DE SERVICO DE RECARGA DE TONNER (CARTUCHO), PARA IMPRESSORAS DESTA SECRETARIA.	P	1	000	0	-	90,00
03181	10/11/2016	EDIOMAR GOMES DE OLIVEIRA	RESSARCIMENTO DE CONSUMO DE COMBUSTIVEL PARA O TRANSPORTE DO REFERIDO SERVIDOR, COM VEICULO PROPRIO.	P	1	000	0	-	118,50
03183	11/11/2016	JUA REZ FERNANDO DELLARIMELINA	RESSARCIMENTO DE CONSUMO DE COMBUSTIVEL PARA O TRANSPORTE DO REFERIDO SERVIDOR, COM VEICULO PROPRIO.	P	1	000	0	-	118,50
03184	11/11/2016	ROBERTA NICOLAU SOARES DE OLIVEIRA - ME	AQUISICAO DE MATERIAL DE LIMPEZA, PARA ATENDIMENTO A DIVERSOS SETORES DESTA SECRETARIA. PREGAO N. 3	P	1	000	80	11/11/2016	517,48

03187	11/11/2016	COMERCIAL WILLIANNE LTDA - ME	AQUISICAO DE MATERIAL DE LIMPEZA, PARA ATENDIMENTO A DIVERSOS SETORES DESTA SECRETARIA. PREGAO N.3	P	1	000	77	11/11/2016	287,12
03191	17/11/2016	JOSE EDUARDO THEZOLIN	RESSARCIMENTO DE CONSUMO DE COMBUSTIVEL PARA O TRANSPORTE DO REFERIDO SERVIDOR, COM VEICULO PROPRIO.	P	1	000	0	-	142,20
03192	17/11/2016	NILCEA DE FATIMA MENEZES	RESSARCIMENTO DE CONSUMO DE COMBUSTIVEL PARA O TRANSPORTE DO REFERIDO SERVIDOR, COM VEICULO PROPRIO.	P	1	000	0	-	79,00
03193	17/11/2016	MARIA CARVALHO LOPES	RESSARCIMENTO DE CONSUMO DE COMBUSTIVEL PARA O TRANSPORTE DO REFERIDO SERVIDOR, COM VEICULO PROPRIO.	P	1	000	0	-	79,00
03195	17/11/2016	M. A. PAULUCIO - ME	PRESTACAO DE SERVICOS MECANICOS PARA OS VEICULOS CAMINHAO PIPA - PLCA MPX-6922 E RETROSCAVADEIRA LB	P	1	000	0	-	7.650,00
03196	17/11/2016	M. A. PAULUCIO - ME	PRESTACAO DE SERVICOS MECANICOS PARA O CAMINHAO VM-13.180EURO3WORKER - PLACA MSF-8079, DESTA SECRET	P	1	000	0	-	1.300,00
00549	23/11/2015	ALONSO MATERIAL DE CONSTRUCAO EIRELI	AQUISICAO DE 250 M DE CANO DE PVC, PARA SEREM UTILIZADOS NA REDE DE ESGOTO DE 10 MORADIAS DE INTERES	P	1	000	0	-	2.157,50
03206	23/11/2016	FABIO RICARDO CARVALHO	RESSARCIMENTO DE CONSUMO DE COMBUSTIVEL PARA O TRANSPORTE DO REFERIDO SERVIDOR, COM VEICULO PROPRIO.	P	1	000	0	-	94,80
03208	25/11/2016	TIAGO FELETTI	RESSARCIMENTO DE CONSUMO DE COMBUSTIVEL PARA O TRANSPORTE DO REFERIDO SERVIDOR, COM VEICULO PROPRIO.	P	1	000	0	-	75,04
03209	25/11/2016	JEAN FABIO EMILIANO	RESSARCIMENTO DE CONSUMO DE COMBUSTIVEL PARA O TRANSPORTE DO REFERIDO SERVIDOR, COM VEICULO PROPRIO.	P	1	000	0	-	169,28
03210	28/11/2016	JONATAS DE ALMEIDA	RESSARCIMENTO DE CONSUMO DE COMBUSTIVEL PARA O TRANSPORTE DO REFERIDO SERVIDOR, COM VEICULO PROPRIO.	P	1	000	0	-	184,39
03213	29/11/2016	WEBERSON HEDER CALIXTO	RESSARCIMENTO DE CONSUMO DE COMBUSTIVEL PARA O TRANSPORTE DO REFERIDO SERVIDOR, COM VEICULO PROPRIO.	P	1	000	0	-	223,57
00566	30/11/2016	INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	REFERENTE DESPESAS DE INSS DE SERVIDORES PARA O EXERCICIO DE 2016.	P	1	000	0	-	8.180,43
03387	01/12/2016	REPROS SOLUCOES EM DOCUMENTOS LTDA - EPP	LOCAÇÃO DE MULTIFUNCIONAL A LASER PARA ESTA SECRETARIA. CONTRATO N. 83/2016 - 1º ADITIVO.	P	1	000	83	25/11/2015	450,00
03411	06/12/2016	MARIA JULIA PAULUCIO DA SILVA	RESSARCIMENTO DE CONSUMO DE COMBUSTIVEL PARA O TRANSPORTE DO REFERIDO SERVIDOR, COM VEICULO PROPRIO.	P	1	000	0	-	252,80
03414	06/12/2016	IRMAOS FONTORA - LTDA - EPP	AQUISICAO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO, PARA REPAROS DOS GOLS DO GINASIO DE ESPORTE, CONFORME REQUERIME	P	1	000	0	-	328,26

03416	07/12/2016	JORGEVAL DIVINO PAULUCIO	RESSARCIMENTO DE CONSUMO DE COMBUSTIVEL PARA O TRANSPORTE DO REFERIDO SERVIDOR, COM VEICULO PROPRIO.	P	1	000	0	-	64,83
03417	12/12/2016	ROMARIO JOSE CIRIACO	RESSARCIMENTO DE CONSUMO DE COMBUSTIVEL PARA O TRANSPORTE DO REFERIDO SERVIDOR, COM VEICULO PROPRIO.	P	1	000	0	-	60,00
03418	12/12/2016	TIAGO FELETTI	RESSARCIMENTO DE CONSUMO DE COMBUSTIVEL PARA O TRANSPORTE DO REFERIDO SERVIDOR, COM VEICULO PROPRIO.	P	1	000	0	-	75,00
03419	12/12/2016	MARINES ALVES POPE	RESSARCIMENTO DE CONSUMO DE COMBUSTIVEL PARA O TRANSPORTE DO REFERIDO SERVIDOR, COM VEICULO PROPRIO.	P	1	000	0	-	205,11
03420	12/12/2016	VANI MOREIRA DE CASTRO	RESSARCIMENTO DE CONSUMO DE COMBUSTIVEL PARA O TRANSPORTE DO REFERIDO SERVIDOR, COM VEICULO PROPRIO.	P	1	000	0	-	77,15
03421	12/12/2016	VANI MOREIRA DE CASTRO	RESSARCIMENTO DE CONSUMO DE COMBUSTIVEL PARA O TRANSPORTE DO REFERIDO SERVIDOR, COM VEICULO PROPRIO.	P	1	000	0	-	20,00
03422	12/12/2016	ROBERTA NICOLAU SOARES DE OLIVEIRA - ME	AQUISICAO DE GENEROS ALIMENTICIOS, PARA ATENDIMENTO DESTA SECRETARIA. ATA N. 29/2016, PREGAO N. 42/2	P	1	000	0	-	789,80
03423	12/12/2016	LOCALIZA RENT A CAR S/A	RESSARCIMENTO DE DESPESA COM A DEVOLUCAO DO CARRO LOCADO, POR ENTREGAR COM O TANQUE INCOMPLETO, POR E	P	1	000	0	-	117,79
03424	12/12/2016	M. A. PAULUCIO - ME	PRESTACAO DE SERVICOS MECANICOS, PARA OS VEICULOS PA CARREGADERA W130 2 - CHASSI NAAE11762, MOTO NI	P	1	000	0	-	5.470,00
03425	12/12/2016	M. A. PAULUCIO - ME	AQUISICAO DE PECA PARA O VEICULO PA CARREGADERA W130 2 - CHASSI NAAE11762, DESTA SECRETARIA.	P	1	000	0	-	270,00
03427	12/12/2016	M. A. PAULUCIO - ME	PRESTACAO DE SERVICOS MECANICOS, PARA O VEICULO CAMINHAO PLACA OCV-3943, DESTA SECRETARIA.	P	1	000	0	-	7.320,00
03428	12/12/2016	M. A. PAULUCIO - ME	PRESTACAO DE SERVICOS MECANICOS, PARA O VEICULO CAMINHAO PLACA OCV-3943, DESTA SECRETARIA.	P	1	000	0	-	4.560,00
03429	12/12/2016	M. A. PAULUCIO - ME	CONTRATACAO DE SERVICOS MECANICOS PARA O VEICULO CAMINHAO - PLACA OCV-3943, DESTA SECRETARIA.	P	1	000	0	-	5.740,00
03430	12/12/2016	M. A. PAULUCIO - ME	PRESTACAO DE SERVICOS MECANICOS, PARA O VEICULO CAMINHAO - PLACA OCV-3943, DESTA SECRETARIA.	P	1	000	0	-	5.210,00
03431	12/12/2016	M. A. PAULUCIO - ME	PRESTACAO DE SERVICOS MECANICOS PARA O VEICULO RESTROESCAVADEIRA JCB 3C PLUS, CHASSI 9B9214T049BDT40	P	1	000	0	-	5.633,00
03434	12/12/2016	ARALUO RENTACAR LTDA ME	RESSARCIMENTO DE PAGAMENTO DE INFRACAO DE TRANSITO DO VEICULO QUE ESTAVA LOCADO PARA ESTA SECRETARIA	P	1	000	0	-	68,10

03435	JUAREZ FERNANDO DELLARIELINA	13/12/2016	RESSARCIMENTO DE CONSUMO DE COMBUSTIVEL PARA O TRANSPORTE DO REFERIDO SERVIDOR, COM VEICULO PROPRIO.	P	1	000	0	-	118,50
03442	MARIA CARVALHO LOPES	15/12/2016	RESSARCIMENTO DE CONSUMO DE COMBUSTIVEL PARA O TRANSPORTE DO REFERIDO SERVIDOR, COM VEICULO PROPRIO.	P	1	000	0	-	86,90
03443	NILCEA DE FATIMA MENEUGE	15/12/2016	RESSARCIMENTO DE CONSUMO DE COMBUSTIVEL PARA O TRANSPORTE DO REFERIDO SERVIDOR, COM VEICULO PROPRIO.	P	1	000	0	-	86,90
03444	WEBERSON HEDER CALIXTO	15/12/2016	RESSARCIMENTO DE CONSUMO DE COMBUSTIVEL PARA O TRANSPORTE DO REFERIDO SERVIDOR, COM VEICULO PROPRIO.	P	1	000	0	-	245,93
03452	PONTO DAS PLACAS LTDA - EPP	19/12/2016	CONFECO DE PLACAS EM ACO INOX PARA DIVERSAS INAUGURACOES DESTE MUNICIPIO.	P	1	000	0	-	2.200,00
03453	CELIO DO CARMO SOUZA	20/12/2016	DESPESA DE INDENIZACAO POR MORTE DA SERVIDORA DIONEIA AVILA SILVA E SOUZA OCORRIDO DIA 01/11/2016.	P	1	000	0	-	4.388,12
03454	CELIA REGINA SILVA E SOUZA MAXIMO	20/12/2016	DESPESA DE INDENIZACAO POR MORTE DA SERVIDORA DIONEIA AVILA SILVA E SOUZA OCORRIDO DIA 01/11/2016.	P	1	000	0	-	4.388,12
03455	IRMAOS FONTORA - LTDA - EPP	20/12/2016	AQUISICAO DE UMA CHAPA DE FERRO PARA RECUPERACAO DA PASSARELA LATERAL A PONTE DA RUA LINO RIBEIRO DE	P	1	000	0	-	637,00
03458	LUIZ ANTONIO DE SOUZA	22/12/2016	RESSARCIMENTO DE CONSUMO DE COMBUSTIVEL PARA O TRANSPORTE DO REFERIDO SERVIDOR, COM VEICULO PROPRIO.	P	1	000	0	-	54,48
03459	FABIO RICARDO CARVALHO	22/12/2016	RESSARCIMENTO DE CONSUMO DE COMBUSTIVEL PARA O TRANSPORTE DO REFERIDO SERVIDOR, COM VEICULO PROPRIO.	P	1	000	0	-	100,00
03460	S S ESCARPINI - EPP	22/12/2016	AQUISICAO DE MATERIAL PARA CONSERTO DA MAQUINA RETRO ESCAVADEIRA NEW HOLLAND B110B DESTE MUNICIPIO.	P	1	000	0	-	199,36
03461	S S ESCARPINI - EPP	22/12/2016	AQUISICAO DE PECAS PARA A MAQUINA RETRO ESCAVADEIRA B110B NEW HOLLAND DESTE MUNICIPIO.	P	1	000	0	-	3.696,82
03463	S S ESCARPINI - EPP	22/12/2016	AQUISICAO DE PECAS PARA O TRATOR VALTRA MF A 750 DESTE MUNICIPIO.	P	1	000	0	-	2.250,00
03464	M. A. PAULUCIO - ME	22/12/2016	PRESTACAO DE SERVICOS PARA A MAQUINA RETRO ESCAVADEIRA NEW HOLLAND B110B DESTE MUNICIPIO.	P	1	000	0	-	800,00
03465	M. A. PAULUCIO - ME	22/12/2016	AQUISICAO DE PECAS PARA A MAQUINA RETRO ESCAVADEIRA JOB 3C PLUS DESTE MUNICIPIO.	P	1	000	0	-	7.813,00
03466	JOSE EDUARDO THEZOLIN	26/12/2016	RESSARCIMENTO DE CONSUMO DE COMBUSTIVEL PARA O TRANSPORTE DO REFERIDO SERVIDOR, COM VEICULO PROPRIO.	P	1	000	0	-	159,58
03477	EDIMAR GOMES DE OLIVEIRA	27/12/2016	RESSARCIMENTO DE CONSUMO DE COMBUSTIVEL PARA O TRANSPORTE DO REFERIDO SERVIDOR, COM VEICULO PROPRIO.	P	1	000	0	-	118,50

03478	27/12/2016	EDIOMAR GOMES DE OLIVEIRA	RESSARCIMENTO DE CONSUMO DE COMBUSTIVEL PARA O TRANSPORTE DO REFERIDO SERVIDOR, COM VEICULO PROPRIO.	P	1	000	0	-	90,00
03479	27/12/2016	DETRAN-ES	LICENCIAMENTO/2016 PARA OS VEICULOS ONIBUS MARCOPOLOVOLARE V8L PLACA ODR3968 E MSY1868 DESTA MUNICI	P	1	000	0	-	922,23
03481	28/12/2016	MARINES ALVES POPE	RESSARCIMENTO DE CONSUMO DE COMBUSTIVEL PARA O TRANSPORTE DO REFERIDO SERVIDOR, COM VEICULO PROPRIO.	P	1	000	0	-	100,04
03482	28/12/2016	S S ESCARPINI - EPP	AQUISICAO DE AUTO PECAS, PARA ATENDER A RETROESCAVADEIRA VOLVO BL 60 - CHASSI VCE0B60BA02122349, DES	P	1	000	0	-	3.544,00
03483	28/12/2016	S S ESCARPINI - EPP	AQUISICAO DE AUTO PECAS, PARA ATENDIMENTO DA RETROESCAVADEIRA NEW HOLLAND B110B, CHASSI HBZNI10BKCAH	P	1	000	0	-	820,59
66	29/12/2016	FOLHA DE PAGAMENTO DOS CONSELHEIROS TUTELARES	DESPESAS COM VENCIMENTOS DOS CONSELHEIROS TUTELARES DO MES DE DEZEMBRO/2016.	P	1	000	0	-	1.894,32
67	29/12/2016	FOLHA DE PAGAMENTO DOS CONSELHEIROS TUTELARES	DESPESAS COM VENCIMENTOS DOS CONSELHEIROS TUTELARES DO MES DE DEZEMBRO/2016.	P	1	000	0	-	8.440,06
00603	29/12/2016	FOLHA DE PAGAMENTO SERVIDORES SEC. MUNIC. DE ASSIST., TRAB. DESEN. SOC	DESPESAS DE VENCIMENTOS DE SERVIDORES DESTA SECRETARIA DO MES DE DEZEMBRO/2016.	P	1	000	0	-	1.951,76
00604	29/12/2016	FOLHA DE PAGAMENTO SERVIDORES SEC. MUNIC. DE ASSIST., TRAB. DESEN. SOC	DESPESAS DE VENCIMENTOS DE SERVIDORES DESTA SECRETARIA DO MES DE DEZEMBRO/2016.	P	1	000	0	-	920,42
00605	29/12/2016	FOLHA DE PAGAMENTO SERVIDORES SEC. MUNIC. DE ASSIST., TRAB. DESEN. SOC	DESPESA REFERENTE VENCIMENTO DO MES DE DEZEMBRO DE 2016.	P	1	000	0	-	11.253,27
00606	29/12/2016	FOLHA DE PAGAMENTO SERVIDORES SEC. MUNIC. DE ASSIST., TRAB. DESEN. SOC	DESPESA REFERENTE VENCIMENTO DO MES DE DEZEMBRO DE 2016.	P	1	000	0	-	1.079,88
00607	29/12/2016	FOLHA DE PAGAMENTO SERVIDORES SEC. MUNIC. DE ASSIST., TRAB. DESEN. SOC	DESPESA REFERENTE VENCIMENTO DO MES DE DEZEMBRO DE 2016.	P	1	000	0	-	5.409,20
00608	29/12/2016	FOLHA DE PAGAMENTO SERVIDORES SEC. MUNIC. DE ASSIST., TRAB. DESEN. SOC	DESPESA REFERENTE VENCIMENTO DO MES DE DEZEMBRO DE 2016.	P	1	000	0	-	1.300,00
00609	29/12/2016	FOLHA DE PAGAMENTO SERVIDORES SEC. MUNIC. DE ASSIST., TRAB. DESEN. SOC	DESPESA REFERENTE VENCIMENTO DO MES DE DEZEMBRO DE 2016.	P	1	000	0	-	1.021,57

00610	29/12/2016	SOC FOLHA DE PAGAMENTO SERVIDORES SEC. MUNIC. DE ASSIST., TRAB. DESEN. SOC	P	1	000	0	-	2.130,48
00611	29/12/2016	SOC FOLHA DE PAGAMENTO SERVIDORES SEC. MUNIC. DE ASSIST., TRAB. DESEN. SOC	P	1	000	0	-	1.417,55
00612	29/12/2016	SOC FOLHA DE PAGAMENTO SERVIDORES SEC. MUNIC. DE ASSIST., TRAB. DESEN. SOC	P	1	000	0	-	200,00
03653	29/12/2016	ESCELSA-ESP.S.C. ELETRICAS S/A	P	1	000	0	-	1.560,54
03648	29/12/2016	ARAUJO RENTACAR LTDA ME	P	1	000	0	-	68,10
03649	29/12/2016	ARAUJO RENTACAR LTDA ME	P	1	000	0	-	85,13
03597	29/12/2016	FOLHA DE PAGAMENTO DE SERVIDORES DA SEC. M. DE DESENVOLVIMENTO AGROPEC	P	1	000	0	-	1.014,81
03598	29/12/2016	FOLHA DE PAGAMENTO DE SERVIDORES DA SEC. M. DE DESENVOLVIMENTO AGROPEC	P	1	000	0	-	350,28
03599	29/12/2016	FOLHA DE PAGAMENTO SERVIDORES DA SEC. MUNICIPAL DE OBRAS E SERV. URBAN	P	1	000	0	-	382,34
03600	29/12/2016	FOLHA DE PAGAMENTO SERVIDORES DA SEC. MUNICIPAL DE OBRAS E SERV. URBAN	P	1	000	0	-	173,06
03611	29/12/2016	FOLHA DE PAGAMENTO SERVIDORES DA SEC. MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO	P	1	000	0	-	513,76
03612	29/12/2016	FOLHA DE PAGAMENTO SERVIDORES DA SEC. MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO	P	1	000	0	-	3.903,73
03613	29/12/2016	FOLHA DE PAGAMENTO	P	1	000	0	-	

03614	29/12/2016	SERVIDORES DA SEC. MUNICIPAL DE FINANÇAS	VANTAGENS FIXAS DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS REF. DEZEMBRO	P	1	000	0	-	630,05
03615	29/12/2016	FOLHA DE PAGAMENTO SERVIDORES DA SEC. MUNICIPAL DE FINANÇAS	DESPESA RELATIVA AOS VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS REF. DEZEMBRO	P	1	000	0	-	2.094,29
03616	29/12/2016	FOLHA DE PAGAMENTO SERVIDORES DA SEC. MUNICIPAL DE OBRAS E SERV. URBAN	DESPESA RELATIVA AOS VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS REF. DEZEMBRO	P	1	000	0	-	889,08
03617	29/12/2016	FOLHA DE PAGAMENTO SERVIDORES DA SEC. MUNICIPAL DE OBRAS E SERV. URBAN	DESPESA RELATIVA AOS VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS REF. DEZEMBRO	P	1	000	0	-	865,28
03618	29/12/2016	FOLHA DE PAGAMENTO SERVIDORES DA SEC. MUNICIPAL DE OBRAS E SERV. URBAN	DESPESA RELATIVA AOS VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS REF. DEZEMBRO	P	1	000	0	-	1.059,62
03619	29/12/2016	FOLHA DE PAGAMENTO SERVIDORES DA SEC. MUNICIPAL DE OBRAS E SERV. URBAN	DESPESA RELATIVA AOS VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS REF. DEZEMBRO	P	1	000	0	-	674,73
03620	29/12/2016	FOLHA DE PAGAMENTO SERVIDORES DA SEC. MUNICIPAL DE OBRAS E SERV. URBAN	DESPESA RELATIVA AOS VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS REF. DEZEMBRO	P	1	000	0	-	8.064,29
03603	29/12/2016	FOLHA DE PAGAMENTO DE SERVIDORES DA SEC. M. DE MEIO AMBIENTE E REC. H	DESPESA RELATIVA AOS VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS REF. DEZEMBRO	P	1	000	0	-	8.608,79
03604	29/12/2016	FOLHA DE PAGAMENTO DE SERVIDORES DA SEC. M. DE DESENVOLVIMENTO A GROPEC	DESPESA RELATIVA AOS VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS REF. DEZEMBRO	P	1	000	0	-	2.826,97
03605	29/12/2016	FOLHA DE PAGAMENTO DE SERVIDORES DA SEC. M. DE DESENVOLVIMENTO A GROPEC	DESPESA RELATIVA AOS VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS REF. DEZEMBRO	P	1	000	0	-	632,56
03629	29/12/2016	FOLHA DE PAGAMENTO SERVIDORES DA SEC. MUNICIPAL DE EDUCACAO	DESPESA RELATIVA AOS VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS REF. DEZEMBRO	P	1	000	0	-	354,77
03630	29/12/2016	FOLHA DE PAGAMENTO SERVIDORES DA SEC. MUNICIPAL DE EDUCACAO	DESPESA RELATIVA AOS VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS REF. DEZEMBRO	P	1	000	0	-	605,70
03631	29/12/2016	FOLHA DE PAGAMENTO SERVIDORES DA	DESPESA RELATIVA AOS VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS REF. DEZEMBRO	P	1	000	0	-	730,30
			DESPESA RELATIVA A FOLHA DE 13º SALARIO DE DEZEMBRO DE 2016 DOS PENSIONISTAS DESTA	P	1	000	0	-	8.224,41

00000000

	ADMINISTRAÇÃO PENSIONISTAS	MUNICIPIO.							
03632	FOLHA DE PAGAMENTO DE SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO INATIVOS	DESPESA RELATIVA A FOLHA DE 13º SALÁRIO DE DEZEMBRO DE 2016 DOS APOSENTADOS DESTA MUNICIPIO.	P	1	000	0	-		9.641,92
03633	FOLHA DE PAGAMENTO DE SERVIDORES DA SEC. M. DE DESENVOLVIMENTO A GROPEC	DESPESA RELATIVA AOS VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS REF. DEZEMBRO	P	1	000	0	-		2.302,13
03634	FOLHA DE PAGAMENTO DE SERVIDORES DA SEC. M. DE DESENVOLVIMENTO A GROPEC	DESPESA RELATIVA AOS VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS REF. DEZEMBRO	P	1	000	0	-		6.524,21
03635	TRACVEL PECAS PARA TRATORES LTDA ME	AQUISICAO DE PECAS E ACESSORIOS PARA AS MAQUINAS PA CARREGADEIRA W130-2, MOTO NIVELADORA RG 140B2, M	P	1	000	0	-		7.954,60
03636	MARCIO ALVES CARETTA ME	AQUISICAO DE PECAS E ACESSORIOS PARA O CAMINHÃO PLACA OVI 4616 DESTA SECRETARIA.	P	1	000	0	-		793,00
03638	MARCIO ALVES CARETTA ME	PRESTACAO DE SERVICOS MECANICOS PARA A CARREGADEIRA W130 DESTA SECRETARIA.	P	1	000	0	-		1.835,00
03639	MARCIO ALVES CARETTA ME	PRESTACAO DE SERVICOS MECANICOS PARA A PATROL RG 140 B2 E CAMINHÃO OVI 4620 DESTA SECRETARIA.	P	1	000	0	-		2.575,00
03640	TRACVEL PECAS PARA TRATORES LTDA ME	AQUISICAO DE OLEO LUBRIFICANTE E GRAXA PARA USO NOS VEICULOS E MAQUINAS DESTA SECRETARIA. ATA N. 002	P	1	000	0	-		5.360,00
03641	JEAN FABIO EMILIANO	RESSARCIMENTO DE CONSUMO DE COMBUSTIVEL PARA O TRANSPORTE DO REFERIDO SERVIDOR, COM VEICULO PROPRIO.	P	1	000	0	-		186,21
03642	ROMARIO JOSE CIRIACO	RESSARCIMENTO DE CONSUMO DE COMBUSTIVEL PARA O TRANSPORTE DO REFERIDO SERVIDOR, COM VEICULO PROPRIO.	P	1	000	0	-		50,00
03557	FOLHA DE PAGAMENTO DE SERVIDORES DA PROCURADORIA JURIDICA	DESPESA RELATIVA AOS VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS REF. DEZEMBRO	P	1	000	0	-		12.140,65
03558	FOLHA DE PAGAMENTO DE SERVIDORES DA PROCURADORIA JURIDICA	DESPESA RELATIVA AOS VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS REF. DEZEMBRO	P	1	000	0	-		300,00
03559	FOLHA DE PAGAMENTO DE SERVIDORES DA PROCURADORIA JURIDICA	DESPESA RELATIVA AOS VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS REF. DEZEMBRO	P	1	000	0	-		1.919,63
03560	FOLHA DE PAGAMENTO DE SERVIDORES DA PROCURADORIA JURIDICA	DESPESA RELATIVA AOS VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS REF. DEZEMBRO	P	1	000	0	-		100,00
03561	FOLHA DE PAGAMENTO DE SERVIDORES DA PROCURADORIA JURIDICA	DESPESA RELATIVA AOS SUBSIDIOS DE AGENTE POLITICO DESTA PREFEITURA REF. DEZEMBRO DE 2016.	P	1	000	0	-		4.039,22

000009

03562	29/12/2016	FOLHA DE PAGAMENTO SERVIDORES DO GABINETE DO PREFEITO	DESPEZA RELATIVA AOS SUBSIDIOS DE AGENTE POLITICO DESTA PREFEITURA REF. DEZEMBRO DE 2016.	P	1	000	0	-	3.374,42
03563	29/12/2016	FOLHA DE PAGAMENTO SERVIDORES DO GABINETE DO PREFEITO	DESPEZA RELATIVA AOS VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS REF. DEZEMBRO	P	1	000	0	-	187,56
03564	29/12/2016	FOLHA DE PAGAMENTO SERVIDORES DO GABINETE DO PREFEITO	DESPEZA RELATIVA AOS VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS REF. DEZEMBRO	P	1	000	0	-	1.491,75
03565	29/12/2016	FOLHA DE PAGAMENTO SERVIDORES DO GABINETE DO PREFEITO	DESPEZA RELATIVA AOS VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS REF. DEZEMBRO	P	1	000	0	-	100,00
03566	29/12/2016	FOLHA DE PAGAMENTO SERVIDORES DO GABINETE DO PREFEITO	DESPEZA RELATIVA AOS VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS REF. DEZEMBRO	P	1	000	0	-	1.606,70
03567	29/12/2016	FOLHA DE PAGAMENTO SERVIDORES DO GABINETE DO PREFEITO	DESPEZA RELATIVA AOS VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS REF. DEZEMBRO	P	1	000	0	-	1.014,75
03568	29/12/2016	FOLHA DE PAGAMENTO SERVIDORES DO GABINETE DO PREFEITO	DESPEZA RELATIVA AOS VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS REF. DEZEMBRO	P	1	000	0	-	200,00
03569	29/12/2016	FOLHA DE PAGAMENTO SERVIDORES DA ADMINISTRACAO PENSIONISTAS	DESPEZA RELATIVA A FOLHA DE PAGAMENTO DE DEZEMBRO DE 2016DOS PENSIONISTAS DESTA MUNICIPIO.	P	1	000	0	-	47.653,33
03570	29/12/2016	FOLHA DE PAGAMENTO SERVIDORES DA ADMINISTRACAO INATIVOS	DESPEZA RELATIVA A FOLHA DE PAGAMENTO DE DEZEMBRO DE 2016DOS APOSENTADOS DESTA MUNICIPIO.	P	1	000	0	-	82.186,75
03571	29/12/2016	FOLHA DE PAGAMENTO DE SERVIDORES DA SEC. M. DE MEIO AMBIENTE E REC. HI	DESPEZA RELATIVA AOS VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS REF. DEZEMBRO	P	1	000	0	-	4.006,13
03572	29/12/2016	FOLHA DE PAGAMENTO DE SERVIDORES DA SEC. M. DE MEIO AMBIENTE E REC. HI	DESPEZA RELATIVA AOS VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS REF. DEZEMBRO	P	1	000	0	-	100,00
03573	29/12/2016	FOLHA DE PAGAMENTO DE SERVIDORES DA SEC. M. DE MEIO AMBIENTE E REC. HI	DESPEZA RELATIVA AOS VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS REF. DEZEMBRO	P	1	000	0	-	6.553,18
03574	29/12/2016	FOLHA DE PAGAMENTO DE SERVIDORES DA SEC. M. DE MEIO AMBIENTE E REC. HI	DESPEZA RELATIVA AOS VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS REF. DEZEMBRO	P	1	000	0	-	400,00
03575	29/12/2016	FOLHA DE PAGAMENTO SERVIDORES DA SEC. MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO	DESPEZA RELATIVA AOS VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS REF. DEZEMBRO	P	1	000	0	-	4.323,65
03576	29/12/2016	FOLHA DE PAGAMENTO SERVIDORES DA SEC. MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO	DESPEZA RELATIVA AOS VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS REF. DEZEMBRO	P	1	000	0	-	300,00

03577	29/12/2016	FOLHA DE PAGAMENTO SERVIDORES DA SEC. MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO	P	1	000	0	-	247,65
03578	29/12/2016	FOLHA DE PAGAMENTO SERVIDORES DA SEC. MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO	P	1	000	0	-	100,00
03579	29/12/2016	FOLHA DE PAGAMENTO SERVIDORES DA SEC. MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO	P	1	000	0	-	2.023,58
03580	29/12/2016	FOLHA DE PAGAMENTO DE SERVIDORES DA SEC. M. DE DESENVOLVIMENTO AGROPEC	P	1	000	0	-	2.188,35
03581	29/12/2016	FOLHA DE PAGAMENTO DE SERVIDORES DA SEC. M. DE DESENVOLVIMENTO AGROPEC	P	1	000	0	-	4.081,87
03582	29/12/2016	FOLHA DE PAGAMENTO DE SERVIDORES DA SEC. M. DE DESENVOLVIMENTO AGROPEC	P	1	000	0	-	100,00
03583	29/12/2016	FOLHA DE PAGAMENTO DE SERVIDORES DA SEC. M. DE DESENVOLVIMENTO AGROPEC	P	1	000	0	-	27.122,19
03584	29/12/2016	FOLHA DE PAGAMENTO DE SERVIDORES DA SEC. M. DE DESENVOLVIMENTO AGROPEC	P	1	000	0	-	1.600,00
03585	29/12/2016	FOLHA DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES DA CONTROLADORIA GERAL DO MUNICIPIO	P	1	000	0	-	4.039,22
03586	29/12/2016	FOLHA DE PAGAMENTO SERVIDORES DA SEC. MUNICIPAL DE OBRAS E SERV. URBAN	P	1	000	0	-	535,87
03587	29/12/2016	FOLHA DE PAGAMENTO SERVIDORES DA SEC. MUNICIPAL DE OBRAS E SERV. URBAN	P	1	000	0	-	170,87
03588	29/12/2016	FOLHA DE PAGAMENTO SERVIDORES DA SEC. MUNICIPAL DE OBRAS E SERV. URBAN	P	1	000	0	-	1.317,89

03589	29/12/2016	FOLHA DE PAGAMENTO SERVIDORES DA SEC. MUNICIPAL DE OBRAS E SERV. URBAN	P	1	000	0	-	338,37
03590	29/12/2016	FOLHA DE PAGAMENTO SERVIDORES DA SEC. MUNICIPAL DE OBRAS E SERV. URBAN	P	1	000	0	-	2.446,45
03591	29/12/2016	FOLHA DE PAGAMENTO SERVIDORES DA SEC. MUNICIPAL DE OBRAS E SERV. URBAN	P	1	000	0	-	538,23
03545	29/12/2016	FOLHA DE PAGAMENTO SERVIDORES DA SEC. MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	P	1	000	0	-	639,44
03546	29/12/2016	FOLHA DE PAGAMENTO SERVIDORES DA SEC. MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	P	1	000	0	-	100,00
03547	29/12/2016	FOLHA DE PAGAMENTO SERVIDORES DA SEC. MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	P	1	000	0	-	1.336,00
03548	29/12/2016	FOLHA DE PAGAMENTO SERVIDORES DA SEC. MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	P	1	000	0	-	100,00
03549	29/12/2016	FOLHA DE PAGAMENTO SERVIDORES DA SEC. MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	P	1	000	0	-	1.711,50
03550	29/12/2016	FOLHA DE PAGAMENTO SERVIDORES DA SEC. MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	P	1	000	0	-	100,00
03492	29/12/2016	TIA GO FELETTI	P	1	000	0	-	83,42
03493	29/12/2016	FOLHA DE PAGAMENTO SERVIDORES DA SEC. MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO	P	1	000	0	-	4.297,24
03494	29/12/2016	FOLHA DE PAGAMENTO SERVIDORES DA SEC. MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO	P	1	000	0	-	5.435,15
03495	29/12/2016	FOLHA DE PAGAMENTO SERVIDORES DA SEC. MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO	P	1	000	0	-	300,00
03496	29/12/2016	FOLHA DE PAGAMENTO SERVIDORES DA SEC. MUNICIPAL DE	P	1	000	0	-	38.717,82

03497	29/12/2016	ADMINISTRAÇÃO FOLHA DE PAGAMENTO SERVIDORES DA SEC. MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO	P	1	000	0	-	539,74
03498	29/12/2016	FOLHA DE PAGAMENTO SERVIDORES DA SEC. MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO	P	1	000	0	-	3.000,00
03499	29/12/2016	FOLHA DE PAGAMENTO SERVIDORES DA SEC. MUNICIPAL DE FINANÇAS	P	1	000	0	-	2.994,46
03500	29/12/2016	FOLHA DE PAGAMENTO SERVIDORES DA SEC. MUNICIPAL DE FINANÇAS	P	1	000	0	-	4.036,98
03501	29/12/2016	FOLHA DE PAGAMENTO SERVIDORES DA SEC. MUNICIPAL DE FINANÇAS	P	1	000	0	-	100,00
03502	29/12/2016	FOLHA DE PAGAMENTO SERVIDORES DA SEC. MUNICIPAL DE FINANÇAS	P	1	000	0	-	12.575,78
03503	29/12/2016	FOLHA DE PAGAMENTO SERVIDORES DA SEC. MUNICIPAL DE FINANÇAS	P	1	000	0	-	1.100,00
03504	29/12/2016	FOLHA DE PAGAMENTO SERVIDORES DA SEC. MUNICIPAL DE OBRAS E SERV. URBAN	P	1	000	0	-	1.230,48
03505	29/12/2016	FOLHA DE PAGAMENTO SERVIDORES DA SEC. MUNICIPAL DE OBRAS E SERV. URBAN	P	1	000	0	-	100,00
03506	29/12/2016	FOLHA DE PAGAMENTO SERVIDORES DA SEC. MUNICIPAL DE OBRAS E SERV. URBAN	P	1	000	0	-	2.211,41
03507	29/12/2016	FOLHA DE PAGAMENTO SERVIDORES DA SEC. MUNICIPAL DE OBRAS E SERV. URBAN	P	1	000	0	-	100,00
03508	29/12/2016	FOLHA DE PAGAMENTO SERVIDORES DA SEC. MUNICIPAL DE OBRAS E SERV. URBAN	P	1	000	0	-	8.554,19
03509	29/12/2016	FOLHA DE PAGAMENTO SERVIDORES DA SEC. MUNICIPAL DE OBRAS E	P	1	000	0	-	700,00

00298	01/06/2016	AACAM-ASSOCIAÇÃO DE ATENDIMENTO À CRIANÇA, ADOLESCENTE E MATERNIDADE	COOPERAÇÃO FINANCEIRA PARA MANUTENÇÃO DOS PROGRAMAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA, TRAB. E	NP	1	000	0	-	10.910,00
01808	30/06/2016	S/A A GAZETA	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DIVULGAÇÃO DE EDITAIS E MATERIAS DE INTERESSE D	NP	1	000	54	30/06/2016	140,66
02014	21/07/2016	JOSE DAS DORES COELHO PECAS E ACESSORIOS - EPP	AQUISIÇÃO DE PNEUS PARA O VEÍCULO CORSA MQH-4457 DO MAC, DESTA SECRETARIA. ATA N. 001/2016, PREGAO N	NP	1	000	0	-	836,00
02015	21/07/2016	S/A A GAZETA	RENOVAÇÃO DE ASSINATURA DO JORNAL A GAZETA DE SEGUNDA A DOMINGO, A PARTI DE JULHO DE 2016, PARA O GA	NP	1	000	0	-	748,25
02362	25/08/2016	S/A A GAZETA	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DIVUGAÇÃO DE EDITAIS E MATERIAS DE INTERESSE DESTA MUNICIPALIDADE, EM JORNA	NP	1	000	54	30/06/2016	77,18
00478	30/09/2016	A PAE-ASSOC. DE PAIS E AMIGOS DOS EXC. DE MIFREIRE	REPASSE DE RECURSO FINANCEIRO PARA MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DESTINADOS AS PESSOAS PORTADORAS DE NECES	NP	1	000	0	-	10.000,00
00492	03/10/2016	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	REFERENTE DESPESAS DE CONSUMO DE TELEFONE DAS DEPENDENCIAS DA CASA LAR, PARA O EXERCICIO DE 2016.	NP	1	000	0	-	400,00
02910	11/10/2016	S/A A GAZETA	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DIVUGAÇÃO DE EDITAIS E MATERIAS DE INTERESSE DESTA MUNICIPALIDADE EM JORNAL	NP	1	000	73	11/10/2016	334,01
02933	24/10/2016	ALONSO MATERIAL DE CONSTRUÇÃO EIRELI	AQUISIÇÃO DE VENTILADOR DE TETO PARA SER UTILIZADO NO POSTO DOS CORREIOS DO DISTRITO DE PACU, VISAN	NP	1	000	0	-	115,00
03392	01/12/2016	AGAPE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO COM OBJET	NP	1	000	85	01/12/2016	625,00
03388	01/12/2016	AMBIENTALIS CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA - ME	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA AREA AMBIENTAL PARA REALIZAÇÃO DE ESTUDO TECNICO QUE COMPROV	NP	1	000	82	01/12/2016	3.360,10
03389	01/12/2016	AMBIENTALIS CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA - ME	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA AREA AMBIENTAL PARA REALIZAÇÃO DE ESTUDO TECNICO QUE COMPROV	NP	1	000	81	01/12/2016	4.439,90
03398	01/12/2016	S/A A GAZETA	CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DIVULGAÇÃO DE EDITAIS E MATERIAS DE INTERESSE DESTA MUNICIPA	NP	1	000	0	-	258,90
03400	01/12/2016	A S INFORMATICA LTDA ME	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SONORIZAÇÃO VOLANTE COM VEÍCULO MOTORIZADO PARA DIVULGAÇÃO DO COMUNICADO RE	NP	1	000	0	-	1.634,00
03409	05/12/2016	RAFAEL RODRIGUES BASTOS	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO DE CRIANÇAS DURANTE A VISITA A CASA DO PAPA! NOEL NA PRACA DIV	NP	1	000	0	-	700,00
03426	12/12/2016	CLAUDEMIR S. FERNANDES-RETIFICA - ME	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MECANICOS, PARA O VEICULO CAMINHÃO PLACA OCY-3943, DESTA	NP	1	000	0	-	135,00

00588	20/12/2016	AAAM - ASSOCIAÇÃO DE ATENDIMENTO À CRIANÇA, ADOLESCENTE E MATERNIDADE	SECRETARIA.	NP	1	000	0	-	12.207,99
00589	20/12/2016	AAAM - ASSOCIAÇÃO DE ATENDIMENTO À CRIANÇA, ADOLESCENTE E MATERNIDADE	SECRETARIA.	NP	1	000	0	-	15.978,61
00590	21/12/2016	AAAM - ASSOCIAÇÃO DE ATENDIMENTO À CRIANÇA, ADOLESCENTE E MATERNIDADE	SECRETARIA.	NP	1	000	0	-	37.130,40
03462	22/12/2016	S S ESCARPINI - EPP	AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PARA O TRATOR VALTRA MF A 750 DESTA MUNICIPIO.	NP	1	000	0	-	720,00
03468	26/12/2016	ERINESE FORNACIARI DE SALES MEI	AQUISIÇÃO DE 01 CAPACITOR DE 450 VAC, PARA SER UTILIZADO NO ARCONDICIONADO DE USO DESTA SECRETARIA.	NP	1	000	0	-	300,00
03469	26/12/2016	ERINESE FORNACIARI DE SALES MEI	PRESTACAO DE SERVICOS NO ARCONDICIONADO DE USO DESTA SECRETARIA.	NP	1	000	0	-	870,00
03480	28/12/2016	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO	DESPESA DOS PRECATORIOS N 0025690-47.2014.8.08.0000 - SINDICATO DOS SERV. PUBLICOS DE MUNIZ FREIRE.	NP	1	000	0	-	1.557.975,56
65	29/12/2016	GILNEI DA SILVA FEJOLI ME	AQUISIÇÃO DE PECAS PARA O VECULO CELTA, DE PLACA MTU 1443 DO CONSELHO TUTELAR DESTA PREFEITURA, CON	NP	1	000	0	-	156,80
03645	29/12/2016	M. A. PAULUCIO - ME	PRESTACAO DE SERVICOS MECANICOS NA RETROSCAVADEIRA JOB 3C PLUS PAC 2 DESTA MUNICIPIO.	NP	1	000	0	-	3.600,00
03646	29/12/2016	S S ESCARPINI - EPP	AQUISIÇÃO DE PECAS PARA USO NA RETROSCAVADEIRA LB 110 DESTA MUNICIPIO.	NP	1	000	0	-	3.295,00
03647	29/12/2016	AGNALDO DO RIGO - ME-MEE	PRESTACAO DE SERVICOS DE REFORMA DE CADEIRA EM CURVIM, PARA ATENDIMENTO DESTA SOLICITACAO DO GABINET	NP	1	000	0	-	540,00
03637	29/12/2016	AREAS AUTO PECAS LTDA - ME/MEE	AQUISIÇÃO DE PECAS PARA O CAMINHÃO DE LIXO PLACA MSY 1869 E FIAT UNO MQP 9527 DESTA SECRETARIA.	NP	1	000	0	-	346,43
Restos a pagar não processados inscritos no período vedativo									1.803.518,78

Instrução Técnica Conclusiva 03275/2018-3

Processo: 05163/2017-9

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício: 2016

UG: PMMF - Prefeitura Municipal de Muniz Freire

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Responsável: PAULO FERNANDO MIGNONE [FELIPE OSORIO DOS SANTOS (OAB: 6381-ES), AMERICO SOARES MIGNONE (OAB: 12360-ES)]

Vencimento: 07/04/2019

1. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Procede-se à elaboração da **Instrução Técnica Conclusiva** da Prestação de Contas Anual, pertencente à **Prefeitura Municipal de Muniz Freire**, referente ao **exercício de 2016**, sob a responsabilidade do Sr. Paulo Fernando Mignone.

Ressalta-se que a presente Instrução Técnica Conclusiva foi baseada nas impropriedades apontadas na Instrução Técnica Inicial 45/2018.

2. INDICATIVOS DE IRREGULARIDADES

2.1. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DA LRF E DA LDO QUANTO À LIMITAÇÃO DE EMPENHO (ITEM 4.2.1 DO RT 29/2018-2)

Inobservância aos artigos 9º da *Lei Complementar nº 101/2000 (LRF)* e artigo 23º da *LDO*.

DOS FATOS

Conforme relatado no RT 29/2018-2:

Observou-se que o município de Muniz Freire, em 2016, não atingiu as metas estabelecidas na LDO para resultado primário e para arrecadação de receita primária (tabela 04).

A Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF) determina que a possibilidade de não realização das metas de resultado primário e nominal estabelecidas na LDO requer do responsável a promoção, por ato próprio e nos montantes necessários, da limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias (LDO), conforme transcrição:

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

Por seu turno a LDO do município contém a previsão em seu art. 23 de quais são os critérios a serem observados para a limitação de empenhos e movimentação financeira, na hipótese do não atingimento das metas estabelecidas de resultado primário e nominal:

Art. 23 Nas hipóteses previstas nos art. 9º e 31, inciso II, parágrafo 1º, da Lei Complementar nº 101, a limitação de empenhos das dotações orçamentárias e da movimentação financeira será aplicada aos Poderes Executivo e Legislativo de forma proporcional à participação de seus orçamentos, excluídas as duplicidades, na Lei Orçamentária Anual, no conjunto de "Outras despesas correntes", "Investimentos" e "Inversões financeiras" de cada Poder do Município.

Verificou-se pelo Demonstrativo do Superávit/Déficit por fonte de recursos, encaminhado em anexo ao Balanço Patrimonial Consolidado do Exercício de 2016, que o município encerrou os exercícios de 2015 e 2016 com superávit financeiro na fonte 000 - Recursos Ordinários (respectivamente, R\$ 415.199,51 e R\$ 2.616.284,44).

Entretanto, tais recursos não foram suficientes para suprir o déficit financeiro apurado nas fontes de recursos vinculados, que somam R\$ 5.938.264,83 ao final do exercício de 2016.

Tendo em vista que o município encerrou o exercício em análise com déficit orçamentário e financeiro, que não há superávit financeiro do exercício anterior capaz de suprir o déficit orçamentário do exercício, que recebeu pareceres de alerta deste TCEES pelo não cumprimento das metas e possui em sua LDO requisitos a serem observados diante de tal hipótese, **propõe-se, nos termos do art. 9º da LRF e do art. 24 da LDO, a citação do responsável para justificar-se**, trazendo aos autos os atos que implementaram a limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

DAS JUSTIFICATIVAS

Devidamente citado, Termo de Citação 272/2018-4, o **Sr. Paulo Fernando Mignone** apresentou documentos juntamente com as seguintes razões de justificativas, abaixo transcritas:

A Lei nº. 2.419/2015 que estabelece as Diretrizes Orçamentárias Anual de 2016, estabeleceu dentre outras metas fiscais, uma meta de arrecadação de R\$ 59.000.000,00 (cinquenta e nove milhões de reais).

Através da análise técnica efetuada nos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária, a Prefeitura Municipal de Muniz Freire observou, já nos primeiros bimestres do exercício financeiro de 2016, que a meta anual de arrecadação prevista tenderia a não se concretizar.

Sem sombra de dúvidas de que um dos principais fatores que contribuíram para a frustração da meta de arrecadação do município, está atrelada à crise econômica que assolou as finanças dos municípios brasileiros no exercício e 2015 e principalmente em 2016, bem como na queda ocorrida na arrecadação do ICMS-Fundap, que ocasionou severas consequências ao equilíbrio das finanças públicas dos municípios.

Isto posto, não poderíamos deixar de relatar que, após a constatação de que a receita prevista tenderia a não se concretizar, a Prefeitura Municipal de Muniz Freire não mediu esforços no sentido de equacionar os dispêndios à realidade de arrecadação do município, expedindo o Decreto nº. 6.919/2016 (**DOC-001**) que visava justamente a contenção de despesas, conforme a seguir:

"Dispõe sobre ações de contenção de despesas no âmbito do Poder Executivo Municipal de Muniz Freire/ES, com a finalidade de equilibrar as contas públicas, e dá outras providências".

Vale ressaltar que um dos fatores que vem contribuindo para a elevação dos gastos do município e a consequente ocorrência de déficit orçamentário e financeiro, está atrelada na inviabilidade técnica de encontrarmos soluções práticas e concretas capazes de conduzir o município ao limite máximo de gasto com pessoal estabelecido na LRF, tendo em vista um dos fatos que contribuíram decisivamente para a elevação dos gastos com pessoal, está diretamente ligado à desastrosa medida adotada em gestões anteriores de se municipalizar as escolas que eram de manutenção e responsabilidade do Estado, passando sua gestão para o município, o que veio ocasionar na aplicasse de 100% dos recursos do FUNDEB integralmente com remuneração dos professores da educação básica, necessitando ainda de complementar 22,10% com recursos próprios da educação (MOE), fatos estes estão ocasionando um verdadeiro rombo nas finanças do município, conforme informações extraídas do balancete da execução orçamentária, a seguir apresentados:

Descrição	Valor
a) Receita do FUNDEB	8.455.843,41
b) Rendimento de Aplicação Financeira do FUNDEB	23.359,38
c) Total das Receitas do Fundeb (c=a+b)	8.479.202,79
d) Valor aplicado (balancete da despesa) demonstrativo do FUNDEB	10.353.340,52
e) Índice aplicado apurado $(e-d/c) * 100$	122,10%
f) Índice complementado com MDE	22,10%

Diante do exposto, no que se refere à **adoção de medidas para a limitação de empenho e movimentação financeira**, não restam dúvidas de que a Prefeitura Municipal de Muniz Freire adotou todas as medidas necessárias e cabíveis com vistas ao cumprimento das metas fiscais estabelecidas na LDO, conforme disposto no Decreto Municipal n. 6.919/2016(DOC-001), que apesar de não surtir os efeitos desejados, atendeu plenamente ao que estabelece o art. 9 da LRF, independentemente do objetivo ter sido ou não atingido.

DA ANÁLISE

O presente indicativo de irregularidade se refere à inobservância dos requisitos da LRF e da LDO quanto à limitação de empenho.

Quanto a este item a defesa alegou que um dos principais fatores para a frustração da meta de arrecadação do município foi a crise econômica que vem assolando as finanças dos municípios brasileiros, bem como, a queda ocorrida na arrecadação do ICMS-Fundap, e ainda, a municipalização de escolas que eram de manutenção e responsabilidade do Estado. O gestor encaminhou cópia do decreto nº 6.619/2016, de 18/08/2016 que disciplinou a contenção de gastos no município com a finalidade de equilibrar as contas públicas.

Preliminarmente, é imperioso ressaltar que a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei 101/2000), em seu art.1º, §1º, determina que a responsabilidade na gestão fiscal pressuponha a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas.

Posto isto, verifica-se que no texto foi criada a obrigação do gestor público de zelar pelo alcance do equilíbrio orçamentário e financeiro do ente público, em cada exercício. É dizer que o gestor à frente da entidade deve, embasado nas diretrizes legais que regem a administração dos recursos públicos, utilizar-se das ferramentas gerenciais criadas pela legislação pátria, na busca do equilíbrio das contas públicas, compatibilizando a disponibilidade financeira e a realização dos gastos autorizados na lei orçamentária.

Há momentos e situações, como nos casos de crises financeiras locais ou a nível nacional, em que o gestor se encontra em dificuldades para alcançar as metas estabelecidas originalmente na LDO e na LOA para a arrecadação de receitas. Contudo, é, sobretudo nesses momentos em que ocorre a necessidade de utilização, por parte do administrador, das ferramentas legais para também reduzir a despesas do ente, no sentido de se atingir o equilíbrio entre receitas e despesas.

A LRF dispõe em seu art. 9º as diretrizes a serem adotadas pelo ente, no caso de verificação de possível não cumprimento das metas de resultado primário e nominal ao final de cada bimestre. Inclusive, a própria LDO do município, em seu art. 23º, contempla quais os critérios a serem observados para a limitação de empenhos e movimentação financeira. Ressalte-se também, como forma de auxiliar no atingimento do equilíbrio orçamentário, a necessidade de que os entes públicos elaborem, por meio de levantamentos técnicos rigorosos, orçamentos que reflitam a realidade do município, e que considerem o momento financeiro no qual o mesmo se encontra.

Conforme verifica-se no RT 29/2018-2, o responsável recebeu pareceres de alerta desta Corte de Contas, pelo não atingimento da meta bimestral de arrecadação, referentes aos 1º, 2º, 3º e 4º bimestres/2016, do Resultado primário referente aos 2º

e 4º bimestres/2016 (Processos TC nº 2.784/2016, 4.443/2016, 7.027/2016, 9.202/2016).

No entanto, o município implementou medidas para contenção de gastos apenas a partir de 18/08/2016; quando, de acordo com o art. 9º da LRF, tal limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias por ato próprio, deveria ser adotada **já nos trinta dias subsequentes ao não atingimento**, ou seja, a partir do segundo bimestre de 2016 já deveria ter-se iniciado as medidas de contenção de gastos pelo município em obediência ao art. 9º da LRF, segundo os critérios fixados pela LDO.

Compulsando o Balanço Orçamentário, verifica-se que o município teve um **déficit orçamentário de R\$ 4.429.178,84 no exercício.**

Além disso, verificou-se, do anexo ao Balanço Patrimonial, que também **houve déficit financeiro em diversas fontes, conforme demonstrado:**

Fonte de Recurso	Resultado Financeiro
FUNDEB – PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO (60%)	-7.652.133,92
RECURSOS DO FNDE	-291.934,67
RECURSOS DE CONVÊNIO DESTINADOS A PROGRAMAS DE EDUCAÇÃO	-4.611.387,60
RECURSOS PRÓPRIOS - SAÚDE	-3.569.727,66
RECURSOS DO SUS	-2.702.712,54
DEMAIS RECURSOS DESTINADOS A ASSISTÊNCIA SOCIAL	-195.676,79
CONVÊNIO DA UNIÃO	-690.216,04
OUTROS RECURSOS DE APLICAÇÃO VINCULADA	-853.216,06
RECURSOS ORDINÁRIOS	2.616.284,44

Da análise da tabela acima se constata que houve déficit financeiro em diversas fontes de recursos vinculados, todavia **a fonte recursos ordinários não possui resultado positivo suficiente para a cobertura do déficit.**

Dessa forma, constatam-se **insuficientes** as medidas adotadas através do decreto nº 6.919, de 18/08/2016 que disciplinou a contenção de gastos no município, apesar de o município apresentar desde o 1º bimestre/2016 tendência ao descumprimento da meta anual de arrecadação, não atingir as metas estabelecidas na LDO para resultado primário e encerrar o exercício em análise com déficit orçamentário e financeiro, não sendo o superávit financeiro proveniente de exercício anterior suficiente para cobrir o déficit orçamentário do exercício.

Além disso, verificou-se que a dívida consolidada líquida, que era 0% em 2015, saltou a 21,75% da receita corrente líquida em 2016, conforme demonstrativos do município.

Pelo exposto, sugere-se **manter o presente indicativo de irregularidade.**

2.2. APURAÇÃO DE DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO (ITEM 4.3.1 DO RT 29/2018-2)

Inobservância aos artigos 48, alínea "b", 75, 76 e 77, da Lei Federal nº 4.320/1964;

DOS FATOS

Conforme relatado no RT 29/2018-2:

No confronto entre os totais da Receita Arrecadada e da Despesa Orçamentária Executada, apurou-se Déficit Orçamentário no montante de R\$ 4.429.178,84, conforme demonstrado a seguir:

Tabela 10): Resultado da execução orçamentária (consolidado)		Em R\$ 1,00
Receita total realizada		49.386.564,76
Despesa total executada (empenhada)		53.815.743,60
Resultado da execução orçamentária (déficit)		-4.429.178,84

Fonte: Processo TC 05163/2017-9 - Prestação de Contas Anual/2016

Cabe registrar que no exercício anterior (2015), conforme informações extraídas do Processo TC 3.821/2016, o Município não obteve Superávit Financeiro que pudesse fazer face ao Déficit Orçamentário apurado no exercício em análise.

Diante do apresentado, propõe-se a **citação** do Prefeito para que apresente as alegações de defesa e/ou documentos que esclareçam este indicativo de desequilíbrio das contas públicas.

DAS JUSTIFICATIVAS

Devidamente citado, Termo de Citação 272/2018-4, o Sr. Paulo Fernando Mignone apresentou documentos juntamente com as seguintes razões de justificativas, abaixo transcritas:

No que se refere ao déficit orçamentário apurado no exercício de 2016 de R\$ 4.429.178,84 (quatro milhões, quatrocentos e vinte e nove mil, cento e setenta e oito reais e oitenta e quatro centavos), há de se destacar que um dos principais fatores que contribuíram para que a Prefeitura Municipal de Muniz Freire encerrasse o exercício

financeiro de 2016 com o déficit em questão, deve-se ao fato da arrecadação realizada em 2016 ter sido de tão somente 83,71% da meta prevista, que associada ao excesso de gasto com pessoal gerado em decorrência da desastrosa medida adotada em gestões anteriores de municipalizar as escolas estaduais, elevando os gastos com FUNDEB do município a níveis insustentáveis, ocasionando na geração do déficit orçamentário em questão, agravando ainda mais a situação financeira do município, dada a inexistência de superávit financeiro advindo do exercício anterior capaz de suportar o déficit orçamentário gerado no exercício em análise.

Apesar da ocorrência de déficit orçamentário e financeiro no exercício financeiro de 2016, não podemos deixar de destacar que a Prefeitura Municipal de Muniz Freire não mediu esforços no sentido de equacionar os gastos à realidade de arrecadação, conforme podemos constatar do Decreto nº. 6.919/2016 (DOC-001) que objetivava dentre outras medidas, estabelece ações de contenção de gastos com vistas ao encerramento do exercício financeiro de 2016 em cumprimento ao equilíbrio fiscal preconizado pela LRF.

Isto posto, requeremos deste egrégio Tribunal de Contas, o afastamento dos fatos e motivos que ensejaram a citação do item em questão, uma vez que o déficit orçamentário apurado, é decorrente, principalmente, do agravamento da crise econômica de 2016 e da desastrosa decisão adotada em gestões anteriores, de municipalizar escolas que eram do estado, uma vez que os recursos recebidos a título de FUNDEB são insuficientes para quitarmos sequer a folha de pagamento dos profissionais do magistério, onerando os recursos próprios do município em 22,10%, conforme exposto no item anterior.

DA ANÁLISE

O presente apontamento se refere à apuração de déficit orçamentário no exercício.

Após regular citação, a defesa alega que o déficit orçamentário apurado no exercício de 2016 deve-se ao fato de a arrecadação realizada ter sido tão somente 83,71% da meta prevista, associada ao excesso de gasto com pessoal gerado em decorrência da desastrosa medida de municipalização das escolas; e que o déficit orçamentário ocorreu em virtude, principalmente, da ocorrência do déficit financeiro apurado no exercício de 2016.

Conforme já exposto no item 2.1 desta instrução conclusiva, **o responsável recebeu pareceres de alerta desta Corte de Contas, pelo não atingimento da meta bimestral de arrecadação referentes aos 1º, 2º, 3º e 4º bimestres/2016.**

A LRF, por meio do art. 9º, direciona o caminho a ser seguido pelo gestor em caso de potencial possibilidade de não realização das metas previstas na LDO:

Art. 9º Se verificado, **ao final de um bimestre**, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, **nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.** (g.n.)

Entretanto, as medidas para contenção de gastos no município foram implementadas apenas a partir de 18/08/2016, quando **deveriam ter sido tomadas já a partir do segundo bimestre do exercício 2016.**

Sendo assim, considerando que as medidas adotadas não foram suficientes para impedir o déficit orçamentário no exercício, sugere-se **manter o presente indicativo de irregularidade.**

2.3. APURAÇÃO DE DÉFICIT FINANCEIRO EVIDENCIANDO DESEQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS (ITEM 4.3.2 DO RT 29/2018-2)

Inobservância ao artigo 1º, § 1º, c/c artigo 4º, inciso I, alínea "a", da Lei Complementar nº 101/2000.

DOS FATOS

Conforme relatado no RT 29/2018-2:

Com base no Balanço Patrimonial encaminhado (arquivo digital BALPAT), verificou-se o déficit financeiro nas diversas fontes especificadas a seguir, resultado do confronto entre ativo e passivo financeiros, sendo que **a fonte recursos ordinários não possui resultado positivo suficiente para a cobertura:**

Tabela 11): Resultado Financeiro apurado por Fonte de Recurso Em R\$ 1,00

Fonte de Recurso	Resultado Financeiro
FUNDEB - PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTERIO (60%)	-7.652.133,92
RECURSOS DO FNDE	-291.934,67
RECURSOS DE CONVENIOS DESTINADOS A PROGRAMAS DE EDUCACAO	-4.611.387,60
RECURSOS PROPRIOS - SAUDE	-3.569.727,66
RECURSOS DO SUS	-2.702.712,54
DEMAIS RECURSOS DESTINADOS A ASSISTENCIA SOCIAL	-195.676,79
CONVENIOS DA UNIAO	-690.216,04
OUTROS RECURSOS DE APLICACAO VINCULADA	-853.216,06
RECURSOS ORDINARIOS	2.616.284,44

Fonte: Processo TC 05163/2017-9 - Prestação de Contas Anual/2016

Cabe registrar que, nos termos do parágrafo único, do art. 8º, da Lei Complementar 101/00, os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Diante do apresentado, propõe-se a **citação** do Prefeito para que apresente as alegações de defesa e/ou documentos que esclareçam este indicativo de desequilíbrio das contas públicas.

DAS JUSTIFICATIVAS

Devidamente citado, Termo de Citação 272/2018-4, o Sr. Paulo Fernando Mignone apresentou documentos juntamente com as seguintes razões de justificativas, abaixo transcritas:

No que se refere ao déficit financeiro apurado no exercício de 2016 de R\$ 3.321.980,39 (três milhões, trezentos e vinte e um mil, novecentos e oitenta reais e trinta e nove centavos), ressaltamos, inicialmente, que conforme relatado através da "tabela 16" do processo nº. 05163/2017-9-9, fls. 16 e 17, o município gerou superávit financeiro na fonte de recursos ordinários de R\$ 2.616.284,44 (dois milhões, seiscentos e dezesseis mil, duzentos e oitenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos) e déficit financeiro de R\$ 5.938.264,83 (cinco milhões, novecentos e trinta e oito mil, duzentos e sessenta e quatro reais e oitenta e três centavos), conforme a seguir:

Tabela 16): Resultado financeiro

Especificação	2016	2015
Ativo Financeiro (a)	6.872.639,78	7.410.437,86
Passivo Financeiro (b)	10.194.620,17	11.076.278,18
Resultado Financeiro apurado no BALPAT (c) = (a) - (b)	-3.321.980,39	-3.665.840,32
Recursos Ordinários	2.616.284,44	415.199,51
Recursos Vinculados	-5.938.264,83	-4.081.039,83
Resultado Financeiro por Fonte de Recursos (d)	-3.321.980,39	-3.665.840,32
Divergência (c) - (d)	0,00	0,00

Fonte: Processo TC 05163/2017-9 - Prestação de Contas Anual/2016

Similarmente ao relatado no item 4.3.1 do relatório técnico contábil em questão, há de se destacar que um dos principais fatores que contribuíram para que a Prefeitura Municipal de Muniz Freire encerrasse o exercício financeiro de 2016 com o déficit financeiro em questão, deve-se ao fato da arrecadação realizada em 2016 ter sido de tão somente 83,71% da meta prevista, que associada ao excesso de gasto com pessoal gerado em decorrência da desastrosa medida adotada em gestões anteriores de municipalizar as escolas estaduais, elevando os gastos com FUNDEB do município a níveis insustentáveis, ocasionando na geração do déficit financeiro em questão, agravando ainda mais a situação financeira do município, dada a inexistência de superávit financeiro advindo do exercício anterior.

Apesar da ocorrência de déficit tanto orçamentário quanto financeiro no exercício de 2016, não podemos deixar de destacar que a Prefeitura Municipal de Muniz Freire não mediu esforços no sentido de equacionar os gastos à realidade de arrecadação, conforme podemos constatar do Decreto 6.919/2016 (**DOC-001**) que objetivava dentre outras medidas, estabelece ações de contenção de gastos com vistas ao encerramento do exercício financeiro de 2016 em cumprimento ao equilíbrio fiscal preconizado pela LRF.

Cabe destacar que em relação aos recursos próprios, gerimos com austeridade e equilíbrio as finanças do município . no exercício de 2016, onde vislumbramos a geração de um superávit financeiro de R\$ 2.616.284,44 (dois milhões, seiscentos e dezesseis mil, duzentos e oitenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos) na fonte de recursos ordinários, conforme demonstrado através da "tabela 16" do relatório técnico em questão, sendo que o déficit financeiro apurado nos recursos vinculados, se deve à evidente insuficiência de transferências dos recursos advindos do governo federal dos programas do SUS, FUNDEB, dentre outros, nos montantes necessários e suficientes para mantê-los em perfeita implantação e funcionamento, fazendo com que o município direcione, cada vez mais, recursos próprios para manutenção dos programas federais, ocasionando ao final, o déficit evidenciado.

Isto posto, requeremos deste egrégio Tribunal de Contas, o afastamento dos fatos e motivos que ensejaram a citação do item em questão, uma vez que o déficit financeiro apurado, é decorrente, principalmente, do agravamento da crise econômica de 2016; da desastrosa decisão adotada em gestões anteriores de municipalizar escolas que eram do estado, uma vez que os recursos recebidos a título de FUNDEB são insuficientes para quitarmos sequer a folha de pagamento dos profissionais do magistério, onerando os recursos próprios do município em 22,10%, conforme exposto no item 4.2.1 do presente relatório técnico em questão; e também pela inviabilidade do município de manter em pleno funcionamento, os programas do governo federal com os recursos provenientes das transferências recebidas, fazendo com que o município canalize cada vez mais recursos próprios a título de contrapartida necessária para a manutenção dos programas do governo, ocasionando o déficit financeiro evidenciado.

DA ANÁLISE

O presente indicativo de irregularidade se refere à apuração de déficit financeiro em diversas fontes de recursos evidenciando desequilíbrio das contas públicas.

Após regular citação, a defesa alega que o déficit orçamentário apurado no exercício de 2016 deve-se ao fato de a arrecadação realizada ter sido tão somente 83,71% da meta prevista, associada ao excesso de gasto com pessoal gerado em decorrência da desastrosa medida de municipalização das escolas, ocasionando o déficit financeiro apurado no exercício de 2016.

Conforme já exposto no item 2.1 desta instrução conclusiva, **o responsável recebeu pareceres de alerta desta Corte de Contas, pelo não atingimento da meta bimestral de arrecadação referentes aos 1º, 2º, 3º e 4º bimestres/2016.**

A LRF, por meio do art. 9º, direciona o caminho a ser seguido pelo gestor em caso de potencial possibilidade de não realização das metas previstas na LDO:

Art. 9º Se verificado, **ao final de um bimestre**, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, **nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.** (g.n.)

Entretanto, as medidas para contenção de gastos no município foram implementadas apenas a partir de 18/08/2016, quando **deveriam ter sido tomadas já a partir do segundo bimestre do exercício 2016.**

Sendo assim, considerando que as medidas adotadas não foram suficientes para impedir o déficit financeiro no exercício, sugere-se **manter o presente indicativo de irregularidade.**

2.4. NÃO CONFORMIDADE NO VALOR DO DISPONÍVEL ENTRE TERMO DE VERIFICAÇÃO E DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS (ITEM 5.1 DO RT 29/2018-2)

Inobservância a *IN TCEES 34/15*

DOS FATOS

Conforme relatado no RT 29/2018-2:

Unidades gestoras	Saldo
Câmara Municipal de Muniz Freire	25.010,25
Fundo Municipal de Assistência Social de Muniz Freire	736.460,44
Fundo Municipal de Saúde de Muniz Freire	3.075.192,94
Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Muniz Freire	12.206,53
Prefeitura Municipal de Muniz Freire	2.934.573,94
Total (TVDISP por UG)	6.783.444,10
Total (TVDISP Consolidado)	3.503.943,37
Divergência	-3.279.500,73

Fonte: Processo TC 05163/2017-9 - Prestação de Contas Anual/2016

Da tabela 13, verifica-se que o Termo de Verificação das disponibilidades não contempla a integralidade dos saldos do disponível, quando confrontado com o Balanço Financeiro e Patrimonial, haja vista a divergência de R\$ 3.279.500,73.

Desta forma, propõe-se a **citação** do responsável para apresentar alegações de defesa, acompanhadas de documentos de prova.

DAS JUSTIFICATIVAS

Devidamente citado, Termo de Citação 272/2018-4, o Sr. Paulo Fernando Mignone apresentou documentos juntamente com as seguintes razões de justificativas, abaixo transcritas:

Inicialmente, cabe destacar que o exercício financeiro de 2016 foi o primeiro ano em que este Egrégio Tribunal de Contas passou a exigir o Termo de Disponibilidade de Caixa Consolidado através do arquivo estruturado "TVDISP.XML", conforme IN nº.034/2015 e atualizações posteriores.

Ocorre que o sistema contábil utilizado pelo município, em virtude das novas adequações necessárias ao atendimento das exigências contidas para elaboração da Prestação de Contas Anual de 2016, gerou o arquivo estruturado (TVDISP.XML) com inconsistência.

Objetivando sanarmos os fatos e motivos que ensejaram a citação do item em questão, estamos enviando anexo a estas justificativas, termo de verificação das disponibilidades bancárias consolidado (**DOC-002**), ratificando a exatidão dos saldos bancários com o valor

de R\$ 6.783.444,10 (seis milhões, setecentos e oitenta e três mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e dez centavos) apresentado no Termo de Disponibilidades Bancárias, inexistindo divergência entre ambos, conforme a seguir:

Unidades gestoras	Saldo
Câmara Municipal de Muniz Freire	25.010,25
Fundo Municipal de Assistência Social de Muniz Freire	736.460,44
Fundo Municipal de Saúde de Muniz Freire	3.075.192,94
Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Muniz Freire	12.206,53
Prefeitura Municipal de Muniz Freire	2.934.573,94
Total (TVDISP por UG)	6.783.444,10
Total (TVDISP Consolidado)	6.783.444,10
Divergência	0,00

DA ANÁLISE

O presente apontamento se refere a não conformidade no valor do disponível entre o Termo de Verificação das Disponibilidades e Demonstrações Contábeis.

Com relação a este apontamento o gestor responsável afirma que no exercício financeiro de 2016 foi o primeiro ano em que este Egrégio Tribunal de Contas passou a exigir o Termo de Disponibilidade de Caixa Consolidado através do arquivo estruturado "TVDISP. XML", e que em razão das adequações necessárias no sistema contábil utilizado pelo município houve um erro na geração dos dados consolidados. Afirma ainda que está encaminhando o Termo de Verificação correto.

Compulsando o novo Termo de Verificação apresentado pela defesa, **verifica-se que o mesmo evidencia um saldo contábil no montante de R\$ 6.783.444,10, saldo este em consonância com o valor demonstrado nos Balanços Patrimonial e Financeiro.**

Pelo exposto, sugere-se **afastar o presente indicativo de irregularidade.**

2.5. NÃO RECONHECIMENTO DAS PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS RELACIONADAS AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS SOB RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO (ITEM 6.1 DO RT 29/2018-2)

Inobservância às Normas Brasileiras de Contabilidade

DOS FATOS

Conforme relatado no RT 29/2018-2:

Verificou-se do Balancete da Despesa (BALEXO) que o município empenhou e liquidou na Secretaria M. de Administração, em 2016, um valor de R\$ 1.797.528,95 em aposentadorias e pensões pertinentes à previdência municipal.

O município não possui RPPS cadastrado no sistema CidadeWeb, mas arcou com as despesas previdenciárias pertinentes a servidores municipais.

Entretanto, não há reconhecimento contábil no passivo não circulante do município, nas rubricas provisões matemáticas previdenciárias a longo prazo, do valor pertinente à reserva matemática previdenciária, o que contraria as normas contábeis em vigor.

Desta forma, propõe-se a **citação** do responsável para justificar-se.

DAS JUSTIFICATIVAS

Devidamente citado, Termo de Citação 272/2018-4, o Sr. Paulo Fernando Mignone apresentou documentos juntamente com as seguintes razões de justificativas, abaixo transcritas:

Conforme fora devidamente relatado pelo técnico subscritor do respeitável relatório técnico contábil em questão, o município de Muniz Freire atualmente, não possui Regime Próprio de Previdência Social. Portanto, os valores que estão sendo pagos pelo município de aposentadorias e pensões, se refere aos servidores que prestaram serviços para o município em administrações anteriores, cuja obrigação de pagamento ficou a cargo do município efetuar o recolhimento.

Tal situação ocorreu em virtude do município ter instituído o "Serviço Municipal de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Muniz Freire" através da Lei Municipal nº. 1.425/97, regulamentado pela Portaria nº. 4.992 de 05 de fevereiro de 1999 e que após alguns meses de funcionamento, foi extinto através da Lei Municipal nº. 1.517 de 23 de junho de 1999, que em seu art. 4º estabeleceu:

Art. 4º- O município assumirá integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos durante a sua vigência, bem como daqueles cujos requisitos necessários à sua concessão foram implementados anteriormente à extinção do SEPAM/JOMA.

Diante do exposto, requeremos deste egrégio Tribunal de Contas, o afastamento dos fatos e motivos que ensejaram a citação do item em questão, dada a impossibilidade de se efetuar o registro contábil de reserva matemática em decorrência da extinção do Regime Próprio de Previdência Municipal ocorrido através da Lei Municipal nº. 1.517/99 (**DOC-003**).

DA ANÁLISE

O presente apontamento se refere ao não reconhecimento das provisões matemáticas previdenciárias relacionadas aos aposentados e pensionistas sob a responsabilidade do município.

Após regular citação a defesa aduz que o município de Muniz Freire, atualmente, não possui Regime Próprio de Previdência Social, e que os valores que estão sendo pagos pelo município a título de aposentadorias e pensões se referem aos benefícios dos servidores que prestaram serviços para o município em administrações anteriores, cuja obrigação de pagamento ficou a cargo do município, tendo em vista que o município instituiu o “Serviço Municipal de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Muniz Freire” através da Lei Municipal nº. 1.425/97, regulamentado pela Portaria nº. 4.992 de 05 de fevereiro de 1999 e, após alguns meses de funcionamento, o extinguiu através da Lei Municipal nº. 1.517 de 23 de junho de 1999, que em seu art. 4º estabeleceu:

Art. 4º- O município assumirá integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos durante a sua vigência, bem como daqueles cujos requisitos necessários à sua concessão foram implementados anteriormente à extinção do SEPAM/JOMA.

Inicialmente é importante destacar que, em consulta ao site da previdência¹, o RPPS não se extingue simplesmente pela previsão expressa na lei, na verdade, a partir dessa previsão legal, ele entra em processo de extinção; normalmente possuirá servidores já aposentados e também pensionistas, cujos pagamentos dos proventos

¹Disponível em: <<http://www.previdencia.gov.br/perguntas-frequentes/regime-proprio-de-previdencia-perguntas-e-respostas/>>, acesso em: 10/08/2018.

continuarão sendo de responsabilidade do próprio RPPS, assim como servidores que já tenham implementados os requisitos necessários à obtenção de seus benefícios, cuja concessão e pagamento dos proventos também será de responsabilidade do RPPS. Desta forma o RPPS entra em processo de extinção, sendo responsável pelo pagamento dos proventos aos seus inativos e pensionistas até o falecimento do último desses, ainda que custeado com recursos do tesouro, quando então se dará a extinção definitiva do RPPS.

Os recursos previdenciários do RPPS em extinção poderão ser utilizados somente para: pagamento de benefícios previdenciários concedidos e a conceder; quitação dos débitos com o RGPS; constituição ou manutenção do fundo previdenciário previsto no art. 6º da Lei n.º 9.717/98; e pagamentos relativos à compensação previdenciária entre regimes de que trata a Lei nº 9.796, de 1999.

O Ente detentor de RPPS em extinção, fica responsável por manter ou editar lei que discipline o seu funcionamento e as regras para concessão de benefícios de futuras pensões ou de aposentadorias aos servidores que possuíam direito adquiridos na data da lei que alterou o regime previdenciário dos servidores, até a extinção definitiva.

Entende-se, portanto, que o “Serviço Municipal de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Muniz Freire”, não está extinto, mas sim, em extinção, estando o Ente (Município de Muniz Freire) responsável pelo pagamento dos benefícios previdenciários já concedidos, e aqueles para os quais foram implementados os requisitos necessários à sua concessão à época da edição da Lei Municipal nº. 1.517/1999.

Sendo assim, o Ente deve contabilizar as receitas e despesas decorrentes de tais benefícios, bem como, atender as demais regras do Registro Contábil impostas aos regimes próprios de previdência, incluindo o reconhecimento das provisões matemáticas decorrentes dos benefícios previdenciários já concedidos, e daqueles para os quais foram implementados os requisitos necessários à sua concessão à época da edição da Lei Municipal nº. 1.517/1999.

*“A Orientação Normativa SPS nº 02/2009 trata da Contabilidade, em seu Capítulo III Seção IV – Da Escrituração Contábil, onde estabelece, entre outras orientações, **que***

a escrituração contábil do RPPS, ainda que em extinção, deverá ser distinta da mantida pelo ente federativo, inclusive quanto às rubricas destacadas no orçamento para pagamento de benefícios, e obedecer às normas e princípios contábeis e ao disposto na Portaria MPS 916/2003 e atualizações². (g.n)

A contabilização da Provisão Matemática Previdenciária, nomenclatura contábil do passivo atuarial, encontra-se em perfeita consonância com o disposto na Norma Internacional de Contabilidade – NIC nº 19, que regulamenta o registro contábil das Provisões, Passivos e Ativos Contingentes, reconhecendo como provisões aquelas obrigações que provêm de fatos passados existentes independentemente de ações futuras da entidade, esclarecendo que para que um passivo cumpra com os requisitos para o seu reconhecimento deve existir não só uma obrigação presente, mas também a probabilidade de saída de recursos para honrar essa obrigação, como é o caso da Provisão Matemática Previdenciária dos RPPS, que representa o total dos recursos necessários ao pagamento dos compromissos dos planos de benefícios, calculados atuarialmente³, em determinada data, a valor presente. O registro contábil da Provisão Matemática Previdenciária também é respaldado pelos Princípios Fundamentais de Contabilidade da Prudência, Competência e Oportunidade.

Diante de todo o exposto, sugere-se manter o presente indicativo de irregularidade.

Vale destacar ainda que **já existe uma determinação**, exarada no Parecer Prévio TC 58/2017 – Primeira Câmara, de 28/07/2017, nos autos do processo TC 3821/2016, Prestação de Contas Anual, exercício de 2015, com relação a este apontamento.

² Disponível em: <http://www.abipem.org.br/files/00003288.pdf>. Acesso em: 10/08/2018.

³ A **avaliação atuarial** é o estudo técnico desenvolvido com base nas características biométricas, demográficas e econômicas da população analisada, cujo **objetivo principal é estabelecer**, de forma suficiente e adequada, **os recursos necessários para a garantia dos pagamentos dos benefícios previstos pelo plano**. Além de subsidiar o preenchimento do Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial (DRAA), exigido anualmente pelo Ministério da Previdência Social, a avaliação atuarial será encaminhada como anexo do Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias, ao Poder Legislativo. (g.n) Disponível em: <http://www.abipem.org.br/files/00003288.pdf>. Acesso em: 10/08/2018.

2.6. DIVERGÊNCIA ENTRE O SALDO DA DÍVIDA FLUTUANTE E O SALDO DO PASSIVO FINANCEIRO EVIDENCIADO NO BALANÇO PATRIMONIAL (ITEM 6.2 DO RT 29/2018-2)

Inobservância ao artigo 105 da lei 4.320/1964

DOS FATOS

Conforme relatado no RT 29/2018-2:

Da análise do balanço Patrimonial e do Demonstrativo da Dívida Flutuante, observa-se divergência no valor do Passivo Financeiro evidenciado, como segue:

Tabela 18): Passivo Financeiro		Em R\$ 1,00
Demonstrativo		Valor
Balanço Patrimonial		10.194.620,17
Demonstrativo da Dívida Flutuante		-10.196.317,67
(=) Divergência (I - II)		-1.697,50

Fonte: Processo TC 05163/2017-9 - Prestação de Contas Anual/2016

É importante destacar que, ao consolidar os saldos das demais unidades gestoras chega-se ao total de R\$10.194.620,17 resultante da soma dos Passivos Financeiros registrados nos Balanços Patrimoniais, e de R\$10.194.287,91, dos saldos evidenciados nos Demonstrativos da Dívida Flutuante. Ou seja, há outra divergência de R\$332,26 entre os demonstrativos contábeis em questão.

Tais divergências podem indicar distorção no valor do resultado financeiro.

Por conseguinte, sugere-se citar o gestor responsável, para apresentar as razões de justificativas que julgar necessárias.

DAS JUSTIFICATIVAS

Devidamente citado, Termo de Citação 272/2018-4, o Sr. Paulo Fernando Mignone apresentou documentos juntamente com as seguintes razões de justificativas, abaixo transcritas:

Antes de apresentarmos as alegações referentes à divergência constatada entre o saldo do passivo financeiro e o saldo da dívida fluante, relatamos:

Preliminarmente, o balanço patrimonial previsto no art. 105 da Lei Federal nº. 4.320/64 deve evidenciar o ativo e passivo financeiro do ente, componentes estes indispensáveis para a apuração do superávit financeiro do exercício, utilizado como fonte de recursos

para abertura de créditos adicionais suplementares, conforme disposto no art. 43 da Lei Federal n.º 4.320/64, conforme a seguir:

"Art. 105. O Balanço Patrimonial demonstrará:

I - O Ativo Financeiro;

II - O Ativo Permanente;

III - O Passivo Financeiro;

IV - O Passivo Permanente;

V - O Saldo Patrimonial;

VI - As Contas de Compensação.

§ 1º O Ativo Financeiro compreenderá os créditos e valores realizáveis independentemente de autorização orçamentária e

§ 2º O Ativo Permanente compreenderá os bens, créditos e valores, cuja mobilização ou alienação dependa de autorização legislativa.

§ 3º O Passivo Financeiro compreenderá as dívidas fundadas e outros pagamentos independentem de autorização orçamentária.

§ 4º O Passivo Permanente compreenderá as dívidas fundadas e outras que dependam de autorização legislativa para amortização ou resgate."

As contas representativas do ativo circulante e passivo circulante são diferenciadas umas das outras por meio de um atributo específico que permita atender o critério da Lei, permitindo separar o ativo e passivo em **financeiro e permanente**, uma vez que todos os lançamentos e o plano de contas são acompanhados do atributo "F" ou "P", indicando se a conta é financeira ou permanente, haja vista que na composição do balanço patrimonial, não é possível ser identificado o grupo de contas do ativo e passivo financeiro, mas sim o ativo e passivo circulante e não circulante, com base na nova estrutura dos demonstrativos contábeis estabelecida pela NBCASP Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público.

Neste contexto, o grupo de contas do Passivo Circulante e Passivo não Circulante NÃO contemplam as despesas que ainda não passaram pelo estágio da liquidação, ou seja, os Restos a Pagar Não Processados, o que impossibilita a apuração do superávit financeira simplesmente através da análise das contas dos grupos 1 e 2 com atributo "F", fazendo-se necessário a inclusão no computo de apuração do superávit financeiro, as despesas empenhadas a liquidar, objetivando atender plenamente o disposto no art. 58 da Lei Federal 4.320/64, conforme a seguir:

"Art. 58. O empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou implemento de condição."

Vejamos o que dispõe a Parte IV do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público do MCASP, da 5ª edição, índice "04.05.02 Contas Financeiras e Permanentes", página 18:

"No Balanço Patrimonial, o passivo financeiro representa as obrigações decorrentes do empenho da despesa, liquidadas ou não, mas que ainda não foram pagas. Nesse conceito incluem-se despesas orçamentárias que ainda não se constituíram em passivo circulante ou não-circulante (classe 2). Dessa forma o

passivo financeiro não será composto apenas pelas contas da Classe 2 (Passivo e Patrimônio Líquido) com atributos (F), pois a essas contas deve-se somar o saldo dos empenhos emitidos cujos fatos geradores dos passivos exigíveis não tenham ainda acontecido. Este saldo é obtido na conta "Crédito Empenhado a Liquidar".

Diante do exposto, não figuram no passivo circulante as despesas empenhadas e não liquidadas que podem ser identificadas através das contas contábeis nº. "622130100 crédito empenhado a liquidar", a conta nº. "631100000 RP não processados a liquidar" e a conta "631710000 - RP não processados a liquidar - inscrição no exercício, ou simplesmente através da conta de DDR - Disponibilidade por Destinação de Recursos nº. "821120000 - Disponibilidade por Destinação de Recursos comprometida por Empenho".

A divergência relatada em relação ao total do passivo financeiro evidenciado no demonstrativo do balanço patrimonial e o passivo financeiro apresentado no demonstrativo da dívida fluante, deve-se ao fato de ao consolidarmos as informações contábeis inerentes à Câmara Municipal de Muniz Freire, o balanço patrimonial da Unidade Gestora Câmara evidenciou um passivo financeiro de R\$ 332,26 (trezentos e trinta e dois mil e vinte e seis centavos) sendo que inexistem passivos financeiros de curso prazo na Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Muniz Freire, conforme podemos constatar do balanço patrimonial (**DOC-004**) e demonstrativo da dívida fluante (**DOC-005**) da Câmara Municipal de Muniz Freire, consolidada no balanço geral do município, conforme a seguir:

Demonstrativo	Valor
Balanço Patrimonial (DOC-004)	332,26
Demonstrativo da Dívida Fluante (DOC-005)	0,00
(e) Divergência (I - II)	332,26

No que se refere à alegação de que a soma dos passivos financeiros registrados no balanço patrimonial de cada unidade gestora totalizam R\$ 10.194.287,91 (dez milhões, cento e noventa e quatro mil, duzentos e oitenta e sete reais e noventa e um centavos), ressaltamos que o valor apurado encontra-se em perfeita conformidade com o demonstrativo da dívida fluante apresentado anexo a estas justificativas (**DOC-006**).

Diante do exposto, e estando devidamente comprovado a inexistência de divergência de valores em relação ao demonstrativo da dívida fluante (**DOC-006**) e os valores apurados pelo TCEES através do somatório dos valores apresentados no mesmo demonstrativo em cada unidade gestora, bem como a única divergência existente de 332,26 (trezentos e trinta e dois reais e vinte e seis centavos) (**DOC-004** e **DOC-005**), se refere ao saldo apresentado de forma inconsistente no balanço patrimonial decorrente da consolidação da conta do passivo financeiro evidenciado no balanço patrimonial, requeremos deste Egrégio Tribunal de Contas, o afastamento dos fatos e motivos que ensejaram a citação do item em questão.

DA ANÁLISE

O presente apontamento se refere à divergência entre o saldo da Dívida Flutuante e o saldo do Passivo Financeiro evidenciado no Balanço Patrimonial.

Quanto a este indicativo de irregularidade a defesa alega que a divergência apontada, no montante de R\$ 332,26, deve-se ao fato de ao consolidar as informações contábeis inerentes à Câmara Municipal de Muniz Freire, o balanço patrimonial da Unidade Gestora Câmara evidenciou um passivo financeiro de R\$ 332,26 sendo que inexistem passivos financeiros de curso prazo na Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Muniz Freire.

Compulsando os documentos e as justificativas apresentadas pela defesa, constata-se que ao consolidar os saldos evidenciados nos Demonstrativos da Dívida Flutuante de todas as unidades gestoras do município de Muniz Freire chega-se ao valor de R\$ 10.194.287,81, em consonância com o novo Demonstrativo encaminhado pela defesa.

Entretanto, conclui-se, com base nos documentos apresentados, que o saldo do passivo financeiro evidenciado no Balanço Patrimonial realmente está incorreto, visto que, por erro de demonstração o balanço da Câmara evidenciou, de forma equivocada, o valor de R\$ 332,26 no passivo financeiro, logo, o Balanço Consolidado, por conseguinte, consolidou este saldo e demonstrou o valor de R\$ 10.194,620,17.

Sendo assim, considerando que o Balanço Patrimonial evidencia um passivo financeiro a maior no montante de R\$ 332,26, divergência essa insignificante ao ser comparada com o total do passivo financeiro apurado (R\$ 10.194.287,81), sugere-se **afastar o presente indicativo de irregularidade** e recomendar ao atual gestor municipal que efetue, no exercício corrente, os ajustes contábeis necessários, em observância às Normas Brasileiras de Contabilidade.

2.7. AUSÊNCIA DE CONTROLE DAS FONTES DE RECURSOS EVIDENCIADAS NO DEMONSTRATIVO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO ENCAMINHADAS NO ANEXO AO BALANÇO PATRIMONIAL (ITEM 6.3 DO RT 29/2018-2)

Inobservância aos artigos 50 e 55, inciso III, da Lei Complementar Federal 101/2000 (LRF) e artigos 85 e 92, parágrafo único da Lei Federal 4.320/64.

DOS FATOS

Conforme relatado no RT 29/2018-2:

O anexo 5 do Relatório de Gestão Fiscal (RGFDCX), encaminhado junto a esta PCA, evidencia as disponibilidades de caixa e dos restos a pagar, como segue:

Relatório de Gestão Fiscal
Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar
Departamentos Fiscal e da Seguridade Social

Município: Abaeté - Fone: (51) 3633-1111
Poder: Executivo
Período: 1º Quadrimestre - 2016

R\$ 1,00

RGF - Anexo 5 (LRF, art. 53, inciso III, alínea "b" e "c")

IDENTIFICAÇÃO DOS RECURSOS	DISP. DE CAIXA BRUTA (a)	OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS					DISP. DE CAIXA LÍQ. (ANTES DA INSC. CM RP NÃO EXERC.) (f) = (a - (b+c+d+e))	OP EMP. E NÃO LIQ. DO EXERC.	EMP. NÃO LIQ. CANCELADOS (NÃO INSC. POU INSLP. FINANC.)
		RP LIQ. E NÃO INSC. DE EXERC. ANT. (b)	OP LIQ. E NÃO INSC. DO EXERC. (c)	OP EMP. E NÃO LIQ. DO EXERC. (d)	REMANEJ. ORÇ. FINANC. (e)				
TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (I)	5.482.283,08	65.994,14	5.314.478,61	23.234,82	154.700,23	50.034,74	369.328,96	0,00	
ADICIONAIS E SERVIÇOS PÉSSIMOS DE SAÚDE	322.450,13	5.324,16	1.809.812,53	3.780,34	128.056,82	-1.424.161,76	25.050,00	0,00	
MANUTENÇÃO E DESPESAS COM PESSOAL	2.867,99	1.400,00	209.000,32	0,00	0,00	-208.600,34	0,00	0,00	
OPERAÇÕES DE MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS	83.946,45	0,00	1.070.552,24	0,00	0,00	-986.605,79	0,00	0,00	
OPERAÇÕES DE MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS	3.506,10	25.300,00	753.809,47	0,00	0,00	-750.303,37	0,00	0,00	
OPERAÇÕES DE MANUTENÇÃO DE OBRAS	3.054.238,33	33.740,20	315.374,61	18.781,49	27.843,51	4.055.617,23	315.578,83	0,00	
TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (II)	1.532.277,44	14.688,99	2.031.180,23	3.008,72	302.815,31	-919.372,51	1.831.436,34	0,00	
RECURSOS NÃO VINCULADOS	1.532.277,44	14.688,99	2.031.180,23	3.008,72	302.815,31	-919.372,51	1.831.436,34	0,00	
TOTAL (III) = (I + II)	7.014.560,52	80.683,13	7.345.658,84	26.243,54	457.515,54	-419.347,27	2.200.765,30	0,00	
REGIME PRÓPRIO DE PREVID. SOCIAL (RPPS) (I)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	

(1) A disponibilidade de caixa do RPPS está demonstrada com o Plano Abaeté.

Do demonstrativo acima, observa-se que na disponibilidade de caixa após a inscrição de RPNP obtêm-se os seguintes saldos de disponibilidade líquida por vínculo:

Tabela 19): Disponibilidade de Caixa Em R\$ 1,00

Vinculação	Disponibilidades antes RPNP	RPNP	Disponibilidade Líquida
Total dos Recursos Vinculados (inclusive RPPS) (I)	60.056,74	369.326,96	-309.270,22
Total dos Recursos não Vinculados (II)	-919.372,51	1.831.436,34	-2.750.808,85
Total (III) = (I + II)	-859.315,77	2.200.763,30	-3.060.079,07

Fonte: Processo TC 05163/2017-9 - Prestação de Contas Anual/2016

Diferentemente do evidenciado na tabela acima, o Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial evidencia em 31/12/2016 recursos ordinários de R\$ 2.591.606,45 (excluído o superávit financeiro da Câmara R\$24.677,99) e vinculados de R\$-5.938.264,83, como segue:

ANEXO AO BALANÇO PATRIMONIAL		DEMONSTRATIVO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO APURADO NO BALANÇO PATRIMONIAL		SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO	
Fontes e Destinos		Em R\$		Em R\$	
Conta	Descrição	Ativo	Balanco Patrimonial	Superavit	Déficit
			2.516.264,44	155.198,21	
610	PROVISÕES		2.916.264,44	215.198,21	
	RECURSOS ORDINÁRIOS		3.896.264,83	4.289.036,92	
121	VINCULADOS		2.907.622,03	1.551.938,10	
122	INDEB.		32.284,90	281.626,96	
182	FUNDES - OUTRAS DESPESAS (60%)				4.119.738,57
183	FUNDES - PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO (60%)				
184	INDEB. - REDESAPLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS				

Além disso, as disponibilidades líquidas por vínculo, apuradas por esta Corte de Contas na Tabela 26 deste relatório, totalizam em recursos ordinários R\$-2.601.536,81 e, vinculados R\$-834.317,25.

Essas discrepâncias, além de configurar inconsistências de saldos entre as fontes de recursos evidenciadas no Anexo ao BALPAT e no RGFDCX, comprometem a credibilidade dos demonstrativos contábeis correlatos, bem como o conhecimento da real posição financeira do município.

Diante do exposto, propõe-se a **citação** do prefeito para apresentar justificativas acompanhadas de provas documentais.

DAS JUSTIFICATIVAS

Devidamente citado, Termo de Citação 272/2018-4, o Sr. Paulo Fernando Mignone apresentou documentos juntamente com as seguintes razões de justificativas, abaixo transcritas:

Sem deixar de enfatizar a evidente inconsistência do superávit financeiro apresentado no "balanço patrimonial", ressaltamos de forma preliminar, que apesar da estreita conformidade de valores que devem conter o "demonstrativo do superávit/déficit financeiro" anexo ao Balanço Patrimonial, e o "demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar", anexo 5 da RGF, os valores de ambos os demonstrativos não devem, necessariamente, apresentar resultados idênticos, apesar de em alguns casos, isso vir a ocorrer, tendo em vista os fatos que passaremos a relatar:

Inicialmente, tanto o ativo financeiro quanto o passivo financeiro, são um dos componentes do balanço patrimonial, estabelecidos no art. 105 da Lei Federal nº. 4.320/64, componentes estes indispensáveis para a apuração do superávit financeiro do exercício, utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais suplementares, conforme disposto no art. 43 da Lei Federal nº. 4.320/64, senão vejamos:

"Art. 105. O Balanço Patrimonial demonstrará:

I - O Ativo Financeiro;

II - O Ativo Permanente;

III - O Passivo Financeiro;

IV - O Passivo Permanente;

V - O Saldo Patrimonial;

VI - As Contas de Compensação.

§ 1º O Ativo Financeiro compreenderá os créditos e valores realizáveis independentemente de autorização orçamentária e

§ 2º O Ativo Permanente compreenderá os bens, créditos e valores, cuja mobilização ou alienação dependa de autorização legislativa.

§ 3º O Passivo Financeiro compreenderá as dívidas fundadas e outros pagamentos independentam de autorização orçamentária.

§ 4º O Passivo Permanente compreenderá as dívidas fundadas e outras que dependam de autorização legislativa para amortização ou resgate".

Assim, as contas do ativo e passivo são diferenciadas umas das outras por um atributo específico que permita atender o critério da Lei, permitindo separar o ativo e passivo em financeiro e permanente, uma vez que todos os lançamentos e o plano de contas, são acompanhados do atributo "F" ou "P", indicando se a conta é financeira ou permanente, haja vista que na composição do balanço patrimonial, não é possível ser identificado o grupo de contas do ativo e passivo financeiro, mas sim o ativo e passivo circulante e não circulante.

O grupo de contas do Passivo Circulante e Passivo não Circulante não contemplam as despesas que ainda **não passaram pelo estágio da liquidação da despesa**, o que dificulta a apuração do superávit financeiro simplesmente através da identificação das contas dos grupos 1 e 2 com atributo "F", fazendo-se necessário a inclusão no computo de apuração do superávit financeiro, das despesas empenhadas a liquidar, objetivando atender plenamente o disposto no art. 58 da Lei Federal 4.320/64, conforme a seguir:

"Art. 58. O empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição".

Desta forma, fica evidente que o saldo apurado no "demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar", após a inscrição em restos a pagar não processados, não deve, necessariamente, apresentar o mesmo resultado do superávit/déficit evidenciado no balanço patrimonial, apesar do resultado de ambos serem mui to próximo e em alguns casos, até mesmo coincidentes.

A diferença que eventualmente existirá entre o "demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar" após a inscrição em restos a pagar não processados e o "superávit/déficit financeiro" do balanço patrimonial, será relativo às demais contas do ativo circulante com atributo "financeiro" que não fazem parte do demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar.

Assim, no que se refere ao resultado comparativo entre ambos os relatórios, existirá uma divergência decorrente dos créditos de curto prazo a receber, que em sua grande maioria, se referem ao salário família e salário maternidade.

No que diz respeito aos valores apresentados através do "demonstrativo do superávit/déficit financeiro" anexo ao balanço patrimonial, o qual foi gerado de forma inconsistente, conforme fora relatado com muita propriedade pelo técnico subscritor do respeitável relatório técnico contábil em questão, esclarecemos que tais inconsistências apontadas nas fontes, ocorreram em virtude do município prever, já na elaboração do orçamento anual, um determinado percentual da arrecadação para cada fonte de recursos específica, similarmente ao que ocorre com as contas da educação, onde somente a título de exemplo, o município vincula 25% da arrecadação de ISS - Imposto sobre Serviços à fonte de recursos do MDE, vinculação esta que destina recursos para a fonte de recurso MDE no ato da arrecadação, sendo que tal movimentação entre fontes de recursos não ocorre nas transferências bancárias realizadas.

Ocorre que ao executar a despesa, o município acaba verificando a necessidade de canalizar mais recursos para a fonte de recursos do MDE, tendo em vista que o montante da despesa é superior aos 25% destinado na arrecadação. Tal procedimento é realizado no sistema contábil do município através de simples transferências bancárias, sendo que tais transferências, não movimentam as contas de DDR - Disponibilidade por Destinação de Recursos nº. "821110100000 Recursos Disponíveis para o Exercício", levando o município a gerar as distorções apresentadas em determinadas fontes.

Com o propósito de sanar tais distorções, o sistema contábil utilizado pelo município possui uma funcionalidade de lançamentos contábeis de "ajustes" entre fontes de recursos que se apresentarem inconsistentes, cujos lançamentos são feitos, geralmente, no primeiro dia útil após o encerramento do exercício, após a anulação dos restos a pagar, realização de conciliação de todas as contas bancárias e consolidação de informações contábeis de todas as Unidades Gestoras, ajustes estes que ficamos impossibilitados de realizar, tendo em vista que o encerramento do mandato se deu em 31 de dezembro de 2016.

Diante do exposto, requeremos deste Egrégio Tribunal de Contas, o afastamento dos fatos e motivos que ensejaram a citação do item em questão, tendo em vista a impossibilidade de termos realizado os lançamentos de ajustes das fontes de recursos objeto de citação conforme já relatado, bem como os valores apresentados, não tiveram o condão de macular a Prestação de Contas do exercício financeiro de 2016, muito pelo contrário, possibilitaram a própria equipe técnica deste Egrégio Tribunal de Contas, através da análise do item 7.4.1, que trata da disponibilidade líquida de caixa, apurar os valores das disponibilidades de caixa e inscrição em restos a pagar de forma compatível com os valores apresentados nos Demonstrativos Contábeis.

Assim, requeremos por fim, que seja reconhecido que na Prestação de Contas Anual de 2017, o município realizou a devido ajuste do superávit/déficit financeiro apresentado através do Balanço Patrimonial de 2017 (**DOC-007**) sanado em definitivo, o item em questão, em respeito ao princípio da oportunidade para registro e adequação dos fatos contábeis.

DA ANÁLISE

O presente indicativo de irregularidade se refere à ausência de controle das fontes de recursos evidenciadas no Demonstrativo do superávit/déficit financeiro encaminhadas no anexo ao Balanço Patrimonial consolidado.

Quanto a este item a defesa reconhece a divergência apontada e alega que o saldo apurado no “demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar”, após a inscrição em restos a pagar não processados, não deve, necessariamente, apresentar o mesmo resultado do superávit/déficit evidenciado no balanço patrimonial, apesar do resultado de ambos serem muito próximo. Além disso, apresentou os motivos técnicos que ensejaram na inconsistência apontada.

Inicialmente é imperioso destacar que à Lei Complementar 101/2000, estabelece no parágrafo único do art. 8º que os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso. Portanto, **é necessário que haja controle das disponibilidades, por fontes de recursos, como medida basilar a fim de se garantir que não haja déficits ou utilização indevida dos recursos financeiros em objeto diverso daquele a que se vincula.**

Compulsando as justificativas apresentadas pela defesa **constata-se que ela se limitou a reconhecer a divergência apontada, todavia não apresentou nenhum documento capaz de comprovar quais seriam os valores corretos**, logo, permanecem as inconsistências entre os demonstrativos comprometendo a credibilidade das demais demonstrações contábeis e financeiras, bem como o conhecimento da real situação financeira do Município.

Nesse sentido, deve-se ressaltar que o superávit financeiro é fonte de abertura de créditos adicionais em exercícios posteriores, na forma das leis complementares 4320/64 e 101/00.

Pelo exposto, sugere-se **manter o presente indicativo de irregularidade.**

2.8. DESCUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL COM DESPESA COM PESSOAL – PODER EXECUTIVO (ITEM 7.1.1 DO RT 29/2018-2)

Inobservância a alínea b, inciso III, do Artigo 20, 22 e 23 da LC 101/2000

DOS FATOS

Conforme relatado no RT 29/2018-2:

Foi constatado, que o Poder Executivo canalizou em despesa de pessoal e encargos sociais o montante de R\$ 29.280.798,29, resultando, numa aplicação de 61,50% em relação à receita corrente líquida apurada para o exercício (R\$ 47.614.540,62).

Conclui-se, portanto, que o Poder Executivo descumpriu o limite legal de 54% estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea “b” da Lei Complementar nº 101/00, excedendo-o em R\$ 3.568.946,36.

Foram emitidos pareceres de alerta ao responsável no 2º e 3º quadrimestres de 2016 (Processos TC 10.060/2016 e 1.504/2017).

Assim, consultaram-se os dados declaratórios encaminhados via sistema LRFWEB, no período de 2012 a 2016, e verificou-se os seguintes resultados:

Tabela 24: Despesas com pessoal – poder executivo Em R\$ 1,00

Período	Desp. Pessoal	RCL	%
1º Quadrimestre/2012	20.528.769,92	41.275.812,46	49,74
2º Quadrimestre/2012	22.867.195,05	42.303.514,78	54,06
3º Quadrimestre/2012	24.190.545,99	43.087.017,43	56,14
1º Quadrimestre/2013	25.616.208,06	43.798.310,02	58,49
2º Quadrimestre/2013	25.457.348,46	43.754.121,52	58,18
3º Quadrimestre/2013	26.596.975,24	44.646.581,09	59,57
1º Quadrimestre/2014	27.411.289,42	45.803.427,62	59,85
2º Quadrimestre/2014	27.931.332,13	46.369.065,08	60,24
3º Quadrimestre/2014	27.887.843,18	46.023.697,15	60,59
1º Quadrimestre/2015	27.821.087,43	40.828.263,16	68,14
2º Quadrimestre/2015	28.381.950,61	45.367.341,14	62,56
3º Quadrimestre/2015	28.742.411,66	45.481.343,07	63,20
1º Quadrimestre/2016	28.608.694,49	44.771.857,23	63,90
2º Quadrimestre/2016	28.644.661,69	46.035.581,54	62,22
3º Quadrimestre/2016	29.280.798,29	47.614.540,62	61,50

Fonte: LRF-Web

Da análise da tabela acima, constata-se que o limite da despesa com pessoal do Poder Executivo extrapolou o limite legal, de 54%, já no segundo quadrimestre de 2012.

Nesse sentido, assim determina a Lei de Responsabilidade Fiscal em seu artigo 23, abaixo transcrito:

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um

terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

Logo, verifica-se que o Município deveria ter reduzido o percentual excedente nos dois quadrimestres seguintes, ou seja, até o final do 1º quadrimestre do exercício de 2013. Entretanto, não é isso o que se verifica, pois ao analisar os dados da tabela acima, observa-se que o gasto com pessoal continuou crescendo, fechando o exercício de 2016 com um percentual de 61,50%, conforme apurado por esta Corte de Contas.

Ademais, é importante destacar que o descumprimento da despesa com pessoal sujeita o responsável às penalidades previstas na Lei 10.028/00, às quais competem ao TCEES:

Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:

I – deixar de divulgar ou de enviar ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas o relatório de gestão fiscal, nos prazos e condições estabelecidos em lei;

II – propor lei de diretrizes orçamentárias anual que não contenha as metas fiscais na forma da lei;

III – deixar de expedir ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidos em lei;

IV – deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder do limite máximo.

§ 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

§ 2º A infração a que se refere este artigo será processada e julgada pelo Tribunal de Contas a que competir a fiscalização contábil, financeira e orçamentária da pessoa jurídica de direito público envolvida. (grifo nosso).

Por todo o exposto, considerando que a presente irregularidade já fora apontada na análise das Prestações de Contas Anual dos exercícios de 2012, 2013, 2014 e 2015, e até o presente exercício as despesas com pessoal não foram reconduzidas aos limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, opina-se no sentido de citar o gestor responsável a fim de apresentar as justificativas que julgar necessárias.

DAS JUSTIFICATIVAS

Devidamente citado, Termo de Citação 272/2018-4, o Sr. Paulo Fernando Mignone apresentou documentos juntamente com as seguintes razões de justificativas, abaixo transcritas:

Inicialmente, no que se refere ao montante da Receita Corrente Líquida apurada por este Egrégio Tribunal de Contas, não há o que se questionar, pois a mesma se encontra em total conformidade com o que estabelece o inciso IV do art. 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal nº. 101/2000. Da mesma forma, a despesa total com pessoal apurada pela respeitável equipe técnica deste egrégio Tribunal de Contas encontra-se em conformidade com os valores apresentados pelo município, inexistindo divergência entre os valores apurados e os apresentados na PCA-Prestação de Contas Anual de 2016.

É bem verdade que um dos maiores desafios dos gestores públicos está na capacidade de gerir e controlar as despesas com pessoal do ente, controle esse necessário de ser cada vez mais intensificado em virtude do baixo crescimento das receitas municipais em relação aos índices de reajustes de pessoal pleiteados pelos sindicatos, que na maioria dos casos são requeridos com base no IPCA e na concessão de reajustes do Piso Nacional de algumas categorias, dentre elas a dos profissionais do magistério.

No caso específico do município de Muniz Freire, um dos fatores que vem contribuindo negativamente para a manutenção da elevação índice de gasto com pessoal, reside no fato do município ter, em gestões anteriores, tomado a decisão de municipalizar escolas estaduais que eram geridas e mantidas pelo Governo Estadual. No primeiro momento, a proposta do Governo do Estado parecia benéfica aos municípios, uma vez que iria elevar as receitas do ente com o aporte de recursos do FUNDEB e conceder ao município a possibilidade de gerir os gastos e investimentos das escolas municipalizadas de forma direta e objetiva.

Ocorre que a opção do município em municipalizar as escolas que eram do Estado foi simplesmente DESASTROSA para as finanças do município, haja vista que os recursos recebidos eram insuficientes para honrar sequer com a folha de pagamento dos profissionais do magistério, quanto mais para quitar as demais despesas, tais como transporte, energia, águas, pessoal administrativo, manutenção das escolas, dentre outras. Além disso, a municipalização das escolas contribuiu para elevar o índice de gasto com os profissionais do magistério de 81,92% em 2010, para 122,10% em 2016, conforme relatado no item 4.2.1 do presente relatório técnico, comprometendo a totalidade dos recursos recebidos do FUNDEB com o pagamento dos profissionais do magistério, devendo ainda, ser complementada com recursos do MDE, dada a ausência de sustentabilidade financeira do FUNDEB, situação esta que poderá, em poucos anos, ocasionar a falência do município, caso as escolas municipalizadas não sejam novamente assumidas pelo Governo do Estado.

Várias foram as tentativas da administração municipal de estadualizar as escolas que haviam sido municipalizadas, porém todas frustradas, sendo que ao término de 2014 e início de 2015 a questão gerou um embate jurídico entre o Município e o Governo do Estado. Estadualizar as escolas municipalizadas seria a única saída para o município tentar se adequar ao limite máximo de gasto com pessoal e evitar a sua falência. Esta situação é tão grave e está tomando tamanha proporção, ao ponto de que se o município exonerasse todos os cargos comissionados e todos os secretários municipais, ainda assim tais medidas não seriam suficientes para

adequar o município ao limite máximo de gasto com pessoal imposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

O segundo ponto que passaremos a abordar, diz respeito ao entendimento difuso exarado por diversos Tribunais de Contas dos Estados relativo ao fato de considerar ou expurgar da despesa com pessoal os integrantes do PACS e ESF, sendo computado como gasto com pessoal, tão somente a parcela desembolsada pelo município. Além da divergência de entendimento no cômputo da despesa com pessoal relativo ao PACS e ESF, há divergência também, na apuração da Receita Corrente Líquida, sendo considerado por alguns Tribunais de Contas, as transferências intergovernamentais do PACS e ESF na base de cálculo da RCL, enquanto que para outros Tribunais, tais valores deverão ser expurgados da base de cálculo da Receita Corrente Líquida.

Se esse entendimento fosse unânime entre os Tribunais de Contas do País, o gasto com pessoal não só do município de Muniz Freire, como dos demais municípios do país seria bem menor.

Apesar de que se PACS e ESF fosse ficaria acima do exclusão no índice este procedimento de dedução dos recursos do adotado pelo TCEES, ainda assim o município limite legal de gasto com pessoal, mas a seria muito benéfica para o município.

Neste ponto, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo se manifestou, ainda que preliminarmente, através da Orientação Técnica nº. 005/2014, processo TC nº. 0216/2014 em tramitação nesta Corte de Contas, *"que as transferências rela tivas às ações de governo PACS e PSF são transferências correntes, que, portanto, se incluem no computo da RCL"*, bem como opinou pela *"impossibilidade de se considerar as despesas com remuneração dos servidores atuantes no PACS e PSF como Outros serviços de terceiros pessoa física"*, devendo, ao contrário, ser computadas para os fins dos arts. 18 a 23 da LC n. 101/2000, como despesas com pessoal.

Por outro lado, e divergindo do entendimento da Orientação Técnica do TCEES nº. 005/2014, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais se manifestou através das consultas nº. 656.574, 700.774, 832.420 e 838.571, consignado que: *"levando-se em conta que os programas são compartilhados entre entes da Federação, cada esfera de governo lançará como despesa de pessoal a parcela que lhe couber na remuneração do agente e não a totalidade, sendo que a parte restante, isto é, aquela advinda da transferência intergovernamental, por meio dos programas em comento, usada para pagamento do pessoal contratado, será contabilizada como "Outros Serviços de Terceiros pessoa física", a título de transferência recebida, não integrando, portanto, as despesas com pessoal, para efeito do art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal"*.

Quanto às despesas realizadas com o pagamento de servidores efetivos que atuam em ações da Atenção Básica, fora referendado o art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal que considera como despesas com pessoal todos os gastos do ente com servidores ocupantes de cargos, funções ou empregos, independentemente da forma de ingresso na carreira pública. Neste ponto, fora considerado

que o pagamento dos servidores do PSF realizado com recursos próprios deverá ser lançado como "despesa de pessoal".

Nesta esteira, ressaltou que a parte ou a totalidade da despesa que for paga com recursos provenientes de transferências intergovernamentais, deverá ser contabilizada como "Outros Serviços de Terceiros pessoa física", não integrando as despesas com pessoal.

No que se refere à inclusão ou exclusão da transferência dos recursos provenientes do PACS e ESF no cômputo da Receita Corrente Líquida, fora ainda relatado que, não obstante o valor objeto da transferência intergovernamental do PACS e ESF não ser considerada para fins de gasto com pessoal, essa mesma transferência **irá compor a receita corrente líquida(RCL) do Município.**

Corroborando que a questão de inclusão ou exclusão no gasto com pessoal da despesa com os profissionais do PACS e ESF, custeada com recursos provenientes das transferências intergovernamentais possui entendimentos difusos entre os Tribunais de Contas dos Estados, passamos a analisar o entendimento exarado pelo Tribunal de Rondônia, processo nº. 4242/2003, Parecer Prévio nº. 177/2003, conforme a seguir:

"...

É DE PARECER que se responda a consulta nos seguintes termos:

a) por tratar-se de programas custeados pela União os gastos com pessoal integrantes dos PACS/PSF deverão ser expurgados do montante da Despesa com Pessoal para efeito de cumprimento dos limites estabelecidos nos artigos 18 e 19, da Lei Complementar Federal nº 101/000, sendo que o valor da dedução deverá limitar-se ao valor da parcela transferida pela União;

b) considerando que os programas em pauta são compartilhados por mais de uma esfera de governo, caberá ao município computar em Despesa com Pessoal o valor da parcela desembolsada pelos seus próprios cofres quando esta se destinar a custear gastos com pessoal inseridos nos PACS/PSF;

c) em função da orientação contida na alínea "a", às transferências efetivadas pela União destinadas ao custeio dos programas em questão, embora classificadas como receitas correntes, deverão ser deduzidas da base de cálculo da Lei de Responsabilidade Fiscal.

..."

Da análise do Parecer nº. 177/2003 do TCE de Rondônia, tem-se resumidamente, que a despesa com pessoal dos integrantes do PACS e ESF deverão ser expurgados do montante da despesa com pessoal, sendo computado como gasto com pessoal a parcela desembolsada pelo município. No que se refere à Receita Corrente Líquida, entendeu o TCE de Rondônia que tais valores deverão ser deduzidos da base de cálculo da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Isto posto, suponhamos que um determinado município estivesse apresentado a seguinte situação fiscal ao término do exercício financeiro:

PODER EXECUTIVO	
(=) Total da Despesa Bruta com Pessoal	23.220.000,00
(-) Despesas não computadas (§ 1º do art. 19-LRF)	(0,00)
(=) Despesas Líquidas com Pessoal	23.220.000,00
Receita Corrente Líquida	43.000.000,00
Índice de Gasto com Pessoal	54,00%

De posse dos números apresentados, ainda que hipoteticamente, se este município fosse contemplado a ampliar o Programa de Agentes Comunitários da Saúde (PACS) e Estratégia da Saúde (ESF) passando a receber mais 200.000,00 (duzentos mil reais) para o PACS e R\$ 300.000,00 (trezentos mil) para o ESF, sendo que o recurso recebido custearia totalmente o gasto com pessoal dos profissionais dos programas, a situação fiscal do município seria ainda mais asseverada, conforme a seguir:

PODER EXECUTIVO	
(=) Total da Despesa Bruta com Pessoal	23.220.000,00
(-) Despesas não computadas (§ 1º do art. 19 da LRF)	(0,00)
(+) Despesas com PACS	200.000,00
(+) Despesas com ESF	300.000,00
(=) Despesas Líquidas com Pessoal	23.720.000,00
Receita Corrente Líquida	43.000.000,00
(+) Receita do PACS	200.000,00
(+) Receita da ESF	300.000,00
(=) Total da Receita Corrente Líquida	43.500.000,00
Índice de Gasto com Pessoal	54,53%

Apesar da aparente benéfica para o município em ser contemplado com o recebimento adicional de recursos do PACS e ESF, os referidos valores poderão produzir resultados devastadores na Gestão Fiscal do ente. Portanto, considerar a totalidade dos gastos com o PACS e ESF, custeada com recursos de transferências intergovernamentais, no gasto total com pessoal do município, causará, indubitavelmente, reflexos altamente prejudiciais no controle da Gestão Fiscal do município, que está tendo de conviver com o dilema de "governar" e administrar gastos em ascendência, com arrecadação em queda, uma vez que as despesas de custeio da máquina pública se elevam de forma desproporcional ao crescimento da receita.

Assim, consideramos que o entendimento exarado pelo egrégio Tribunal de Contas de Minas Gerais é o mais sensato e menos perverso à gestão fiscal dos municípios, além de "NÃO" ser uma ação que possa vir a inibir ou até mesmo inviabilizar, sobre o ponto de vista fiscal, a ampliação dos programas PACS e ESF do Governo Federal nos municípios que se encontram na mira da LRF, o que poderia causar prejuízos diretos aos cidadãos que já se encontram demasiadamente desassistidos pelo Poder Público em ações e serviços públicos de saúde.

Diante de todo o exposto e levando-se em consideração os efeitos negativos gerados pela municipalização das escolas, bem como a divergência de entendimento do computo ou não dos recursos do PACS e ESF no gasto com pessoal, requeremos deste egrégio Tribunal de Contas, o afastamento dos motivos que ensejaram a

citação do item em questão, visto que o fator preponderante que ocasionou a elevação do gasto com pessoal do município, está atrelado a municipalização de escolas realizado em administrações anteriores, não sendo, portanto, coerente imputar ao atual gestor a responsabilidade por ações desastrosas adotadas em gestões passadas, pois reduzir as despesas com pessoal vinculadas ao FUNDEB implicaria, inevitavelmente, em fechamento de unidades escolares, o que seria um caos para a educação do município.

ANÁLISE:

O presente indicativo de irregularidade se refere ao descumprimento do limite legal com despesa com pessoal do Poder Executivo.

A defesa alega que um dos fatores que mais contribuiu negativamente para a manutenção do elevado índice de gasto com pessoal, foi a municipalização das escolas estaduais que eram geridas e mantidas pelo Governo Estadual em gestões anteriores, haja vista que os recursos recebidos do FUNDEB não são suficientes para cobrir a totalidade da folha de pagamento dos profissionais do magistério, e ainda quitar as demais despesas, comprometendo a totalidade dos recursos recebidos do FUNDEB com o pagamento dos profissionais do magistério, devendo ainda, ser complementada com recursos do MDE, dada a ausência de sustentabilidade do FUNDEB. Defendeu, ainda, alterações na forma de cálculo da despesa com pessoal, e na apuração da Receita Corrente Líquida, de forma mais benéfica aos municípios.

Preliminarmente, é importante destacar que, esta Corte emitiu pareceres de alerta ao responsável nos 2º e 3º quadrimestres de 2016 (Processos TC 10.060/2016 e 1.504/2017). Além disso, conforme já relatado no item 7.1.1 do RT 29/2018-2, o Poder Executivo de Muniz Freire encontra-se em situação de descumprimento do limite legal de despesa com pessoal desde o 1º quadrimestre/2012. Assim, entende-se, que o prazo estabelecido no art. 23 da LRF para recondução aos limites aceitáveis pelo município já foram ultrapassados, sem que o município adotasse as medidas necessárias para reconduzir as despesas com pessoal aos limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, perdurando o excesso. Nesse sentido, transcorreram-se os 4 anos de mandato do responsável pelas presentes contas sem efetiva providência para retorno ao patamar legal.

Quanto à possibilidade de deduzir das despesas com pessoal o pagamento de pessoal do PFS e PACS, da mesma forma que TCEES, por meio do PARECER/CONSULTA TC-002/2016 – PLENÁRIO, entende-se pela sua impossibilidade, visto serem vedadas por não encontrar amparo legal nas deduções taxadas no artigo 19, § 1º, incisos I a VI da Lei de Responsabilidade Fiscal, a seguir:

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados: [...]

§ 1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

I - de indenização por demissão de servidores ou empregados;

II - relativas a incentivos à demissão voluntária;

III - derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição;

IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18;

V - com pessoal, do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e Roraima, custeadas com recursos transferidos pela União na forma dos incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e do art. 31 da Emenda Constitucional no 19;

VI - com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas por recursos provenientes:

a) da arrecadação de contribuições dos segurados;

b) da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição;

c) das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro.

VI - com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas por recursos provenientes:

a) da arrecadação de contribuições dos segurados;

b) da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição;

c) das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro.

Assim, as despesas com pessoal que não se enquadrarem no dispositivo legal acima transcrito, deverão ser computadas no cálculo da despesa com pessoal e encargos sociais para fins do limite legal, inclusive aquelas argumentadas pelo gestor como passíveis de dedução.

A LRF não faz concessões relativas ao descumprimento, mas priva o Ente de receber transferências voluntárias; obter garantia direta ou indireta de outro Ente; ou contratar operações de crédito, enquanto perdurar o excesso. Entretanto, indica as medidas a serem adotadas para reconduzir as despesas de pessoal ao nível aceitável.

Compulsando-se os documentos encaminhados verificou-se que não foram acostados aos autos documentos pertinentes a esta irregularidade, bem como, observa-se a ausência de alegações e documentos que comprovem a adoção de ações efetivas visando sanear o descumprimento, em obediência aos artigos 22 e 23 §§ 1º e 2º da LRF, bem como aqueles previstos no art. 169 da CF/88.

Para o descumprimento a preceitos estabelecidos na Lei 101/00 há as restrições fiscais, que afetam o ente, impedindo-o de receber transferências voluntárias ou contrair operações de crédito; e a sanção ao pagamento de multa com recursos próprios, que afeta o responsável pelas contas, nos termos da Lei 10.028/2000.

Dado o descumprimento com despesa de pessoal desde 2012, bem como do período de adequação previsto em lei para retorno ao limite legal, não observado até a presente data, sendo que o único afetado foi o município ao ser submetido ao risco de ser prejudicado pelas vedações contidas no art. 23, § 3º da Lei 101/00, sugere-se **manter o indicativo de irregularidade** e a emissão de acórdão com fins de aplicação de multa nos termos do art. 454 do RITCCES, aprovado pela Resolução TC 261/2013, bem como do art. 5º, IV, § 1º da Lei 10.028/2000.

2.9. DESPESAS CONTRAÍDAS NOS DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DE MANDATO SEM SUFICIENTE DISPONIBILIDADE DE CAIXA PARA PAGAMENTO (ITEM 7.4.2 DO RT 29/2018-2)

Inobservância ao artigo 42 da LRF

DOS FATOS

Conforme relatado no RT 29/2018-2:

Com vistas ao equilíbrio das contas públicas, a Lei de Responsabilidade Fiscal estabeleceu, em seu artigo 42, a vedação ao titular de Poder ou órgão, de contrair, nos dois últimos quadrimestres de seu mandato, obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

A Secretaria do Tesouro Nacional (STN), ao discorrer sobre o tema em seu Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), assim se pronunciou:

Como regra geral, as despesas devem ser executadas e pagas no exercício financeiro e, extraordinariamente, podem ser deixadas obrigações a serem cumpridas no exercício seguinte com a suficiente disponibilidade de caixa. Assim, o controle da disponibilidade de caixa e da geração de obrigações deve ocorrer simultaneamente à execução financeira da despesa em todos os exercícios e não somente no último ano de mandato.

Apesar de a restrição estabelecida no art. 42 se limitar aos dois últimos quadrimestres do respectivo mandato, a LRF estabelece que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente em que se previnem riscos e se corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, o que impõe que ajustes devam ser observados no decorrer de todo o mandato, de forma que as receitas não sejam superestimadas, nem haja acúmulo excessivo de passivos financeiros.

[...]

Ao assumir uma obrigação de despesa através de contrato, convênio, acordo, ajuste ou qualquer outra forma de contratação no seu último ano de mandato, o gestor deve verificar previamente se poderá pagá-la, valendo-se de um fluxo de caixa que levará em consideração "os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício" e não apenas nos dois últimos quadrimestres.

[...]

De acordo com o art. 42, as despesas decorrentes de obrigações contraídas nos últimos dois quadrimestres, deverão ser pagas até o final do ano ou, se for o caso, ser pagas no ano seguinte com recursos provisionados no ano anterior. Para cumprimento da regra, o limite a ser observado é o de disponibilidade de caixa, considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício. Para que essas despesas possam ser pagas, é preciso pagar primeiramente os credores mais antigos, ou seja, deve-se respeitar a ordem cronológica das obrigações.

Em relação ao art. 42 da LRF, **observados as vinculações dos recursos públicos** (parágrafo único do art. 8º da mesma lei), a verificação do cumprimento se dá pelo confronto das obrigações contraídas com a disponibilidade de caixa existente, levando-se em conta os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício e não apenas nos dois últimos quadrimestres.

Entende-se como assunção de obrigação de despesa aquela proveniente de contrato, convênio, acordo, ajuste **ou qualquer outra**

forma de contratação. Nesse aspecto, dispõe a Lei 8.666/1993 (art. 62):

O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder **substituí-lo por outros instrumentos hábeis**, tais como **carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.** (grifo nosso).

Entende-se, portanto, que, na ausência do instrumento de contrato, a nota de empenho pode extrapolar o aspecto meramente orçamentário-financeiro e assumir natureza contratual.

Da a seguir observou-se que o Poder Executivo contraiu obrigações de despesa no período vedativo com insuficiência de recursos financeiros para pagamento, nas seguintes fontes de recursos:

Disponibilidade de caixa antes da inscrição dos restos a pagar não processados (R\$):

Destinação dos Recursos	Disponibilidade de caixa bruta	Obrigações financeiras		Dispon. Líquida 30/04	Dispon. Líquida 31/12
		Até 30/04	A partir de 01/05		
Saúde - Recursos próprios	323.459,11	483.005,18	1.331.838,13	-159.546,07	-1.491.384,20
Educação - Recursos próprios	91.604,24	1.912.810,59	1.153.224,27	-1.821.206,35	-2.974.430,62
Não vinculadas	1.289.131,97	1.322.015,44	718.822,95	-32.883,47	-751.706,42
Total	1.704.195,32	3.717.831,21	3.203.885,35	-2.013.635,89	-5.217.521,24

Disponibilidade de caixa após a inscrição dos restos a pagar não processados do exercício (R\$):

Destinação dos Recursos	Dispon. Líquida antes inscrição RPMP	Obrigações financeiras		Dispon. Líquida em 30/04	Dispon. Líquida Em 31/12
		Até 30/04	A partir de 01/05		
Saúde - Recursos próprios	-1.491.384,20	9.881,22	46.869,12	-1.501.265,42	-1.548.134,54
Educação - Recursos próprios	-2.974.430,62	952,34	0,00	-2.975.382,96	-2.975.382,96
Não vinculadas	-751.706,42	46.311,61	1.803.518,78	-798.018,03	-2.601.536,81
Total	-5.217.521,24	57.145,17	1.850.387,90	-5.274.666,41	-7.125.054,31

A inscrição de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira também encontra vedação no art. 55 da LRF.

Os restos a pagar empenhados e liquidados no período vedativo, derivados ou não de contratações pactuadas são os evidenciados no APÊNDICE G deste Relatório Técnico, nas fontes Saúde e Educação (Recursos próprios) e Não Vinculados.

Consta do referido APÊNDICE G as seguintes informações sobre as obrigações de despesa consideradas na apuração: nº e data do empenho, fornecedor, histórico da despesa, classificação dos restos a pagar entre processados e não processados, valor, fonte de recursos, nº e data de assinatura do contrato/congêneres.

Diante do exposto, propomos a **citação** do responsável para apresentar alegações de defesa acompanhadas de documentos comprobatórios.

DAS JUSTIFICATIVAS

Devidamente citado, Termo de Citação 272/2018-4, o Sr. Paulo Fernando Mignone apresentou documentos juntamente com as seguintes razões de justificativas, abaixo transcritas:

Inicialmente, deve-se registrar que o art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal ainda suscita muitas dúvidas e causa polêmica em face de interpretações equivocadas sobre o tema.

Tanto é assim que o próprio TCEES, ao final do exercício de 2015, **promoveu discussões e debates** internos entre seus Conselheiros **a respeito da interpretação do art. 42 da LRF, sobrestando o andamento de vários processos**, tendo posteriormente deliberado que os processos se encontravam aptos a julgamento, como demonstra do comunicado publicado no Diário Oficial do TCEES no dia 05/11/2015. Destaca-se que a questão da interpretação do art. 42 da LRF encontra-se devidamente pacificada com a aprovação da Decisão Normativa TC 001/2018 de 29 de maio de 2018 do TCEES.

No que se refere ao dispositivo legal, o artigo 42 da LRF prescreve:

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício. [grifo nosso]

Decorre do referido dispositivo que as despesas contraídas anteriormente aos últimos oito meses do mandato, por força de lei, contrato, convênio ou instrumento similar, **não devem compor a vedação prevista no artigo 42 da LRF**. A vedação não é de empenhar ou pagar, mas sim contrair novos compromissos sem disponibilidade financeira nos últimos 08 (oito) meses de mandato.

Não restam dúvidas que o propósito do legislador foi o de evitar que nos períodos eleitorais os gestores assumam despesas que não possam ser integralmente quitadas com recursos do próprio exercício, deixando-se dívidas para o sucessor.

O descumprimento ao art. 42 da LRF deve ser avaliar caso a caso, mediante a análise da situação financeira do Município ao término do mandato, avaliando se as despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres se remetem a despesas "essenciais, de caráter continuado e com previsão plurianual", ou se referem simplesmente a despesas contraídas com objetivo eleitoral.

Neste aspecto, há de se reconhecer que a análise do cumprimento do disposto no artigo 42 da LRF somente seria possível de ser realizada de forma eficaz, **por meio de análise "in loco"** das informações contábeis e jurídicas do Município e **da análise documental de cada processo de despesa**.

Entende-se imprópria a análise que se vale simplesmente da listagem de empenhos contraídos no período, pois pode induzir os órgãos fiscalizadores a imputar responsabilidade pelo descumprimento do disposto no art. 42 da LRF a um gestor que de fato, não o infringiu, uma vez que tais demonstrativos contábeis não podem assegurar com precisão se a despesa foi ou não contraída nos dois últimos quadrimestres, visto que existe uma grande diferença entre contrair despesas e empenhar. Exemplo clássico do exposto é o pagamento de pessoal, que possui como marco inicial da obrigação contraída, o ato de admissão e efetivo exercício do servidor e não o empenho da folha de pagamento. Conforme dito, torna-se imprescindível a análise documental de cada contrato, para se verificar o momento em que a despesa foi efetivamente contraída.

A eficácia na apuração do art. 42 da LRF ocorreria por meio da análise minuciosa de cada processo, trabalho este que poderia ter sido realizado por esta Colenda Corte de Contas através de diligência para apurar se as despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres do exercício de 2016 possuíam saldo financeiro para sua inscrição, possibilitando ainda, identificar se as despesas contraídas são de natureza "essenciais, de serviços contínuos e com previsão plurianual".

Nos autos da prestação de contas do Requerido, a equipe técnica do TCEES relatou violação ao disposto no art. 42 da LRF por parte do município de Muniz Freire, tendo apontado no item 7.4.1 do processo em epígrafe, que as despesas inscritas em restos a pagar no final de mandato apresentaram insuficiência de caixa após a inscrição dos restos a pagar não processados, conforme a seguir:

Apuração da insuficiência financeira por recurso realizada pelo TCEES	
Saúde - Recursos Próprios	-1.548.134,54
Educação - Recursos Próprios	-2.975.382,96
Não Vinculados	-2.601.536,81
TOTAL	-7.125.054,31

Isto posto, o fator decisivo que contribuiu para que o município gerasse a insuficiência de caixa em questão, está atrelado à decisão adotada em gestão anterior de municipalizar as escolas Estaduais que eram geridas e mantidas pelo Estado, que causaram um verdadeiro DESASTRE nas finanças do município, haja vista que os recursos recebidos eram e continuam ainda mais sendo insuficientes para honrar sequer com a folha de pagamento dos profissionais do magistério, quanto mais para quitar as demais despesas, tais como transporte, energia, águas, pessoal administrativo, manutenção das escolas, dentre outras. Além disso, a municipalização das escolas contribuiu para elevar o índice de gasto com os profissionais do magistério de 81,92% em 2010, para 122,10% em 2016, conforme relatado no item 4.2.1 do presente relatório técnico, comprometendo a totalidade dos recursos recebidos do FUNDEB com o pagamento dos profissionais do magistério, devendo ainda, ser complementada com recursos do MDE, dada a ausência de sustentabilidade financeira do FUNDEB, situação esta que poderá, em poucos anos, ocasionar a falência do município, caso as escolas municipalizadas não sejam novamente assumidas pelo Governo do Estado.

Diante de todo o exposto e levando-se em consideração os efeitos negativos gerados pela municipalização das escolas, requeremos deste egrégio Tribunal de Contas, o afastamento dos fatos e motivos que ensejaram a citação do item em questão, visto que o fator preponderante que ocasionou a insuficiência de caixa em questão, está atrelada à municipalização de escolas realizado em administrações anteriores, não sendo, portanto, coerente imputar ao atual gestor a responsabilidade por ações desastrosas adotadas em administrações passadas, cujas ações produziram efeitos negativos em exercícios subsequentes.

DA ANÁLISE

O presente indicativo de irregularidade se refere a despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres de mandato sem suficiente disponibilidade de caixa para pagamento.

Quanto a este item, a defesa afirma que as despesas contraídas anteriormente aos últimos oito meses do mandato, por força de lei, contrato, convênio ou instrumento similar, não devem compor a vedação prevista no artigo 42 da LRF. Alega que deve ser feita uma análise, caso a caso, a fim de avaliar se as despesas contraídas são essenciais, de caráter continuado e que tal análise deve ser feita "in loco" visto que os demonstrativos contábeis não podem assegurar com precisão se a despesa foi ou não contraída nos dois últimos quadrimestres. Por fim, aduz que o fator decisivo que contribuiu para que o município gerasse a insuficiência de caixa em questão, está atrelado à decisão adotada em gestão anterior de municipalizar as escolas Estaduais que eram geridas e mantidas pelo Estado, que causaram um verdadeiro desastre nas finanças do município.

Inicialmente é imperioso frisar que a desconSIDERAÇÃO das despesas de caráter contínuo, na aferição do cumprimento ou não do art. 42, não se harmoniza com o objetivo central da Lei de Responsabilidade Fiscal. Porque contrário ao comando principal da lei, disposto em seu art. 1º e parágrafo primeiro, a seguir transcritos:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a **responsabilidade** na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a **ação planejada** e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o **equilíbrio das contas públicas**, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e

despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e **inscrição em Restos a Pagar**.

Nesse sentido, o Manual de Demonstrativos Fiscais⁴ assim leciona:

O **equilíbrio intertemporal** (equilíbrio ao longo dos exercícios) entre as receitas e as despesas públicas se estabelece como pilar da gestão fiscal responsável. O **planejamento**, determinante para o setor público e indicativo para o setor privado, é ferramenta imprescindível à boa gestão fiscal e consiste em definir os objetivos que devem ser alcançados e prever, permanente e sistematicamente, os acontecimentos que poderão interferir no cumprimento desses objetivos, notadamente no que se refere ao equilíbrio das contas públicas

Vale ressaltar que as despesas de caráter continuado, essenciais ou não, são perfeitamente passíveis de planejamento, de valor conhecido e repetitivo, especialmente as despesas com folha de pagamento, gasto público mais relevante.

Acrescente-se que, ao dispor sobre o art. 42, a LRF não estabeleceu exceções, quais despesas deveriam ou não ser desconsideradas. Se assim o quisesse, teria feito. Por exemplo, em seu art. 19, parágrafo primeiro, a lei tratou de delimitar pontual e exatamente o que não era para ser considerado na apuração da despesa com pessoal, na aferição do respectivo limite.

Adicionalmente, convém ressaltar que esta Corte de Contas, nos casos de descumprimento de despesa com pessoal, tem interpretado o art. 19 da LRF em conjunto com o art. 66, somente opinando pela rejeição das contas transcorrido o prazo legal sem retorno ao limite máximo. Desta forma, entende-se que também o art. 42 deve ser interpretado em conjunto com o art. 1º da LRF. Se nas despesas com pessoal a interpretação é em conjunto com o art. 66 e no art. 42 isoladamente, está-se privilegiando o gestor e não as finanças públicas, visto que, no primeiro caso o favorecido é o gestor e no segundo também, ficando preterida a saúde financeira do município.

Quanto à metodologia adotada, é importante destacar que deriva da utilizada pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN).

⁴ Manual de Demonstrativos Fiscais. Aplicado à União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Válido a partir do exercício de 2015. Portaria STN nº 553/2014. 6ª edição. (p. 635)

Nota-se que a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF atribuiu, ao Órgão Central de Contabilidade da União, no § 2º do art. 50, a responsabilidade pela edição de normas gerais para consolidação das contas públicas:

§ 2º A edição de normas gerais para consolidação das contas públicas caberá ao órgão central de contabilidade da União, enquanto não implantado o conselho de que trata o art. 67.

Nesse sentido, a Lei nº 10.180/2001, no seu art. 17, inciso I define que a Secretaria do Tesouro Nacional – STN é o órgão central de contabilidade da União:

Art. 17. Integram o Sistema de Contabilidade Federal:

I - a Secretaria do Tesouro Nacional, como órgão central;

Tal competência, no que se refere à padronização de critérios orçamentários, contábeis e fiscais, vem sendo exercida por meio da edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP e do Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF.

No manual de demonstrativos fiscais, aprovado pela Portaria 553 de 22 de setembro de 2014, é expressa sua aplicação a partir do exercício de 2015 e a competência para ditar tais normas decorre, como exposto no preâmbulo, das seguintes legislações:

Assim, considerando o disposto no inciso I do art. 17 da Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001, e no inciso I do art. 6º do Decreto nº 6.976, de 7 de outubro de 2009, que conferem à Secretaria do Tesouro Nacional (STN) do Ministério da Fazenda (MF) a condição de órgão central do Sistema de Contabilidade Federal;

Considerando as competências do órgão central do Sistema de Contabilidade Federal, estabelecidas no art. 18 da Lei nº 10.180, de 2001, complementadas pelas atribuições definidas no art. 7º do Decreto nº 6.976, de 2009, e nos incisos XIV, XXI, XXII e XXIII do art. 21 do Anexo I do Decreto nº 7.482, de 16 de maio de 2011;

Considerando a necessidade de padronização dos demonstrativos fiscais nos três níveis de governo, de forma a garantir a consolidação das contas públicas na forma estabelecida na Lei Complementar nº 101, de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), resolve:

O método utilizado nas instruções técnicas do TCEES tem por base normativa o próprio dispositivo da LRF, qual seja o artigo 42 e seu parágrafo único, interpretação essa baseada nos conceitos trazidos pelo Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional vigente à época da prestação de contas. Destarte,

as instruções técnicas do TCEES adotam, e não poderia ser de forma contrária, tal metodologia.

A base para a aferição do art. 42 da LRF decorre expressamente das portarias STN nº. 553/2014 e portaria conjunta STN-SOF nº 01 de 10 de dezembro de 2014, bem como da Portaria 700/2014 que tratam, em síntese, da aprovação e do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) e da 6ª edição do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP).

Isto posto, conclui-se que, para apuração do disposto no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal parte-se da disponibilidade bruta de caixa, da qual são deduzidos os Restos a Pagar Processados, e os Restos a Pagar Não Processados de exercícios anteriores. Os recursos que sobrarem, são chamados de Disponibilidade Líquida de Caixa, e poderão ser utilizados para inscrição dos Restos a Pagar Não Processados do exercício.

Neste mesmo sentido o TCEES já pacificou alguns entendimentos sobre a matéria, dentre os quais apontamos os processos TC 3083/2013⁵, 3.096/2013⁶, 2.948/2013⁷ e 3.242/2013⁸ como precedentes sobre a metodologia aplicada na apuração do artigo 42 da LRF. Além disso, o Plenário deste Tribunal decidiu recentemente, Decisão Normativa TC 001/2018, de 29 de maio de 2018, sobre a fixação e a ratificação das disposições a fim de apurar o cumprimento do artigo 42 da LRF, dentre as quais citamos:

II - Para apuração da disponibilidade líquida de caixa serão deduzidos:

a) Todos os encargos e demais compromissos a pagar até o final do exercício, inclusive os restos a pagar não processados de exercícios anteriores, independentemente da natureza da despesa contratada ser de caráter continuado ou não, revestindo-se ou não de caráter de essencialidade, emergência e cuja não celebração importe em prejuízo à continuidade do serviço

⁵ Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Marechal Floriano (2012). Relator João Luiz Cotta Lovatti

⁶ Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Irupí (2012). Relator Conselheiro Domingos Augusto Taufner.

⁷ Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Alegre (2012). Relator Conselheiro Substituto Marco Antônio da Silva.

⁸ Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Iconha (2012). Relator Conselheiro Substituto Marco Antônio da Silva.

público; (grifo nosso)

(...)

IV - O ato de "contrair obrigação de despesa" será considerado no momento da assunção da obrigação, ou seja, da emissão do ato administrativo gerador da despesa, da data de assinatura do contrato, convênio, acordo, ajuste e outros instrumentos congêneres ou, na ausência desses, da data do empenho da despesa, na forma do artigo 62 da Lei 8.666/1993.

(...)

VI - As obrigações de despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres do último ano de mandato e inscritas em restos a pagar processados e não processados, com insuficiência de disponibilidade de caixa, configuram o descumprimento do caput, do art. 42 da Lei Complementar nº. 101/2000, observado o disposto no inciso V, do artigo 1º desta Decisão Normativa.

E não poderia ser diferente uma vez que, em relação a quais obrigações de despesas devem compor o cálculo da disponibilidade líquida de caixa, o próprio art. 42, parágrafo único, da LRF já regulamentou a questão deste 2000, ano de sua publicação, conforme se transcreve:

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

Desta forma, considerando os documentos encaminhados para exame deste Tribunal de Contas, entende-se que a ausência de auditoria in loco para verificação do cumprimento do artigo 42 da LC 101/2000, não compromete a eficácia da análise efetuada pela área técnica do Tribunal de Contas, em sede de Prestação de Contas Anual, nos termos do art. 42 da LRF. **Vale acrescentar que o ônus da prova em processos de prestação de contas recai sobre o prestador.**

Após as considerações preliminares passa-se a análise dos argumentos apresentados pelo defendente.

Compulsando as justificativas apresentadas constata-se que estas não apresentam razões para prosperar, pois não foram observados os procedimentos de inscrição em Restos a Pagar conforme orientação da Secretaria do Tesouro Nacional e

ratificados por esta Corte de Contas, o qual já foi demonstrado na planilha de aferição do cumprimento do artigo 42 da LC 101/2000 (Apêndice G do RTC 29/2018-2).

Nesse sentido, observa-se que os cálculos efetuados pela área técnica, com base nos próprios demonstrativos encaminhados pelo responsável, demonstra o seguinte:

- **SAÚDE – RECURSOS PRÓPRIOS:** As disponibilidades financeiras em 30/04 (R\$ - - 159.546,07) já eram negativas e insuficientes para saldar os restos a pagar processados inscritos após 01/05 (R\$ 1.331.838,13) e não processados inscritos até 30/04 (R\$ 9.881,22) e após 01/05/2016 (R\$ 46.869,12).
- **EDUCAÇÃO – RECURSOS PRÓPRIOS** - As disponibilidades financeiras em 30/04 (R\$ -1.821.206,35) já eram negativas e insuficientes para saldar os restos a pagar processados inscritos após 01/05 (R\$ 1.153.224,27) e não processados inscritos até 30/04 (R\$ 952,34).
- **RECURSOS NÃO VINCULADOS** - As disponibilidades financeiras em 30/04 (R\$ - - 32.883,47) já eram negativas e insuficientes para saldar os restos a pagar processados inscritos após 01/05 (R\$ 718.822,95) e não processados inscritos até 30/04 (R\$ 46.311,61) e após 01/05/2016 (R\$ 1.803.518,78).

Assim, conclui-se que os argumentos apresentados visam excluir da apuração efetuada as despesas de caráter continuado sob a alegação de que o atual gestor não pode ser responsabilizado por ações desastrosas adotadas em administrações passadas, cujas ações produziram efeitos negativos em exercícios subsequentes, no entanto, tal atitude corrobora a falta de planejamento e de adoção de medidas suficientes e necessárias a fim de garantir o controle financeiro do ente municipal. As despesas de caráter continuado, por natureza, são conhecidas, repetitivas, não havendo dificuldades no seu planejamento, como já combatido nos parágrafos anteriores.

Por derradeiro, em consulta ao sistema CidadES, prestações de contas bimestrais de 2016, constatou-se que foram dispendidos recursos públicos em despesas não essenciais, nos dois últimos quadrimestres do mandato do prefeito, ficando prejudicada a caracterização da boa-fé do responsável:

Objeto	Valor	Contratado	Empenho	Data
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SONORIZAÇÃO PARA AS FESTAS CULTURAIS - Contrato 50/16	R\$ 4.000,00	JONAS FILGUEIRAS DA SILVA MEI	1580/2016	02/06/2016
CONTRATAÇÃO DE SHOW MUSICAL ARTÍSTICOS, MICHELE FREIRE PARA A FEIRA DA AMIZADE Contrato 64/2016	R\$ 8.000,00	MF PRODUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME	2032/2016	25/07/2016
CONTRATAÇÃO DE SHOW MUSICAL PARA APRESENTAÇÃO NO PARQUE DE EXPOSIÇÃO	R\$ 1.000,00	CRISTIANO CORREIA DA COSTA	2018/2016	21/07/2016
CONTRATAÇÃO DE SHOW MUSICAL PARA APRESENTAÇÃO NO PARQUE DE EXPOSIÇÃO	R\$ 1.000,00	DIONES RIBEIRO	2019/2016	21/07/2016
CONTRATAÇÃO DE SHOW MUSICAL PARA APRESENTAÇÃO NO PARQUE DE EXPOSIÇÃO	R\$ 1.000,00	FLAVO LUIZ GUIZZARDE	2020/2016	21/07/2016
CONTRATAÇÃO DE SHOW MUSICAL PARA APRESENTAÇÃO NO PARQUE DE EXPOSIÇÃO	R\$ 1.000,00	RAIONE BOTELHO	2021/2016	21/07/2016
CONTRATAÇÃO DE SHOW MUSICAL PARA APRESENTAÇÃO NO PARQUE DE EXPOSIÇÃO	R\$ 1.000,00	JOAO BATISTA DA ROCHA	2022/2016	21/07/2016
CONTRATAÇÃO DE SHOW MUSICAL PARA APRESENTAÇÃO NO PARQUE DE EXPOSIÇÃO	R\$ 1.000,00	ADRIANO FELIPE TIBURCIO	2023/2016	21/07/2016
CONTRATAÇÃO DE SHOW MUSICAL PARA APRESENTAÇÃO NO PARQUE DE EXPOSIÇÃO	R\$ 1.000,00	JEPHERSON LUCAS OLIVEIRA	2024/2016	21/07/2016
LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS - TIPO PALCO E SONORIZAÇÃO, PARA REALIZAÇÃO DA FEIRA DA AMIZADE Contrato 61/2016	R\$ 13.197,00	COLLI SOM NOVA LTDA - ME	2027/2016	22/07/2016
CONTRATAÇÃO DE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS - TIPO ILUMINAÇÃO PARA PALCO, Contrato 63/2016	R\$ 7.804,80	H.V. OLIVEIRA PRODUÇÕES E EVENTOS ME	2029/2016	22/07/2016
CONTRATAÇÃO DE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS - TIPO BANHEIRO QUÍMICO Contrato 62/2016	R\$ 1.800,00	PLAY CITY EVENTOS LTDA EPP	2028/2016	22/07/2016
CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO POPULAR PARA GARANTIR A SEGURANÇA DA POPULAÇÃO Contrato 65/2016	R\$ 3.000,00	A. GUIMARÃES SEGURANÇA E MONITORAMENTO ME	2034/2016	26/07/2016
ADIANT. DE REC. P/CUST. DESP. C/PAGT. DE INSC. EM CONGRESSO, PASSAGENS AÉREAS, HOSP. E TRANSP.	R\$ 16.000,00	JOÃO ORIEL MACÊDO	570/2016	09/05/2016
COMPL. DE ADIANT. DE REC. P/CUST. DESP. C/PAGT. DE INSC. EM CONG., PASSAGENS AÉREAS, HOSP.	R\$ 2.000,00	JOÃO ORIEL MACÊDO	588/2016	18/05/2016
ADIANTAMENTO DE RECURSOS FINANCEIROS PARA CUSTEAR DESPESAS COM PASSAGENS AÉREAS	R\$ 3.500,00	PAULO FERNANDO MIGNONE	1248/2016	02/05/2016

Por todo o exposto, opina-se no sentido de **manter o indicativo de irregularidade.**

2.10. APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E NO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO ABAIXO DO LIMITE MÍNIMO CONSTITUCIONAL (ITEM 8.1.1 DO RT 29/2018-2)

Inobservância ao artigo 212, *caput*, da Constituição da República/1988

DOS FATOS

Conforme relatado no RT 29/2018-2:

Avaliou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas anual, que o município, no exercício de 2016, aplicou 17,91% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, planilha de apuração, Apêndice D deste relatório, resumidamente demonstrado na tabela a seguir:

Tabela 31): Aplicação na manutenção e desenvolvimento ensino		Em R\$ 1,00
Destinação de recursos		Valor
Receitas provenientes de impostos		2.905.191,28
Receitas provenientes de transferências		27.037.518,44
Base de cálculo para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino		29.942.709,72
Valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino		5.363.479,54
% de aplicação		17,91%

Fonte: Processo TC 05163/2017-9 - Prestação de Contas Anual/2016

Portanto, o município não cumpriu com o limite mínimo constitucional previsto para a manutenção e desenvolvimento do ensino (25%). Assim propõe-se **citar** o gestor para apresentar justificativas acompanhadas de provas documentais.

DAS JUSTIFICATIVAS

Devidamente citado, Termo de Citação 272/2018-4, o Sr. Paulo Fernando Mignone apresentou documentos juntamente com as seguintes razões de justificativas, abaixo transcritas:

Da análise dos levantamentos realizados pela respeitável Equipe Técnica deste Egrégio Tribunal de Contas, apresentados através do "apêndice D" do presente relatório técnico, apresentamos a seguir nossas alegações de defesa referente a suposta violação do disposto no art. 212 da Constituição Federal, senão vejamos:

O primeiro ponto que passaremos a abordar, diz respeito aos valores lançados como dedução do montante da despesa considerada na base de cálculo da educação relativo ao "campo 20 - Cancelamento, no exercício, de restos a pagar inscritos com disponibilidade financeira de recursos de impostos vinculados ao ensino".

Da análise da listagem dos valores cancelados de restos a pagar da educação, relativos às despesas liquidadas no exercício financeiro

de 2014 e 2015, constatamos que foram cancelados a importância de R\$ 274.801,33 (duzentos e trinta e quatro mil, oitocentos e um reais e trinta e três centavos) de restos a pagar liquidados em 2014 e R\$ 1.967.742,38 (um milhão, novecentos e sessenta e sete mil, setecentos e quarenta e dois reais e trinta e oito centavos) de restos a pagar liquidados em 2015 (DOC-008), conforme demonstrado a seguir:

(...)

Ocorre que os referidos valores não deveriam ter sido deduzidos do montante de gasto com educação do exercício, haja vista que conforme estabelece o Manual dos Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional e o próprio "campo 20" estabelece, somente deverá ser deduzido os restos a pagar cancelados no exercício, **inscritos com disponibilidade financeira** de recursos de impostos vinculados ao ensino;

Desta forma, os restos a pagar inseridos sem disponibilidade financeira de exercícios anteriores, que foram cancelados no exercício em análise, não devem fazer parte da dedução de gastos com educação, haja vista que já foram objeto de dedução no exercício anterior, similarmente ao ocorrido no exercício em análise, através do "campo 19".

Neste contexto, destacamos que a disponibilidade líquida de caixa de recursos próprios da educação ao término do exercício financeiro de 2014 e 2015, após a inscrição em restos a pagar encontra-se assim representada, conforme documentação em anexo (DOC-009) e (DOC-010) :

Destinação dos Recursos	Disponibilidade de caixa bruta (DOC-009)	Obrigações financeiras - Restos a Pagar (Processados e Não Processados) (DOC-010)	Dispon. Líquida 31/12
Educação - Recursos Próprios - 2014	77.460,20	3.667.961,80	-3.590.501,60
Educação - Recursos Próprios - 2015	674.771,65	1.545.089,62	-870.317,97

Neste contexto, em virtude de tais valores cancelados não terem sido inscritos em 2014 e em 2015 com suficiência financeira, não devem ser deduzidos dos gastos com educação do exercício de 2016, nos termos do art. 23 da Resolução nº. 238/2012, senão vejamos:

Resolução TCEES nº. 238/2012.

"Art. 23 Para apuração do limite constitucional de que trata o art. 212, da CF, considerar-se-ão efetivamente aplicadas, respeitando-se o princípio contábil fundamental da competência, as despesas efetivamente empenhadas e liquidadas no exercício, pagas até o seu encerramento ou que possuam correspondente lastro financeiro para o seu pagamento nas contas bancárias específicas da educação.

§ 1º As despesas inseridas em restos a pagar processados com insuficiência de correspondente disponibilidade financeira vinculada à educação, mesmo que pagas em exercícios subsequentes, não serão consideradas para efeito do disposto no caput do artigo 23.

§ 2º Os restos a pagar processados cancelados no exercício corrente, cujos valores já tenham sido considerados no

percentual mínimo de aplicação dos respectivos exercícios de inscrição, deverão ser deduzidos da despesa no mesmo exercício."

Neste contexto, considerando os fatos narrados anteriormente, constatamos que a Prefeitura Municipal de Muniz Freire cumpriu efetivamente com o disposto no art. 212 da Constituição Federal, aplicando em educação 25,40% (vinte e cinco vírgula quarenta por cento), conforme a seguir:

(...)

Diante do exposto, requeremos deste Egrégio Tribunal de Contas, o afastamento dos fatos e motivos que ensejaram a citação do item em questão, com base nos fatos abordados anteriormente, reconhecendo que a Prefeitura Municipal de Muniz Freire cumpriu com o disposto no art. 212 da Constituição Federal, aplicando 25,40% (vinte e cinco vírgula quarenta por cento) em educação, conforme documentação comprobatória em anexo.

DA ANÁLISE

O presente indicativo de irregularidade se refere à aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino abaixo do limite mínimo constitucional.

Com relação a este apontamento, o gestor responsável afirma que foram cancelados restos a pagar da educação, relativos às despesas liquidadas no exercício financeiro de 2014 e 2015, na importância de R\$ 274.801,33 de restos a pagar liquidados em 2014 e R\$ 1.967.742,38 de restos a pagar liquidados em 2015 que não devem ser deduzidos do montante gasto com educação do exercício visto que foram inscritos sem disponibilidade financeira.

Preliminarmente, é importante destacar a doutrina de BORGES⁹, que assim leciona:

A educação é fundamental para o desenvolvimento humano e para o crescimento e afirmação da soberania de um país, seja em sua faceta territorial, tecnológica ou cultural.

O art. 6º, *caput*, da CR/88, inserido no capítulo dos direitos sociais, dimensão dos direitos fundamentais do homem, dispõe o que o Estado, direta ou indiretamente, deve proporcionar aos seus cidadãos. Dentre eles se destaca o direito à educação, um dos

⁹ BORGES, Maria Cecília. Princípio da insignificância e limite percentual mínimo para o direito fundamental à educação estabelecido na Constituição de 1988: inaplicabilidade em decisões proferidas pelos tribunais de contas. *Revista Técnica dos Tribunais de Contas – RTTC*, Belo Horizonte, ano 3, n. 1, dez. 2016. Disponível em: <<http://www.bidforum.com.br/bid/PDI0006.aspx?pdicntd=246712>>. Acesso em: 10 agosto. 2018.

pilares da soberania do país (art. 1º, I, da CR/88), fundamento e veículo concretizador da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CR/88):

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010)

Nas palavras de José Afonso da Silva,¹ direitos sociais “[...] são prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos [...]”.

São “[...] direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais. São, portanto, direitos que se ligam com o direito de igualdade. Valem como pressupostos de gozo dos direitos individuais, na medida em que criam condições materiais mais propícias ao auferimento da igualdade real [...]”.

(...)

Vê-se que é por esse direito que o Estado realizará um de seus objetivos fundamentais, consistente na erradicação da pobreza, da marginalização e redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º, III, da CR/88).

Vê-se que a educação não é qualquer valor jurídico que por acaso foi elevado à categoria de direito social. O seu significado e extensão são iminentes à própria conceituação que se dá à dignidade da pessoa humana, hoje um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito (art. 1º, III, da CR/88).

Dos ensinamentos acima transcritos, conclui-se que a educação é um direito constitucional assegurado a todos, sendo dever do Estado e da família, promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, constituindo-se no verdadeiro caminho para a inclusão social.

A fim de que tal objetivo seja concretizado, o legislador originário dispôs, no art. 212, que a aplicação de recursos da manutenção e desenvolvimento do ensino — no caso dos Estados, Distrito Federal e Municípios — não pode ser inferior a 25% da receita líquida de impostos e transferências.

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Da leitura do mandamento constitucional acima transcrito, verifica-se que se exige um valor mínimo de aplicação, sendo vedada qualquer manobra visando à aplicação

a menor de recursos. Entende-se que, nas questões dos índices constitucionais, o legislador foi bastante claro, trazendo assertivas limitadoras, com rigor extremo.

Nesse sentido, se manifestou o Conselheiro do TCE-MG, Conselheiro Eduardo Carone Costa, nos seguintes termos:

Com fundamento no art. 212 da Constituição Federal, na letra expressa do constituinte, o ente público municipal aplicará nunca menos de 25% na manutenção e desenvolvimento do ensino, no mínimo. Então, são duas assertivas limitadoras, nunca a menos e no mínimo. É usual, quando examinamos abertura de créditos orçamentários, que há extrapolação de pequena monta ou de pouca relevância, mas foi aplicada dentro da finalidade. Então, entendo que o princípio da insignificância poderia ser aplicado. Mas nesse caso de percentual de programa institucional, com o rigor extremo do texto legal constitucional, de nunca a menos e no mínimo, tudo que é abaixo de 25% já infringe o mínimo. Então, nessa hipótese, eu não considero aplicáveis esses princípios.¹⁰

O mesmo posicionamento predomina entre os conselheiros daquela Corte de Contas, ou seja, **votar pela rejeição das contas na hipótese do não atendimento do índice constitucional**. Neste sentido, destacam-se julgados recentes exarados pelo Tribunal:

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS — EXECUTIVO MUNICIPAL — EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL — NÃO APLICAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO — DESCUMPRIMENTO DO ART. 212 DA CR/88 — PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS.

1) Emite-se parecer prévio pela rejeição das contas prestadas, com fulcro no art. 45, III, da LCE n. 102/2008, visto que o índice constitucional de aplicação no Ensino apresentado em 26,59%, após glosa de despesas oriundas de convênio, sofreu redução para 24,94%, sujeitando-se o agente político às sanções da Lei n. 8429/92, razão pela qual, observadas as disposições do art. 350 da Resolução TCEMG 12/2008, os autos deverão ser encaminhados ao Ministério Público de Contas. 2) O responsável pelo Controle Interno deverá acompanhar a execução dos atos de gestão, dando-se ciência ao Tribunal de Contas de qualquer irregularidade e ilegalidade de que tome conhecimento, sob pena de responsabilidade solidária. 3) Os autos deverão ser arquivados, observadas as disposições do art. 239 do RITCEMG e a manifestação do Ministério Público de Contas acerca do julgamento

¹⁰ MINAS GERAIS. Tribunal de Contas do Estado. TCEMG. Segunda Câmara. Prestação de Contas Municipal n. 710.460, Relator: Cons. Sebastião Helvecio. Acórdão de: 16 fev.2012, notas taquigráficas.

das contas pelo Legislativo Municipal. 4) Decisão por maioria de votos.¹¹

Quanto à aplicação de recursos nas ações e serviços de saúde, cabe salientar que, segundo o § 1º do art. 77 do ADCT, os percentuais aplicados serão elevados gradualmente, à razão de um quinto por ano, sendo que, a partir de 2000 a aplicação será de pelo menos 7%, e até o exercício de 2004, os recursos mínimos aplicados serão equivalentes a 15% da base de cálculo.

É importante ressaltar que, apesar de a meta de 15% ter sido estabelecida para ser cumprida até 2004, uma vez atingido o limite constitucional antes deste exercício, o município deveria, nos exercícios subsequentes, aplicar o percentual mínimo de 15% ou percentual superior, nos termos art.77, III, do ADCT.

Desta forma, não encontra respaldo a justificativa do defendente, uma vez que, de acordo com o Demonstrativo da Aplicação nas Ações e Serviços Públicos de Saúde (fls. 27/28) o município aplicou 18,55% da Receita Corrente Líquida no exercício de 2002, o que demonstra a capacidade deste ente político em atender ao mandamento constitucional de aplicação mínima de recursos na saúde.

Assim, haja vista que o município aplicou 11,69% dos recursos nas ações e serviços públicos de saúde, não obedecendo ao mínimo exigido no art. 77, III, do ADCT, considero irregular essa aplicação, descumprido o comando constitucional acerca da matéria.¹²

Considerando o índice de 24,83% da receita base de cálculo de R\$4.956.413,85, aplicado no ensino, e a imaterialidade do percentual de 0,17% não aplicado, o que correspondeu a um valor anual de R\$8.899,69, que representaria o valor diário de R\$24,38;

Com fulcro nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, **no caso concreto**, adoto o entendimento pela **EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS**, com fulcro no art. 45, I, da LC 102/08, tendo em vista a regularidade na abertura dos créditos orçamentários, suplementares e especiais, e na execução orçamentária (arts. 42, 43 e 59, da Lei 4.320/64), bem como no atendimento aos limites constitucionais e legais referentes à saúde, aos gastos com pessoal e ao repasse de recursos financeiros à Câmara Municipal, com as recomendações constantes na fundamentação desta proposta, quanto à adoção das melhores práticas na gestão orçamentária e ao pleno atendimento dos dispositivos constitucionais relativos ao ensino, de modo a prevenir reincidências.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Não acolho a proposta de voto do Dr. Licurgo, tendo em vista que, no meu entendimento, já externado nesta Câmara em outras oportunidades, não se deve aceitar que os municípios apliquem menos do que o mínimo exigido constitucionalmente, pois o

¹¹ MINAS GERAIS. Tribunal de Contas do Estado. TCEMG. Segunda Câmara. Prestação de Contas Municipais n. 710460. Relator: Cons. Sebastião Helvecio. Acórdão de: 16 fev. 2012.

¹² MINAS GERAIS. Tribunal de Contas do Estado. TCEMG. Primeira Câmara. Prestação de Contas Municipais n. 686125. Relator: Cons. Cláudio Terrão. Acórdão de: 25 out. 2011.

constituente fixou parâmetros de referência para que o gestor pudesse dar efetividade às ações de uma área tão sensível como a Educação.

Ademais, **mínimo é mínimo.**

Assim, constatada a inobservância ao disposto no art. 212 da Constituição da República de 1988, com fulcro no art. 240, inciso III do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, voto pela **emissão de parecer prévio pela rejeição das contas** da Prefeitura Municipal de Nova União relativas ao exercício de 2007.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO GILBERTO DINIZ:

Sra. Presidente, também vou pedir vênias ao Relator para, coerente com votos que tenho proferido nos processos de minha relatoria, acompanhar a divergência aberta pelo Conselheiro José Alves Viana e o seu voto.

CONSELHEIRA PRESIDENTE ADRIENE ANDRADE:

Da mesma forma, peço vênias e acompanho o voto do Conselheiro José Alves Viana.

REJEITADA A PROPOSTA DE VOTO DO AUDITOR RELATOR. APROVADO, POR UNANIMIDADE, O VOTO DO CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS.¹³

[...]

Dessa forma, considerando que o trabalho da equipe de inspeção foi realizado com base nos balancetes mensais e nos comprovantes de despesa, e o defendente não apresentou novos documentos que pudessem comprovar a aplicação informada no SIACE/PCA, concluiu que o Município aplicou **23,46% e 9,77%** da receita base de cálculo na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, respectivamente, **inferiores aos percentuais mínimos de 25% e 15% estabelecidos nos artigos 212 e 77, inciso III do ADCT, ambos da Constituição da República.**

[...]

Constatada a inobservância ao disposto nos artigos 212 e 77, inciso III do ADCT, ambos da Constituição da República, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 45, inciso III, da Lei Complementar n. 102/2008 c/c art. 240, inciso III do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, voto pela **emissão de parecer prévio pela rejeição das contas** relativas ao exercício de 2004, prestadas pelo Sr. Orivaldo Alves Oliveira, gestor e ordenador de despesas da Prefeitura Municipal de Ibiracatu.¹⁴

Quanto ao percentual aplicado em manutenção e desenvolvimento do ensino observou-se que o TCEES apurou 17,91% da receita base de cálculo.

¹³ MINAS GERAIS. Tribunal do Estado. Primeira Câmara. Prestação de Contas Municipal n. 749.282. Relator: Auditor Licurgo Mourão. Acórdão de: 25/09/2012.

¹⁴ MINAS GERAIS. Tribunal de Contas do Estado. TCEMG. Primeira Câmara. Prestação de Contas Municipal n. 697.634. Relator: Cons. José Alves Viana. Acórdão de: 20 nov. 2012.

O principal ponto divergente em relação às alegações da defesa está na glosa efetuada pela área técnica deste TCEES de R\$ 2.242.543,71 referente a cancelamento de restos a pagar processados dos exercícios de 2014 e 2015, ocorridos no exercício.

A defesa alegou que a glosa efetuada pelo TCEES não pode ser levada em consideração, visto tratar-se de anulação de resto a pagar de 2014 e 2015, inscritos sem disponibilidade financeira suficiente para cobertura.

De acordo com o Manual de Demonstrativos Fiscais da STN são passíveis de glosa os valores dos restos a pagar cancelados vinculados ao ensino que já compuseram o percentual de aplicação no exercício de inscrição dos mesmos, observada a fonte de recursos, nos termos do art. 8º da LRF.

Compulsando a relação de cancelamentos de restos a pagar processados inscritos em 2014 e 2015 (RAPCAN), bem como as listagens de despesas liquidadas (LIQEDU), exercícios 2014 e 2015, verificou-se o seguinte:

FONTE DE RECURSO	RAP 2014	SALDO DISPONÍVEL LIQEDU	RESTOS A PAGAR INSCRITOS SEM DISPONIBILIDADE DE RECURSOS	RESTOS A PAGAR INSCRITOS COM COBERTURA FINANCEIRA
FUNDEB 40%	327,40	32,38	295,02	32,38
FUNDEB 60%	274.473,93	70.230,87	204.243,06	70.230,87
TOTAL	274.801,33	70.263,25	204.538,08	70.263,25
FONTE DE RECURSO	RAP 2015	SALDO DISPONÍVEL LIQEDU	RESTOS A PAGAR INSCRITOS SEM DISPONIBILIDADE DE RECURSOS	RESTOS A PAGAR COM COBERTURA FINANCEIRA
MDE	163.638,44	912.820,41		163.638,44
FUNDEB 40%	131.137,86	32,38	131.105,48	32,38
FUNDEB 60%	1.672.966,08	664.992,87	1.007.973,21	664.992,87
TOTAL	1.967.742,38	1.577.845,66	1.139.078,69	828.663,69

Da tabela acima, conclui-se que dos restos a pagar cancelados no exercício, no montante de R\$ 2.242.543,71 (R\$ 274.801,33 + R\$ 1.967.742,38), o total de R\$ 898.926,94 (R\$ 70.263,25 + R\$ 828.663,69) foi inscrito, com cobertura financeira. Sendo assim, mesmo que fossem aceitos os argumentos apresentados pela defesa e que fossem deduzidos apenas o montante dos restos a pagar inscritos com cobertura financeira, o limite mínimo não seria atingido, conforme demonstrado:

CÁLCULO DO LIMITE COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO	
RECEITAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO	REALIZADAS
14 - IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DESTINADAS AO MDE (25% * 3)	9.523.164,70
DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO	REALIZADAS
15 - SUBFUNÇÕES COMPUTÁVEIS - MDE	17.846.080,17
15.1 - Despesas Custeadas com Educação Infantil, Ensino Fundamental, Especial, Jovens e Adultos e Adm. Geral	17.846.080,17
16 - SUBFUNÇÕES NÃO COMPUTÁVEIS - MDE	459.835,11
16.1 - Desp. Custeadas Ensino Médio, Superior, Profissional e Outras	459.835,11
17 - TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO (15 + 16)	18.305.915,28
DEDUÇÕES / ADIÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DO LIMITE CONSTITUCIONAL	REALIZADAS
18 - RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB	1.354.601,97
19 - RESTOS A PAGAR INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO	3.007.138,61
20 - CANCELAMENTO, NO EXERCÍCIO, DE RESTOS A PAGAR INSCRITOS COM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO	898.926,94
21 - RECEITA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO	15.844,30
22 - DESPESAS COM OUTRAS FONTES DE RECURSOS VINCULADAS (Convênios, Sal. Educação, etc.)	3.891.416,77
23 - TOTAL DA DEDUÇÕES / ADIÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITES CONSTITUCIONAIS (18 + 19 + 20 + 21 + 22)	9.167.928,59
24 - MÍNIMO DE 25% DAS RECEITAS RESULTANTES DE IMPOSTOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO [(15) - (23) / (3)] * 100%	22,78%

Todavia, tal dedução não pode ser realizada como requerida pela defesa visto que as despesas já haviam sido liquidadas nos exercícios de 2014 e 2015, ou seja, o serviço já havia sido prestado naquele exercício, logo o seu cancelamento em 2016 infringe as Normas Brasileiras de Contabilidade.

Por todo o exposto, opina-se por manter o presente indicativo de irregularidade.

2.11. TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO EXCEDE O LIMITE CONSTITUCIONAL (ITEM 9 DO RT 29/2018-2)

Inobservância ao *artigo 29-A*, inciso I (redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009), c/c art. 29-A, § 2º, da Constituição da República/1988.

DOS FATOS

Conforme relatado no RT 29/2018-2:

A Constituição da República de 1988 disciplinou sobre os municípios, no Capítulo IV, do Título III, que trata da organização do Estado.

Em seu artigo 29-A, ao dispor sobre as despesas do Poder Legislativo, estabeleceu, dentre outras condições, o limite máximo para despesas totais do Poder Legislativo e o limite máximo de gastos com a folha de pagamentos, incluindo o subsídio dos vereadores.

Com base na documentação que integra a prestação de contas, apuraram-se os valores transferidos pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo, a título de duodécimo (planilha detalhada APÊNDICE F deste relatório), no decorrer do exercício em análise, conforme demonstrado sinteticamente na tabela a seguir:

Tabela 33): Transferências para o Poder Legislativo Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receita tributária e transferências – 2012 (Art. 29-A CF/88)	29.214.496,56
% máximo para o município	7%
Valor máximo permitido para transferência	2.045.014,76
Valor efetivamente transferido	2.131.903,00
Valor repassado a maior	86.888,24

Fonte: Processo TC 05163/2017-9 - Prestação de Contas Anual/2016

Da análise do quadro acima, conclui-se que houve **descumprimento** ao limite imposto pela Constituição Federal uma vez que foi efetuado repasse a maior no montante de R\$ 86.888,24.

Assim, considerando que a Constituição Federal estabelece no inciso I, §2º do art. 29-A que constitui crime de responsabilidade do Prefeito efetuar repasses em desconformidade com os limites impostos, opina-se por **citar** o gestor para apresentar as justificativas que julgar necessárias.

DAS JUSTIFICATIVAS

Devidamente citado, Termo de Citação 272/2018-4, o Sr. Paulo Fernando Mignone apresentou documentos juntamente com as seguintes razões de justificativas, abaixo transcritas:

Da análise da base de cálculo-utilizada pelo TCEES para apuração do valor máximo a ser repassado ao legislativo municipal em 2016, não há o que se falar em relação aos valores levantados.

Isto posto, há de se estacar que o art. 29-A da Constituição Federal estabelece que não fazem parte do computo do limite de gasto do Poder Legislativo Municipal, as **despesas com inativos**, conforme a seguir:

*"Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e **excluídos os gastos com inativos**, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior." (grifo nosso)*

Desta forma, da análise do balancete de execução orçamentária da despesa do legislativo municipal (**DOC-011**), constatamos que do montante da despesa executada, R\$ 96.167,18 (noventa e seis mil, cento e sessenta e sete reais e dez oito centavos) se referem a pagamento de inativos do legislativo municipal, não estando portanto, inseridos na vedação do limite de gasto previsto no art. 29-A da Constituição Federal.

Assim, na apuração do limite máximo de repasse ao legislativo municipal deverá ser deduzida a importância de R\$ 96.167,18 (noventa e seis mil, cento e sessenta e sete reais e dezoito centavos) referente ao pagamento de inativos, o qual identificamos os seguintes valores:

Descrição	Valor
Receita tributária e transferências - 2012 (Art. 29-A CF/88)	29.214.496,56
% máximo para o município	7%
Valor máximo permitido para transferência	2.045.014,76
Valor transferido total (duodécimo + inativos)	2.131.903,00
Valor gasto com inativos	(96.167,18)
Valor efetivamente transferido de duodécimo	2.035.735,82
Valor repassado a menor	9.278,94

Pelas razões expostas, requeremos deste Egrégio Tribunal Contas, o afastamento dos fatos e motivos que ensejaram a citação do item em questão, visto que o repasse efetuado supostamente a maior, se refere a inativos devidamente amparado pelo art. 29-A da Constituição Federal, bem como o gasto total do legislativo municipal não ultrapassou o limite definido no referido artigo, comprovando assim, o fiel cumprimento do disposto no art. 29-A da Constituição Federal.

DA ANÁLISE

O presente indicativo de irregularidade se refere à transferência de recursos ao Poder Legislativo excede o limite constitucional.

Com relação a este apontamento o gestor responsável afirma que o Balancete Orçamentário da Despesa da Câmara Municipal evidencia o montante de R\$ 96.167,18 referente ao pagamento de inativos do legislativo municipal, não estando, portanto, inseridos na vedação do limite de gasto previsto no art. 29-A da Constituição Federal.

Inicialmente é importante destacar que a Constituição Federal assim estabelece em seu artigo 29-A, abaixo transcrito:

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

O mandamento constitucional acima transcrito é claro ao determinar que a despesa total do Poder Legislativo Municipal, inclui os subsídios dos vereadores e exclui os gastos com inativos.

Sendo assim, compulsando os documentos encaminhados pela defesa, constata-se que a Câmara Municipal de Muniz Freire, empenhou, liquidou e pagou, no exercício de 2016, o montante de R\$ 96.117,18 com Inativos, montante este que deve ser excluído do total da despesa do Poder Legislativo Municipal, conforme demonstrado:

Transferências para o Poder Legislativo		Em R\$ 1,00
Descrição	Valor	
Receita tributária e transferências – 2012 (Art. 29-A CF/88)	29.214.496,56	
% máximo para o município	7%	
Valor máximo permitido para transferência	2.045.014,76	
Valor efetivamente transferido	2.131.903,00	
Valor repassado após exclusão dos inativos	2.035.785,82	

Fonte: Processo TC 05163/2017-9 - Prestação de Contas Anual/2016

Por todo o exposto, sugere-se **afastar o presente indicativo de irregularidade.**

3. LIMITES CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS

3.1. DESPESAS COM PESSOAL

Limite das Despesas com Pessoal

Base Normativa: Artigo 20, inciso III, alínea “b”, Artigo 19, III, e artigo 22, parágrafo único da Lei Complementar 101/2000.

Tabela 20): Despesas com pessoal – Poder Executivo		Em R\$ 1,00
Descrição	Valor	
Receita corrente líquida – RCL	47.614.540,62	
Despesas totais com pessoal	29.280.798,29	
% das despesas totais com pessoal em relação à RCL	61,50%	

Fonte: Processo TC 5163/2017-9- Prestação de Contas Anual/2016

Tabela 21): Despesas com pessoal consolidadas**Em R\$ 1,00**

Descrição	Valor
Receita corrente líquida – RCL	47.614.540,62
Despesas totais com pessoal	31.097.199,31
% das despesas totais com pessoal em relação à RCL	65,31%

Fonte: Processo TC 5163/2017-9- Prestação de Contas Anual/2016

Conforme se observa da tabela anterior, considerando as despesas consolidadas, não foram cumpridos os limites legal de 60% e o limite prudencial de 57%, conforme relatado no item 2.8 desta instrução conclusiva.

3.2. DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA

Base Normativa: Art. 59, IV, da Lei Complementar nº 101/2000; e art. 3º, II, da Resolução nº 40/2001 do Senado Federal.

De acordo com o RT 29/2018-2, a dívida consolidada líquida não extrapolou o limite de 120% estabelecido na legislação; conforme evidenciado a seguir:

Tabela 22): Dívida consolidada líquida**Em R\$ 1,00**

Descrição	Valor
Dívida consolidada	10.357.252,83
Deduções	0,00
Dívida consolidada líquida	10.357.252,83
Receita corrente líquida - RCL	47.614.540,62
% da dívida consolidada líquida sobre a RCL	21,75%

Fonte: Processo TC 5163/2017-9- Prestação de Contas Anual/2016

Portanto, a dívida consolidada líquida não extrapolou o limite previsto (120% da receita corrente líquida).

3.3. OPERAÇÃO DE CRÉDITOS E CONCESSÃO DE GARANTIAS

Base Normativa: Art. 35 da Lei Complementar 101/2000; Lei Federal 4.595/1964; art. 7º, inciso I, e art. 10 da Resolução do Senado Federal nº 43/2001; e art. 167, III da Constituição Da República /1988; Art. 55, inciso I, alínea "c"; e art. 40, §1º, da Lei Complementar 101/2000.

Tabela 23): Operações de crédito (Limite 16% RCL)**Em R\$ 1,00**

Descrição	Valor
Receita corrente líquida – RCL	47.614.540,62
Montante global das operações de crédito	0,00
% do montante global das operações de crédito sobre a RCL	0,00
Amortização, juros e demais encargos da dívida	0,00
% do comprometimento anual com amortização, juros e encargos da dívida sobre a RCL	0,00

Fonte: Processo TC 5163/2017-9- Prestação de Contas Anual/2016

Tabela 24): Garantias concedidas (Limite 22% RCL)**Em R\$ 1,00**

Descrição	Valor
Receita corrente líquida – RCL	47.614.540,62
Montante global das garantias concedidas	0,00
% do montante global das garantias concedidas sobre a RCL	0,00

Fonte: Processo TC 5163/2017-9- Prestação de Contas Anual/2016

Tabela 25): Operações de crédito – ARO (Limite 7% RCL)**Em R\$ 1,00**

Descrição	Valor
Receita corrente líquida – RCL	47.614.540,62
Montante global das operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias - ARO	0,00
% do montante global das operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias sobre a RCL	0,00

Fonte: Processo TC 5163/2017-9- Prestação de Contas Anual/2016

De acordo com os demonstrativos encaminhados não foram extrapolados, no exercício, os limites de contratação de operação de créditos previstos em Resolução do Senado Federal (16% e 7% Receita Corrente Líquida) e no art. 167 da Constituição da República, bem como não houve concessão de garantias ou recebimento de contragarantias.

3.4. RENÚNCIA DE RECEITA

De acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual do município, aprovadas para o exercício sob análise, **constata-se a inexistência de previsão para beneficiar instituições com renúncia de receita.**

3.5. AUMENTO DE DESPESA COM PESSOAL PELO TITULAR DO PODER NOS ÚLTIMOS 180 DIAS DE SEU MANDATO

Conforme o RT 29/2018-2, não foram identificadas evidências do descumprimento do art. 21 da LRF.

3.6. OBRIGAÇÕES CONTRAÍDAS PELO TITULAR DO PODER NO ÚLTIMO ANO DE SEU MANDATO

Este requisito legal foi abordado no item 2.9 desta instrução técnica conclusiva.

4. GESTÃO DA SAÚDE E DA EDUCAÇÃO

4.1. APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO E NA REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO

Base Normativa: Art. 212, caput, da Constituição da República/1988 e Art. 60, inciso XII, do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição da República/1988 (alterado pela Emenda Constitucional 53/2006).

Tabela 25): Aplicação na manutenção e desenvolvimento ensino Em R\$ 1,00

Destinação de recursos	Valor
Receitas provenientes de impostos	2.905.191,28
Receitas provenientes de transferências	27.037.518,44
Base de cálculo para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	29.942.709,72
Valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino	5.363.479,54
% de aplicação	17,91%

Fonte: Processo TC 5163/2017-9- Prestação de Contas Anual/2016

Da tabela acima se verifica que o município não cumpriu com o limite mínimo constitucional de 25% relacionado à educação, conforme detalhado no item 2.10 desta instrução.

Tabela 26): Destinação de recursos do FUNDEB prof. Magistério Em R\$ 1,00

Destinação de recursos	Valor
Receitas líquidas provenientes do FUNDEB	8.479.202,79
Valor destinado ao pagamento dos profissionais do magistério	8.363.815,41
% de aplicação	98,64%

Fonte: Processo TC 5163/2017-9- Prestação de Contas Anual/2016

Da tabela acima se verifica que o município cumpriu com o limite mínimo constitucional de 60% relacionado ao pagamento dos profissionais do magistério.

4.2. APLICAÇÃO DE RECURSOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Base Normativa: Artigo 77, inciso III, do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da Pública/1988 (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29/2000).

Tabela 27): Aplicação recursos em ações serviços públicos saúde Em R\$ 1,00

Destinação de recursos	Valor
Receitas provenientes de impostos	2.905.191,28
Receitas provenientes de transferências	27.037.518,44
Base de cálculo para aplicação em ações e serviços públicos de saúde	29.942.709,72
Valor aplicado em ações e serviços públicos de saúde	6.685.095,40
% de aplicação	22,33%

Fonte: Processo TC 5163/2017-9- Prestação de Contas Anual/2016

Portanto, o município cumpriu com o limite mínimo constitucional previsto para a saúde.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa ao município de Muniz Freire, exercício de 2016, formalizada de acordo com a IN TCEES 34/2015 e com o escopo definido na Resolução TC 297/2016 e alterações posteriores.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas emita PARECER PRÉVIO, dirigido à Câmara Municipal de Muniz Freire, recomendando a **REJEIÇÃO** da prestação de contas anual do **Sr. Paulo Fernando Mignone**, prefeito no exercício de 2016, conforme dispõe o inciso III, do art. 132 da Resolução TCEES 261/2013 e o inciso III, do art. 80, da Lei Complementar 621/2012, tendo em vista a manutenção das seguintes irregularidades:

2.1 INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DA LRF E DA LDO QUANTO À LIMITAÇÃO DE EMPENHO (ITEM 4.2.1 DO RT 29/2018-2)

Inobservância aos artigos 9º da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) e artigo 23º da LDO.

2.2 APURAÇÃO DE DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO (ITEM 4.3.1 DO RT 29/2018-2)

Inobservância aos artigos 48, alínea "b"; 75, 76 e 77, da Lei Federal nº 4.320/1964;

2.3 APURAÇÃO DE DÉFICIT FINANCEIRO EVIDENCIANDO DESEQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS (ITEM 4.3.2 DO RT 29/2018-2)

Inobservância ao artigo 1º, § 1º, c/c artigo 4º, inciso I, alínea "a", da Lei Complementar nº 101/2000.

2.5 NÃO RECONHECIMENTO DAS PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS RELACIONADAS AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS SOB RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO (ITEM 6.1 DO RT 29/2018-2)

Inobservância às Normas Brasileiras de Contabilidade

2.7 AUSÊNCIA DE CONTROLE DAS FONTES DE RECURSOS EVIDENCIADAS NO DEMONSTRATIVO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO ENCAMINHADAS NO ANEXO AO BALANÇO PATRIMONIAL (ITEM 6.3 DO RT 29/2018-2) – Passível de determinação

Inobservância aos artigos 50 e 55, inciso III, da Lei Complementar Federal 101/2000 (LRF) e artigos 85 e 92, parágrafo único da Lei Federal 4.320/64.

2.8 DESCUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL COM DESPESA COM PESSOAL – PODER EXECUTIVO (ITEM 7.1.1 DO RT 29/2018-2)

Inobservância a alínea b, inciso III, do Artigo 20, 22 e 23 da LC 101/2000

2.9 DESPESAS CONTRAÍDAS NOS DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DE MANDATO SEM SUFICIENTE DISPONIBILIDADE DE CAIXA PARA PAGAMENTO (ITEM 7.4.2 DO RT 29/2018-2)

Inobservância ao artigo 42 da LRF

2.10 APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E NO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO ABAIXO DO LIMITE MÍNIMO CONSTITUCIONAL (ITEM 8.1.1 DO RT 29/2018-2)

Inobservância ao artigo 212, caput, da Constituição da República/1988

Sugere-se ainda:

- a) Recomendar ao atual gestor municipal que efetue, no exercício corrente, os ajustes contábeis necessários, em observância as Normas Brasileiras de Contabilidade, conforme apontado no item 2.6 desta instrução.

b) Determinar ao atual gestor que adote medidas de controle e evidenciação fidedignas das informações pertinentes às fontes de recursos utilizadas pelo município, nos termos da Lei 4320/64 e Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP);

Vitória, 15 de agosto de 2018.

MÁRCIO BRASIL ULIANA
Auditor de Controle Externo



EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR DO PROCESSO TC N. 5163/2017

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, pelo Procurador abaixo subscrito, no uso de suas atribuições institucionais, com fulcro no art. 130 da Constituição Federal c/c art. 3º, inciso II, da LC n. 451/2008, manifesta-se nos seguintes termos.

Trata-se de Prestação de Contas Anual de Governo, relativa ao exercício financeiro de 2016, da Prefeitura de **Muniz Freire**, sob responsabilidade de **PAULO FERNANDO MIGNONE**.

A **INSTRUÇÃO TÉCNICA CONCLUSIVA – ITC 3275/2018-3** ratificou a ocorrência das seguintes irregularidades apontadas no **RELATÓRIO TÉCNICO – 29/2018-2**:

2.1 INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DA LRF E DA LDO QUANTO À LIMITAÇÃO DE EMPENHO (ITEM 4.2.1 DO RT 29/2018-2) Inobservância aos artigos 9º da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) e artigo 23º da LDO;

2.2 APURAÇÃO DE DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO (ITEM 4.3.1 DO RT 29/2018-2) Inobservância aos artigos 48, alínea "b"; 75, 76 e 77, da Lei Federal nº 4.320/1964;

2.3 APURAÇÃO DE DÉFICIT FINANCEIRO EVIDENCIANDO DESEQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS (ITEM 4.3.2 DO RT 29/2018-2) Inobservância ao artigo 1º, § 1º, c/c artigo 4º, inciso I, alínea "a", da Lei Complementar nº 101/2000;

2.5 NÃO RECONHECIMENTO DAS PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS RELACIONADAS AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS SOB RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO (ITEM 6.1 DO RT 29/2018-2) Inobservância às Normas Brasileiras de Contabilidade;

2.7 AUSÊNCIA DE CONTROLE DAS FONTES DE RECURSOS EVIDENCIADAS NO DEMONSTRATIVO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO ENCAMINHADAS NO ANEXO AO BALANÇO PATRIMONIAL (ITEM 6.3 DO RT 29/2018-2) – Passível de determinação Inobservância aos artigos 50 e 55, inciso III, da Lei Complementar Federal 101/2000 (LRF) e artigos 85 e 92, parágrafo único da Lei Federal 4.320/64;

2.8 DESCUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL COM DESPESA COM PESSOAL –PODER EXECUTIVO (ITEM 7.1.1 DO RT 29/2018-2) Inobservância a alínea b, inciso III, do Artigo 20, 22 e 23 da LC 101/2000;

2.9 DESPESAS CONTRAÍDAS NOS DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DE MANDATO SEM SUFICIENTE DISPONIBILIDADE DE CAIXA PARA PAGAMENTO (ITEM 7.4.2 DO RT 29/2018-2) Inobservância ao artigo 42 da LRF;



2.10 APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E NO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO ABAIXO DO LIMITE MÍNIMO CONSTITUCIONAL (ITEM 8.1.1 DO RT 29/2018-2) Inobservância ao artigo 212, caput, da Constituição da República/1988

Em razão disso, propugnou a Unidade Técnica pela emissão de parecer prévio recomendando-se a rejeição das contas, nos termos do art. 80, inciso III, da LC n. 621/12.

Pois bem.

Salienta-se que é bastante por si mesmo a fundamentação constante da ITC 3283/2018-8 para a manutenção dos apontamentos de irregularidades acima descritos, acerca do qual, embora sem esgotá-los, tecem apenas argumentos adicionais, conforme segue.

1. Nota-se do item 4.2.1 DO RT 29/2018-2 - INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DA LRF E DA LDO QUANTO À LIMITAÇÃO DE EMPENHO - que o Chefe do Executivo Municipal, em face do não cumprimento das metas de resultado primário e nominal, não observou os requisitos constantes no artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como no artigo 23 da LDO quanto à limitação de empenho.

Diante da frustração da receita arrecadada em relação à estimada ou do expressivo aumento de despesas a LRF impõe ao ente público a efetivação da limitação de despesa de modo a reduzir o excesso verificado com o fim de alcançar as metas de resultados fiscais.

Na espécie, o titular do poder Executivo recebeu pareceres de alerta desta Corte de Contas pelo não atingimento da meta bimestral de arrecadação referentes aos 1º, 2º, 3º e 4º bimestres/2016 e, no entanto, só implementou medidas para contenção de gastos a partir do 4º bimestre, o que, segundo os critérios fixados pela LDO e na LRF no art. 9º, deveriam ser adotadas já nos trinta dias subsequentes ao não atingimento data meta.

A LRF, art. 9º, direciona o caminho a ser seguido pelo gestor em caso de potencial possibilidade de não realização das metas previstas na LDO:

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, **nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias. (g.n.)**

Nesse sentido, vale destacar que esse Tribunal de Contas **rejeitou** a prestação de contas do Município de Muniz Freire, no exercício de 2015, contendo a mesma irregularidade acima elencada, conforme precedente firmado no processo TC-3821/2016.

Com efeito, trata-se de grave infração à norma que constitui igualmente infração administrativa contra as leis de finanças públicas **“deixar de expedir ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidos em lei”** (art. 5º, III, da Lei n. 10.028/2000).

2. Lado outro, restou apurado a ocorrência de Déficit Financeiro e Orçamentário - ITEM 4.3.1 e 4.3.2 DO RT 29/2018-2 - APURAÇÃO DE DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO e APURAÇÃO DE



DÉFICIT FINANCEIRO EVIDENCIANDO DESEQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS - demonstrando o descuido e arrojo da administração municipal quanto à necessidade de adoção de uma política fiscal capaz de assegurar o equilíbrio das contas públicas, consoante preceitua a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Denota-se, na espécie, déficit orçamentário na ordem de R\$ 4.429.178,84, assim como déficit financeiro nas seguintes fontes: Fundeb (60%) R\$ 7.652.133,92, Recursos do FNDE R\$ 291.934,67, Recursos de Convênios Destinados a Programas de Educação R\$ 4.611.387,60, Saúde-Recursos Próprios R\$ 3.569.727,66, bem como R\$ 2.702.712,54 na fonte Saúde-recursos SUS, Demais Recursos destinados a Assistência Social R\$ 195.676,79, Convênios da União R\$ 690.216,04 e outros Recursos de aplicação vinculada R\$ 853.216,0, confirmando o total descontrole do município com suas contas.

Ressalta-se o superávit financeiro apurado na fonte de recursos ordinários no valor de R\$ 2.616.284,44 é insuficiente para cobrir o déficit financeiro apurado de R\$ 3.321.980,39 nas fontes de recursos vinculados, conforme se observa da tabela abaixo:

Tabela 16): Resultado financeiro

Especificação	2016	2015
Ativo Financeiro (a)	6.872.639,78	7.410.437,86
Passivo Financeiro (b)	10.194.620,17	11.076.278,18
Resultado Financeiro apurado no BALPAT (c) = (a) - (b)	-3.321.980,39	-3.665.840,32
Recursos Ordinários	2.616.284,44	415.199,51
Recursos Vinculados	-5.938.264,83	-4.081.039,83
Resultado Financeiro por Fonte de Recursos (d)	-3.321.980,39	-3.665.840,32
Divergência (c) - (d)	0,00	0,00

Fonte: Processo TC 05163/2017-9 - Prestação de Contas Anual/2016

A Primeira Câmara desse Tribunal de Contas, no julgamento da Prestação de Contas Anual da Prefeitura de Governador Lindenberg¹, referente ao exercício 2012, proferiu o Parecer Prévio TC-079/2015, recomendando ao Legislativo Municipal a **rejeição das contas apresentadas**, por vislumbrar, tal como no caso analisado, grave violação à norma, *verbis*:

**PARECER PRÉVIO TC-079/2015 – PRIMEIRA CÂMARA
PROCESSO - TC-3348/2013
JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LINDENBERG
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PREFEITO
RESPONSÁVEL - ASTERVAL ANTÔNIO ALTOÉ
EMENTA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2012 - PARECER
PRÉVIO PELA REJEIÇÃO - FORMAR AUTOS APARTADOS - ARQUIVAR.**

[...] **PARECER PRÉVIO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-3348/2013, **RESOLVEM** os Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia vinte e oito de outubro de dois mil e quinze, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo:

1- Recomendar ao Legislativo Municipal a **rejeição** das contas do senhor Asterval Antônio Altoé – Prefeito Municipal, frente à Prefeitura Municipal de Governador Lindenberg, no exercício de 2012, nos termos do art. 80, inciso III, da Lei Complementar nº 621/2012, haja vista a manutenção das seguintes irregularidades:

¹ Processo TC-3348/2013.



0001.44

1.1 - Aplicação em Despesas com Pessoal do Poder Executivo em percentual superior ao limite estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Base legal: artigos 20, inciso III, alínea "b" e 22, parágrafo único da Lei Complementar nº 101/2000.

1.2 - **Apuração de Déficit Orçamentário e Financeiro evidenciando desequilíbrio das contas públicas.**

Base legal: Inobservância ao disposto no artigo 48, alínea "b"; 75, 76 e 77, da Lei Federal nº 4.320/1964; artigo 1º, § 1º, c/c artigo 4º, inciso I, alínea "a", da Lei Complementar nº 101/2000.

1.3 - Insuficiência de disponibilidades financeiras para arcar com as obrigações de despesa contraídas em final de mandato.

Base legal: Inobservância ao disposto no artigo 42 da Lei Complementar 101/2000.

2- Formar autos apartados, nos termos dos arts. 38, inciso II, e parágrafo único, 134, inciso III, e § 2º e 281 do RITCEES, com a finalidade de se responsabilizar, pessoalmente, o sr. Asterval Antônio Altoé – Prefeito Municipal, frente à Prefeitura Municipal de Governador Lindenberg, no exercício de 2012, pelo descumprimento do disposto no art. 5º, inciso III, §§ 1º e 2º, da Lei n. 10.028/00, consoante apontamento descrito nos itens 3.1.4.1, 4.2.1.1 e 4.3.4.1 do RTC 393/2014;

3- Arquivar os autos após o trânsito em julgado.

Cabe asseverar que a mácula ora apurada (**Déficit Financeiro**) configurou motivo, também, para a rejeição das contas relativas ao exercício de 2011 da FAFIA², nos termos do Acórdão TC-1083/2014, Relator, Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, cuja ementa é a seguinte:

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. DÉFICIT FINANCEIRO APURADO NO BALANÇO PATRIMONIAL. REGISTRO DE RESTOS A PAGAR PRESCRITOS, NO PASSIVO FINANCEIRO. AUSÊNCIA DE REPASSE DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE À PREFEITURA. AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO E ACÚMULO DE SALDO NAS CONTAS DA DÍVIDA FLUTUANTE E DOS CRÉDITOS A RECEBER. NÃO RECOLHIMENTO DE OBRIGAÇÕES PATRONAIS. NÃO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES AO INSS, RÉTIDAS DOS SERVIDORES. IRREGULAR. MULTA. DETERMINAÇÕES.

Ademais, foram igualmente **judgadas irregulares** as contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de São Mateus, relativas ao exercício de 2012, **exclusivamente pela ocorrência de déficit financeiro**:

**ACÓRDÃO TC-1567/2015 - PLENÁRIO
PROCESSO - TC-4350/2013
JURISDICIONADO - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO MATEUS
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
RESPONSÁVEL - LUIZ CARLOS SOSSAI**

EMENTA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2012 – 1) CONTAS IRREGULARES – MULTA – 2) RECOMENDAÇÃO – 3) INSTAURAR TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – 4) ARQUIVAR.

[...] **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-4350/2013, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia vinte de outubro de dois mil e quinze, à unanimidade, nos termos do

² Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Alegre.



2ª Procuradoria de Contas

voto do Relator, Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, que encampou o voto-vista do Senhor Conselheiro convocado João Luiz Cotta Lovatti:

1. Julgar Irregulares as contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de São Mateus, no exercício 2012, sob a responsabilidade do Sr. **Luiz Carlos Sossai**, Diretor Geral, tendo em vista os fatos narrados no item 2.1.1 da ITC 570/2015, aplicando-lhe **multa** individual no valor de **R\$ 8.000,00** (oito mil reais), atualizáveis na forma do art. 138 c/c art. 135, §3º, ambos da LC 621/2012, dosada na forma do artigo 96, incisos I e II, da Lei Complementar Estadual 32/93 e art. 166, da Resolução TC 182/2002, inciso I, por se tratar de pretensão punitiva e ser esta a legislação vigente à época dos fatos, em virtude da manutenção da seguinte irregularidade:

2.1.1 Ocorrência de déficit financeiro, sugerindo o desequilíbrio das contas públicas (Item 3.3.3 do RTC nº 113/2014) Inobservância ao disposto no artigo 48, alínea "b", 75, 76, 77 e 105, da Lei Federal nº. 4.320/1964; artigo 1º, § 1º, c/c artigo 4º, inciso I, alínea "a", da Lei Complementar nº. 101/2000.

2. RECOMENDAR ao atual gestor que tome as ações necessárias para realizar a cobrança das "Contas a Receber" de forma a efetivar o direito do SAAE São Mateus e evitar a inviabilidade financeira da autarquia, **bem como**, registre as variações patrimoniais qualitativas na Demonstração das Variações Patrimoniais, conforme Portaria STN nº 437/2012:

3. DETERMINAR ao Prefeito de São Mateus, Sr. Amadeu Boroto, com fulcro no art. 9º, XL c/c art. 152, ambos do Regimento Interno, que instaure Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos e a identificação dos responsáveis pela aprovação e permissão de comercialização de lotes no Loteamento Ayrton Senna, e a quantificação do dano ao erário referente a obras e serviços realizados e/ou a realizar pelo poder público, necessárias para permitir condições de habitação de seres humanos naquele local, observando para tanto as normas expressas na Instrução Normativa IN nº 32/2014, encaminhando-lhe cópia destes autos a partir das folhas 377.

4. Arquivar os presentes autos após o trânsito em julgado.

3. De seu turno, a irregularidade contábil no item 6.1 DO RT 29/2018-2 - NÃO RECONHECIMENTO DAS PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS RELACIONADAS AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS SOB RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO - consubstancia grave infração à norma legal que atenta contra o equilíbrio financeiro do Ente.

O município de Muniz Freire, atualmente, não possui Regime Próprio de Previdência Social, o qual se encontra em processo de extinção, assim sendo, fica o ente responsável pelo reconhecimento das provisões matemáticas decorrentes dos benefícios previdenciários já concedidos e daqueles para os quais foram implementados os requisitos necessários à sua concessão à época da edição da Lei Municipal nº. 1.517/1999, conforme se acentuou na instrução técnica conclusiva:

A Orientação Normativa SPS nº 02/2009 trata da Contabilidade, em seu Capítulo III Seção IV – Da Escrituração Contábil, onde estabelece, entre outras orientações, **que a escrituração contábil do RPPS, ainda que em extinção, deverá ser distinta da mantida pelo ente federativo, inclusive quanto às rubricas destacadas no orçamento para pagamento de benefícios, e obedecer às normas e princípios contábeis e ao disposto na Portaria MPS 916/2003 e atualizações³.** (Grifos da ITC)

³ Disponível em: <http://www.abipem.org.br/files/00003288.pdf>. Acesso em: 09/05/2017.



000116

A irregularidade em questão é classificada como **grave** pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso (Resolução Normativa n. 17/2010)⁴ e já foi apreciada por esse Tribunal de Contas em prestação de contas anterior do Ente, havendo sido expedida determinação para adoção de medida saneadoras no Parecer Prévio TC - 58/2017, proferido nos autos do processo TC - 3821/2016.

4. restou apurado, ainda, pela unidade técnica, no item 7.1.1 do RT 29/2018-2 - **DESCUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL COM DESPESA COM PESSOAL – PODER EXECUTIVO**, que a despesa com pessoal do poder executivo (61,50%) extrapolou o limite legal em expressa afronta à Lei de Responsabilidade Fiscal que, objetivando a prevenção de riscos e a correção de desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, traz, na esfera municipal o percentual de 54 % (art. 20, inciso III, alínea “b”).

Em consulta ao sistema LRFWeb, evidenciou-se que o Poder Executivo Municipal manteve as despesas com pessoal acima do limite legal já no 2º quadrimestre de 2012, conquanto tempestivamente alertado por essa Corte de Contas, conforme se destaca do quadro abaixo:

Tabela 24: Despesas com pessoal – poder executivo **Em R\$ 1,00**

Período	Desp. Pessoal	RCL	%
1º Quadrimestre/2012	20.528.769,92	41.275.812,46	49,74
2º Quadrimestre/2012	22.867.195,05	42.303.514,78	54,06
3º Quadrimestre/2012	24.190.545,99	43.087.017,43	56,14
1º Quadrimestre/2013	25.616.208,06	43.798.310,02	58,49
2º Quadrimestre/2013	25.457.348,46	43.754.121,52	58,18
3º Quadrimestre/2013	26.596.975,24	44.646.581,09	59,57
1º Quadrimestre/2014	27.411.289,42	45.803.427,62	59,85
2º Quadrimestre/2014	27.931.332,13	46.369.065,08	60,24
3º Quadrimestre/2014	27.887.843,18	46.023.697,15	60,59
1º Quadrimestre/2015	27.821.087,43	40.828.263,16	68,14
2º Quadrimestre/2015	28.381.950,61	45.367.341,14	62,56
3º Quadrimestre/2015	28.742.411,66	45.481.343,07	63,20
1º Quadrimestre/2016	28.608.694,49	44.771.857,23	63,90
2º Quadrimestre/2016	28.644.661,69	46.035.581,54	62,22
3º Quadrimestre/2016	29.280.798,29	47.614.540,62	61,50

Fonte: LRF-Web

Trata-se, deveras, de grave infração à norma legal, uma vez que atentatória contra à lei de responsabilidade fiscal, havendo o Tribunal de Contas de Mato Grosso (Resolução Normativa n. 17/2010) qualificado os **gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal**⁵ como irregularidade gravíssima, de caráter insanável, portanto.

No mesmo sentido, julgado do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia:

PROCESSO: 2.784/2013

CATEGORIA: Acompanhamento de gestão

SUBCATEGORIA: Fiscalização de atos e contratos

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim

⁴ LB 04 . Previdência_Grave_04. Inobservância das premissas estipuladas nas portarias do MPS 402/2008 e 403/2008 na realização do cálculo atuarial/LB 19 . Previdência_Grave_19. Inobservância das Normas e Procedimentos Contábeis estabelecidos nas Portarias MPS 916/2003 e alterações e 402/2008.

⁵ AA 04. Limite Constitucional/Legal_Gravíssima_04. Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000 – LRF).



RESPONSÁVEIS: Atalbio José Pegorini, Ex-Prefeito Municipal (CPF n. 070.093.641-68);

Jozélia Bitencourt Miranda da Silva Badra, Ex-Controladora Geral de Controle Interno (CPF n. 595.490.332-87);

Núbia Cavalcante da Silva, Ex-Controladora-Geral Adjunta de Controle Interno (CPF n. 420.783.182-72).

ADVOGADO: Não há advogado.

RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

SESSÃO: 20ª Sessão da 1ª Câmara, de 25 de outubro de 2016.

GRUPO: I

FISCALIZAÇÃO DE ATOS. MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM. PARECER PRÉVIO PELA REPROVAÇÃO DAS CONTAS. OMISSÃO DO CONTROLE INTERNO EM INFORMAR AS IRREGULARIDADES AO TRIBUNAL DE CONTAS. SANÇÃO DE MULTA AOS MEMBROS DO CONTROLE INTERNO. DESATENÇÃO AO LIMITE DE GASTO COM PESSOAL E DE INVESTIMENTO NO DESENVOLVIMENTO E MANUTENÇÃO DO ENSINO, E DESEQUILÍBRIO FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO DAS CONTAS. SANÇÃO DE MULTA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO.

-Constituído procedimento para investigar as condutas que ensejaram as irregularidades que levaram à emissão de parecer prévio pela reprovação das contas, sem as defesas lograrem êxito em eximir a responsabilidades dos agentes, é de se aplicar sanção de multa, em patamar compatível com a gravidade dos ilícitos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de fiscalização de atos e contratos destinada a apurar responsabilidades por condutas que obstaram a atividade fiscalizatória deste órgão de controle e culminaram na emissão de parecer prévio pela irregularidade da prestação de contas do Poder Executivo do Município de Guajará-Mirim do exercício financeiro de 2009, tudo em atendimento ao item VI da Decisão n. 311/2011, do Pleno deste Tribunal de Contas (processo n. 1.196/2010), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar ilegais os atos de gestão praticados no exercício financeiro de 2009 em sede da Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim, a seguir relacionados:

a) De responsabilidade de José Atalbio Pegorini, Ex-Prefeito Municipal, pela:

a.1) aplicação de 23,75% das receitas provenientes de impostos e transferências constitucionais na manutenção e desenvolvimento do ensino, abaixo do limite mínimo de 25%, em infringência ao art. 212 da Constituição Federal;

a.2) desequilíbrio das contas, representado pelo déficit financeiro e orçamentário na ordem de R\$ 866.083,06 (oitocentos e sessenta e seis mil, oitenta e três reais e seis centavos), em infringência ao art. 1º, § 1º, da Lei Complementar n. 101/2000.

a.3) extrapolação do limite máximo de 54% da Receita Corrente Líquida na despesa total com pessoal, uma vez que atingiu o percentual de 57,41%, em infringência ao 20, III, "b", da Lei Complementar n. 101/2000;

[...]

II – Multar José Atalbio Pegorini, nos seguintes termos:

a) pela irregularidade descrita no item I, "a", "a.1", no patamar de R\$ 12.500,00, com fundamento no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c art. 103, IV, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

b) pela irregularidade descrita no item I, "a", "a.2", no patamar de R\$ 12.500,00, com fundamento no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c art. 103, IV, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

c) pela irregularidade descrita no item I, "a", "a.3", em R\$ 43.200,00, correspondente a 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais (R\$ 144.000,00), com fundamento no art. 5º, IV, § 1º, da Lei n. 10.028/2000;

[...]



IV – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para o recolhimento ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia das multas consignadas nos itens II e III desta decisão;

V – Determinar que, havendo o trânsito em julgado sem recolhimento das multas consignadas nos itens II e III desta decisão, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do art. 27, II, e art. 56 da Lei complementar n. 154/96, c/c art. 36, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas e art. 3º, III, da Lei Complementar 194/1997, hipótese em que o processo haverá de permanecer temporariamente arquivado no Departamento de Acompanhamento de Decisões (DEAD) até a satisfação final dos créditos;

VI – Dar ciência aos responsáveis por meio de publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do art. 22, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, alterado pela Lei Complementar n. 749/2013, segundo o qual a citação, a audiência, a comunicação de diligência ou a notificação far-se-á pela publicação da decisão colegiada ou singular no DOeTCE, a partir do que se inicia o prazo para interposição de recursos, pedido de reexame e recolhimento da dívida. Informar, ainda, que o inteiro teor da decisão estará disponível no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Intimar o Ministério Público de Contas, mediante ofício;

VIII – Atendidas todas as exigências contidas nesta Decisão, arquivar os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Francisco Carvalho da Silva) e OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 25 de outubro de 2016.

Calha mencionar que *“deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder do limite máximo”*, consubstancia a infração administrativa descrita no art. 5º, inciso IV, da Lei n. 10.028/00.

Salienta-se que o prefeito responsável descumpriu o prazo estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal para retorno de pelo menos 1/3 do excesso com despesa de pessoal no 1º quadrimestre de 2013, entretanto conforme a tabela destacada acima, verifica-se que o gasto continuou crescente sem que o município adotasse as medidas necessárias para a sua redução, perdurando o excesso.

Dessa forma, torna-se essencial perquirir a responsabilidade do gestor em procedimento de fiscalização específico pela possível prática da infração administrativa tipificada no art. 5º, incisos IV, da Lei n. 10.028/2000, de modo que se possa infligir ao gestor a multa legal, conforme consta da ITC:

Dado o descumprimento com despesa de pessoal desde 2012, bem como do período de adequação previsto em lei para retorno ao limite legal, não observado até a presente data, sendo que o único afetado foi o município ao ser submetido ao risco de ser prejudicado pelas vedações contidas no art. 23, § 3º da Lei 101/00, sugere-se **manter o indicativo de irregularidade** e a emissão de acórdão com fins de aplicação de multa nos termos do art. 454 do RITCCES, aprovado pela Resolução TC 261/2013, bem como do art. 5º, IV, § 1º da Lei 10.028/2000.

5. Lado outro, no que se refere ao item 7.4.2 do RT 29/2018-2 - DESPESAS CONTRAÍDAS NOS DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DE MANDATO SEM SUFICIENTE DISPONIBILIDADE DE CAIXA PARA PAGAMENTO - denota-se que o gestor não possuía disponibilidades financeiras



2ª Procuradoria de Contas

para arcar com as obrigações de despesas contraídas em final de mandato tanto no que se refere aos recursos vinculados quanto aos não vinculados.

A unidade técnica apurou que no segundo bimestre do exercício já não havia disponibilidades financeiras suficientes para saldar os restos a pagar e após a inscrição de restos a pagar processados a disponibilidade ficou negativa no montante de R\$ 7.125.054,31.

Assinala-se que a norma do art. 42 da LC n. 101/2000 visa garantir a integridade das finanças públicas, de modo a evitar que o gestor contraia despesas que não poderão ser pagas no seu mandato, ou deixe obrigações, sem disponibilidade de caixa, para serem quitadas pela próxima administração.

Portanto, deve o gestor quitar despesas empenhadas e liquidadas entre maio e dezembro ou, ao menos, reservar recursos para que assim o faça o sucessor.

A contratação de despesas sem lastro de caixa, transferindo-se mais dívida ao próximo mandatário, enseja a irregularidade das contas, conforme já decidido por essa Corte de Contas:

Rejeição de contas em razão de obrigação de despesa contraída no fim do mandato com insuficiência de caixa, em violação ao artigo 42 da LRF

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Prefeitura de Vargem Alta referente ao exercício de 2012. A área técnica apontou irregularidade consistente em "obrigação de despesa contraída no fim do mandato com insuficiência de caixa", tendo configurado violação ao regramento do art. 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal. **O relator destacou, dentro do contexto da responsabilidade na gestão fiscal, que "ganha relevo o art. 42, parágrafo único, que veda contrair obrigação no último ano do mandato do governante sem que exista a respectiva cobertura financeira, eliminando desta forma as heranças fiscais"**. Elucidou que o dispositivo em comento "busca impedir o déficit fiscal na sua origem, ou seja, no momento em que está sendo gerada a obrigação que não poderá ser paga até o final do mandato". Ainda no encadeamento de sua fundamentação, fez remissão às considerações técnicas da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) sobre o tema, cuja 4ª edição do Manual de Contabilidade aplicado ao Setor Público estatui: "no fim do exercício, as despesas empenhadas e não pagas serão inscritas em restos a pagar e constituirão dívida flutuante". A esse propósito, o relator afirmou que "O raciocínio implícito é de que a receita orçamentária a ser utilizada para pagamento da despesa empenhada em determinado exercício já foi arrecadada ou ainda será arrecadada no mesmo ano e estará disponível no caixa do governo ainda neste exercício". E concluiu que, "Logo, como a receita orçamentária ampara o empenho pertencente ao exercício e lhe serve de base dentro do princípio orçamentário do equilíbrio, a despesa que for empenhada com base nesse crédito orçamentário também deverá pertencer àquele exercício". Por derradeiro, dentre outros argumentos e considerando que os cálculos expostos pela área técnica demonstraram insuficiência financeira para a execução dos pagamentos das obrigações assumidas, totalizando um valor a menor de R\$ 1.358.852,88, o relator opinou por manter a irregularidade e recomendar a rejeição das contas do gestor, além de determinar o encaminhamento de cópias dos autos ao Ministério Público do Estado do Espírito Santo, tendo em vista que a infringência ao art. 42 da LRF constitui provável infração penal. **A Primeira Câmara, à unanimidade, recomendou à Câmara Municipal a rejeição da Prestação de Contas Anual nos termos do voto do relator.** Parecer prévio TC-082/2016-Primeira Câmara, TC 3376/2013, relator Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias, publicado em 25/10/2016.

Assevera-se que o Tribunal Superior Eleitoral tem firme jurisprudência no sentido de que o descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal importa **irregularidade insanável**, *verbis*:



ELEIÇÕES 2012. CANDIDATO A PREFEITO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA g, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990. MATÉRIAS NÃO PREQUESTIONADAS. NÃO INCIDÊNCIA NA CAUSA DE INELEGIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. **DESCUMPRIMENTO DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL**. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Não decididas pelo TRE as supostas ausências de capacidade postulatória do impugnante e de manifestação da Câmara de Vereadores sobre o novo pronunciamento do Tribunal de Contas; ausente o prequestionamento. Incidência das Súmulas nos 282 e 356/STF.

2. Matérias de ordem pública também exigem o necessário debate pelo Tribunal de origem. Precedentes do TSE e do STF.

3. A inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/1990 não é imposta na decisão da Câmara de Vereadores que desaprova contas, mas pode ser efeito secundário dessa decisão administrativa, verificável no momento em que o cidadão se apresentar candidato em determinada eleição.

4. Nem toda desaprovação de contas enseja a causa de inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/1990, somente as que preenchem os requisitos cumulativos constantes dessa norma, assim enumerados: i) decisão do órgão competente; ii) decisão irreversível no âmbito administrativo; iii) desaprovação devido à irregularidade insanável; iv) irregularidade que configure ato doloso de improbidade administrativa; v) prazo de oito anos contados da decisão não exaurido; vi) decisão não suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário.

5. Na linha da jurisprudência deste Tribunal, para fins de incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/1990, exige-se o dolo genérico, relativo ao descumprimento dos princípios e normas que vinculam a atuação do administrador público (ED-AgR-REspe nº 267-43/MG, rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 9.5.2013).

6. O Tribunal Regional Eleitoral, analisando o conjunto probatório dos autos, concluiu pela existência dos requisitos da causa de inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/1990. Inviável o reenquadramento jurídico dos fatos no caso concreto.

7. O TSE tem entendido que o descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal configura vício insanável e ato doloso de improbidade administrativa. Precedentes.

8. Agravo regimental desprovido. (RESPE n. 16522, Rel. Min. Gilmar Ferreira Mendes, DJE 08/09/2014).

ELEIÇÕES 2012. INELEGIBILIDADE. VEREADOR. REJEIÇÃO DE CONTAS. PRESIDENTE DE CÂMARA MUNICIPAL. ALEGADA INEXISTÊNCIA DE ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. **DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS BASEADA NO DESCUMPRIMENTO DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. IRREGULARIDADE INSANÁVEL**. INCIDÊNCIA DO ART. 1º, ALÍNEA g, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A suposta ofensa aos princípios da ampla defesa, do contraditório, da presunção de inocência e da razoabilidade não foi analisada pelo Tribunal a quo, o que atrai a incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. As circunstâncias fáticas relacionadas com a questão de direito devolvida com o recurso especial está devidamente fixada no aresto regional, daí por que não há falar em reexame de fatos e provas.

3. Constitui irregularidade insanável a rejeição das contas, pelo Tribunal de Contas competente, com base no descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo esse vício apto a atrair a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/90. Precedentes.

4. A ausência de oposição de nota de improbidade administrativa pelo TCM e de não interposição de ação civil pública pelo Ministério Público contra o Agravante bem como o fato de ter sido paga a multa imposta pelo apontadas. Precedentes.

5. Agravo regimental desprovido. (AgR-REspe nº 105-97.2012.6.06.0060/CE, Rel. Min. Laurita Vaz, 28/02/2013).

Com tal proceder, incorreu o agente na possível prática do crime de assunção de obrigação no último ano do mandato ou legislatura (art. 359-C do Código Penal)⁶.

⁶ Art. 359-C. Ordenar ou autorizar a assunção de obrigação, nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato ou legislatura, cuja despesa não possa ser paga no mesmo exercício financeiro ou, caso reste parcela a ser paga no exercício seguinte, que não tenha contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.



Esclarece Cezar Roberto Bitencourt⁷ quanto a esse crime contra as finanças públicas que:

O presente dispositivo pretende tutelar especificamente a regularidade da administração das finanças públicas, visando impedir a velha prática de nossos administradores públicos, que eram acostumados a contrair grandes dívidas, especialmente em final de mandato. Deixavam, dessa forma, todos encargos para serem honrados por seus sucessores, agravando seriamente a administração das finanças públicas, com graves prejuízos a toda coletividade. **Em termos bem esquemáticos, objetiva-se tutelar as finanças públicas, bem como a correta gestão do dinheiro público, além de assegurar a moralidade e a probidade administrativa.**

A par de algumas condutas do gestor estarem tipificadas em lei como ilícitos penais, encontram elas, também, subsunção ao art. 11, "caput" e inciso I, da Lei n. 8.429/1992⁸, restando, caracterizada, pois, **prática de ato de improbidade administrativa** que atenta contra os princípios da administração pública, violando, expressamente os deveres de honestidade, legalidade e lealdade às instituições.

6. Observa-se, ademais, nesta prestação de contas, **aplicação deficitária (17,91%) na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, em clara violação ao art. 212 da Constituição Federal (item 8.1.1 do RT 29/2018-2)**, devendo-se registrar que o art. 70 da Lei n. 9.394/96⁹ traz o rol das despesas consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino, devidamente observado na apuração dos cálculos pelos auditores dessa Corte de Contas.

Quanto ao mínimo constitucional na aplicação de recursos em manutenção e desenvolvimento de ensino, esse **Tribunal de Contas** já entendeu em outra ocasião ser causa de rejeição das contas, como segue:

PARECER PRÉVIO TC-047/2015 - SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO - TC-1851/2012

JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2011
RESPONSÁVEL - WILSON LUIZ VENTURIM

EMENTA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2011 – 1) PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO – 2) FORMAR AUTOS APARTADOS PARA RESPONSABILIZAÇÃO DO PREFEITO POR ATOS DE GESTÃO – 3) ARQUIVAR.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-1851/2012, RESOLVEM os Srs. Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia primeiro de julho de dois mil e quinze, à unanimidade, nos termos do voto do Relator. Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges:

⁷ Bitencourt, Cezar Roberto. Tratado de direito penal, 5: parte especial: dos crimes contra a administração pública e dos crimes praticados por prefeitos – 8. ed. rev., ampl. E atual. – São Paulo: Saraiva, 2014.

⁸ Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

[...] I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

⁹ Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a: I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação; II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino; III - uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino; IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino; V - realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino; VI - concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas; VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo; VIII - aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.



2ª Procuradoria de Contas

1. Recomendar à Câmara Municipal de Nova Venécia a rejeição da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Nova Venécia, referente ao exercício de 2011, sob a responsabilidade do Sr. Wilson Luiz Venturim, Prefeito Municipal, tendo em vista a manutenção das seguintes irregularidades:

1.1. Despesa com pessoal – exercício 2009 – descumprimento do prazo de retorno ao limite legal (item 3.4.1, da RTC 257/2012; item II.IV da ICC 68/2013), por infringência da alínea b, inciso III, do artigo 20, 22, 23 e 66 da Lei Complementar 101/2000;

1.2. Aplicação deficitária na manutenção e desenvolvimento do ensino (item 3.5.2 do RTC 257/12; item II.V da ICC 68/2013), por infringência ao artigo 212, da Constituição Federal;

2. Formar autos apartados, nos moldes do artigo 134, III, e § 2º do Regimento Interno, para que se responsabilize, pessoalmente, o Prefeito Municipal de Nova Venécia, pelo descumprimento do disposto no artigo 5º, inciso IV, §§ 1º e 2º da Lei n. 10.028/00, consoante apontamento descrito no item 3.4.1 da RTC;

3. Arquivar os presentes autos após o trânsito em julgado.

O Tribunal Superior Eleitoral possui jurisprudência sedimentada no sentido de que a não aplicação do mínimo em educação e o desrespeito à Lei de Responsabilidade Fiscal configuram irregularidades insanáveis, senão vejamos:

REJEIÇÃO DE CONTAS - ALÍNEA G DO ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990 - ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE - **INOBSERVÂNCIA DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL E DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Em se tratando de descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Constituição Federal, esta última quanto à aplicação, no ensino, de valor abaixo do piso fixado, o ato surge como de improbidade, sendo ínsito o elemento subjetivo - o dolo.** (Respe n. 196-62.2012.6.26.0245/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, 22/10/2013) (grifo nosso).

Eleições 2012. Registro de candidatura. Inelegibilidade. Art. 1º, 1, g, da Lei Complementar nº 64190. Incidência. Agravo regimental. Reiteração.

[...] **2. A não aplicação do percentual mínimo constitucional da receita de impostos na manutenção e no desenvolvimento do ensino e o descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal constituem vícios insanáveis que configuram, em tese, ato doloso de improbidade administrativa.**

[...] 5. Fundamentos da decisão agravada não infirmados.

Agravo regimental a que se nega provimento. (AgR-Respe n. 86-74.2012.6.26.0209/SP, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, 16/05/2013) (grifo nosso).

ELEIÇÕES 2012. INELEGIBILIDADE. VEREADOR. REJEIÇÃO DE CONTAS. PRESIDENTE DE CÂMARA MUNICIPAL. ALEGADA INEXISTÊNCIA DE ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS BASEADA NO DESCUMPRIMENTO DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. INCIDÊNCIA DO ART. 1º, ALÍNEA g, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64190. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A suposta ofensa aos princípios da ampla defesa, do contraditório, da presunção de inocência e da razoabilidade não foi analisada pelo Tribunal a quo, o que atrai a incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. As circunstâncias fáticas relacionadas com a questão de direito devolvida com o recurso especial está devidamente fixada no aresto regional, daí por que não há falar em reexame de fatos e provas.

3. Constitui irregularidade insanável a rejeição das contas, pelo Tribunal de Contas competente, com base no descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal.



000173

sendo esse vício apto a atrair a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/90. Precedentes.

4. A ausência de oposição de nota de improbidade administrativa pelo TCM e de não interposição de ação civil pública pelo Ministério Público contra o Agravante bem como o fato de ter sido paga a multa imposta pelo apontadas. Precedentes.
5. Agravo regimental desprovido. (AgR-REspe nº 105-97.2012.6.06.0060/CE, Rel. Min. Laurita Vaz, 28/02/2013) (grifo nosso).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ART. 1º, I, G, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64190. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. DESCUMPRIMENTO. VÍCIO INSANÁVEL. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DESPROVIDO.

1. Para que o agravo obtenha êxito, é necessário que os fundamentos da decisão agravada sejam especificamente infirmados, sob pena de subsistirem suas conclusões. Nesse sentido, é firme a jurisprudência deste Tribunal Superior (REspe nos 25.948/BA, DJ de 19.2.2008, Rel. Min. Gerardo Grossi; 26.0341GO, DJ de 27.9.2007, Rel. Mim. Caputo Bastos e Rcl nº 448/MG, DJ de 28.9.2007, Rel. Min. Cezar Peluso).

2. O descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal constitui vício insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa para fins da incidência da cláusula de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90.

3. Agravo regimental desprovido. (AgR-REspe nº 176-52.2012.6.27.0016/TO, Rel. Min. Dias Toffoli, 14/02/2013) (grifo nosso).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, G, DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. **AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO DE 25% EM EDUCAÇÃO** E DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESPROVIMENTO.

1. A rejeição de contas do agravante em virtude da não aplicação do percentual mínimo de 25% exigido no art. 212 da CF/88 configura irregularidade insanável e ato doloso de improbidade administrativa, incidindo a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC 64/90 (REspe 246-59/SP, de minha relatoria, PSESS de 27.11.2012).

- [...] 3. Agravo regimental não provido. (AgR-REspe n. 74-86.2012.6.26.0168, Rel. Min. Fátima Nancy Andrichi, 29/11/2012) (grifos nossos).

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, G, DA LC 64190. NÃO APLICAÇÃO. **PERCENTUAL MÍNIMO RECURSOS. EDUCAÇÃO. ART. 212 CF/88. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. ATO DOLOSO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NEGADO PROVIMENTO.**

1. A educação é direito indisponível, prioritariamente garantido, na esfera municipal, para o ensino infantil e fundamental (art. 211, § 2º, da CF/88) e imune à discricionariedade do agente político. Precedente do STF.

2. A desaprovação de contas de prefeito, por meio de decreto legislativo, em virtude da não aplicação do percentual mínimo de 25% exigido pelo art. 212 da CF/88, configura irregularidade insanável e ato doloso de improbidade administrativa, incidindo a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC 64190. Precedente.

3. Na espécie, é incontroverso que o recorrente deixou de aplicar em educação 10% dos 25% exigidos pelo art. 212 da CF/88, irregularidade insanável e hipótese de violação de princípios da administração pública. Configurou-se, ainda que em tese, o ato doloso de improbidade administrativa previsto no art. 11, II, d Lei 8.429/92.

4. Recurso especial não provido. (REspe n. 246-59.2012.6.26.0190/SP, Rel. Min. Fátima Nancy Andrichi, 27/11/2012) (grifos nossos).

Como se vê, as irregularidades verificadas nesta prestação de contas transcendem à esfera



2ª Procuradoria de Contas

administrativa, encontrando-se tipificadas em lei como ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública (art. 11, "caput", Lei n. 8.429/92¹⁰), já que salta *ictus oculi* o dolo genérico do responsável, uma vez que inobservados os comandos constitucionais e legais que vinculam a sua atuação, assumindo o risco e as consequências que são inerentes ao cargo por ele ocupado, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça ilustrado no aresto abaixo transcrito:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - LEI N. 8.429/92 - LESÃO A PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS - AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO - NÃO CARACTERIZAÇÃO DO ELEMENTO SUBJETIVO - ATO DE IMPROBIDADE NÃO CONFIGURADO - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - SÚMULA 07/STJ.

1. Em relação à alegada violação do princípio da legalidade, a tese construída pelo recorrente, de que "a aplicação de recursos na educação em níveis inferiores ao constitucionalmente determinado" (fl. 369) configurou, por si só, ato de improbidade administrativa demandaria, na forma com apresentada, o revolvimento fático-probatório dos autos - procedimento vedado pelo enunciado sumular 7/STJ.

2. O Tribunal a quo fundamentou seu entendimento, ao concluir que não existem dolo ou culpa na conduta do agente, má-fé, e muito menos prejuízo ao erário, e deduziu que o ato não se amoldaria ao art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa.

3. É indispensável, para a caracterização do ato de improbidade administrativa descrito nos arts. 9 e 11 da Lei n. 8429/92, a existência de dolo genérico, consubstanciado na "vontade de realizar fato descrito na norma incriminadora" (REsp 765.212/AC. Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2.3.2010, acórdão pendente de publicação).

Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 752272/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 25/05/2010) (grifo nosso)

Aliás, conforme já asseverado, há indícios fortes de que também incorreu o gestor na prática do ilícito penal tipificado no artigo art. 359-C do Código Penal.

Em suma, a prestação de contas está maculada pela prática de graves infrações à norma constitucional e à Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo esse Tribunal de Contas, inexoravelmente, emitir parecer prévio pela sua rejeição, nos termos do art. 80, inciso III, da LC n. 621/12.

Ademais, faz-se necessário que **sejam formados autos apartados**, instaurando-se novo contraditório em processo de fiscalização específico, com a finalidade de aplicar a sanção pecuniária ao responsável, nos moldes do art. 136 da LC n. 621/2012¹¹ e 390, inciso III, do RITCEES¹² c/c art. 5º, incisos III e IV, §§ 1º e 2º, da Lei n. 10.028/2000¹³, em virtude dos apontamentos descritos nos **itens 7.1.1¹⁴ e 4.2.1¹⁵ do RT 29/2018-2**.

¹⁰ Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

¹¹ Art. 135. O tribunal de Contas poderá aplicar multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por: [...] II – prática de ato ou omissão, com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

Art. 136. Compete ao Tribunal de Contas, o processamento, o julgamento e a aplicação da multa de que trata o artigo 5º da Lei Federal nº 10.028, de 19.10.2000.

¹² Art. 390. Ficará sujeito à multa de trinta por cento de seus vencimentos anuais, prevista no art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000, o responsável que: [...] III - deixar de expedir ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidos em lei;

¹³ Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas: [...] IV – deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder do limite máximo. § 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal. § 2º A infração a que se refere este artigo será processada e julgada pelo Tribunal de Contas a que competir a fiscalização contábil, financeira e orçamentária da pessoa jurídica de direito público envolvida.

¹⁴ Item 7.1.1 – Descumprimento dos limites legal e prudencial das despesas com pessoal do Poder Executivo.

¹⁵ Item 4.2.1 - Inobservância dos Requisitos da LRF e da LDO quanto à limitação de empenho.



MINISTÉRIO
PÚBLICO
DE CONTAS
ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO

2ª Procuradoria de Contas

000175

Posto isso, pugna o **Ministério Público de Contas**:

1 - seja emitido **PARECER PRÉVIO** recomendando-se ao Legislativo Municipal a **REJEIÇÃO** das contas do Executivo Municipal de Muniz Freire referente ao exercício de 2016, sob responsabilidade de **PAULO FERNANDO MIGNONE**, na forma do art. 80, inciso III, da LC n. 621/2012 c/c art. 71, inciso II, da Constituição do Estado do Espírito Santo;

2 – sejam formados autos apartados, no tocante aos apontamentos descritos nos itens 7.1.1¹⁶ e 4.2.1¹⁷ do RT 29/2018-2 com a finalidade de aplicar a sanção pecuniária a **PAULO FERNANDO MIGNONE**, com espeque no art. 136 da LC n. 621/2012¹⁸ e 390, inciso III, do RITCEES¹⁹ c/c art. 5º, incisos III e IV, §§ 1º e 2º, da Lei n. 10.028/2000;

3 – sejam, ainda, nos termos do art. 87, inciso VI, da LC n. 621/2012, expedidas as seguintes determinações e recomendações ao Chefe do Executivo Municipal:

3.1 – aquelas propostas pelo Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia contidas na ITC – 3275/2018, e

3.2 – que o Poder Executivo Municipal para que divulgue amplamente, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, a prestação de contas relativa ao exercício financeiro em questão e o respectivo parecer prévio, na forma do art. 48 da LC n. 101/00.

Por fim, com fulcro no inciso III²⁰ do art. 41 da Lei n. 8.625/93, bem como no parágrafo único²¹ do art. 53 da Lei Complementar nº 621/12, reserva-se, ainda, este *Parquet* ao direito de manifestar-se oralmente em sessão de julgamento.

Vitória, 19 de outubro de 2018.

LUCIANO VIEIRA
PROCURADOR DE CONTAS

¹⁶ **Item 7.1** – Descumprimento dos limites legal e prudencial das despesas com pessoal do Poder Executivo e do limite prudencial das despesas com pessoal consolidadas.

¹⁷ Item 4.2.1 - Inobservância dos Requisitos da LRF e da LDO quanto à limitação de empenho.

¹⁸ Art. 135. O tribunal de Contas poderá aplicar multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por: [...] II – prática de ato ou omissão, com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

Art. 136. Compete ao Tribunal de Contas, o processamento, o julgamento e a aplicação da multa de que trata o artigo 5º da Lei Federal nº 10.028, de 19.10.2000.

¹⁹ **Art. 390.** Ficarà sujeito à multa de trinta por cento de seus vencimentos anuais, prevista no art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000, o responsável que: [...] **III** - deixar de expedir ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidos em lei;

²⁰ Art. 41. Constituem prerrogativas dos membros do Ministério Público, no exercício de sua função, além de outras previstas na Lei Orgânica: **III** - ter vista dos autos após distribuição às Turmas ou Câmaras e **intervir nas sessões de julgamento, para sustentação oral ou esclarecimento de matéria de fato;**

²¹ Art. 53. São partes no processo o responsável e o interessado, que poderão praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído.

Parágrafo único. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas terá os mesmos poderes e ônus processuais do responsável e do interessado, **observadas, em todos os casos, as prerrogativas asseguradas em lei.**

PARECER PRÉVIO TC-140/2018 - PRIMEIRA CÂMARA

Processo: 05163/2017-9
Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito
Exercício: 2016
UG: PMMF - Prefeitura Municipal de Muniz Freire
Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo
Responsável: PAULO FERNANDO MIGNONE
Procuradores: FELIPE OSORIO DOS SANTOS (OAB: 6381-ES), AMERICO
 SOARES MIGNONE (OAB: 12360-ES)

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PREFEITO) –
 PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNIZ FREIRE –
 EXERCÍCIO DE 2016 – PARECER PRÉVIO PELA
 REJEIÇÃO DAS CONTAS – FORMAR AUTOS
 APARTADOS PARA RESPONSABILIZAÇÃO DO
 GESTOR – DETERMINAÇÃO – RECOMENDAÇÃO –
 ARQUIVAR**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO:

1 RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da Prestação de Contas Anual da **Prefeitura Municipal de Muniz Freire**, referente ao exercício de **2016**, sob a responsabilidade do senhor **Paulo Fernando Mignone** - Prefeito Municipal.

A Secex Contas elaborou o **Relatório Técnico 29/2018** onde constam indícios de irregularidades as quais foram apontadas na **Instrução Técnica Inicial 45/2018**, com sugestão de citação do responsável:

Descrição do achado	Responsável
4.2.1 INOBSERVANCIA DOS REQUISITOS DA LRF E DA LDO QUANTO A	

LIMITAÇÃO DE EMPENHO	Paulo Fernando Mignone
4.3.1 APURAÇÃO DE DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO;	
4.3.2 APURAÇÃO DE DÉFICIT FINANCEIRO EVIDENCIANDO DESEQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS;	
5.1 NÃO CONFORMIDADE NO VALOR DO DISPONÍVEL ENTRE TERMO DE VERIFICAÇÃO E DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS	
6.1 NÃO RECONHECIMENTO DAS PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS RELACIONADAS AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS SOB RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO	
6.2 DIVERGÊNCIA ENTRE O SALDO DA DÍVIDA FLUTUANTE E O SALDO DO PASSIVO FINANCEIRO EVIDENCIADO NO BALANÇO PATRIMONIAL	
6.3 AUSÊNCIA DE CONTROLE DAS FONTES DE RECURSOS EVIDENCIADAS NO DEMONSTRATIVO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO ENCAMINHADAS NO ANEXO AO BALANÇO PATRIMONIAL CONSOLIDADO	
7.1.1. DESCUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL COM DESPESA DE PESSOAL – PODER EXECUTIVO	
7.4.2 DESPESAS CONTRAÍDAS NOS DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DE MANDATO SEM SUFICIENTE DISPONIBILIDADE DE CAIXA PARA PAGAMENTO	
8.1.1 APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E NO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO ABAIXO DO LIMITE MÍNIMO CONSTITUCIONAL	
9. TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO EXCEDE O LIMITE CONSTITUCIONAL	

Devidamente citado, o responsável apresentou razões de defesa no prazo legal.

Foram os autos submetidos à análise da área técnica a qual elaborou a **Instrução Técnica Conclusiva 3275/2018**, opinando pela **rejeição** das contas apresentadas. O Ministério Público de Contas manifesta-se no mesmo sentido no **Parecer 5149/2018** da lavra do Procurador de Contas Luciano Vieira.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando acuradamente os autos, verifico que o feito encontra-se devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Ratifico integralmente o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas para **tomar como razão de decidir a fundamentação exarada na Instrução Técnica Conclusiva 3275/2018** abaixo transcrita:

[...]

1. INDICATIVOS DE IRREGULARIDADES

2.1. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DA LRF E DA LDO QUANTO À LIMITAÇÃO DE EMPENHO (ITEM 4.2.1 DO RT 29/2018-2)

Inobservância aos artigos 9º da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) e artigo 23º da LDO.

DOS FATOS

Conforme relatado no RT 29/2018-2:

Observou-se que o município de Muniz Freire, em 2016, não atingiu as metas estabelecidas na LDO para resultado primário e para arrecadação de receita primária (tabela 04).

A Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF) determina que a possibilidade de não realização das metas de resultado primário e nominal estabelecidas na LDO requer do responsável a promoção, por ato próprio e nos montantes necessários, da limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias (LDO), conforme transcrição:

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

Por seu turno a LDO do município contém a previsão em seu art. 23 de quais são os critérios a serem observados para a limitação de empenhos e movimentação financeira, na hipótese do não atingimento das metas estabelecidas de resultado primário e nominal:

Art. 23 Nas hipóteses previstas nos art. 9º e 31, inciso II, parágrafo 1º, da Lei Complementar nº 101, a limitação de empenhos das dotações orçamentárias e da movimentação financeira será aplicada aos Poderes Executivo e Legislativo de forma proporcional à participação de seus orçamentos, excluídas as duplicidades, na Lei Orçamentária Anual, no conjunto de "Outras despesas correntes", "Investimentos" e "Inversões financeiras" de cada Poder do Município.

Verificou-se pelo Demonstrativo do Superávit/Déficit por fonte de recursos, encaminhado em anexo ao Balanço Patrimonial Consolidado do Exercício de 2016, que o município encerrou os exercícios de 2015 e 2016 com superávit financeiro na fonte 000 - Recursos Ordinários (respectivamente, R\$ 415.199,51 e R\$ 2.616.284,44).

Entretanto, tais recursos não foram suficientes para suprir o déficit financeiro apurado nas fontes de recursos vinculados, que somam R\$ 5.938.264,83 ao final do exercício de 2016.

Tendo em vista que o município encerrou o exercício em análise com déficit orçamentário e financeiro, que não há superávit financeiro do exercício anterior capaz de suprir o déficit orçamentário do exercício, que recebeu pareceres de alerta deste TCEES pelo não cumprimento das metas e possui em sua LDO requisitos a serem observados diante de tal hipótese, **propõe-se, nos termos do art. 9º da LRF e do art. 24 da LDO, a citação do responsável para justificar-se**, trazendo aos autos os atos que implementaram a limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

DAS JUSTIFICATIVAS

Devidamente citado, Termo de Citação 272/2018-4, o Sr. Paulo Fernando Mignone apresentou documentos juntamente com as seguintes razões de justificativas, abaixo transcritas:

A Lei nº. 2.419/2015 que estabelece as Diretrizes Orçamentárias Anual de 2016, estabeleceu dentre outras metas fiscais, uma meta de arrecadação de R\$ 59.000.000,00 (cinquenta e nove milhões de reais).

Através da análise técnica efetuada nos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária, a Prefeitura Municipal de Muniz Freire observou, já nos primeiros bimestres do exercício financeiro de 2016, que a meta anual de arrecadação prevista tenderia a não se concretizar.

Sem sombra de dúvidas de que um dos principais fatores que contribuíram para a frustração da meta de arrecadação do município, está atrelada à crise econômica que assolou as finanças dos municípios brasileiros no exercício e 2015 e principalmente em 2016, bem como na queda ocorrida na arrecadação do ICMS-Fundap, que ocasionou severas consequências ao equilíbrio das finanças públicas dos municípios.

Isto posto, não poderíamos deixar de relatar que, após a constatação de que a receita prevista tenderia a não se concretizar, a Prefeitura Municipal de Muniz Freire não mediu esforços no sentido de equacionar os dispêndios à realidade de arrecadação do município, expedindo o Decreto nº. 6.919/2016 (DOC-001) que visava justamente a contenção de despesas, conforme a seguir:

"Dispõe sobre ações de contenção de despesas no âmbito do Poder Executivo Municipal de Muniz Freire/ES, com a finalidade de equilibrar as contas públicas, e dá outras providências".

Vale ressaltar que um dos fatores que vem contribuindo para a elevação dos gastos do município e a consequente ocorrência de déficit orçamentário e financeiro, está atrelada na inviabilidade técnica de encontrarmos soluções práticas e concretas capazes de conduzirem o município ao limite máximo de gasto com pessoal estabelecido na LRF, tendo em vista um dos fatos que contribuíram decisivamente para a elevação dos gastos com pessoal, está diretamente ligado à desastrosa medida adotada em gestões anteriores de se municipalizar as escolas que eram de manutenção e responsabilidade do Estado, passando sua gestão para o município, o que veio ocasionar na aplicasse de 100% dos recursos do FUNDEB integralmente com remuneração dos professores da educação básica, necessitando ainda de complementar 22,10% com recursos próprios da educação (MOE), fatos estes estão ocasionando um verdadeiro rombo nas finanças do município, conforme informações extraídas do balancete da execução orçamentária, a seguir apresentados:

Descrição	Valor
a) Receita do FUNDEB	8.455.843,41
b) Rendimento de Aplicação Financeira do FUNDEB	23.359,38
c) Total das Receitas do Fundeb. (c=a+b)	8.479.202,79
d) Valor aplicado (balancete da despesa) demonstrativo do FUNDEB	10.353.340,52
e) Índice aplicado apurado (e=d/c)*100	122,10%
f) Índice complementado com MDE	22,10%

Diante do exposto, no que se refere à **adoção de medidas para a limitação de empenho e movimentação financeira**, não restam dúvidas de que a Prefeitura Municipal de Muniz Freire adotou todas as medidas necessárias e cabíveis com vistas ao cumprimento das metas fiscais estabelecidas na LDO, conforme disposto no Decreto Municipal n. 6.919/2016(DOC-001), que apesar de não surtir os efeitos desejados,

atendeu plenamente ao que estabelece o art. 9 da LRF, independentemente do objetivo ter sido ou não atingido.

DA ANÁLISE

O presente indicativo de irregularidade se refere à inobservância dos requisitos da LRF e da LDO quanto à limitação de empenho.

Quanto a este item a defesa alegou que um dos principais fatores para a frustração da meta de arrecadação do município foi a crise econômica que vem assolando as finanças dos municípios brasileiros, bem como, a queda ocorrida na arrecadação do ICMS-Fundap, e ainda, a municipalização de escolas que eram de manutenção e responsabilidade do Estado. O gestor encaminhou cópia do decreto nº 6.619/2016, de 18/08/2016 que disciplinou a contenção de gastos no município com a finalidade de equilibrar as contas públicas.

Preliminarmente, é imperioso ressaltar que a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei 101/2000), em seu art.1º, §1º, determina que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas.

Posto isto, verifica-se que no texto foi criada a obrigação do gestor público de zelar pelo alcance do equilíbrio orçamentário e financeiro do ente público, em cada exercício. É dizer que o gestor à frente da entidade deve, embasado nas diretrizes legais que regem a administração dos recursos públicos, utilizar-se das ferramentas gerenciais criadas pela legislação pátria, na busca do equilíbrio das contas públicas, compatibilizando a disponibilidade financeira e a realização dos gastos autorizados na lei orçamentária.

Há momentos e situações, como nos casos de crises financeiras locais ou a nível nacional, em que o gestor se encontra em dificuldades para alcançar as metas estabelecidas originalmente na LDO e na LOA para a arrecadação de receitas. Contudo, é, sobretudo nesses momentos em que ocorre a necessidade de utilização, por parte do administrador, das ferramentas legais para também reduzir a despesas do ente, no sentido de se atingir o equilíbrio entre receitas e despesas.

A LRF dispõe em seu art. 9º as diretrizes a serem adotadas pelo ente, no caso de verificação de possível não cumprimento das metas de resultado primário e nominal ao final de cada bimestre. Inclusive, a própria LDO do município, em seu art. 23º, contempla quais os critérios a serem observados para a limitação de empenhos e movimentação financeira. Ressalte-se também, como forma de auxiliar no atingimento do equilíbrio orçamentário, a necessidade de que os entes públicos elaborem, por meio de levantamentos técnicos rigorosos, orçamentos que reflitam a realidade do município, e que considerem o momento financeiro no qual o mesmo se encontra.

Conforme verifica-se no RT 29/2018-2, o responsável recebeu pareceres de alerta desta Corte de Contas, pelo não atingimento da meta bimestral de arrecadação, referentes aos 1º, 2º, 3º e 4º bimestres/2016, do Resultado primário referente aos 2º e 4º bimestres/2016 (Processos TC nº 2.784/2016, 4.443/2016, 7.027/2016, 9.202/2016).

No entanto, o município implementou medidas para contenção de gastos apenas a partir de 18/08/2016; quando, de acordo com o art. 9º da LRF, tal limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias por ato próprio, deveria ser adotada já **nos trinta dias subsequentes ao não atingimento**, ou seja, a partir do segundo bimestre de 2016 já deveria ter-se iniciado as medidas de contenção de gastos pelo município em obediência ao art. 9º da LRF, segundo os critérios fixados pela LDO.

Compulsando o Balanço Orçamentário, verifica-se que o município teve um **déficit orçamentário de R\$ 4.429.178,84 no exercício**.

Além disso, verificou-se, do anexo ao Balanço Patrimonial, que também **houve déficit financeiro em diversas fontes, conforme demonstrado:**

Fonte de Recurso	Resultado Financeiro
FUNDEB – PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO (60%)	-7.652.133,92
RECURSOS DO FNDE	-291.934,67
RECURSOS DE CONVÊNIOS DESTINADOS A PROGRAMAS DE EDUCAÇÃO	-4.611.387,60
RECURSOS PRÓPRIOS - SAÚDE	-3.569.727,66
RECURSOS DO SUS	-2.702.712,54
DEMAIS RECURSOS DESTINADOS A ASSISTÊNCIA SOCIAL	-195.676,79
CONVÊNIOS DA UNIÃO	-690.216,04
OUTROS RECURSOS DE APLICAÇÃO VINCULADA	-853.216,06
RECURSOS ORDINÁRIOS	2.616.284,44

Da análise da tabela acima se constata que houve déficit financeiro em diversas fontes de recursos vinculados, todavia a fonte recursos ordinários não possui resultado positivo suficiente para a cobertura do déficit.

Dessa forma, constatam-se **insuficientes** as medidas adotadas através do decreto nº 6.919, de 18/08/2016 que disciplinou a contenção de gastos no município, apesar de o município apresentar desde o 1º bimestre/2016 tendência ao descumprimento da meta anual de arrecadação, não atingir as metas estabelecidas na LDO para resultado primário e encerrar o exercício em análise com déficit orçamentário e financeiro, não sendo o superávit financeiro proveniente de exercício anterior suficiente para cobrir o déficit orçamentário do exercício.

Além disso, verificou-se que a dívida consolidada líquida, que era 0% em 2015, saltou a 21,75% da receita corrente líquida em 2016, conforme demonstrativos do município.

Pelo exposto, sugere-se manter o presente indicativo de irregularidade.

2.2. APURAÇÃO DE DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO (ITEM 4.3.1 DO RT 29/2018-2)

Inobservância aos artigos 48, alínea "b"; 75, 76 e 77, da Lei Federal nº 4.320/1964;

DOS FATOS

Conforme relatado no RT 29/2018-2:

No confronto entre os totais da Receita Arrecadada e da Despesa Orçamentária Executada, apurou-se Déficit Orçamentário no montante de R\$ 4.429.178,84, conforme demonstrado a seguir:

Tabela 10): Resultado da execução orçamentária (consolidado)	Em R\$ 1,00
Receita total realizada	49.386.564,76
Despesa total executada (empenhada)	53.815.743,60
Resultado da execução orçamentária (déficit)	-4.429.178,84

Fonte: Processo TC 05163/2017-9 - Prestação de Contas Anual/2016

Cabe registrar que no exercício anterior (2015), conforme informações extraídas do Processo TC 3.821/2016, o Município não obteve Superávit Financeiro que pudesse fazer face ao Déficit Orçamentário apurado no exercício em análise.

Diante do apresentado, propõe-se a **citação** do Prefeito para que apresente as alegações de defesa e/ou documentos que esclareçam este indicativo de desequilíbrio das contas públicas.

DAS JUSTIFICATIVAS

Devidamente citado, Termo de Citação 272/2018-4, o Sr. Paulo Fernando Mignone apresentou documentos juntamente com as seguintes razões de justificativas, abaixo transcritas:

No que se refere ao déficit orçamentário apurado no exercício de 2016 de R\$ 4.429.178,84 (quatro milhões, quatrocentos e vinte e nove mil, cento e setenta e oito reais e oitenta e quatro centavos), há de se destacar que um dos principais fatores que contribuíram para que a Prefeitura Municipal de Muniz Freire encerrasse o exercício financeiro de 2016 com o déficit em questão, deve-se ao fato da arrecadação realizada em 2016 ter sido de tão somente 83,71% da meta prevista, que associada ao excesso de gasto com pessoal gerado em decorrência da desastrosa medida adotada em gestões anteriores de municipalizar as escolas estaduais, elevando os gastos com FUNDEB do município a níveis insustentáveis, ocasionando na geração do déficit orçamentário em questão, agravando ainda mais a situação financeira do município, dada a inexistência de superávit financeiro advindo do exercício anterior capaz de suportar o déficit orçamentário gerado no exercício em análise.

Apesar da ocorrência de déficit orçamentário e financeiro no exercício financeiro de 2016, não podemos deixar de destacar que a Prefeitura Municipal de Muniz Freire não mediu esforços no sentido de equacionar os gastos à realidade de arrecadação, conforme podemos constatar do Decreto nº. 6.919/2016 (DOC-001) que objetivava dentre outras medidas, estabeleceu ações de contenção de gastos com vistas ao encerramento do exercício financeiro de 2016 em cumprimento ao equilíbrio fiscal preconizado pela LRF.

Isto posto, requeremos deste egrégio Tribunal de Contas, o afastamento dos fatos e motivos que ensejaram a citação do item em questão, uma vez que o déficit orçamentário apurado, é decorrente, principalmente, do agravamento da crise econômica de 2016 e da desastrosa decisão adotada em gestões anteriores, de municipalizar escolas que eram do estado, uma vez que os recursos recebidos a título de FUNDEB são insuficientes para quitarmos sequer a folha de pagamento dos profissionais do magistério, onerando os recursos próprios do município em 22,10%, conforme exposto no item anterior.

DA ANÁLISE

O presente apontamento se refere à apuração de déficit orçamentário no exercício.

Após regular citação, a defesa alega que o déficit orçamentário apurado no exercício de 2016 deve-se ao fato de a arrecadação realizada ter sido tão somente 83,71% da meta prevista, associada ao excesso de gasto com pessoal gerado em decorrência da desastrosa medida de municipalização das escolas; e que o déficit orçamentário ocorreu em virtude, principalmente, da ocorrência do déficit financeiro apurado no exercício de 2016.

Conforme já exposto no item 2.1 desta instrução conclusiva, **o responsável recebeu pareceres de alerta desta Corte de Contas, pelo não atingimento da meta bimestral de arrecadação referentes aos 1º, 2º, 3º e 4º bimestres/2016.**

A LRF, por meio do art. 9º, direciona o caminho a ser seguido pelo gestor em caso de potencial possibilidade de não realização das metas previstas na LDO:

Art. 9º Se verificado, **ao final de um bimestre**, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, **nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.** (g.n.)

Entretanto, as medidas para contenção de gastos no município foram implementadas apenas a partir de 18/08/2016, quando **deveriam ter sido tomadas já a partir do segundo bimestre do exercício 2016**.

Sendo assim, considerando que as medidas adotadas não foram suficientes para impedir o déficit orçamentário no exercício, sugere-se **manter o presente indicativo de irregularidade**.

2.3. APURAÇÃO DE DÉFICIT FINANCEIRO EVIDENCIANDO DESEQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS (ITEM 4.3.2 DO RT 29/2018-2)

Inobservância ao artigo 1º, § 1º, c/c artigo 4º, inciso I, alínea "a", da Lei Complementar nº 101/2000.

DOS FATOS

Conforme relatado no RT 29/2018-2:

Com base no Balanço Patrimonial encaminhado (arquivo digital BALPAT), verificou-se o déficit financeiro nas diversas fontes especificadas a seguir, resultado do confronto entre ativo e passivo financeiros, sendo que a fonte recursos ordinários não possui resultado positivo suficiente para a cobertura:

Fonte de Recurso	Resultado Financeiro
FUNDEB – PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTERIO (60%)	-7.652.133,92
RECURSOS DO FNDE	-291.934,67
RECURSOS DE CONVENIOS DESTINADOS A PROGRAMAS DE EDUCAÇÃO	-4.611.387,60
RECURSOS PRÓPRIOS – SAÚDE	-3.569.727,66
RECURSOS DO SUS	-2.702.712,54
DEMAIS RECURSOS DESTINADOS A ASSISTÊNCIA SOCIAL	-195.676,79
CONVENIOS DA UNIAO	-690.216,04
OUTROS RECURSOS DE APLICAÇÃO VINCULADA	-853.216,06
RECURSOS ORDINARIOS	2.616.284,44

Fonte: Processo TC 05163/2017-9 - Prestação de Contas Anual/2016

Cabe registrar que, nos termos do parágrafo único, do art. 8º, da Lei Complementar 101/00, os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Diante do apresentado, propõe-se a **citação** do Prefeito para que apresente as alegações de defesa e/ou documentos que esclareçam este indicativo de desequilíbrio das contas públicas.

DAS JUSTIFICATIVAS

Devidamente citado, Termo de Citação 272/2018-4, o Sr. Paulo Fernando Mignone apresentou documentos juntamente com as seguintes razões de justificativas, abaixo transcritas:

No que se refere ao déficit financeiro apurado no exercício de 2016 de R\$ 3.321.980,39 (três milhões, trezentos e vinte e um mil, novecentos e oitenta reais e trinta e nove centavos), ressaltamos, inicialmente, que conforme relatado através da "tabela 16" do processo nº. 05163/2017-9-9, fls. 16 e 17, o município gerou superávit financeiro na fonte de recursos ordinários de R\$ 2.616.284,44 (dois milhões, seiscentos e dezesseis mil, duzentos e oitenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos) e déficit financeiro de R\$ 5.938.264,83 (cinco milhões, novecentos e trinta e oito mil, duzentos e sessenta e quatro reais e oitenta e três centavos), conforme a seguir:

Tabela 16): Resultado financeiro

Especificação	2016	2015
Ativo Financeiro (a)	6.872.639,78	7.410.437,86
Passivo Financeiro (b)	10.194.620,17	11.076.278,18
Resultado Financeiro apurado no BALPAT (c) = (a) - (b)	-3.321.980,39	-3.665.840,32
Recursos Ordinários	2.616.284,44	415.199,51
Recursos Vinculados	-5.938.264,83	-4.081.039,83
Resultado Financeiro por Fonte de Recursos (d)	-3.321.980,39	-3.665.840,32
Divergência (c) - (d)	0,00	0,00

Fonte: Processo TC 05163/2017-9 - Prestação de Contas Anual/2016

Similarmente ao relatado no item 4.3.1 do relatório técnico contábil em questão, há de se destacar que um dos principais fatores que contribuíram para que a Prefeitura Municipal de Muniz Freire encerrasse o exercício financeiro de 2016 com o déficit financeiro em questão, deve-se ao fato da arrecadação realizada em 2016 ter sido de tão somente 83,71% da meta prevista, que associada ao excesso de gasto com pessoal gerado em decorrência da desastrosa medida adotada em gestões anteriores de municipalizar as escolas estaduais, elevando os gastos com FUNDEB do município a níveis insustentáveis, ocasionando na geração do déficit financeiro em questão, agravando ainda mais a situação financeira do município, dada a inexistência de superávit financeiro advindo do exercício anterior.

Apesar da ocorrência de déficit tanto orçamentário quanto financeiro no exercício de 2016, não podemos deixar de destacar que a Prefeitura Municipal de Muniz Freire não mediu esforços no sentido de equacionar os gastos à realidade de arrecadação, conforme podemos contatar do Decreto 6.919/2016 (**DOC-001**) que objetivava dentre outras medidas, estabelece ações de contenção de gastos com vistas ao encerramento do exercício financeiro de 2016 em cumprimento ao equilíbrio fiscal preconizado pela LRF.

Cabe destacar que em relação aos recursos próprios, gerimos com austeridade e equilíbrio as finanças do município no exercício de 2016, onde vislumbramos a geração de um superávit financeiro de R\$ 2.616.284,44 (dois milhões, seiscentos e dezesseis mil, duzentos e oitenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos) na fonte de recursos ordinários, conforme demonstrado através da "tabela 16" do relatório técnico em questão, sendo que o déficit financeiro apurado nos recursos vinculados, se deve à evidente insuficiência de transferências dos recursos advindos do governo federal dos programas do SUS, FUNDEB, dentre outros, nos montantes necessários e suficientes para mantê-los em perfeita implantação e funcionamento, fazendo com que o município direcione, cada vez mais, recursos próprios para manutenção dos programas federais, ocasionando ao final, o déficit evidenciado.

Isto posto, requeremos deste egrégio Tribunal de Contas, o afastamento dos fatos e motivos que ensejaram a citação do item em questão, uma vez que o déficit financeiro apurado, é decorrente, principalmente, do agravamento da crise econômica de 2016; da desastrosa decisão adotada em gestões anteriores de municipalizar escolas que eram do estado, uma vez que os recursos recebidos a título de FUNDEB são insuficientes para quitarmos sequer a folha de pagamento dos profissionais do magistério, onerando os recursos próprios do município em 22,10%, conforme exposto no item 4.2.1 do presente relatório técnico em questão; e também pela inviabilidade do município de manter em pleno funcionamento, os programas do governo federal com os recursos provenientes das transferências recebidas, fazendo com que o município canalize cada vez mais recursos próprios a título de contrapartida necessária para a manutenção dos programas do governo, ocasionando o déficit financeiro evidenciado.

DA ANÁLISE

O presente indicativo de irregularidade se refere à apuração de déficit financeiro em diversas fontes de recursos evidenciando desequilíbrio das contas públicas.

Após regular citação, a defesa alega que o déficit orçamentário apurado no exercício de 2016 deve-se ao fato de a arrecadação realizada ter sido tão somente 83,71% da meta prevista, associada ao excesso de gasto com pessoal gerado em decorrência da desastrosa medida de municipalização das escolas, ocasionando o déficit financeiro apurado no exercício de 2016.

Conforme já exposto no item 2.1 desta instrução conclusiva, **o responsável recebeu pareceres de alerta desta Corte de Contas, pelo não atingimento da meta bimestral de arrecadação referentes aos 1º, 2º, 3º e 4º bimestres/2016.**

A LRF, por meio do art. 9º, direciona o caminho a ser seguido pelo gestor em caso de potencial possibilidade de não realização das metas previstas na LDO:

Art. 9º Se verificado, **ao final de um bimestre**, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, **nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.** (g.n.)

Entretanto, as medidas para contenção de gastos no município foram implementadas apenas a partir de 18/08/2016, quando **deveriam ter sido tomadas já a partir do segundo bimestre do exercício 2016.**

Sendo assim, considerando que as medidas adotadas não foram suficientes para impedir o déficit financeiro no exercício, sugere-se **manter o presente indicativo de irregularidade.**

2.4. NÃO CONFORMIDADE NO VALOR DO DISPONÍVEL ENTRE TERMO DE VERIFICAÇÃO E DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS (ITEM 5.1 DO RT 29/2018-2)

Inobservância a *IN TCEES 34/15*

DOS FATOS

Conforme relatado no RT 29/2018-2:

Tabela 13): Disponibilidades		Em R\$ 1,00
Unidades gestoras	Saldo	
Câmara Municipal de Muniz Freire		25.010,25
Fundo Municipal de Assistência Social de Muniz Freire		736.460,44
Fundo Municipal de Saúde de Muniz Freire		3.075.192,94
Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Muniz Freire		12.206,53
Prefeitura Municipal de Muniz Freire		2.934.573,94
Total (TVDISP por UG)		6.783.444,10
Total (TVDISP Consolidado)		3.503.943,37
Divergência		-3.279.500,73

Fonte: Processo TC 05163/2017-9 - Prestação de Contas Anual/2016

Da tabela 13, verifica-se que o Termo de Verificação das disponibilidades não contempla a integralidade dos saldos do disponível, quando confrontado com o Balanço Financeiro e Patrimonial, haja vista a divergência de R\$ 3.279.500,73.

Desta forma, propõe-se a **citação** do responsável para apresentar alegações de defesa, acompanhadas de documentos de prova.

DAS JUSTIFICATIVAS

Devidamente citado, Termo de Citação 272/2018-4, o Sr. Paulo Fernando Mignone apresentou documentos juntamente com as seguintes razões de justificativas, abaixo transcritas:

Inicialmente, cabe destacar que o exercício financeiro de 2016 foi o primeiro ano em que este Egrégio Tribunal de Contas passou a exigir o Termo de Disponibilidade de Caixa Consolidado através do arquivo estruturado "TVDISP. XML", conforme IN nº.034/2015 e atualizações posteriores.

Ocorre que o sistema contábil utilizado pelo município, em virtude das novas adequações necessárias ao atendimento das exigências contidas para elaboração da Prestação de Contas Anual de 2016, gerou o arquivo estruturado (TVDISP.XML) com inconsistência.

Objetivando sanarmos os fatos e motivos que ensejaram a citação do item em questão, estamos enviando anexo a estas justificativas, termo de verificação das disponibilidades bancárias consolidado (**DOC-002**), ratificando a exatidão dos saldos bancários com o valor de R\$ 6.783.444,10 (seis milhões, setecentos e oitenta e três mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e dez centavos) apresentado no Termo de Disponibilidades Bancárias, inexistindo divergência entre ambos, conforme a seguir:

Unidades gestoras	Saldo
Câmara Municipal de Muniz Freire	25.010,25
Fundo Municipal de Assistência Social de Muniz Freire	736.460,44
Fundo Municipal de Saúde de Muniz Freire	3.075.192,94
Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Muniz Freire	12.206,53
Prefeitura Municipal de Muniz Freire	2.934.573,94
Total (TVDISP por UG)	6.783.444,10
Total (TVDISP Consolidado)	6.783.444,10
Divergência	0,00

DA ANÁLISE

O presente apontamento se refere a não conformidade no valor do disponível entre o Termo de Verificação das Disponibilidades e Demonstrações Contábeis.

Com relação a este apontamento o gestor responsável afirma que no exercício financeiro de 2016 foi o primeiro ano em que este Egrégio Tribunal de Contas passou a exigir o Termo de Disponibilidade de Caixa Consolidado através do arquivo estruturado "TVDISP. XML", e que em razão das adequações necessárias no sistema contábil utilizado pelo município houve um erro na geração dos dados consolidados. Afirma ainda que está encaminhando o Termo de Verificação correto.

Compulsando o novo Termo de Verificação apresentado pela defesa, **verifica-se que o mesmo evidencia um saldo contábil no montante de R\$ 6.783.444,10, saldo este em consonância com o valor demonstrado nos Balanços Patrimonial e Financeiro.**

Pelo exposto, sugere-se **afastar o presente indicativo de irregularidade.**

2.5. NÃO RECONHECIMENTO DAS PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS RELACIONADAS AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS SOB RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO (ITEM 6.1 DO RT 29/2018-2)

Inobservância às Normas Brasileiras de Contabilidade

DOS FATOS

Conforme relatado no RT 29/2018-2:

Verificou-se do Balancete da Despesa (BALEXO) que o município empenhou e liquidou na Secretaria M. de Administração, em 2016, um valor de R\$ 1.797.528,95 em aposentadorias e pensões pertinentes à previdência municipal.

O município não possui RPPS cadastrado no sistema CidadeWeb, mas arcou com as despesas previdenciárias pertinentes a servidores municipais.

Entretanto, não há reconhecimento contábil no passivo não circulante do município, nas rubricas provisões matemáticas previdenciárias a longo prazo, do valor pertinente à reserva matemática previdenciária, o que contraria as normas contábeis em vigor.

Desta forma, propõe-se a **citação** do responsável para justificar-se.

DAS JUSTIFICATIVAS

Devidamente citado, Termo de Citação 272/2018-4, o Sr. Paulo Fernando Mignone apresentou documentos juntamente com as seguintes razões de justificativas, abaixo transcritas:

Conforme fora devidamente relatado pelo técnico subscritor do respeitável relatório técnico contábil em questão, o município de Muniz Freire atualmente, não possui Regime Próprio de Previdência Social. Portanto, os valores que estão sendo pagos pelo município de aposentadorias e pensões, se refere aos servidores que prestaram serviços para o município em administrações anteriores, cuja obrigação de pagamento ficou a cargo do município efetuar o recolhimento.

Tal situação ocorreu em virtude do município ter instituído o "Serviço Municipal de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Muniz Freire" através da Lei Municipal nº. 1.425/97, regulamentado pela Portaria nº. 4.992 de 05 de fevereiro de 1999 e que após alguns meses de funcionamento, foi extinto através da Lei Municipal nº. 1.517 de 23 de junho de 1999, que em seu art. 4º estabeleceu:

Art. 4º- O município assumirá integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos durante a sua vigência, bem como daqueles cujos requisitos necessários à sua concessão foram implementados anteriormente à extinção do SEPAM/JOMA.

Diante do exposto, requeremos deste egrégio Tribunal de Contas, o afastamento dos fatos e motivos que ensejaram a citação do item em questão, dada a impossibilidade de se efetuar o registro contábil de reserva matemática em decorrência da extinção do Regime Próprio de Previdência Municipal ocorrido através da Lei Municipal nº. 1.517/99 (**DOC-003**).

DA ANÁLISE

O presente apontamento se refere ao não reconhecimento das provisões matemáticas previdenciárias relacionadas aos aposentados e pensionistas sob a responsabilidade do município.

Após regular citação a defesa aduz que o município de Muniz Freire, atualmente, não possui Regime Próprio de Previdência Social, e que os valores que estão sendo pagos pelo município a título de aposentadorias e pensões se referem aos benefícios dos servidores que prestaram serviços para o município em administrações anteriores, cuja obrigação de pagamento ficou a cargo do município, tendo em vista que o município instituiu o "Serviço Municipal de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Muniz Freire" através da Lei Municipal nº. 1.425/97, regulamentado pela Portaria nº. 4.992 de 05 de fevereiro de 1999 e, após alguns meses de funcionamento, o extinguiu através da Lei Municipal nº. 1.517 de 23 de junho de 1999, que em seu art. 4º estabeleceu:

Art. 4º- O município assumirá integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos durante a sua vigência, bem como daqueles cujos requisitos necessários à sua concessão foram implementados anteriormente à extinção do SEPAM/JOMA.

Inicialmente é importante destacar que, em consulta ao site da previdência¹, o RPPS não se extingue simplesmente pela previsão expressa na lei, na verdade, a partir dessa previsão legal, ele entra em processo de extinção; normalmente possuirá servidores já aposentados e também pensionistas, cujos pagamentos dos proventos continuarão sendo de responsabilidade do próprio RPPS, assim como servidores que já tenham implementados os requisitos necessários à obtenção de seus benefícios, cuja concessão e pagamento dos proventos também será de responsabilidade do RPPS. Desta forma o RPPS entra em processo de extinção, sendo responsável pelo pagamento dos proventos aos seus inativos e pensionistas até o falecimento do último desses, ainda que custeado com recursos do tesouro, quando então se dará a extinção definitiva do RPPS.

Os recursos previdenciários do RPPS em extinção poderão ser utilizados somente para: pagamento de benefícios previdenciários concedidos e a conceder; quitação dos débitos com o RGPS; constituição ou manutenção do fundo previdenciário previsto no art. 6º da Lei n.º 9.717/98; e pagamentos relativos à compensação previdenciária entre regimes de que trata a Lei n.º 9.796, de 1999.

O Ente detentor de RPPS em extinção, fica responsável por manter ou editar lei que discipline o seu funcionamento e as regras para concessão de benefícios de futuras pensões ou de aposentadorias aos servidores que possuíam direito adquiridos na data da lei que alterou o regime previdenciário dos servidores, até a extinção definitiva.

Entende-se, portanto, que o “Serviço Municipal de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Muniz Freire”, não está extinto, mas sim, em extinção, estando o Ente (Município de Muniz Freire) responsável pelo pagamento dos benefícios previdenciários já concedidos, e aqueles para os quais foram implementados os requisitos necessários à sua concessão à época da edição da Lei Municipal n.º 1.517/1999.

Sendo assim, o Ente deve contabilizar as receitas e despesas decorrentes de tais benefícios, bem como, atender as demais regras do Registro Contábil impostas aos regimes próprios de previdência, incluindo o reconhecimento das provisões matemáticas decorrentes dos benefícios previdenciários já concedidos, e daqueles para os quais foram implementados os requisitos necessários à sua concessão à época da edição da Lei Municipal n.º 1.517/1999.

*“A Orientação Normativa SPS n.º 02/2009 trata da Contabilidade, em seu Capítulo III Seção IV – Da Escrituração Contábil, onde estabelece, entre outras orientações, **que a escrituração contábil do RPPS, ainda que em extinção, deverá ser distinta da mantida pelo ente federativo, inclusive quanto às rubricas destacadas no orçamento para pagamento de benefícios, e obedecer às normas e princípios contábeis e ao disposto na Portaria MPS 916/2003 e atualizações**”². (g.n)*

A contabilização da Provisão Matemática Previdenciária, nomenclatura contábil do passivo atuarial, encontra-se em perfeita consonância com o disposto na Norma Internacional de Contabilidade – NIC n.º 19, que regulamenta o registro contábil das Provisões, Passivos e Ativos Contingentes, reconhecendo como provisões aquelas obrigações que provêm de fatos passados existentes independentemente de ações futuras da entidade, esclarecendo que para que um passivo cumpra com os requisitos para o seu reconhecimento deve existir não só uma obrigação presente, mas também a probabilidade de saída de recursos para honrar essa obrigação, como é o caso da Provisão Matemática Previdenciária dos RPPS, que representa o total dos recursos necessários ao pagamento dos compromissos dos planos de benefícios, calculados atuarialmente³, em determinada data, a valor presente. O registro contábil da Provisão

¹ Disponível em: <<http://www.previdencia.gov.br/perguntas-frequentes/regime-proprio-de-previdencia-perguntas-e-respostas/>>, acesso em: 10/08/2018.

² Disponível em: <http://www.abipem.org.br/files/00003288.pdf>. Acesso em: 10/08/2018.

³ A **avaliação atuarial** é o estudo técnico desenvolvido com base nas características biométricas, demográficas e econômicas da população analisada, cujo **objetivo principal é estabelecer**, de forma suficiente e adequada, **os recursos necessários para a garantia dos pagamentos dos**

Matemática Previdenciária também é respaldado pelos Princípios Fundamentais de Contabilidade da Prudência, Competência e Oportunidade.

Diante de todo o exposto, sugere-se **manter o presente indicativo de irregularidade.**

Vale destacar ainda que **já existe uma determinação**, exarada no Parecer Prévio TC 58/2017 – Primeira Câmara, de 28/07/2017, nos autos do processo TC 3821/2016, Prestação de Contas Anual, exercício de 2015, com relação a este apontamento.

2.6. DIVERGÊNCIA ENTRE O SALDO DA DÍVIDA FLUTUANTE E O SALDO DO PASSIVO FINANCEIRO EVIDENCIADO NO BALANÇO PATRIMONIAL (ITEM 6.2 DO RT 29/2018-2)

Inobservância ao artigo 105 da lei 4.320/1964

DOS FATOS

Conforme relatado no RT 29/2018-2:

Da análise do balanço Patrimonial e do Demonstrativo da Dívida Flutuante, observa-se divergência no valor do Passivo Financeiro evidenciado, como segue:

Tabela 18): Passivo Financeiro		Em R\$ 1,00
Demonstrativo		Valor
Balanço Patrimonial		10.194.620,17
Demonstrativo da Dívida Flutuante		-10.196.317,67
(=) Divergência (I - II)		-1.697,50

Fonte: Processo TC 05163/2017-9 - Prestação de Contas Anual/2016

É importante destacar que, ao consolidar os saldos das demais unidades gestoras chega-se ao total de R\$10.194.620,17 resultante da soma dos Passivos Financeiros registrados nos Balanços Patrimoniais, e de R\$10.194.287,91, dos saldos evidenciados nos Demonstrativos da Dívida Flutuante. Ou seja, há outra divergência de R\$332,26 entre os demonstrativos contábeis em questão.

Tais divergências podem indicar distorção no valor do resultado financeiro.

Por conseguinte, sugere-se citar o gestor responsável, para apresentar as razões de justificativas que julgar necessárias.

DAS JUSTIFICATIVAS

Devidamente citado, Termo de Citação 272/2018-4, o Sr. Paulo Fernando Mignone apresentou documentos juntamente com as seguintes razões de justificativas, abaixo transcritas:

Antes de apresentarmos as alegações referentes à divergência constatada entre o saldo do passivo financeiro e o saldo da dívida fluante, relatamos:

Preliminarmente, o balanço patrimonial previsto no art. 105 da Lei Federal nº. 4.320/64 deve evidenciar o ativo e passivo financeiro do ente, componentes estes indispensáveis para a apuração do superávit financeiro do exercício, utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais suplementares, conforme disposto no art. 43 da Lei Federal n.º. 4.320/64, conforme a seguir:

*"Art. 105. O Balanço Patrimonial demonstrará:
I - O Ativo Financeiro;*

benefícios previstos pelo plano. Além de subsidiar o preenchimento do Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial (DRAA), exigido anualmente pelo Ministério da Previdência Social, a avaliação atuarial será encaminhada como anexo do Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias, ao Poder Legislativo. (g.n) Disponível em: <http://www.abipem.org.br/files/00003288.pdf>. Acesso em: 10/08/2018.

- II - O Ativo Permanente;
- II - O Passivo Financeiro;
- IV - O Passivo Permanente;
- V - O Saldo Patrimonial;
- VI - As Contas de Compensação.

§ 1º O Ativo Financeiro compreenderá os créditos e valores realizáveis independentemente de autorização orçamentária e

§ 2º O Ativo Permanente compreenderá os bens, créditos e valores, cuja mobilização ou alienação dependa de autorização legislativa.

§ 3º O Passivo Financeiro compreenderá as dívidas fundadas e outros pagamentos independentam de autorização orçamentária.

§ 4º O Passivo Permanente compreenderá as dívidas fundadas e outras que dependam de autorização legislativa para amortização ou resgate."

As contas representativas do ativo circulante e passivo circulante são diferenciadas umas das outras por meio de um atributo específico que permita atender o critério da Lei, permitindo separar o ativo e passivo em **financeiro e permanente**, uma vez que todos os lançamentos e o plano de contas são acompanhados do atributo "F" ou "P", indicando se a conta é financeira ou permanente, haja vista que na composição do balanço patrimonial, não é possível ser identificado o grupo de contas do ativo e passivo financeiro, mas sim o ativo e passivo circulante e não circulante, com base na nova estrutura dos demonstrativos contábeis estabelecida pela NBCASP Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público.

Neste contexto, o grupo de contas do Passivo Circulante e Passivo não Circulante NÃO contemplam as despesas que ainda não passaram pelo estágio da liquidação, ou seja, os Restos a Pagar Não Processados, o que impossibilita a apuração do superávit financeira simplesmente através da análise das contas dos grupos 1 e 2 com atributo "F", fazendo-se necessário a inclusão no compute de apuração do superávit financeiro, as despesas empenhadas a liquidar, objetivando atender plenamente o disposto no art. 58 da Lei Federal 4.320/64, conforme a seguir:

"Art. 58. O empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou implemento de condição."

Vejamos o que dispõe a Parte IV do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público do MCASP, da 5ª edição, índice "04.05.02 Contas Financeiras e Permanentes", página 18:

"No Balanço Patrimonial, o passivo financeiro representa as obrigações decorrentes do empenho da despesa, liquidadas ou não, mas que ainda não foram pagas. Nesse conceito incluem-se despesas orçamentárias que ainda não se constituíram em passivo circulante ou não-circulante (classe 2). Dessa forma o passivo financeiro não será composto apenas pelas contas da Classe 2 (Passivo e Patrimônio Líquido) com atributos (F), pois a essas contas deve-se somar o saldo dos empenhos emitidos cujos fatos geradores dos passivos exigíveis não tenham ainda acontecido. Este saldo é obtido na conta "Crédito Empenhado a Liquidar"."

Diante do exposto, não figuram no passivo circulante as despesas empenhadas e não liquidadas que podem ser identificadas através das contas contábeis nº. "622130100 crédito empenhado a liquidar", a conta nº. "631100000 RP não processados a liquidar" e a conta "631710000 - RP não processados a liquidar - inscrição no exercício, ou simplesmente através da

conta de DDR - Disponibilidade por Destinação de Recursos nº. "821120000 - Disponibilidade por Destinação de Recursos comprometida por Empenho".

A divergência relatada em relação ao total do passivo financeiro evidenciado no demonstrativo do balanço patrimonial e o passivo financeiro apresentado no demonstrativo da dívida flutuante, deve-se ao fato de ao consolidarmos as informações contábeis inerentes à Câmara Municipal de Muniz Freire, o balanço patrimonial da Unidade Gestora Câmara evidenciou um passivo financeiro de R\$ 332,26 (trezentos e trinta e dois mil e vinte e seis centavos) sendo que inexistem passivos financeiros de curso prazo na Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Muniz Freire, conforme podemos constatar do balanço patrimonial (**DOC-004**) e demonstrativo da dívida flutuante (**DOC-005**) da Câmara Municipal de Muniz Freire, consolidada no balanço geral do município, conforme a seguir:

Demonstrativo	Valor
Balanço Patrimonial (DOC-004)	332,26
Demonstrativo da Dívida Flutuante (DOC-005)	0,00
(*) Divergência (I - II)	332,26

No que se refere à alegação de que a soma dos passivos financeiros registrados no balanço patrimonial de cada unidade gestora totalizam R\$ 10.194.287,91 (dez milhões, cento e noventa e quatro mil, duzentos e oitenta e sete reais e noventa e um centavos), ressaltamos que o valor apurado encontra-se em perfeita conformidade com o demonstrativo da dívida flutuante apresentado anexo a estas justificativas (**DOC-006**).

Diante do exposto, e estando devidamente comprovado a inexistência de divergência de valores em relação ao demonstrativo da dívida flutuante (**DOC-006**) e os valores apurados pelo TCEES através do somatório dos valores apresentados no mesmo demonstrativo em cada unidade gestora, bem como a única divergência existente de 332,26 (trezentos e trinta e dois reais e vinte e seis centavos) (**DOC-004** e **DOC-005**), se refere ao saldo apresentado de forma inconsistente no balanço patrimonial decorrente da consolidação da conta do passivo financeiro evidenciado no balanço patrimonial, requeremos deste Egrégio Tribunal de Contas, o afastamento dos fatos e motivos que ensejaram a citação do item em questão.

DA ANÁLISE

O presente apontamento se refere à divergência entre o saldo da Dívida Flutuante e o saldo do Passivo Financeiro evidenciado no Balanço Patrimonial.

Quanto a este indicativo de irregularidade a defesa alega que a divergência apontada, no montante de R\$ 332,26, deve-se ao fato de ao consolidar as informações contábeis inerentes à Câmara Municipal de Muniz Freire, o balanço patrimonial da Unidade Gestora Câmara evidenciou um passivo financeiro de R\$ 332,26 sendo que inexistem passivos financeiros de curso prazo na Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Muniz Freire.

Compulsando os documentos e as justificativas apresentadas pela defesa, constata-se que ao consolidar os saldos evidenciados nos Demonstrativos da Dívida Flutuante de todas as unidades gestoras do município de Muniz Freire chega-se ao valor de R\$ 10.194.287,81, em consonância com o novo Demonstrativo encaminhado pela defesa.

Entretanto, conclui-se, com base nos documentos apresentados, que o saldo do passivo financeiro evidenciado no Balanço Patrimonial realmente está incorreto, visto que, por erro de demonstração o balanço da Câmara evidenciou, de forma equivocada, o valor de R\$ 332,26 no passivo financeiro, logo, o Balanço Consolidado, por conseguinte, consolidou este saldo e demonstrou o valor de R\$ 10.194,620,17.

Sendo assim, considerando que o Balanço Patrimonial evidencia um passivo financeiro a maior no montante de R\$ 332,26, divergência essa insignificante ao ser comparada com o total do passivo financeiro apurado (R\$ 10.194.287,81), sugere-se **afastar o presente**

indicativo de irregularidade e recomendar ao atual gestor municipal que efetue, no exercício corrente, os ajustes contábeis necessários, em observância às Normas Brasileiras de Contabilidade.

2.7. AUSÊNCIA DE CONTROLE DAS FONTES DE RECURSOS EVIDENCIADAS NO DEMONSTRATIVO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO ENCAMINHADAS NO ANEXO AO BALANÇO PATRIMONIAL (ITEM 6.3 DO RT 29/2018-2)

Inobservância aos artigos 50 e 55, inciso III, da Lei Complementar Federal 101/2000 (LRF) e artigos 85 e 92, parágrafo único da Lei Federal 4.320/64.

DOS FATOS

Conforme relatado no RT 29/2018-2:

O anexo 5 do Relatório de Gestão Fiscal (RGFDCX), encaminhado junto a esta PCA, evidencia as disponibilidades de caixa e dos restos a pagar, como segue:

Relatório de Gestão Fiscal Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar. Tabela com 7 colunas: IDENTIFICAÇÃO DOS RECURSOS, DISP. DE CAIXA BRUTA (a), OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS (b, c, d, e), DISP. DE CAIXA LIQ. ANTES DA INSC. EM RP NÃO INSCR. DO EXERC. (f) e RP EMP. E NÃO LIQ. DO EXERC. (g). Total (III) = (I + II) = -859.315,77.

(1) A disponibilidade de caixa do RPPS será somada com o Passivo Ativo.

Do demonstrativo acima, observa-se que na disponibilidade de caixa após a inscrição de RPNP obtêm-se os seguintes saldos de disponibilidade líquida por vínculo:

Tabela 19): Disponibilidade de Caixa. Em R\$ 1,00. Tabela com 4 colunas: Vinculação, Disponibilidades antes RPNP, RPNP, Disponibilidade Líquida. Total (III) = (I + II) = -3.060.079,07.

Fonte: Processo TC 05163/2017-9 - Prestação de Contas Anual/2016

Diferentemente do evidenciado na tabela acima, o Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial evidencia em 31/12/2016 recursos ordinários de R\$ 2.591.606,45 (excluído o superávit financeiro da Câmara R\$24.677,99) e vinculados de R\$-5.938.264,83, como segue:

Logotipo TCE ES, Município: Mariz Freira, Balanço Patrimonial Consolidado, ANEXO AO BALANÇO PATRIMONIAL DEMONSTRATIVO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO APURADO NO BALANÇO PATRIMONIAL. Tabela com 5 colunas: Código, Descrição, RPPA, Superávit/Déficit Financeiro, Capital Social.

Além disso, as disponibilidades líquidas por vínculo, apuradas por esta Corte de Contas na Tabela 26 deste relatório, totalizam em recursos ordinários R\$-2.601.536,81 e, vinculados R\$-834.317,25.

Essas discrepâncias, além de configurar inconsistências de saldos entre as fontes de recursos evidenciadas no Anexo ao BALPAT e no RGFDCX, comprometem a credibilidade dos demonstrativos contábeis correlatos, bem como o conhecimento da real posição financeira do município.

Diante do exposto, propõe-se a **citação** do prefeito para apresentar justificativas acompanhadas de provas documentais.

DAS JUSTIFICATIVAS

Devidamente citado, Termo de Citação 272/2018-4, o Sr. Paulo Fernando Mignone apresentou documentos juntamente com as seguintes razões de justificativas, abaixo transcritas:

Sem deixar de enfatizar a evidente inconsistência do superávit financeiro apresentado no "balanço patrimonial", ressaltamos de forma preliminar, que apesar da estreita conformidade de valores que devem conter o "demonstrativo do superávit/déficit financeiro" anexo ao Balanço Patrimonial, e o "demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar", anexo 5 da RGF, os valores de ambos os demonstrativos não devem, necessariamente, apresentar resultados idênticos, apesar de em alguns casos, isso vir a ocorrer, tendo em vista os fatos que passaremos a relatar:

Inicialmente, tanto o ativo financeiro quanto o passivo financeiro, são um dos componentes do balanço patrimonial, estabelecidos no art. 105 da Lei Federal nº. 4.320/64, componentes estes indispensáveis para a apuração do superávit financeiro do exercício, utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais suplementares, conforme disposto no art. 43 da Lei Federal nº. 4.320/64, senão vejamos:

"Art. 105. O Balanço Patrimonial demonstrará:

- I - O Ativo Financeiro;*
- II - O Ativo Permanente;*
- III - O Passivo Financeiro;*
- IV - O Passivo Permanente;*
- V - O Saldo Patrimonial;*
- VI - As Contas de Compensação.*

§ 1º O Ativo Financeiro compreenderá os créditos e valores realizáveis independentemente de autorização orçamentária e

§ 2º O Ativo Permanente compreenderá os bens, créditos e valores, cuja mobilização ou alienação dependa de autorização legislativa.

§ 3º O Passivo Financeiro compreenderá as dívidas fundadas e outros pagamentos independam de autorização orçamentária.

§ 4º O Passivo Permanente compreenderá as dívidas fundadas e outras que dependam de autorização legislativa para amortização ou resgate".

Assim, as contas do ativo e passivo são diferenciadas umas das outras por um atributo específico que permita atender o critério da Lei, permitindo separar o ativo e passivo em financeiro e permanente, uma vez que todos os lançamentos e o plano de contas, são acompanhados do atributo "F" ou "P", indicando se a conta é financeira ou permanente, haja vista que na composição do balanço patrimonial, não é possível ser identificado o grupo de contas do ativo e passivo financeiro, mas sim o ativo e passivo circulante e não circulante.

O grupo de contas do Passivo Circulante e Passivo não Circulante não contemplam as despesas que ainda **não passaram pelo estágio da liquidação da despesa**, o que dificulta a apuração do superávit financeiro simplesmente através da identificação das contas dos grupos 1 e 2 com atributo "F", fazendo-se necessário a inclusão no computo de apuração do superávit financeiro, das despesas empenhadas a liquidar, objetivando atender plenamente o disposto no art. 58 da Lei Federal 4.320/64, conforme a seguir:

"Art. 58. O empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição".

Desta forma, fica evidente que o saldo apurado no "demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar", após a inscrição em restos a pagar não processados, não deve, necessariamente, apresentar o mesmo resultado do superávit/déficit evidenciado no balanço patrimonial, apesar do resultado de ambos serem muito próximo e em alguns casos, até mesmo coincidentes.

A diferença que eventualmente existirá entre o "demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar" após a inscrição em restos a pagar não processados e o "superávit/déficit financeiro" do balanço patrimonial, será relativo às demais contas do ativo circulante com atributo "financeiro" que não fazem parte do demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar.

Assim, no que se refere ao resultado comparativo entre ambos os relatórios, existirá uma divergência decorrente dos créditos de curto prazo a receber, que em sua grande maioria, se referem ao salário família e salário maternidade.

No que diz respeito aos valores apresentados através do "demonstrativo do superávit/déficit financeiro" anexo ao balanço patrimonial, o qual foi gerado de forma inconsistente, conforme fora relatado com muita propriedade pelo técnico subscritor do respeitável relatório técnico contábil em questão, esclarecemos que tais inconsistências apontadas nas fontes, ocorreram em virtude do município prever, já na elaboração do orçamento anual, um determinado percentual da arrecadação para cada fonte de recursos específica, similarmente ao que ocorre com as contas da educação, onde somente a título de exemplo, o município vincula 25% da arrecadação de ISS - Imposto sobre Serviços à fonte de recursos do MDE, vinculação esta que destina recursos para a fonte de recurso MDE no ato da arrecadação, sendo que tal movimentação entre fontes de recursos não ocorre nas transferências bancárias realizadas.

Ocorre que ao executar a despesa, o município acaba verificando a necessidade de canalizar mais recursos para a fonte de recursos do MDE, tendo em vista que o montante da despesa é superior aos 25% destinado na arrecadação. Tal procedimento é realizado no sistema contábil do município através de simples transferências bancárias, sendo que tais transferências, não movimentam as contas de DDR - Disponibilidade por Destinação de Recursos nº. "821110100000 Recursos Disponíveis para o Exercício", levando o município a gerar as distorções apresentadas em determinadas fontes.

Com o propósito de sanar tais distorções, o sistema contábil utilizado pelo município possui uma funcionalidade de lançamentos contábeis de "ajustes" entre fontes de recursos que se apresentarem inconsistentes, cujos lançamentos são feitos, geralmente, no primeiro dia útil após o encerramento do exercício, após a anulação dos restos a pagar, realização de conciliação de todas as contas bancárias e consolidação de informações contábeis de todas as Unidades Gestoras, ajustes estes que ficamos

impossibilitados de realizar, tendo em vista que o encerramento do mandato se deu em 31 de dezembro de 2016.

Diante do exposto, requeremos deste Egrégio Tribunal de Contas, o afastamento dos fatos e motivos que ensejaram a citação do item em questão, tendo em vista a impossibilidade de termos realizado os lançamentos de ajustes das fontes de recursos objeto de citação conforme já relatado, bem como os valores apresentados, não tiveram o condão de macular a Prestação de Contas do exercício financeiro de 2016, muito pelo contrário, possibilitaram a própria equipe técnica deste Egrégio Tribunal de Contas, através da análise do item 7.4.1, que trata da disponibilidade líquida de caixa, apurar os valores das disponibilidades de caixa e inscrição em restos a pagar de forma compatível com os valores apresentados nos Demonstrativos Contábeis.

Assim, requeremos por fim, que seja reconhecido que na Prestação de Contas Anual de 2017, o município realizou a devido ajuste do superávit/déficit financeiro apresentado através do Balanço Patrimonial de 2017 (**DOC-007**) sanado em definitivo, o item em questão, em respeito ao princípio da oportunidade para registro e adequação dos fatos contábeis.

DA ANÁLISE

O presente indicativo de irregularidade se refere à ausência de controle das fontes de recursos evidenciadas no Demonstrativo do superávit/déficit financeiro encaminhadas no anexo ao Balanço Patrimonial consolidado.

Quanto a este item a defesa reconhece a divergência apontada e alega que o saldo apurado no "demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar", após a inscrição em restos a pagar não processados, não deve, necessariamente, apresentar o mesmo resultado do superávit/déficit evidenciado no balanço patrimonial, apesar do resultado de ambos serem muito próximo. Além disso, apresentou os motivos técnicos que ensejaram na inconsistência apontada.

Inicialmente é imperioso destacar que à Lei Complementar 101/2000, estabelece no parágrafo único do art. 8º que os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso. Portanto, **é necessário que haja controle das disponibilidades, por fontes de recursos, como medida basilar a fim de se garantir que não haja déficits ou utilização indevida dos recursos financeiros em objeto diverso daquele a que se vincula.**

Compulsando as justificativas apresentadas pela defesa **constata-se que ela se limitou a reconhecer a divergência apontada, todavia não apresentou nenhum documento capaz de comprovar quais seriam os valores corretos**, logo, permanecem as inconsistências entre os demonstrativos comprometendo a credibilidade das demais demonstrações contábeis e financeiras, bem como o conhecimento da real situação financeira do Município.

Nesse sentido, deve-se ressaltar que o superávit financeiro é fonte de abertura de créditos adicionais em exercícios posteriores, na forma das leis complementares 4320/64 e 101/00.

Pelo exposto, sugere-se **manter o presente indicativo de irregularidade.**

2.8. DESCUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL COM DESPESA COM PESSOAL – PODER EXECUTIVO (ITEM 7.1.1 DO RT 29/2018-2)

Inobservância a *alínea b, inciso III, do Artigo 20, 22 e 23 da LC 101/2000*

DOS FATOS

Conforme relatado no RT 29/2018-2:

Foi constatado, que o Poder Executivo canalizou em despesa de pessoal e encargos sociais o montante de R\$ 29.280.798,29, resultando, numa

aplicação de 61,50% em relação à receita corrente líquida apurada para o exercício (R\$ 47.614.540,62).

Conclui-se, portanto, que o Poder Executivo descumpriu o limite legal de 54% estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar nº 101/00, excedendo-o em R\$ 3.568.946,36.

Foram emitidos pareceres de alerta ao responsável no 2º e 3º quadrimestres de 2016 (Processos TC 10.060/2016 e 1.504/2017).

Assim, consultaram-se os dados declaratórios encaminhados via sistema LRFWEB, no período de 2012 a 2016, e verificou-se os seguintes resultados:

Tabela 24: Despesas com pessoal – poder executivo Em R\$ 1,00

Período	Desp. Pessoal	RCL	%
1º Quadrimestre/2012	20.528.769,92	41.275.812,46	49,74
2º Quadrimestre/2012	22.867.195,05	42.303.514,78	54,06
3º Quadrimestre/2012	24.190.545,99	43.087.017,43	56,14
1º Quadrimestre/2013	25.616.208,06	43.798.310,02	58,49
2º Quadrimestre/2013	25.457.348,46	43.754.121,52	58,18
3º Quadrimestre/2013	26.596.975,24	44.646.581,09	59,57
1º Quadrimestre/2014	27.411.289,42	45.803.427,62	59,85
2º Quadrimestre/2014	27.931.332,13	46.369.065,08	60,24
3º Quadrimestre/2014	27.887.843,18	46.023.697,15	60,59
1º Quadrimestre/2015	27.821.087,43	40.828.263,16	68,14
2º Quadrimestre/2015	28.381.950,61	45.367.341,14	62,56
3º Quadrimestre/2015	28.742.411,66	45.481.343,07	63,20
1º Quadrimestre/2016	28.608.694,49	44.771.857,23	63,90
2º Quadrimestre/2016	28.644.661,69	46.035.581,54	62,22
3º Quadrimestre/2016	29.280.798,29	47.614.540,62	61,50

Fonte: LRF-Web

Da análise da tabela acima, constata-se que o limite da despesa com pessoal do Poder Executivo extrapolou o limite legal, de 54%, já no segundo quadrimestre de 2012.

Nesse sentido, assim determina a Lei de Responsabilidade Fiscal em seu artigo 23, abaixo transcrito:

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

Logo, verifica-se que o Município deveria ter reduzido o percentual excedente nos dois quadrimestres seguintes, ou seja, até o final do 1º quadrimestre do exercício de 2013. Entretanto, não é isso o que se verifica, pois ao analisar os dados da tabela acima, observa-se que o gasto com pessoal continuou crescendo, fechando o exercício de 2016 com um percentual de 61,50%, conforme apurado por esta Corte de Contas.

Ademais, é importante destacar que o descumprimento da despesa com pessoal sujeita o responsável às penalidades previstas na Lei 10.028/00, às quais competem ao TCEES:

Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:

I – deixar de divulgar ou de enviar ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas o relatório de gestão fiscal, nos prazos e condições estabelecidos em lei;

II – propor lei de diretrizes orçamentárias anual que não contenha as metas fiscais na forma da lei;

III – deixar de expedir ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidos em lei;

IV – deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder do limite máximo.

§ 1o A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

§ 2o A infração a que se refere este artigo será processada e julgada pelo Tribunal de Contas a que competir a fiscalização contábil, financeira e orçamentária da pessoa jurídica de direito público envolvida. (grifo nosso).

Por todo o exposto, considerando que a presente irregularidade já fora apontada na análise das Prestações de Contas Anual dos exercícios de 2012, 2013, 2014 e 2015, e até o presente exercício as despesas com pessoal não foram reconduzidas aos limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, opina-se no sentido de citar o gestor responsável a fim de apresentar as justificativas que julgar necessárias.

DAS JUSTIFICATIVAS

Devidamente citado, Termo de Citação 272/2018-4, o Sr. Paulo Fernando Mignone apresentou documentos juntamente com as seguintes razões de justificativas, abaixo transcritas:

Inicialmente, no que se refere ao montante da Receita Corrente Líquida apurada por este Egrégio Tribunal de Contas, não há o que se questionar, pois a mesma se encontra em total conformidade com o que estabelece o inciso IV do art .2º da Lei de Responsabilidade Fiscal nº. 101/2000. Da mesma forma, a despesa total com pessoal apurada pela respeitável equipe técnica deste egrégio Tribunal de Contas encontra-se em conformidade com os valores apresentados pelo município, inexistindo divergência entre os valores apurados e os apresentados na PCA-Prestação de Contas Anual de 2016.

É bem verdade que um dos maiores desafios dos gestores públicos está na capacidade de gerir e controlar as despesas com pessoal do ente, controle esse necessário de ser cada vez mais intensificado em virtude do baixo crescimento das receitas municipais em relação aos índices de reajustes de pessoal pleiteados pelos sindicatos, que na maioria dos casos são requeridos com base no IPCA e na concessão de reajustes do Piso Nacional de algumas categorias, dentre elas a dos profissionais do magistério.

No caso específico do município de Muniz Freire, um dos fatores que vem contribuindo negativamente para a manutenção da elevação índice de gasto com pessoal, reside no fato do município ter, em gestões anteriores, tomado a decisão de municipalizar escolas estaduais que eram geridas e mantidas pelo Governo Estadual. No primeiro momento, a proposta do Governo do Estado parecia benéfica aos municípios, uma vez que iria elevar as receitas do ente com o aporte de recursos do FUNDEB e conceder ao município a possibilidade de gerir os gastos e investimentos das escolas municipalizadas de forma direta e objetiva.

Ocorre que a opção do município em municipalizar as escolas que eram do Estado foi simplesmente DESASTROSA para as finanças do município, haja vista que os recursos recebidos eram insuficientes para honrar sequer com a folha de pagamento dos profissionais do magistério, quanto mais para quitar as demais despesas, tais como transporte, energia, águas, pessoal administrativo, manutenção das escolas, dentre outras. Além disso, a municipalização das escolas contribuiu para elevar o índice de gasto com os profissionais do magistério de 81,92% em 2010, para 122,10% em 2016, conforme relatado no item 4.2.1 do presente relatório técnico, comprometendo a totalidade dos recursos recebidos do FUNDEB com o pagamento dos profissionais do magistério, devendo ainda, ser complementada com recursos do MDE, dada a ausência de sustentabilidade financeira do FUNDEB, situação esta que poderá, em poucos anos, ocasionar a falência do município, caso as escolas municipalizadas não sejam novamente assumidas pelo Governo do Estado.

Várias foram as tentativas da administração municipal de estadualizar as escolas que haviam sido municipalizadas, porém todas frustradas, sendo que ao término de 2014 e início de 2015 a questão gerou um embate jurídico entre o Município e o Governo do Estado. Estadualizar as escolas municipalizadas seria a única saída para o município tentar se adequar ao limite máximo de gasto com pessoal e evitar a sua falência. Esta situação é tão grave e está tomando tamanha proporção, ao ponto de que se o município exonerasse todos os cargos comissionados e todos os secretários municipais, ainda assim tais medidas não seriam suficientes para adequar o município ao limite máximo de gasto com pessoal imposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

O segundo ponto que passaremos a abordar, diz respeito ao entendimento difuso exarado por diversos Tribunais de Contas dos Estados relativo ao fato de considerar ou expurgar da despesa com pessoal os integrantes do PACS e ESF, sendo computado como gasto com pessoal, tão somente a parcela desembolsada pelo município. Além da divergência de entendimento no cômputo da despesa com pessoal relativo ao PACS e ESF, há divergência também, na apuração da Receita Corrente Líquida, sendo considerado por alguns Tribunais de Contas, as transferências intergovernamentais do PACS e ESF na base de cálculo da RCL, enquanto que para outros Tribunais, tais valores deverão ser expurgados da base de cálculo da Receita Corrente Líquida.

Se esse entendimento fosse unânime entre os Tribunais de Contas do País, o gasto com pessoal não só do município de Muniz Freire, como dos demais municípios do país seria bem menor.

Apesar de que se PACS e ESF fosse ficaria acima do exclusão no índice este procedimento de dedução dos recursos do adotado pelo TCEES, ainda assim o município limite legal de gasto com pessoal, mas a seria muito benéfica para o município.

Neste ponto, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo se manifestou, ainda que preliminarmente, através da Orientação Técnica nº. 005/2014, processo TC nº. 0216/2014 em tramitação nesta Corte de Contas, *"que as transferências relativas às ações de governo PACS e PSF são transferências correntes, que, portanto, se incluem no cômputo da RCL"*, bem como opinou pela *"impossibilidade de se considerar as despesas com remuneração dos servidores atuantes no PACS e PSF como Outros serviços de terceiros pessoa física"*, devendo, ao contrário, ser computadas para os fins dos arts. 18 a 23 da LC n. 101/2000, como despesas com pessoal.

Por outro lado, e divergindo do entendimento da Orientação Técnica do TCEES nº. 005/2014, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais se manifestou através das consultas nº. 656.574, 700.774, 832.420 e 838.571,

consignado que: "levando-se em conta que os programas são compartilhados entre entes da Federação, cada esfera de governo lançará como despesa de pessoal a parcela que lhe couber na remuneração do agente e não a totalidade, sendo que a parte restante, isto é, aquela advinda da transferência intergovernamental, por meio dos programas em comento, usada para pagamento do pessoal contratado, será contabilizada como "Outros Serviços de Terceiros pessoa física", a título de transferência recebida, não integrando, portanto, as despesas com pessoal, para efeito do art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal".

Quanto às despesas realizadas com o pagamento de servidores efetivos que atuam em ações da Atenção Básica, fora referendado o art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal que considera como despesas com pessoal todos os gastos do ente com servidores ocupantes de cargos, funções ou empregos, independentemente da forma de ingresso na carreira pública. Neste ponto, fora considerado que o pagamento dos servidores do PSF realizado com recursos próprios deverá ser lançado como "despesa de pessoal".

Nesta esteira, ressaltou que a parte ou a totalidade da despesa que for paga com recursos provenientes de transferências intergovernamentais, deverá ser contabilizada como "Outros Serviços de Terceiros pessoa física", não integrando as despesas com pessoal.

No que se refere à inclusão ou exclusão da transferência dos recursos provenientes do PACS e ESF no cômputo da Receita Corrente Líquida, fora ainda relatado que, não obstante o valor objeto da transferência intergovernamental do PACS e ESF não ser considerada para fins de gasto com pessoal, essa mesma transferência **irá compor a receita corrente líquida (RCL) do Município.**

Corroborando que a questão de inclusão ou exclusão no gasto com pessoal da despesa com os profissionais do PACS e ESF, custeada com recursos provenientes das transferências intergovernamentais possui entendimentos difusos entre os Tribunais de Contas dos Estados, passamos a analisar o entendimento exarado pelo Tribunal de Rondônia, processo nº. 4242/2003, Parecer Prévio nº. 177/2003, conforme a seguir:

"...

É DE PARECER que se responda a consulta nos seguintes termos:

a) por tratar-se de programas custeados pela União os gastos com pessoal integrantes dos PACS/PSF deverão ser expurgados do montante da Despesa com Pessoal para efeito de cumprimento dos limites estabelecidos nos artigos 18 e 19, da Lei Complementar Federal nº 101/000, sendo que o valor da dedução deverá limitar-se ao valor da parcela transferida pela União;

b) considerando que os programas em pauta são compartilhados por mais de uma esfera de governo, caberá ao município computar em Despesa com Pessoal o valor da parcela desembolsada pelos seus próprios cofres quando esta se destinar a custear gastos com pessoal inseridos nos PACS/PSF;

c) em função da orientação contida na alínea "a", às transferências efetivadas pela União destinadas ao custeio dos programas em questão, embora classificadas como receitas correntes, deverão ser deduzidas da base de cálculo da Lei de Responsabilidade Fiscal.

"..."

Da análise do Parecer nº. 177/2003 do TCE de Rondônia, tem-se resumidamente, que a despesa com pessoal dos integrantes do PACS e ESF deverão ser expurgados do montante da despesa com pessoal, sendo computado como gasto com pessoal a parcela desembolsada pelo município. No que se refere à Receita Corrente Líquida, entendeu o TCE de Rondônia que tais valores deverão ser deduzidos da base de cálculo da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Isto posto, suponhamos que um determinado município estivesse apresentado a seguinte situação fiscal ao término do exercício financeiro:

PODER EXECUTIVO	
(=) Total da Despesa Bruta com Pessoal	23.220.000,00
(-) Despesas não computadas (§ 1º do art. 19-LRF)	(0,00)
(=) Despesas Líquidas com Pessoal	23.220.000,00
Receita Corrente Líquida	43.000.000,00
Índice de Gasto com Pessoal	54,00%

De posse dos números apresentados, ainda que hipoteticamente, se este município fosse contemplado a ampliar o Programa de Agentes Comunitários da Saúde (PACS) e Estratégia da Saúde (ESF) passando a receber mais 200.000,00 (duzentos mil reais) para o PACS e R\$ 300.000,00 (trezentos mil) para o ESF, sendo que o recurso recebido custearia totalmente o gasto com pessoal dos profissionais dos programas, a situação fiscal do município seria ainda mais asseverada, conforme a seguir:

PODER EXECUTIVO	
(=) Total da Despesa Bruta com Pessoal	23.220.000,00
(-) Despesas não computadas (§ 1º do art. 19 da LRF)	(0,00)
(+) Despesas com PACS	200.000,00
(+) Despesas com ESF	300.000,00
(=) Despesas Líquidas com Pessoal	23.720.000,00
Receita Corrente Líquida	43.000.000,00
(+) Receita do PACS	200.000,00
(+) Receita da ESF	300.000,00
(=) Total da Receita Corrente Líquida	43.500.000,00
Índice de Gasto com Pessoal	54,53%

Apesar da aparente benéfica para o município em ser contemplado com o recebimento adicional de recursos do PACS e ESF, os referidos valores poderão produzir resultados devastadores na Gestão Fiscal do ente. Portanto, considerar a totalidade dos gastos com o PACS e ESF, custeada com recursos de transferências intergovernamentais, no gasto total com pessoal do município, causará, indubitavelmente, reflexos altamente prejudiciais no controle da Gestão Fiscal do município, que está tendo de conviver com o dilema de "governar" e administrar gastos em ascendência, com arrecadação em queda, uma vez que as despesas de custeio da máquina pública se elevam de forma desproporcional ao crescimento da receita.

Assim, consideramos que o entendimento exarado pelo egrégio Tribunal de Contas de Minas Gerais é o mais sensato e menos perverso à gestão fiscal dos municípios, além de "NÃO" ser uma ação que possa vir a inibir ou até mesmo inviabilizar, sobre o ponto de vista fiscal, a ampliação dos programas PACS e ESF do Governo Federal nos municípios que se encontram na mira da LRF, o que poderia causar prejuízos diretos aos cidadãos que já se encontram demasiadamente desassistidos pelo Poder Público em ações e serviços públicos de saúde.

Diante de todo o exposto e levando-se em consideração os efeitos negativos gerados pela municipalização das escolas, bem como a divergência de entendimento do compute ou não dos recursos do PACS e ESF no gasto com pessoal, requeremos deste egrégio Tribunal de Contas, o afastamento dos motivos que ensejaram a citação do item em questão,

visto que o fator preponderante que ocasionou a elevação do gasto com pessoal do município, está atrelado a municipalização de escolas realizado em administrações anteriores, não sendo, portanto, coerente imputar ao atual gestor a responsabilidade por ações desastrosas adotadas em gestões passadas, pois reduzir as despesas com pessoal vinculadas ao FUNDEB implicaria, inevitavelmente, em fechamento de unidades escolares, o que seria um caos para a educação do município.

ANÁLISE:

O presente indicativo de irregularidade se refere ao descumprimento do limite legal com despesa com pessoal do Poder Executivo.

A defesa alega que um dos fatores que mais contribuiu negativamente para a manutenção do elevado índice de gasto com pessoal, foi a municipalização das escolas estaduais que eram geridas e mantidas pelo Governo Estadual em gestões anteriores, haja vista que os recursos recebidos do FUNDEB não são suficientes para cobrir a totalidade da folha de pagamento dos profissionais do magistério, e ainda quitar as demais despesas, comprometendo a totalidade dos recursos recebidos do FUNDEB com o pagamento dos profissionais do magistério, devendo ainda, ser complementada com recursos do MDE, dada a ausência de sustentabilidade do FUNDEB. Defendeu, ainda, alterações na forma de cálculo da despesa com pessoal, e na apuração da Receita Corrente Líquida, de forma mais benéfica aos municípios.

Preliminarmente, é importante destacar que, esta Corte emitiu pareceres de alerta ao responsável nos 2º e 3º quadrimestres de 2016 (Processos TC 10.060/2016 e 1.504/2017). Além disso, conforme já relatado no item 7.1.1 do RT 29/2018-2, o Poder Executivo de Muniz Freire encontra-se em situação de descumprimento do limite legal de despesa com pessoal desde o 1º quadrimestre/2012. Assim, entende-se, que o prazo estabelecido no art. 23 da LRF para recondução aos limites aceitáveis pelo município já foram ultrapassados, sem que o município adotasse as medidas necessárias para reconduzir as despesas com pessoal aos limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, perdurando o excesso. Nesse sentido, transcorreram-se os 4 anos de mandato do responsável pelas presentes contas sem efetiva providência para retorno ao patamar legal.

Quanto à possibilidade de deduzir das despesas com pessoal o pagamento de pessoal do PFS e PACS, da mesma forma que TCEES, por meio do PARECER/CONSULTA TC-002/2016 – PLENÁRIO, entende-se pela sua impossibilidade, visto serem vedadas por não encontrar amparo legal nas deduções taxadas no artigo 19, § 1º, incisos I a VI da Lei de Responsabilidade Fiscal, a seguir:

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados: [...]

§ 1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

- I - de indenização por demissão de servidores ou empregados;
- II - relativas a incentivos à demissão voluntária;
- III - derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição;
- IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18;
- V - com pessoal, do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e Roraima, custeadas com recursos transferidos pela União na forma dos incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e do art. 31 da Emenda Constitucional no 19;

VI - com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas por recursos provenientes:

- a) da arrecadação de contribuições dos segurados;
- b) da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição;
- c) das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro.

VI - com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas por recursos provenientes:

- a) da arrecadação de contribuições dos segurados;
- b) da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição;
- c) das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro.

Assim, as despesas com pessoal que não se enquadrarem no dispositivo legal acima transcrito, deverão ser computadas no cálculo da despesa com pessoal e encargos sociais para fins do limite legal, inclusive aquelas argumentadas pelo gestor como passíveis de dedução.

A LRF não faz concessões relativas ao descumprimento, mas priva o Ente de receber transferências voluntárias; obter garantia direta ou indireta de outro Ente; ou contratar operações de crédito, enquanto perdurar o excesso. Entretanto, indica as medidas a serem adotadas para reconduzir as despesas de pessoal ao nível aceitável.

Compulsando-se os documentos encaminhados verificou-se que **não foram acostados aos autos documentos pertinentes a esta irregularidade, bem como, observa-se a ausência de alegações e documentos que comprovem a adoção de ações efetivas visando sanear o descumprimento**, em obediência aos artigos 22 e 23 §§ 1º e 2º da LRF, bem como aqueles previstos no art. 169 da CF/88.

Para o descumprimento a preceitos estabelecidos na Lei 101/00 há as restrições fiscais, que afetam o ente, impedindo-o de receber transferências voluntárias ou contrair operações de crédito; e a sanção ao pagamento de multa com recursos próprios, que afeta o responsável pelas contas, nos termos da Lei 10.028/2000.

Dado o descumprimento com despesa de pessoal desde 2012, bem como do período de adequação previsto em lei para retorno ao limite legal, não observado até a presente data, sendo que o único afetado foi o município ao ser submetido ao risco de ser prejudicado pelas vedações contidas no art. 23, § 3º da Lei 101/00, sugere-se **manter o indicativo de irregularidade** e a emissão de acórdão com fins de aplicação de multa nos termos do art. 454 do RITCCES, aprovado pela Resolução TC 261/2013, bem como do art. 5º, IV, § 1º da Lei 10.028/2000.

2.9. DESPESAS CONTRAÍDAS NOS DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DE MANDATO SEM SUFICIENTE DISPONIBILIDADE DE CAIXA PARA PAGAMENTO (ITEM 7.4.2 DO RT 29/2018-2)

Inobservância ao artigo 42 da LRF

DOS FATOS

Conforme relatado no RT 29/2018-2:

Com vistas ao equilíbrio das contas públicas, a Lei de Responsabilidade Fiscal estabeleceu, em seu artigo 42, a vedação ao titular de Poder ou órgão, de contrair, nos dois últimos quadrimestres de seu mandato, obrigação de

despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

A Secretaria do Tesouro Nacional (STN), ao discorrer sobre o tema em seu Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), assim se pronunciou:

Como regra geral, as despesas devem ser executadas e pagas no exercício financeiro e, extraordinariamente, podem ser deixadas obrigações a serem cumpridas no exercício seguinte com a suficiente disponibilidade de caixa. Assim, o controle da disponibilidade de caixa e da geração de obrigações deve ocorrer simultaneamente à execução financeira da despesa em todos os exercícios e não somente no último ano de mandato.

Apesar de a restrição estabelecida no art. 42 se limitar aos dois últimos quadrimestres do respectivo mandato, a LRF estabelece que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente em que se previnem riscos e se corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, o que impõe que ajustes devam ser observados no decorrer de todo o mandato, de forma que as receitas não sejam superestimadas, nem haja acúmulo excessivo de passivos financeiros.

[...]

Ao assumir uma obrigação de despesa através de contrato, convênio, acordo, ajuste ou qualquer outra forma de contratação no seu último ano de mandato, o gestor deve verificar previamente se poderá pagá-la, valendo-se de um fluxo de caixa que levará em consideração "os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício" e não apenas nos dois últimos quadrimestres.

[...]

De acordo com o art. 42, as despesas decorrentes de obrigações contraídas nos últimos dois quadrimestres, deverão ser pagas até o final do ano ou, se for o caso, ser pagas no ano seguinte com recursos provisionados no ano anterior. Para cumprimento da regra, o limite a ser observado é o de disponibilidade de caixa, considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício. Para que essas despesas possam ser pagas, é preciso pagar primeiramente os credores mais antigos, ou seja, deve-se respeitar a ordem cronológica das obrigações.

Em relação ao art. 42 da LRF, **observados as vinculações dos recursos públicos** (parágrafo único do art. 8º da mesma lei), a verificação do cumprimento se dá pelo confronto das obrigações contraídas com a disponibilidade de caixa existente, levando-se em conta os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício e não apenas nos dois últimos quadrimestres.

Entende-se como assunção de obrigação de despesa aquela proveniente de contrato, convênio, acordo, ajuste **ou qualquer outra forma de contratação.** Nesse aspecto, dispõe a Lei 8.666/1993 (art. 62):

O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder **substituí-lo por outros instrumentos hábeis**, tais como **carta-contrato, nota de**

empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço. (grifo nosso).

Entende-se, portanto, que, na ausência do instrumento de contrato, a nota de empenho pode extrapolar o aspecto meramente orçamentário-financeiro e assumir natureza contratual.

Da a seguir observou-se que o Poder Executivo contraiu obrigações de despesa no período vedativo com insuficiência de recursos financeiros para pagamento, nas seguintes fontes de recursos:

Disponibilidade de caixa antes da inscrição dos restos a pagar não processados (R\$):

Destinação dos Recursos	Disponibilidade de caixa bruta	Obrigações financeiras		Dispon. Líquida 30/04	Dispon. Líquida 31/12
		Até 30/04	A partir de 01/05		
Saúde - Recursos próprios	323.459,11	483.005,18	1.331.838,13	-159.546,07	-1.491.384,20
Educação - Recursos próprios	91.604,24	1.912.810,59	1.153.224,27	-1.821.206,35	-2.974.430,62
Não vinculadas	1.289.131,97	1.322.015,44	718.822,95	-32.883,47	-751.706,42
Total	1.704.195,32	3.717.831,21	3.203.885,35	-2.013.635,89	-5.217.521,24

Disponibilidade de caixa após a inscrição dos restos a pagar não processados do exercício (R\$):

Destinação dos Recursos	Dispon. Líquida antes inscrição RPNP	Obrigações financeiras		Dispon. Líquida em 30/04	Dispon. Líquida Em 31/12
		Até 30/04	A partir de 01/05		
Saúde - Recursos próprios	-1.491.384,20	9.881,22	46.869,12	-1.501.265,42	-1.548.134,54
Educação - Recursos próprios	-2.974.430,62	952,34	0,00	-2.975.382,96	-2.975.382,96
Não vinculadas	-751.706,42	46.311,61	1.803.518,78	-798.018,03	-2.601.536,81
Total	-5.217.521,24	57.145,17	1.850.387,90	-5.274.666,41	-7.125.054,31

A inscrição de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira também encontra vedação no art. 55 da LRF.

Os restos a pagar empenhados e liquidados no período vedativo, derivados ou não de contratações pactuadas são os evidenciados no APÊNDICE G deste Relatório Técnico, nas fontes Saúde e Educação (Recursos próprios) e Não Vinculados.

Consta do referido APÊNDICE G as seguintes informações sobre as obrigações de despesa consideradas na apuração: nº e data do empenho, fornecedor, histórico da despesa, classificação dos restos a pagar entre processados e não processados, valor, fonte de recursos, nº e data de assinatura do contrato/congêneres.

Diante do exposto, propomos a **citação** do responsável para apresentar alegações de defesa acompanhadas de documentos comprobatórios.

DAS JUSTIFICATIVAS

Devidamente citado, Termo de Citação 272/2018-4, o Sr. Paulo Fernando Mignone apresentou documentos juntamente com as seguintes razões de justificativas, abaixo transcritas:

Inicialmente, deve-se registrar que o art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal ainda suscita muitas dúvidas e causa polêmica em face de interpretações equivocadas sobre o tema.

Tanto é assim que o próprio TCEES, ao final do exercício de 2015, promoveu discussões e debates internos entre seus Conselheiros a respeito da interpretação do art. 42 da LRF, sobrestando o andamento de vários processos, tendo posteriormente deliberado que os processos se encontravam aptos a julgamento, como demonstra do comunicado publicado no Diário Oficial do TCEES no dia 05/11/2015. Destaca-se que a

questão da interpretação do art. 42 da LRF encontra-se devidamente pacificada com a aprovação da Decisão Normativa TC 001/2018 de 29 de maio de 2018 do TCEES.

No que se refere ao dispositivo legal, o artigo 42 da LRF prescreve:

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício. [grifo nosso]

Decorre do referido dispositivo que as despesas contraídas anteriormente aos últimos oito meses do mandato, por força de lei, contrato, convênio ou instrumento similar, **não devem compor a vedação prevista no artigo 42 da LRF**. A vedação não é de empenhar ou pagar, mas sim contrair novos compromissos sem disponibilidade financeira nos últimos 08 (oito) meses de mandato.

Não restam dúvidas que o propósito do legislador foi o de evitar que nos períodos eleitorais os gestores assumam despesas que não possam ser integralmente quitadas com recursos do próprio exercício, deixando-se dívidas para o sucessor.

O descumprimento ao art. 42 da LRF deve ser avaliar caso a caso, mediante a análise da situação financeira do Município ao término do mandato, avaliando se as despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres se remetem a despesas "essenciais, de caráter continuado e com previsão plurianual", ou se referem simplesmente a despesas contraídas com objetivo eleitoral.

Neste aspecto, há de se reconhecer que a análise do cumprimento do disposto no artigo 42 da LRF somente seria possível de ser realizada de forma eficaz, **por meio de análise "in loco"** das informações contábeis e jurídicas do Município e **da análise documental de cada processo de despesa**.

Entende-se imprópria a análise que se vale simplesmente da listagem de empenhos contraídos no período, pois pode induzir os órgãos fiscalizadores a imputar responsabilidade pelo descumprimento do disposto no art. 42 da LRF a um gestor que de fato, não o infringiu, uma vez que **tais demonstrativos contábeis não podem assegurar com precisão se a despesa foi ou não contraída nos dois últimos quadrimestres**, visto que existe uma grande diferença entre contrair despesas e empenhar. Exemplo clássico do exposto é o pagamento de pessoal, que possui como marco inicial da obrigação contraída, o ato de admissão e efetivo exercício do servidor e não o empenho da folha de pagamento. Conforme dito, torna-se imprescindível a análise documental de cada contrato, para se verificar o momento em que a despesa foi efetivamente contraída.

A eficácia na apuração do art. 42 da LRF ocorreria por meio da análise minuciosa de cada processo, trabalho este que poderia ter sido realizado por esta Colenda Corte de Contas através de diligência para apurar se as despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres do exercício de 2016 possuíam saldo financeiro para sua inscrição, possibilitando ainda, identificar se as despesas contraídas são de natureza "essenciais, de serviços contínuos e com previsão plurianual".

Nos autos da prestação de contas do Requerido, a equipe técnica do TCEES relatou violação ao disposto no art. 42 da LRF por parte do

município de Muniz Freire, tendo apontado no item 7.4.1 do processo em epígrafe, que as despesas inscritas em restos a pagar no final de mandato apresentaram insuficiência de caixa após a inscrição dos restos a pagar não processados, conforme a seguir:

Apuração da insuficiência financeira por recurso realizada pelo TCEES	
Saúde - Recursos Próprios	-1.548.134,54
Educação - Recursos Próprios	-2.975.382,96
Não Vinculados	-2.601.536,81
TOTAL	-7.125.054,31

Isto posto, o fator decisivo que contribuiu para que o município gerasse a insuficiência de caixa em questão, está atrelado à decisão adotada em gestão anterior de municipalizar as escolas Estaduais que eram geridas e mantidas pelo Estado, que causaram um verdadeiro DESASTRE nas finanças do município, haja vista que os recursos recebidos eram e continuam ainda mais sendo insuficientes para honrar sequer com a folha de pagamento dos profissionais do magistério, quanto mais para quitar as demais despesas, tais como transporte, energia, águas, pessoal administrativo, manutenção das escolas, dentre outras. Além disso, a municipalização das escolas contribuiu para elevar o índice de gasto com os profissionais do magistério de 81,92% em 2010, para 122,10% em 2016, conforme relatado no item 4.2.1 do presente relatório técnico, comprometendo a totalidade dos recursos recebidos do FUNDEB com o pagamento dos profissionais do magistério, devendo ainda, ser complementada com recursos do MDE, dada a ausência de sustentabilidade financeira do FUNDEB, situação esta que poderá, em poucos anos, ocasionar a falência do município, caso as escolas municipalizadas não sejam novamente assumidas pelo Governo do Estado.

Diante de todo o exposto e levando-se em consideração os efeitos negativos gerados pela municipalização das escolas, requeremos deste egrégio Tribunal de Contas, o afastamento dos fatos e motivos que ensejaram a citação do item em questão, visto que o fator preponderante que ocasionou a insuficiência de caixa em questão, está atrelada à municipalização de escolas realizado em administrações anteriores, não sendo, portanto, coerente imputar ao atual gestor a responsabilidade por ações desastrosas adotadas em administrações passadas, cujas ações produziram efeitos negativos em exercícios subsequentes.

DA ANÁLISE

O presente indicativo de irregularidade se refere a despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres de mandato sem suficiente disponibilidade de caixa para pagamento.

Quanto a este item, a defesa afirma que as despesas contraídas anteriormente aos últimos oito meses do mandato, por força de lei, contrato, convênio ou instrumento similar, não devem compor a vedação prevista no artigo 42 da LRF. Alega que deve ser feita uma análise, caso a caso, a fim de avaliar se as despesas contraídas são essenciais, de caráter continuado e que tal análise deve ser feita "in loco" visto que os demonstrativos contábeis não podem assegurar com precisão se a despesa foi ou não contraída nos dois últimos quadrimestres. Por fim, aduz que o fator decisivo que contribuiu para que o município gerasse a insuficiência de caixa em questão, está atrelado à decisão adotada em gestão anterior de municipalizar as escolas Estaduais que eram geridas e mantidas pelo Estado, que causaram um verdadeiro desastre nas finanças do município.

Inicialmente é imperioso frisar que a desconsideração das despesas de caráter contínuo, na aferição do cumprimento ou não do art. 42, não se harmoniza com o objetivo central da Lei de Responsabilidade Fiscal. Porque contrário ao comando principal da lei, disposto em seu art. 1º e parágrafo primeiro, a seguir transcritos:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a **responsabilidade** na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a **ação planejada** e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o **equilíbrio das contas públicas**, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e **inscrição em Restos a Pagar**.

Nesse sentido, o Manual de Demonstrativos Fiscais⁴ assim leciona:

O **equilíbrio intertemporal** (equilíbrio ao longo dos exercícios) entre as receitas e as despesas públicas se estabelece como pilar da gestão fiscal responsável. O **planejamento**, determinante para o setor público e indicativo para o setor privado, é ferramenta imprescindível à boa gestão fiscal e consiste em definir os objetivos que devem ser alcançados e prever, permanente e sistematicamente, os acontecimentos que poderão interferir no cumprimento desses objetivos, notadamente no que se refere ao equilíbrio das contas públicas

Vale ressaltar que as despesas de caráter continuado, essenciais ou não, são perfeitamente passíveis de planejamento, de valor conhecido e repetitivo, especialmente as despesas com folha de pagamento, gasto público mais relevante.

Acrescente-se que, ao dispor sobre o art. 42, a LRF não estabeleceu exceções, quais despesas deveriam ou não ser desconsideradas. Se assim o quisesse, teria feito. Por exemplo, em seu art. 19, parágrafo primeiro, a lei tratou de delimitar pontual e exatamente o que não era para ser considerado na apuração da despesa com pessoal, na aferição do respectivo limite.

Adicionalmente, convém ressaltar que esta Corte de Contas, nos casos de descumprimento de despesa com pessoal, tem interpretado o art. 19 da LRF em conjunto com o art. 66, somente opinando pela rejeição das contas transcorrido o prazo legal sem retorno ao limite máximo. Desta forma, entende-se que também o art. 42 deve ser interpretado em conjunto com o art. 1º da LRF. Se nas despesas com pessoal a interpretação é em conjunto com o art. 66 e no art. 42 isoladamente, está-se privilegiando o gestor e não as finanças públicas, visto que, no primeiro caso o favorecido é o gestor e no segundo também, ficando preterida a saúde financeira do município.

Quanto à metodologia adotada, é importante destacar que deriva da utilizada pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN).

Nota-se que a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF atribuiu, ao Órgão Central de Contabilidade da União, no § 2º do art. 50, a responsabilidade pela edição de normas gerais para consolidação das contas públicas:

§ 2º A edição de normas gerais para consolidação das contas públicas caberá ao órgão central de contabilidade da União, enquanto não implantado o conselho de que trata o art. 67.

Nesse sentido, a Lei nº 10.180/2001, no seu art. 17, inciso I define que a Secretaria do Tesouro Nacional – STN é o órgão central de contabilidade da União:

Art. 17. Integram o Sistema de Contabilidade Federal:

I - a Secretaria do Tesouro Nacional, como órgão central;

⁴ Manual de Demonstrativos Fiscais. Aplicado à União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Válido a partir do exercício de 2015. Portaria STN nº 553/2014. 6ª edição. (p. 635)

Tal competência, no que se refere à padronização de critérios orçamentários, contábeis e fiscais, vem sendo exercida por meio da edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP e do Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF.

No manual de demonstrativos fiscais, aprovado pela Portaria 553 de 22 de setembro de 2014, é expressa sua aplicação a partir do exercício de 2015 e a competência para ditar tais normas decorre, como exposto no preâmbulo, das seguintes legislações:

Assim, considerando o disposto no inciso I do art. 17 da Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001, e no inciso I do art. 6º do Decreto nº 6.976, de 7 de outubro de 2009, que conferem à Secretaria do Tesouro Nacional (STN) do Ministério da Fazenda (MF) a condição de órgão central do Sistema de Contabilidade Federal;

Considerando as competências do órgão central do Sistema de Contabilidade Federal, estabelecidas no art. 18 da Lei nº 10.180, de 2001, complementadas pelas atribuições definidas no art. 7º do Decreto nº 6.976, de 2009, e nos incisos XIV, XXI, XXII e XXIII do art. 21 do Anexo I do Decreto nº 7.482, de 16 de maio de 2011;

Considerando a necessidade de padronização dos demonstrativos fiscais nos três níveis de governo, de forma a garantir a consolidação das contas públicas na forma estabelecida na Lei Complementar nº 101, de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), resolve:

O método utilizado nas instruções técnicas do TCEES tem por base normativa o próprio dispositivo da LRF, qual seja o artigo 42 e seu parágrafo único, interpretação essa baseada nos conceitos trazidos pelo Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional vigente à época da prestação de contas. Destarte, as instruções técnicas do TCEES adotam, e não poderia ser de forma contrária, tal metodologia.

A base para a aferição do art. 42 da LRF decorre expressamente das portarias STN nº. 553/2014 e portaria conjunta STN-SOF nº 01 de 10 de dezembro de 2014, bem como da Portaria 700/2014 que tratam, em síntese, da aprovação e do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) e da 6ª edição do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP).

Isto posto, conclui-se que, para apuração do disposto no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal parte-se da disponibilidade bruta de caixa, da qual são deduzidos os Restos a Pagar Processados, e os Restos a Pagar Não Processados de exercícios anteriores. Os recursos que sobram, são chamados de Disponibilidade Líquida de Caixa, e poderão ser utilizados para inscrição dos Restos a Pagar Não Processados do exercício.

Neste mesmo sentido o TCEES já pacificou alguns entendimentos sobre a matéria, dentre os quais apontamos os processos TC 3083/2013⁵, 3.096/2013⁶, 2.948/2013⁷ e 3.242/2013⁸ como precedentes sobre a metodologia aplicada na apuração do artigo 42 da LRF. Além disso, o Plenário deste Tribunal decidiu recentemente, Decisão Normativa TC 001/2018, de 29 de maio de 2018, sobre a fixação e a ratificação das disposições a fim de apurar o cumprimento do artigo 42 da LRF, dentre as quais citamos:

II - Para apuração da disponibilidade líquida de caixa serão deduzidos:

a) Todos os encargos e demais compromissos a pagar até o final do exercício, inclusive os restos a pagar não processados de exercícios anteriores, independentemente da natureza da despesa contratada ser

⁵ Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Marechal Floriano (2012). Relator João Luiz Cotta Lovatti

⁶ Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Irupi (2012). Relator Conselheiro Domingos Augusto Taufner.

⁷ Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Alegre (2012). Relator Conselheiro Substituto Marco Antônio da Silva.

⁸ Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Iconha (2012). Relator Conselheiro Substituto Marco Antônio da Silva.

de caráter continuado ou não, revestindo-se ou não de caráter de essencialidade, emergência e cuja não celebração importe em prejuízo à continuidade do serviço público; (grifo nosso)

(...)

IV - O ato de "contrair obrigação de despesa" será considerado no momento da assunção da obrigação, ou seja, da emissão do ato administrativo gerador da despesa, da data de assinatura do contrato, convênio, acordo, ajuste e outros instrumentos congêneres ou, na ausência desses, da data do empenho da despesa, na forma do artigo 62 da Lei 8.666/1993.

(...)

VI - As obrigações de despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres do último ano de mandato e inscritas em restos a pagar processados e não processados, com insuficiência de disponibilidade de caixa, configuram o descumprimento do caput, do art. 42 da Lei Complementar nº. 101/2000, observado o disposto no inciso V, do artigo 1º desta Decisão Normativa.

E não poderia ser diferente uma vez que, em relação a quais obrigações de despesas devem compor o cálculo da disponibilidade líquida de caixa, o próprio art. 42, parágrafo único, da LRF já regulamentou a questão deste 2000, ano de sua publicação, conforme se transcreve:

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

Desta forma, considerando os documentos encaminhados para exame deste Tribunal de Contas, entende-se que a ausência de auditoria in loco para verificação do cumprimento do artigo 42 da LC 101/2000, não compromete a eficácia da análise efetuada pela área técnica do Tribunal de Contas, em sede de Prestação de Contas Anual, nos termos do art. 42 da LRF. **Vale acrescentar que o ônus da prova em processos de prestação de contas recai sobre o prestador.**

Após as considerações preliminares passa-se a análise dos argumentos apresentados pelo defendente.

Compulsando as justificativas apresentadas constata-se que estas não apresentam razões para prosperar, pois não foram observados os procedimentos de inscrição em Restos a Pagar conforme orientação da Secretaria do Tesouro Nacional e ratificados por esta Corte de Contas, o qual já foi demonstrado na planilha de aferição do cumprimento do artigo 42 da LC 101/2000 (Apêndice G do RTC 29/2018-2).

Nesse sentido, observa-se que os cálculos efetuados pela área técnica, com base nos próprios demonstrativos encaminhados pelo responsável, demonstra o seguinte:

- **SAÚDE – RECURSOS PRÓPRIOS:** As disponibilidades financeiras em 30/04 (R\$ - - 159.546,07) já eram negativas e insuficientes para saldar os restos a pagar processados inscritos após 01/05 (R\$ 1.331.838,13) e não processados inscritos até 30/04 (R\$ 9.881,22) e após 01/05/2016 (R\$ 46.869,12).
- **EDUCAÇÃO – RECURSOS PRÓPRIOS** - As disponibilidades financeiras em 30/04 (R\$ -1.821.206,35) já eram negativas e insuficientes para saldar os restos a pagar processados inscritos após 01/05 (R\$ 1.153.224,27) e não processados inscritos até 30/04 (R\$ 952,34).
- **RECURSOS NÃO VINCULADOS** - As disponibilidades financeiras em 30/04 (R\$ - - 32.883,47) já eram negativas e insuficientes para saldar os restos a pagar processados inscritos após 01/05 (R\$ 718.822,95) e não processados inscritos até 30/04 (R\$

46.311,61) e após 01/05/2016 (R\$ 1.803.518,78).

Assim, conclui-se que os argumentos apresentados visam excluir da apuração efetuada as despesas de caráter continuado sob a alegação de que o atual gestor não pode ser responsabilizado por ações desastrosas adotadas em administrações passadas, cujas ações produziram efeitos negativos em exercícios subsequentes, no entanto, tal atitude corrobora a falta de planejamento e de adoção de medidas suficientes e necessárias a fim de garantir o controle financeiro do ente municipal. As despesas de caráter continuado, por natureza, são conhecidas, repetitivas, não havendo dificuldades no seu planejamento, como já combatido nos parágrafos anteriores.

Por derradeiro, em consulta ao sistema CidadES, prestações de contas bimestrais de 2016, constatou-se que foram dispendidos recursos públicos em despesas não essenciais, nos dois últimos quadrimestres do mandato do prefeito, ficando prejudicada a caracterização da boa-fé do responsável:

Objeto	Valor	Contratado	Empenho	Data
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SONORIZAÇÃO PARA AS FESTAS CULTURAIS - Contrato 50/16	R\$ 4.000,00	JONAS FILGUEIRAS DA SILVA MEI	1580/2016	02/06/2016
CONTRATAÇÃO DE SHOW MUSICAL ARTÍSTICOS. MICHELE FREIRE PARA A FEIRA DA AMIZADE Contrato 64/2016	R\$ 8.000,00	MF PRODUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME	2032/2016	25/07/2016
CONTRATAÇÃO DE SHOW MUSICAL PARA APRESENTAÇÃO NO PARQUE DE EXPOSIÇÃO	R\$ 1.000,00	CRISTIANO CORREIA DA COSTA	2018/2016	21/07/2016
CONTRATAÇÃO DE SHOW MUSICAL PARA APRESENTAÇÃO NO PARQUE DE EXPOSIÇÃO	R\$ 1.000,00	DIONES RIBEIRO	2019/2016	21/07/2016
CONTRATAÇÃO DE SHOW MUSICAL PARA APRESENTAÇÃO NO PARQUE DE EXPOSIÇÃO	R\$ 1.000,00	FLAVIO LUIZ GUIZZARDE	2020/2016	21/07/2016
CONTRATAÇÃO DE SHOW MUSICAL PARA APRESENTAÇÃO NO PARQUE DE EXPOSIÇÃO	R\$ 1.000,00	RAIONE BOTELHO	2021/2016	21/07/2016
CONTRATAÇÃO DE SHOW MUSICAL PARA APRESENTAÇÃO NO PARQUE DE EXPOSIÇÃO	R\$ 1.000,00	JOAO BATISTA DA ROCHA	2022/2016	21/07/2016
CONTRATAÇÃO DE SHOW MUSICAL PARA APRESENTAÇÃO NO PARQUE DE EXPOSIÇÃO	R\$ 1.000,00	ADRIANO FELIPE TIBURCIO	2023/2016	21/07/2016
CONTRATAÇÃO DE SHOW MUSICAL PARA APRESENTAÇÃO NO PARQUE DE EXPOSIÇÃO	R\$ 1.000,00	JEPHERSON LUCAS OLIVEIRA	2024/2016	21/07/2016
LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS - TIPO PALCO E SONORIZAÇÃO, PARA REALIZAÇÃO DA FEIRA DA AMIZADE Contrato 61/2016	R\$ 13.197,00	COLLI SOM NOVA LTDA - ME	2027/2016	22/07/2016
CONTRATAÇÃO DE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS - TIPO ILUMINAÇÃO PARA PALCO, Contrato 63/2016	R\$ 7.804,80	H.V. OLIVEIRA PRODUÇÕES E EVENTOS ME	2029/2016	22/07/2016
CONTRATAÇÃO DE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS - TIPO BANHEIRO QUÍMICO Contrato 62/2016	R\$ 1.800,00	PLAY CITY EVENTOS LTDA EPP	2028/2016	22/07/2016
CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO POPULAR PARA GARANTIR A SEGURANÇA DA POPULAÇÃO	R\$ 3.000,00	A. GUIMARÃES SEGURANÇA E MONITORAMENTO	2034/2016	26/07/2016

0007/11

Contrato 65/2016		ME		
ADIANT. DE REC. P/CUST. DESP. C/PAGT. DE INSC. EM CONGRESSO, PASSAGENS AÉREAS, HOSP. E TRANSP.	R\$ 16.000,00	JOÃO ORIEL MACÊDO	570/2016	09/05/2016
COMPL. DE ADIANT. DE REC. P/CUST. DESP. C/PAGT. DE INSC. EM CONG. PASSAGENS AÉREAS, HOSP.	R\$ 2.000,00	JOÃO ORIEL MACÊDO	588/2016	18/05/2016
ADIANTAMENTO DE RECURSOS FINANCEIROS PARA CUSTEAR DESPESAS COM PASSAGENS AÉREAS	R\$ 3.500,00	PAULO FERNANDO MIGNONE	1248/2016	02/05/2016

Por todo o exposto, opina-se no sentido de **manter o indicativo de irregularidade.**

2.10. APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E NO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO ABAIXO DO LIMITE MÍNIMO CONSTITUCIONAL (ITEM 8.1.1 DO RT 29/2018-2)

Inobservância ao artigo 212, *caput*, da Constituição da República/1988

DOS FATOS

Conforme relatado no RT 29/2018-2:

Avaliou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas anual, que o município, no exercício de 2016, aplicou 17,91% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, planilha de apuração, Apêndice D deste relatório, resumidamente demonstrado na tabela a seguir:

	Em R\$ 1,00
Destinação de recursos	Valor
Receitas provenientes de impostos	2.905.191,28
Receitas provenientes de transferências	27.037.518,44
Base de cálculo para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	29.942.709,72
Valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino	5.363.479,54
% de aplicação	17,91%

Fonte: Processo TC 05163/2017-9 - Prestação de Contas Anual/2016

Portanto, o município não cumpriu com o limite mínimo constitucional previsto para a manutenção e desenvolvimento do ensino (25%). Assim propõe-se **citar** o gestor para apresentar justificativas acompanhadas de provas documentais.

DAS JUSTIFICATIVAS

Devidamente citado, Termo de Citação 272/2018-4, o Sr. Paulo Fernando Mignone apresentou documentos juntamente com as seguintes razões de justificativas, abaixo transcritas:

Da análise dos levantamentos realizados pela respeitável Equipe Técnica deste Egrégio Tribunal de Contas, apresentados através do "apêndice D" do presente relatório técnico, apresentamos a seguir nossas alegações de defesa referente a suposta violação do disposto no art. 212 da Constituição Federal, senão vejamos:

O primeiro ponto que passaremos a abordar, diz respeito aos valores lançados como dedução do montante da despesa considerada na base de cálculo da educação relativo ao "campo 20 - Cancelamento, no exercício, de restos a pagar inscritos com disponibilidade financeira de recursos de impostos vinculados ao ensino".

Da análise da listagem dos valores cancelados de restos a pagar da educação, relativos às despesas liquidadas no exercício financeiro de 2014 e 2015, constatamos que foram cancelados a importância de R\$ 274.801,33 (duzentos e trinta e quatro mil, oitocentos e um reais e trinta e três

centavos) de restos a pagar liquidados em 2014 e R\$ 1.967.742,38 (um milhão, novecentos e sessenta e sete mil, setecentos e quarenta e dois reais e trinta e oito centavos) de restos a pagar liquidados em 2015 (DOC-008), conforme demonstrado a seguir:

(...)

Ocorre que os referidos valores não deveriam ter sido deduzidos do montante de gasto com educação do exercício, haja vista que conforme estabelece o Manual dos Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional e o próprio "campo 20" estabelece, somente deverá ser deduzido os restos a pagar cancelados no exercício, **inscritos com disponibilidade financeira** de recursos de impostos vinculados ao ensino;

Desta forma, os restos a pagar inseridos sem disponibilidade financeira de exercícios anteriores, que foram cancelados no exercício em análise, não devem fazer parte da dedução de gastos com educação, haja vista que já foram objeto de dedução no exercício anterior, similarmente ao ocorrido no exercício em análise, através do "campo 19".

Neste contexto, destacamos que a disponibilidade líquida de caixa de recursos próprios da educação ao término do exercício financeiro de 2014 e 2015, após a inscrição em restos a pagar encontra-se assim representada, conforme documentação em anexo (DOC-009) e (DOC-010) :

Destinação dos Recursos	Disponibilidade de caixa bruta (DOC-009)	Obrigações financeiras - Restos a Pagar (Processados e Não Processados) (DOC-010)	Dispon. Líquida 31/12.
Educação - Recursos Próprios - 2014	77.460,20	3.667.961,80	-3.590.501,60
Educação - Recursos Próprios - 2015	674.771,65	1.545.089,62	-870.317,97

Neste contexto, em virtude de tais valores cancelados não terem sido inscritos em 2014 e em 2015 com suficiência financeira, não devem ser deduzidos dos gastos com educação do exercício de 2016, nos termos do art. 23 da Resolução nº. 238/2012, senão vejamos:

Resolução TCEES nº. 238/2012.

"Art. 23 Para apuração do limite constitucional de que trata o art. 212, da CF, considerar-se-ão efetivamente aplicadas, respeitando-se o princípio contábil fundamental da competência, as despesas efetivamente empenhadas e liquidadas no exercício, pagas até o seu encerramento ou que possuam correspondente lastro financeiro para o seu pagamento nas contas bancárias específicas da educação.

§ 1º As despesas inseridas em restos a pagar processados com insuficiência de correspondente disponibilidade financeira vinculada à educação, mesmo que pagas em exercícios subsequentes, não serão consideradas para efeito do disposto no caput do artigo 23.

§ 2º Os restos a pagar processados cancelados no exercício corrente, cujos valores já tenham sido considerados no percentual mínimo de aplicação dos respectivos exercícios de inscrição, deverão ser deduzidos da despesa no mesmo exercício."

Neste contexto, considerando os fatos narrados anteriormente, constatamos que a Prefeitura Municipal de Muniz Freire cumpriu efetivamente com o disposto no art. 212 da Constituição Federal, aplicando em educação 25,40% (vinte e cinco vírgula quarenta por cento), conforme a seguir:

(...)

Diante do exposto, requeremos deste Egrégio Tribunal de Contas, o afastamento dos fatos e motivos que ensejaram a citação do item em questão, com base nos fatos abordados anteriormente, reconhecendo que a Prefeitura Municipal de Muniz Freire cumpriu com o disposto no art. 212 da Constituição Federal, aplicando 25, 40% (vinte e cinco vírgula quarenta por cento) em educação, conforme documentação comprobatória em anexo.

DA ANÁLISE

O presente indicativo de irregularidade se refere à aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino abaixo do limite mínimo constitucional.

Com relação a este apontamento, o gestor responsável afirma que foram cancelados restos a pagar da educação, relativos às despesas liquidadas no exercício financeiro de 2014 e 2015, na importância de R\$ 274.801,33 de restos a pagar liquidados em 2014 e R\$ 1.967.742,38 de restos a pagar liquidados em 2015 que não devem ser deduzidos do montante gasto com educação do exercício visto que foram inscritos sem disponibilidade financeira.

Preliminarmente, é importante destacar a doutrina de BORGES⁹, que assim leciona:

A educação é fundamental para o desenvolvimento humano e para o crescimento e afirmação da soberania de um país, seja em sua faceta territorial, tecnológica ou cultural.

O art. 6º, *caput*, da CR/88, inserido no capítulo dos direitos sociais, dimensão dos direitos fundamentais do homem, dispõe o que o Estado, direta ou indiretamente, deve proporcionar aos seus cidadãos. Dentre eles se destaca o direito à educação, um dos pilares da soberania do país (art. 1º, I, da CR/88), fundamento e veículo concretizador da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CR/88):

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010)

Nas palavras de José Afonso da Silva,¹ direitos sociais “[...] são prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos [...]”.

São “[...] direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais. São, portanto, direitos que se ligam com o direito de igualdade. Valem como pressupostos de gozo dos direitos individuais, na medida em que criam condições materiais mais propícias ao auferimento da igualdade real [...]”.

(...)

Vê-se que é por esse direito que o Estado realizará um de seus objetivos fundamentais, consistente na erradicação da pobreza, da marginalização e redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º, III, da CR/88).

Vê-se que a educação não é qualquer valor jurídico que por acaso foi elevado à categoria de direito social. O seu significado e extensão são imanentes à própria conceituação que se dá à dignidade da pessoa

⁹ BORGES, Maria Cecília. Princípio da insignificância e limite percentual mínimo para o direito fundamental à educação estabelecido na Constituição de 1988: inaplicabilidade em decisões proferidas pelos tribunais de contas. *Revista Técnica dos Tribunais de Contas – RTTC*, Belo Horizonte, ano 3, n. 1, dez. 2016. Disponível em: <<http://www.bidforum.com.br/bid/PDI0006.aspx?pdICntd=246712>>. Acesso em: 10 agosto. 2018.

humana, hoje um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito (art. 1º, III, da CR/88).

Dos ensinamentos acima transcritos, conclui-se que a educação é um direito constitucional assegurado a todos, sendo dever do Estado e da família, promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, constituindo-se no verdadeiro caminho para a inclusão social.

A fim de que tal objetivo seja concretizado, o legislador originário dispôs, no art. 212, que a aplicação de recursos da manutenção e desenvolvimento do ensino — no caso dos Estados, Distrito Federal e Municípios — não pode ser inferior a 25% da receita líquida de impostos e transferências.

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Da leitura do mandamento constitucional acima transcrito, verifica-se que se exige um valor mínimo de aplicação, sendo vedada qualquer manobra visando à aplicação a menor de recursos. Entende-se que, nas questões dos índices constitucionais, o legislador foi bastante claro, trazendo assertivas limitadoras, com rigor extremo.

Nesse sentido, se manifestou o Conselheiro do TCE-MG, Conselheiro Eduardo Carone Costa, nos seguintes termos:

Com fundamento no art. 212 da Constituição Federal, na letra expressa do constituinte, o ente público municipal aplicará nunca menos de 25% na manutenção e desenvolvimento do ensino, no mínimo. Então, são duas assertivas limitadoras, nunca a menos e no mínimo. É usual, quando examinamos abertura de créditos orçamentários, que há extrapolação de pequena monta ou de pouca relevância, mas foi aplicada dentro da finalidade. Então, entendo que o princípio da insignificância poderia ser aplicado. Mas nesse caso de percentual de programa institucional, com o rigor extremo do texto legal constitucional, de nunca a menos e no mínimo, tudo que é abaixo de 25% já infringe o mínimo. Então, nessa hipótese, eu não considero aplicáveis esses princípios.¹⁰

O mesmo posicionamento predomina entre os conselheiros daquela Corte de Contas, ou seja, **votar pela rejeição das contas na hipótese do não atendimento do índice constitucional**. Neste sentido, destacam-se julgados recentes exarados pelo Tribunal:

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS — EXECUTIVO MUNICIPAL — EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL — NÃO APLICAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO — DESCUMPRIMENTO DO ART. 212 DA CR/88 — PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS.

1) Emite-se parecer prévio pela rejeição das contas prestadas, com fulcro no art. 45, III, da LCE n. 102/2008, visto que o índice constitucional de aplicação no Ensino apresentado em 26,59%, após glosa de despesas oriundas de convênio, sofreu redução para 24,94%, sujeitando-se o agente político às sanções da Lei n. 8429/92, razão pela qual, observadas as disposições do art. 350 da Resolução TCEMG 12/2008, os autos deverão ser encaminhados ao Ministério Público de Contas. 2) O responsável pelo Controle Interno deverá acompanhar a execução dos atos de gestão, dando-se ciência ao Tribunal de Contas de qualquer irregularidade e ilegalidade de que tome conhecimento, sob pena de responsabilidade

¹⁰ MINAS GERAIS. Tribunal de Contas do Estado. TCEMG. Segunda Câmara. Prestação de Contas Municipal n. 710.460, Relator: Cons. Sebastião Helvecio. Acórdão de: 16 fev.2012, notas taxativas.

solidária. 3) Os autos deverão ser arquivados, observadas as disposições do art. 239 do RITCEMG e a manifestação do Ministério Público de Contas acerca do julgamento das contas pelo Legislativo Municipal. 4) Decisão por maioria de votos.¹¹

Quanto à aplicação de recursos nas ações e serviços de saúde, cabe salientar que, segundo o § 1º do art. 77 do ADCT, os percentuais aplicados serão elevados gradualmente, à razão de um quinto por ano, sendo que, a partir de 2000 a aplicação será de pelo menos 7%, e até o exercício de 2004, os recursos mínimos aplicados serão equivalentes a 15% da base de cálculo.

É importante ressaltar que, apesar de a meta de 15% ter sido estabelecida para ser cumprida até 2004, uma vez atingido o limite constitucional antes deste exercício, o município deveria, nos exercícios subsequentes, aplicar o percentual mínimo de 15% ou percentual superior, nos termos art.77, III, do ADCT.

Desta forma, não encontra respaldo a justificativa do defendente, uma vez que, de acordo com o Demonstrativo da Aplicação nas Ações e Serviços Públicos de Saúde (fls. 27/28) o município aplicou 18,55% da Receita Corrente Líquida no exercício de 2002, o que demonstra a capacidade deste ente político em atender ao mandamento constitucional de aplicação mínima de recursos na saúde.

Assim, haja vista que o município aplicou 11,69% dos recursos nas ações e serviços públicos de saúde, não obedecendo ao mínimo exigido no art. 77, III, do ADCT, considero irregular essa aplicação, descumprido o comando constitucional acerca da matéria.¹²

Considerando o índice de 24,83% da receita base de cálculo de R\$4.956.413,85, aplicado no ensino, e a imaterialidade do percentual de 0,17% não aplicado, o que correspondeu a um valor anual de R\$8.899,69, que representaria o valor diário de R\$24,38;

Com fulcro nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, **no caso concreto**, adoto o entendimento pela **EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS**, com fulcro no art. 45, I, da LC 102/08, tendo em vista a regularidade na abertura dos créditos orçamentários, suplementares e especiais, e na execução orçamentária (arts. 42, 43 e 59, da Lei 4.320/64), bem como no atendimento aos limites constitucionais e legais referentes à saúde, aos gastos com pessoal e ao repasse de recursos financeiros à Câmara Municipal, com as recomendações constantes na fundamentação desta proposta, quanto à adoção das melhores práticas na gestão orçamentária e ao pleno atendimento dos dispositivos constitucionais relativos ao ensino, de modo a prevenir reincidências.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Não acolho a proposta de voto do Dr. Licurgo, tendo em vista que, no meu entendimento, já externado nesta Câmara em outras oportunidades, não se deve aceitar que os municípios apliquem menos do que o mínimo exigido constitucionalmente, pois o constituinte fixou parâmetros de referência para que o gestor pudesse dar efetividade às ações de uma área tão sensível como a Educação.

Ademais, **mínimo é mínimo**.

¹¹ MINAS GERAIS. Tribunal de Contas do Estado. TCEMG. Segunda Câmara. Prestação de Contas Municipais n. 710460. Relator: Cons. Sebastião Helvecio. Acórdão de: 16 fev. 2012.

¹² MINAS GERAIS. Tribunal de Contas do Estado. TCEMG. Primeira Câmara. Prestação de Contas Municipais n. 686125. Relator: Cons. Cláudio Terrão. Acórdão de: 25 out. 2011.

Assim, constatada a inobservância ao disposto no art. 212 da Constituição da República de 1988, com fulcro no art. 240, inciso III do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, voto pela **emissão de parecer prévio pela rejeição das contas** da Prefeitura Municipal de Nova União relativas ao exercício de 2007.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO GILBERTO DINIZ:

Sra. Presidente, também vou pedir vênia ao Relator para, coerente com votos que tenho proferido nos processos de minha relatoria, acompanhar a divergência aberta pelo Conselheiro José Alves Viana e o seu voto.

CONSELHEIRA PRESIDENTE ADRIENE ANDRADE:

Da mesma forma, peço vênia e acompanho o voto do Conselheiro José Alves Viana.

REJEITADA A PROPOSTA DE VOTO DO AUDITOR RELATOR. APROVADO, POR UNANIMIDADE, O VOTO DO CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS.¹³

[...]

Dessa forma, considerando que o trabalho da equipe de inspeção foi realizado com base nos balancetes mensais e nos comprovantes de despesa, e o defendente não apresentou novos documentos que pudessem comprovar a aplicação informada no SIACE/PCA, concluo que o Município aplicou **23,46% e 9,77%** da receita base de cálculo na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, respectivamente, **inferiores aos percentuais mínimos de 25% e 15% estabelecidos nos artigos 212 e 77, inciso III do ADCT, ambos da Constituição da República.**

[...]

Constatada a inobservância ao disposto nos artigos 212 e 77, inciso III do ADCT, ambos da Constituição da República, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 45, inciso III, da Lei Complementar n. 102/2008 c/c art. 240, inciso III do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, voto pela **emissão de parecer prévio pela rejeição das contas** relativas ao exercício de 2004, prestadas pelo Sr. Orivaldo Alves Oliveira, gestor e ordenador de despesas da Prefeitura Municipal de Ibiracatu.¹⁴

Quanto ao percentual aplicado em manutenção e desenvolvimento do ensino observou-se que o TCEES apurou 17,91% da receita base de cálculo.

O principal ponto divergente em relação às alegações da defesa está na glosa efetuada pela área técnica deste TCEES de R\$ 2.242.543,71 referente a cancelamento de restos a pagar processados dos exercícios de 2014 e 2015, ocorridos no exercício.

A defesa alegou que a glosa efetuada pelo TCEES não pode ser levada em consideração, visto tratar-se de anulação de resto a pagar de 2014 e 2015, inscritos sem disponibilidade financeira suficiente para cobertura.

De acordo com o Manual de Demonstrativos Fiscais da STN são passíveis de glosa os valores dos restos a pagar cancelados vinculados ao ensino que já compuseram o percentual de aplicação no exercício de inscrição dos mesmos, observada a fonte de recursos, nos termos do art. 8º da LRF.

Compulsando a relação de cancelamentos de restos a pagar processados inscritos em 2014 e 2015 (RAPCAN), bem como as listagens de despesas liquidadas (LIQEDU), exercícios 2014 e 2015, verificou-se o seguinte:

¹³ MINAS GERAIS. Tribunal do Estado. Primeira Câmara. Prestação de Contas Municipal n. 749.282. Relator: Auditor Licurgo Mourão. Acórdão de: 25/09/2012.

¹⁴ MINAS GERAIS. Tribunal de Contas do Estado. TCEMG. Primeira Câmara. Prestação de Contas Municipal n. 697.634. Relator: Cons. José Alves Viana. Acórdão de: 20 nov. 2012.

FONTE DE RECURSO	RAP 2014	SALDO DISPONÍVEL LIQEDU	RESTOS A PAGAR INSCRITOS SEM DISPONIBILIDADE DE RECURSOS	RESTOS A PAGAR INSCRITOS COM COBERTURA FINANCEIRA
FUNDEB 40%	327,40	32,38	295,02	32,38
FUNDEB 60%	274.473,93	70.230,87	204.243,06	70.230,87
TOTAL	274.801,33	70.263,25	204.538,08	70.263,25
FONTE DE RECURSO	RAP 2015	SALDO DISPONÍVEL LIQEDU	RESTOS A PAGAR INSCRITOS SEM DISPONIBILIDADE DE RECURSOS	RESTOS A PAGAR COM COBERTURA FINANCEIRA
MDE	163.638,44	912.820,41		163.638,44
FUNDEB 40%	131.137,86	32,38	131.105,48	32,38
FUNDEB 60%	1.672.966,08	664.992,87	1.007.973,21	664.992,87
TOTAL	1.967.742,38	1.577.845,66	1.139.078,69	828.663,69

Da tabela acima, conclui-se que dos restos a pagar cancelados no exercício, no montante de R\$ 2.242.543,71 (R\$ 274.801,33 + R\$ 1.967.742,38), o total de R\$ 898.926,94 (R\$ 70.263,25 + R\$ 828.663,69) foi inscrito, com cobertura financeira. Sendo assim, mesmo que fossem aceitos os argumentos apresentados pela defesa e que fossem deduzidos apenas o montante dos restos a pagar inscritos com cobertura financeira, o limite mínimo não seria atingido, conforme demonstrado:

CÁLCULO DO LIMITE COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO	
RECEITAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO	REALIZADAS
14 - IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DESTINADAS AO MDE (25% * 3)	9.623.164,70
DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO	REALIZADAS
15 - SUBFUNÇÕES COMPUTÁVEIS - MDE	17.846.080,17
15.1 - Despesas Custeadas com Educação Infantil, Ensino Fundamental, Especial, Jovens e Adultos e Adm. Geral	17.846.080,17
16 - SUBFUNÇÕES NÃO COMPUTÁVEIS - MDE	459.835,11
16.1 - Desp. Custeadas Ensino Médio, Superior, Profissional e Outras	459.835,11
17 - TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO (15 + 16)	18.305.915,28
DEDUÇÕES / ADIÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DO LIMITE CONSTITUCIONAL	REALIZADAS
18 - RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB	1.354.601,97
19 - RESTOS A PAGAR INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO	3.007.138,61
20 - CANCELAMENTO, NO EXERCÍCIO, DE RESTOS A PAGAR INSCRITOS COM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO	898.926,94
21 - RECEITA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO	15.844,30
22 - DESPESAS COM OUTRAS FONTES DE RECURSOS VINCULADAS (Convênios, Sal. Educação, etc.)	3.891.416,77
23 - TOTAL DA DEDUÇÕES / ADIÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITES CONSTITUCIONAIS (18 + 19 + 20 + 21 + 22)	9.167.928,59
24 - MÍNIMO DE 25% DAS RECEITAS RESULTANTES DE IMPOSTOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO [(15) - (23) / (3)] * 100%	22,78%

Todavia, tal dedução não pode ser realizada como requerida pela defesa visto que as despesas já haviam sido liquidadas nos exercícios de 2014 e 2015, ou seja, o serviço já havia sido prestado naquele exercício, logo o seu cancelamento em 2016 infringe as Normas Brasileiras de Contabilidade.

Por todo o exposto, opina-se por manter o presente indicativo de irregularidade.

2.11. TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO EXCEDE O LIMITE CONSTITUCIONAL (ITEM 9 DO RT 29/2018-2)

Inobservância ao artigo 29-A, inciso I (redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009), c/c art. 29-A, § 2º, da Constituição da República/1988.

DOS FATOS

Conforme relatado no RT 29/2018-2:

A Constituição da República de 1988 disciplinou sobre os municípios, no Capítulo IV, do Título III, que trata da organização do Estado.

Em seu artigo 29-A, ao dispor sobre as despesas do Poder Legislativo, estabeleceu, dentre outras condições, o limite máximo para despesas totais do Poder Legislativo e o limite máximo de gastos com a folha de pagamentos, incluindo o subsídio dos vereadores.

Com base na documentação que integra a prestação de contas, apuraram-se os valores transferidos pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo, a título de duodécimo (planilha detalhada APÊNDICE F deste relatório), no decorrer do exercício em análise, conforme demonstrado sinteticamente na tabela a seguir:

Descrição	Valor
Receita tributária e transferências - 2012 (Art. 29-A CF/88)	29.214.496,56
% máximo para o município	7%
Valor máximo permitido para transferência	2.045.014,76
Valor efetivamente transferido	2.131.903,00
Valor repassado a maior	86.888,24

Fonte: Processo TC 05163/2017-9 - Prestação de Contas Anual/2016

Da análise do quadro acima, conclui-se que houve **descumprimento** ao limite imposto pela Constituição Federal uma vez que foi efetuado repasse a maior no montante de R\$ 86.888,24.

Assim, considerando que a Constituição Federal estabelece no inciso I, §2º do art. 29-A que constitui crime de responsabilidade do Prefeito efetuar repasses em desconformidade com os limites impostos, opina-se por **citar** o gestor para apresentar as justificativas que julgar necessárias.

DAS JUSTIFICATIVAS

Devidamente citado, Termo de Citação 272/2018-4, o Sr. Paulo Fernando Mignone apresentou documentos juntamente com as seguintes razões de justificativas, abaixo transcritas:

Da análise da base de cálculo-utilizada pelo TCEES para apuração do valor máximo a ser repassado ao legislativo municipal em 2016, não há o que se falar em relação aos valores levantados.

Isto posto, há de se estacar que o art. 29-A da Constituição Federal estabelece que não fazem parte do computo do limite de gasto do Poder Legislativo Municipal, as **despesas com inativos**, conforme a seguir:

*"Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e **excluídos os gastos com inativos**, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior." (grifo nosso)*

Desta forma, da análise do balancete de execução orçamentária da despesa do legislativo municipal (**DOC-011**), constatamos que do montante da despesa executada, R\$ 96.167,18 (noventa e seis mil, cento e sessenta e sete reais e dez oito centavos) se referem a pagamento de inativos do legislativo municipal, não estando portanto, inseridos na vedação do limite de gasto previsto no art. 29-A da Constituição Federal.

Assim, na apuração do limite máximo de repasse ao legislativo municipal deverá ser deduzida a importância de R\$ 96.167,18 (noventa e seis mil, cento e sessenta e sete reais e dezoito centavos) referente ao pagamento de inativos, o qual identificamos os seguintes valores:

Descrição	Valor
Receita tributária e transferências - 2012 (Art. 29-A CF/88)	29.214.496,56
% máximo para o município	7%
Valor máximo permitido para transferência	2.045.014,76
Valor transferido total (duodécimo + inativos)	2.131.903,00
Valor gasto com inativos	(96.167,18)
Valor efetivamente transferido de duodécimo	2.035.735,82
Valor repassado a menor	9.278,94

Pelas razões expostas, requeremos deste Egrégio Tribunal Contas, o afastamento dos fatos e motivos que ensejaram a citação do item em questão, visto que o repasse efetuado supostamente a maior, se refere a inativos devidamente amparado pelo art. 29-A da Constituição Federal, bem como o gasto total do legislativo municipal não ultrapassou o limite definido no referido artigo, comprovando assim, o fiel cumprimento do disposto no art. 29-A da Constituição Federal.

DA ANÁLISE

O presente indicativo de irregularidade se refere à transferência de recursos ao Poder Legislativo excede o limite constitucional.

Com relação a este apontamento o gestor responsável afirma que o Balancete Orçamentário da Despesa da Câmara Municipal evidencia o montante de R\$ 96.167,18 referente ao pagamento de inativos do legislativo municipal, não estando, portanto, inseridos na vedação do limite de gasto previsto no art. 29-A da Constituição Federal.

Inicialmente é importante destacar que a Constituição Federal assim estabelece em seu artigo 29-A, abaixo transcrito:

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

O mandamento constitucional acima transcrito é claro ao determinar que a despesa total do Poder Legislativo Municipal, inclui os subsídios dos vereadores e exclui os gastos com inativos.

Sendo assim, compulsando os documentos encaminhados pela defesa, constata-se que a Câmara Municipal de Muniz Freire, empenhou, liquidou e pagou, no exercício de 2016, o montante de R\$ 96.117,18 com Inativos, montante este que deve ser excluído do total da despesa do Poder Legislativo Municipal, conforme demonstrado:

Transferências para o Poder Legislativo

Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receita tributária e transferências - 2012 (Art. 29-A CF/88)	29.214.496,56
% máximo para o município	7%
Valor máximo permitido para transferência	2.045.014,76
Valor efetivamente transferido	2.131.903,00
Valor repassado após exclusão dos inativos	2.035.785,82

Fonte: Processo TC 05163/2017-9 - Prestação de Contas Anual/2016

Por todo o exposto, sugere-se **afastar o presente indicativo de irregularidade.**

3 LIMITES CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS

3.1. DESPESAS COM PESSOAL

Limite das Despesas com Pessoal

Base Normativa: Artigo 20, inciso III, alínea "b", Artigo 19, III, e artigo 22, parágrafo único da Lei Complementar 101/2000.

Tabela 20): Despesas com pessoal – Poder Executivo **Em R\$ 1,00**

Descrição	Valor
Receita corrente líquida – RCL	47.614.540,62
Despesas totais com pessoal	29.280.798,29
% das despesas totais com pessoal em relação à RCL	61,50%

Fonte: Processo TC 5163/2017-9- Prestação de Contas Anual/2016

Tabela 21): Despesas com pessoal consolidadas **Em R\$ 1,00**

Descrição	Valor
Receita corrente líquida – RCL	47.614.540,62
Despesas totais com pessoal	31.097.199,31
% das despesas totais com pessoal em relação à RCL	65,31%

Fonte: Processo TC 5163/2017-9- Prestação de Contas Anual/2016

Conforme se observa da tabela anterior, considerando as despesas consolidadas, não foram cumpridos os limites legal de 60% e o limite prudencial de 57%, conforme relatado no item 2.8 desta instrução conclusiva.

3.2. DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA

Base Normativa: Art. 59, IV, da Lei Complementar nº 101/2000; e art. 3º, II, da Resolução nº 40/2001 do Senado Federal.

De acordo com o RT 29/2018-2, a dívida consolidada líquida não extrapolou o limite de 120% estabelecido na legislação; conforme evidenciado a seguir:

Tabela 22): Dívida consolidada líquida **Em R\$ 1,00**

Descrição	Valor
Dívida consolidada	10.357.252,83
Deduções	0,00
Dívida consolidada líquida	10.357.252,83
Receita corrente líquida - RCL	47.614.540,62
% da dívida consolidada líquida sobre a RCL	21,75%

Fonte: Processo TC 5163/2017-9- Prestação de Contas Anual/2016

Portanto, a dívida consolidada líquida não extrapolou o limite previsto (120% da receita corrente líquida).

3.3. OPERAÇÃO DE CRÉDITOS E CONCESSÃO DE GARANTIAS

Base Normativa: Art. 35 da Lei Complementar 101/2000; Lei Federal 4.595/1964; art. 7º, inciso I, e art. 10 da Resolução do Senado Federal nº 43/2001; e art. 167, III da

Constituição Da República /1988; Art. 55, inciso I, alínea "c"; e art. 40, §1º, da Lei Complementar 101/2000.

Tabela 23): Operações de crédito (Limite 16% RCL) Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receita corrente líquida – RCL	47.614.540,62
Montante global das operações de crédito	0,00
% do montante global das operações de crédito sobre a RCL	0,00
Amortização, juros e demais encargos da dívida	0,00
% do comprometimento anual com amortização, juros e encargos da dívida sobre a RCL	0,00

Fonte: Processo TC 5163/2017-9- Prestação de Contas Anual/2016

Tabela 24): Garantias concedidas (Limite 22% RCL) Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receita corrente líquida – RCL	47.614.540,62
Montante global das garantias concedidas	0,00
% do montante global das garantias concedidas sobre a RCL	0,00

Fonte: Processo TC 5163/2017-9- Prestação de Contas Anual/2016

Tabela 25): Operações de crédito – ARO (Limite 7% RCL) Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receita corrente líquida – RCL	47.614.540,62
Montante global das operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias - ARO	0,00
% do montante global das operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias sobre a RCL	0,00

Fonte: Processo TC 5163/2017-9- Prestação de Contas Anual/2016

De acordo com os demonstrativos encaminhados não foram extrapolados, no exercício, os limites de contratação de operação de créditos previstos em Resolução do Senado Federal (16% e 7% Receita Corrente Líquida) e no art. 167 da Constituição da República, bem como não houve concessão de garantias ou recebimento de contragarantias.

3.4. RENÚNCIA DE RECEITA

De acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual do município, aprovadas para o exercício sob análise, **constata-se a inexistência de previsão para beneficiar instituições com renúncia de receita.**

3.5. AUMENTO DE DESPESA COM PESSOAL PELO TITULAR DO PODER NOS ÚLTIMOS 180 DIAS DE SEU MANDATO

Conforme o RT 29/2018-2, não foram identificadas evidências do descumprimento do art. 21 da LRF.

3.6. OBRIGAÇÕES CONTRAÍDAS PELO TITULAR DO PODER NO ÚLTIMO ANO DE SEU MANDATO

Este requisito legal foi abordado no item 2.9 desta instrução técnica conclusiva.

4 GESTÃO DA SAÚDE E DA EDUCAÇÃO

4.1. APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO E NA REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO

Base Normativa: Art. 212, caput, da Constituição da República/1988 e Art. 60, inciso XII, do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição da República/1988 (alterado pela Emenda Constitucional 53/2006).

Tabela 25): Aplicação na manutenção e desenvolvimento ensino **Em R\$ 1,00**

Destinação de recursos	Valor
Receitas provenientes de impostos	2.905.191,28
Receitas provenientes de transferências	27.037.518,44
Base de cálculo para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	29.942.709,72
Valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino	5.363.479,54
% de aplicação	17,91%

Fonte: Processo TC 5163/2017-9- Prestação de Contas Anual/2016

Da tabela acima se verifica que o município **não cumpriu com o limite mínimo constitucional de 25% relacionado à educação, conforme detalhado no item 2.10 desta instrução.**

Tabela 26): Destinação de recursos do FUNDEB prof. Magistério **Em R\$ 1,00**

Destinação de recursos	Valor
Receitas líquidas provenientes do FUNDEB	8.479.202,79
Valor destinado ao pagamento dos profissionais do magistério	8.363.815,41
% de aplicação	98,64%

Fonte: Processo TC 5163/2017-9- Prestação de Contas Anual/2016

Da tabela acima se verifica que o município cumpriu com o limite mínimo constitucional de 60% relacionado ao pagamento dos profissionais do magistério.

4.2. APLICAÇÃO DE RECURSOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Base Normativa: Artigo 77, inciso III, do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da Pública/1988 (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29/2000).

Tabela 27): Aplicação recursos em ações serviços públicos saúde **Em R\$ 1,00**

Destinação de recursos	Valor
Receitas provenientes de impostos	2.905.191,28
Receitas provenientes de transferências	27.037.518,44
Base de cálculo para aplicação em ações e serviços públicos de saúde	29.942.709,72
Valor aplicado em ações e serviços públicos de saúde	6.685.095,40
% de aplicação	22,33%

Fonte: Processo TC 5163/2017-9- Prestação de Contas Anual/2016

Portanto, o município cumpriu com o limite mínimo constitucional previsto para a saúde.

5 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa ao município de Muniz Freire, exercício de 2016, formalizada de acordo com a IN TCEES 34/2015 e com o escopo definido na Resolução TC 297/2016 e alterações posteriores.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas emita PARECER PRÉVIO, dirigido à Câmara Municipal de Muniz Freire, recomendando a **REJEIÇÃO** da prestação de contas anual do **Sr. Paulo Fernando Mignone**, prefeito no exercício de 2016, conforme dispõe o inciso III, do art. 132 da Resolução TCEES 261/2013 e o inciso III, do art. 80, da Lei Complementar 621/2012, tendo em vista a manutenção das seguintes irregularidades:

2.1 INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DA LRF E DA LDO QUANTO À LIMITAÇÃO DE EMPENHO (ITEM 4.2.1 DO RT 29/2018-2)

Inobservância aos artigos 9º da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) e artigo 23º da LDO.

2.2 APURAÇÃO DE DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO (ITEM 4.3.1 DO RT 29/2018-2)

Inobservância aos artigos 48, alínea "b"; 75, 76 e 77, da Lei Federal nº 4.320/1964;

2.3 APURAÇÃO DE DÉFICIT FINANCEIRO EVIDENCIANDO DESEQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS (ITEM 4.3.2 DO RT 29/2018-2)

Inobservância ao artigo 1º, § 1º, c/c artigo 4º, inciso I, alínea "a", da Lei Complementar nº 101/2000.

2.5 NÃO RECONHECIMENTO DAS PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS RELACIONADAS AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS SOB RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO (ITEM 6.1 DO RT 29/2018-2)

Inobservância às Normas Brasileiras de Contabilidade

2.7 AUSÊNCIA DE CONTROLE DAS FONTES DE RECURSOS EVIDENCIADAS NO DEMONSTRATIVO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO ENCAMINHADAS NO ANEXO AO BALANÇO PATRIMONIAL (ITEM 6.3 DO RT 29/2018-2) – Passível de determinação

Inobservância aos artigos 50 e 55, inciso III, da Lei Complementar Federal 101/2000 (LRF) e artigos 85 e 92, parágrafo único da Lei Federal 4.320/64.

2.8 DESCUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL COM DESPESA COM PESSOAL – PODER EXECUTIVO (ITEM 7.1.1 DO RT 29/2018-2)

Inobservância a alínea b, inciso III, do Artigo 20, 22 e 23 da LC 101/2000

2.9 DESPESAS CONTRAÍDAS NOS DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DE MANDATO SEM SUFICIENTE DISPONIBILIDADE DE CAIXA PARA PAGAMENTO (ITEM 7.4.2 DO RT 29/2018-2)

Inobservância ao artigo 42 da LRF

2.10 APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E NO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO ABAIXO DO LIMITE MÍNIMO CONSTITUCIONAL (ITEM 8.1.1 DO RT 29/2018-2)

Inobservância ao artigo 212, *caput*, da Constituição da República/1988

Sugere-se ainda:

- a) Recomendar ao atual gestor municipal que efetue, no exercício corrente, os ajustes contábeis necessários, em observância as Normas Brasileiras de Contabilidade, conforme apontado no item 2.6 desta instrução.
- b) Determinar ao atual gestor que adote medidas de controle e evidenciação fidedignas das informações pertinentes às fontes de recursos utilizadas pelo município, nos termos da Lei 4320/64 e Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP);

Vitória, 15 de agosto de 2018.

[...]"

Por sua vez, o Ministério Público de Contas acresce relevantes considerações à análise técnica, no **Parecer 5149/2018** *in verbis*:

"[...]

Salienta-se que é bastante por si mesmo a fundamentação constante da ITC 3283/2018-8 para a manutenção dos apontamentos de irregularidades acima descritos, acerca do qual, embora sem esgotá-los, tecem apenas argumentos adicionais, conforme segue.

1. Nota-se do item 4.2.1 DO RT 29/2018-2 - INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DA LRF E DA LDO QUANTO À LIMITAÇÃO DE EMPENHO - que o Chefe do Executivo Municipal, em face do não cumprimento das metas de resultado primário e nominal, não observou os requisitos constantes no artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como no artigo 23 da LDO quanto à limitação de empenho.

Diante da frustração da receita arrecadada em relação à estimada ou do expressivo aumento de despesas a LRF impõe ao ente público a efetivação da limitação de despesa de modo a reduzir o excesso verificado com o fim de alcançar as metas de resultados fiscais.

Na espécie, o titular do poder Executivo recebeu pareceres de alerta desta Corte de Contas pelo não atingimento da meta bimestral de arrecadação referentes aos 1º, 2º, 3º e 4º bimestres/2016 e, no entanto, só implementou medidas para contenção de gastos a partir do 4º bimestre, o que, segundo os critérios fixados pela LDO e na LRF no art. 9º, deveriam ser adotadas já nos trinta dias subseqüentes ao não atingimento data meta.

A LRF, art. 9º, direciona o caminho a ser seguido pelo gestor em caso de potencial possibilidade de não realização das metas previstas na LDO:

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, **nos trinta dias subseqüentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias. (g.n.)**

Nesse sentido, vale destacar que esse Tribunal de Contas **rejeitou** a prestação de contas do Município de Muniz Freire, no exercício de 2015, contendo a mesma

irregularidade acima elencada, conforme precedente firmado no processo TC-3821/2016.

Com efeito, trata-se de grave infração à norma que constitui igualmente infração administrativa contra as leis de finanças públicas “deixar de expedir ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidos em lei” (art. 5º, III, da Lei n. 10.028/2000).

2. Lado outro, restou apurado a ocorrência de Déficit Financeiro e Orçamentário - ITEM 4.3.1 e 4.3.2 DO RT 29/2018-2 - APURAÇÃO DE DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO e APURAÇÃO DE DÉFICIT FINANCEIRO EVIDENCIANDO DESEQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS - demonstrando o descuido e arrojo da administração municipal quanto à necessidade de adoção de uma política fiscal capaz de assegurar o equilíbrio das contas públicas, consoante preceitua a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Denota-se, na espécie, déficit orçamentário na ordem de R\$ 4.429.178,84, assim como déficit financeiro nas seguintes fontes: Fundeb (60%) R\$ 7.652.133,92, Recursos do FNDE R\$ 291.934,67, Recursos de Convênios Destinados a Programas de Educação R\$ 4.611.387,60, Saúde-Recursos Próprios R\$ 3.569.727,66, bem como R\$ 2.702.712,54 na fonte Saúde-recursos SUS, Demais Recursos destinados a Assistência Social R\$ 195.676,79, Convênios da União R\$ 690.216,04 e outros Recursos de aplicação vinculada R\$ 853.216,0, confirmando o total descontrole do município com suas contas.

Ressalta-se o superávit financeiro apurado na fonte de recursos ordinários no valor de R\$ 2.616.284,44 é insuficiente para cobrir o déficit financeiro apurado de R\$ 3.321.980,39 nas fontes de recursos vinculados, conforme se observa da tabela abaixo:

Tabela 16): Resultado financeiro

Especificação	2016	2015
Ativo Financeiro (a)	6.872.639,78	7.410.437,86
Passivo Financeiro (b)	10.194.620,17	11.076.278,18
Resultado Financeiro apurado no BALPAT (c) = (a) - (b)	-3.321.980,39	-3.665.840,32
Recursos Ordinários	2.616.284,44	415.199,51
Recursos Vinculados	-5.938.264,83	-4.081.039,83
Resultado Financeiro por Fonte de Recursos (d)	-3.321.980,39	-3.665.840,32
Divergência (c) - (d)	0,00	0,00

Fonte: Processo TC 05163/2017-9 - Prestação de Contas Anual/2016

A Primeira Câmara desse Tribunal de Contas, no julgamento da Prestação de Contas Anual da Prefeitura de Governador Lindenberg¹⁵, referente ao exercício 2012, proferiu o Parecer Prévio TC-079/2015, recomendando ao Legislativo Municipal a **rejeição das contas apresentadas**, por vislumbrar, tal como no caso analisado, grave violação à norma, *verbis*:

**PARECER PRÉVIO TC-079/2015 – PRIMEIRA CÂMARA
PROCESSO - TC-3348/2013
JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR
LINDENBERG
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PREFEITO
RESPONSÁVEL - ASTERVAL ANTÔNIO ALTOÉ**

¹⁵ Processo TC-3348/2013.

**EMENTA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2012 -
PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO - FORMAR AUTOS APARTADOS -
ARQUIVAR.**

[...] PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-3348/2013, **RESOLVEM** os Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia vinte e oito de outubro de dois mil e quinze, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo:

1- Recomendar ao Legislativo Municipal a **rejeição** das contas do senhor Asterval Antônio Altoé – Prefeito Municipal, frente à Prefeitura Municipal de Governador Lindenberg, no exercício de 2012, nos termos do art. 80, inciso III, da Lei Complementar nº 621/2012, haja vista a manutenção das seguintes irregularidades:

1.1 - Aplicação em Despesas com Pessoal do Poder Executivo em percentual superior ao limite estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Base legal: artigos 20, inciso III, alínea "b" e 22, parágrafo único da Lei Complementar nº 101/2000.

1.2 - Apuração de Déficit Orçamentário e Financeiro evidenciando desequilíbrio das contas públicas.

Base legal: Inobservância ao disposto no artigo 48, alínea "b"; 75, 76 e 77, da Lei Federal nº 4.320/1964; artigo 1º, § 1º, c/c artigo 4º, inciso I, alínea "a", da Lei Complementar nº 101/2000.

1.3 - Insuficiência de disponibilidades financeiras para arcar com as obrigações de despesa contraídas em final de mandato.

Base legal: Inobservância ao disposto no artigo 42 da Lei Complementar 101/2000.

2- Formar autos apartados, nos termos dos arts. 38, inciso II, e parágrafo único, 134, inciso III, e § 2º e 281 do RITCEES, com a finalidade de se responsabilizar, pessoalmente, o sr. Asterval Antônio Altoé – Prefeito Municipal, frente à Prefeitura Municipal de Governador Lindenberg, no exercício de 2012, pelo descumprimento do disposto no art. 5º, inciso III, §§ 1º e 2º, da Lei n. 10.028/00, consoante apontamento descrito nos itens 3.1.4.1, 4.2.1.1 e 4.3.4.1 do RTC 393/2014;

3- Arquivar os autos após o trânsito em julgado.

Cabe asseverar que a mácula ora apurada (**Déficit Financeiro**) configurou motivo, também, para a rejeição das contas relativas ao exercício de 2011 da FAFIA¹⁶, nos termos do Acórdão TC-1083/2014, Relator, Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, cuja ementa é a seguinte:

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. DÉFICIT FINANCEIRO APURADO NO BALANÇO PATRIMONIAL. REGISTRO DE RESTOS A PAGAR PRESCRITOS, NO PASSIVO FINANCEIRO. AUSÊNCIA DE REPASSE DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE À PREFEITURA. AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO E ACÚMULO DE SALDO NAS CONTAS DA DÍVIDA FLUTUANTE E DOS CRÉDITOS A RECEBER. NÃO RECOLHIMENTO DE OBRIGAÇÕES PATRONAIS. NÃO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES AO INSS, RETIDAS DOS SERVIDORES. IRREGULAR. MULTA. DETERMINAÇÕES.

¹⁶ Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Alegre.

Ademais, foram igualmente **judgadas irregulares** as contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de São Mateus, relativas ao exercício de 2012, **exclusivamente pela ocorrência de déficit financeiro**:

ACÓRDÃO TC-1567/2015 - PLENÁRIO
PROCESSO - TC-4350/2013
JURISDICIONADO - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO MATEUS
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
RESPONSÁVEL - LUIZ CARLOS SOSSAI

EMENTA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2012 – 1) CONTAS IRREGULARES – MULTA – 2) RECOMENDAÇÃO – 3) INSTAURAR TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – 4) ARQUIVAR.

[...] **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-4350/2013, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia vinte de outubro de dois mil e quinze, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, que encampou o voto-vista do Senhor Conselheiro convocado João Luiz Cotta Lovatti:

1. Julgar Irregulares as contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de São Mateus, no exercício 2012, sob a responsabilidade do Sr. **Luiz Carlos Sossai**, Diretor Geral, tendo em vista os fatos narrados no item 2.1.1 da ITC 570/2015, aplicando-lhe multa individual no valor de **R\$ 8.000,00** (oito mil reais), atualizáveis na forma do art. 138 c/c art. 135, §3º, ambos da LC 621/2012, dosada na forma do artigo 96, incisos I e II, da Lei Complementar Estadual 32/93 e art. 166, da Resolução TC 182/2002, inciso I, por se tratar de pretensão punitiva e ser esta a legislação vigente à época dos fatos, em virtude da manutenção da seguinte irregularidade:

2.1.1 Ocorrência de déficit financeiro, sugerindo o desequilíbrio das contas públicas (Item 3.3.3 do RTC nº 113/2014) Inobservância ao disposto no artigo 48, alínea "b", 75, 76, 77 e 105, da Lei Federal nº. 4.320/1964; artigo 1º, § 1º, c/c artigo 4º, inciso I, alínea "a", da Lei Complementar nº. 101/2000.

2. RECOMENDAR ao atual gestor que tome as ações necessárias para realizar a cobrança das "Contas a Receber" de forma a efetivar o direito do SAAE São Mateus e evitar a inviabilidade financeira da autarquia, **bem como**, registre as variações patrimoniais qualitativas na Demonstração das Variações Patrimoniais, conforme Portaria STN nº 437/2012:

3. DETERMINAR ao Prefeito de São Mateus, Sr. Amadeu Boroto, com fulcro no art. 9º, XL c/c art. 152, ambos do Regimento Interno, que instaure Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos e a identificação dos responsáveis pela aprovação e permissão de comercialização de lotes no Loteamento Ayrton Senna, e a quantificação do dano ao erário referente a obras e serviços realizados e/ou a realizar pelo poder público, necessárias para permitir condições de habitação de seres humanos naquele local, observando para tanto as normas expressas na Instrução Normativa IN nº 32/2014, encaminhando-lhe cópia destes autos a partir das folhas 377.

4. Arquivar os presentes autos após o trânsito em julgado.

3. De seu turno, a irregularidade contábil no item 6.1 DO RT 29/2018-2 - NÃO RECONHECIMENTO DAS PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS

RELACIONADAS AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS SOB RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO - consubstancia grave infração à norma legal que atenta contra o equilíbrio financeiro do Ente.

O município de Muniz Freire, atualmente, não possui Regime Próprio de Previdência Social, o qual se encontra em processo de extinção, assim sendo, fica o ente responsável pelo reconhecimento das provisões matemáticas decorrentes dos benefícios previdenciários já concedidos e daqueles para os quais foram implementados os requisitos necessários à sua concessão à época da edição da Lei Municipal nº. 1.517/1999, conforme se acentuou na instrução técnica conclusiva:

A Orientação Normativa SPS nº 02/2009 trata da Contabilidade, em seu Capítulo III Seção IV – Da Escrituração Contábil, onde estabelece, entre outras orientações, **que a escrituração contábil do RPPS, ainda que em extinção, deverá ser distinta da mantida pelo ente federativo, inclusive quanto às rubricas destacadas no orçamento para pagamento de benefícios, e obedecer às normas e princípios contábeis e ao disposto na Portaria MPS 916/2003 e atualizações¹⁷.** (Grifos da ITC)

A irregularidade em questão é classificada como **grave** pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso (Resolução Normativa n. 17/2010)¹⁸ e **já foi apreciada por esse Tribunal de Contas em prestação de contas anterior do Ente**, havendo sido expedida determinação para adoção de medida saneadoras no Parecer Prévio TC - 58/2017, proferido nos autos do processo TC - 3821/2016.

4. restou apurado, ainda, pela unidade técnica, no item 7.1.1 do RT 29/2018-2 - DESCUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL COM DESPESA COM PESSOAL – PODER EXECUTIVO, que a despesa com pessoal do poder executivo (61,50%) extrapolou o limite legal em expressa afronta à Lei de Responsabilidade Fiscal que, objetivando a prevenção de riscos e a correção de desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, traz, na esfera municipal o percentual de 54 % (art. 20, inciso III, alínea "b").

Em consulta ao sistema LRFWeb, evidenciou-se que o Poder Executivo Municipal manteve as despesas com pessoal acima do limite legal já no 2º quadrimestre de 2012, conquanto tempestivamente alertado por essa Corte de Contas, conforme se destaca do quadro abaixo:

¹⁷ Disponível em: <http://www.abipem.org.br/files/00003288.pdf>. Acesso em: 09/05/2017.

¹⁸ LB 04 . Previdência_Grave_04. Inobservância das premissas estipuladas nas portarias do MPS 402/2008 e 403/2008 na realização do cálculo atuarial / LB 19 . Previdência_Grave_19. Inobservância das Normas e Procedimentos Contábeis estabelecidos nas Portarias MPS 916/2003 e alterações e 402/2008.

Tabela 24: Despesas com pessoal – poder executivo Em R\$ 1,00

Período	Desp. Pessoal	RCL	%
1º Quadrimestre/2012	20.528.769,92	41.275.812,46	49,74
2º Quadrimestre/2012	22.867.195,05	42.303.514,78	54,06
3º Quadrimestre/2012	24.190.545,99	43.087.017,43	56,14
1º Quadrimestre/2013	25.616.208,06	43.798.310,02	58,49
2º Quadrimestre/2013	25.457.348,46	43.754.121,52	58,18
3º Quadrimestre/2013	26.596.975,24	44.646.581,09	59,57
1º Quadrimestre/2014	27.411.289,42	45.803.427,62	59,85
2º Quadrimestre/2014	27.931.332,13	46.369.065,08	60,24
3º Quadrimestre/2014	27.887.843,18	46.023.697,15	60,59
1º Quadrimestre/2015	27.821.087,43	40.828.263,16	68,14
2º Quadrimestre/2015	28.381.950,61	45.367.341,14	62,56
3º Quadrimestre/2015	28.742.411,66	45.481.343,07	63,20
1º Quadrimestre/2016	28.608.694,49	44.771.857,23	63,90
2º Quadrimestre/2016	28.644.661,69	46.035.581,54	62,22
3º Quadrimestre/2016	29.280.798,29	47.614.540,62	61,50

Fonte: LRF-Web

Trata-se, de veras, de grave infração à norma legal, uma vez que atentatória contra à lei de responsabilidade fiscal, havendo o Tribunal de Contas de Mato Grosso (Resolução Normativa n. 17/2010) qualificado os **gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal**¹⁹ como irregularidade gravíssima, de caráter insanável, portanto.

No mesmo sentido, julgado do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia:

PROCESSO: 2.784/2013

CATEGORIA: Acompanhamento de gestão

SUBCATEGORIA: Fiscalização de atos e contratos

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim

RESPONSÁVEIS: Atalbio José Pegorini, Ex-Prefeito Municipal (CPF n. 070.093.641-68);

Jozélia Bitencourt Miranda da Silva Badra, Ex-Controladora Geral de Controle Interno (CPF n. 595.490.332-87);

Núbia Cavalcante da Silva, Ex-Controladora-Geral Adjunta de Controle Interno (CPF n. 420.783.182-72).

ADVOGADO: Não há advogado.

RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

SESSÃO: 20ª Sessão da 1ª Câmara, de 25 de outubro de 2016.

GRUPO: I

FISCALIZAÇÃO DE ATOS. MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM. PARECER PRÉVIO PELA REPROVAÇÃO DAS CONTAS. OMISSÃO DO CONTROLE INTERNO EM INFORMAR AS IRREGULARIDADES AO TRIBUNAL DE CONTAS. SANÇÃO DE MULTA AOS MEMBROS DO CONTROLE INTERNO. DESATENÇÃO AO LIMITE DE GASTO COM PESSOAL E DE INVESTIMENTO NO DESENVOLVIMENTO E MANUTENÇÃO DO ENSINO, E DESEQUILÍBRIO FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO DAS CONTAS. SANÇÃO DE MULTA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO.

-Constituído procedimento para investigar as condutas que ensejaram as irregularidades que levaram à emissão de parecer prévio pela reprovação das contas, sem as defesas lograrem êxito em eximir a responsabilidades dos agentes, é de se aplicar sanção de multa, em patamar compatível com a gravidade dos ilícitos.

¹⁹ **04. Limite Constitucional/Legal_Gravissima_04.** Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000 – LRF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de fiscalização de atos e contratos destinada a apurar responsabilidades por condutas que obstaram a atividade fiscalizatória deste órgão de controle e culminaram na emissão de parecer prévio pela irregularidade da prestação de contas do Poder Executivo do Município de Guajará-Mirim do exercício financeiro de 2009, tudo em atendimento ao item VI da Decisão n. 311/2011, do Pleno deste Tribunal de Contas (processo n. 1.196/2010), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar ilegais os atos de gestão praticados no exercício financeiro de 2009 em sede da Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim, a seguir relacionados:

a) De responsabilidade de José Atalíbio Pegorini, Ex-Prefeito Municipal, pela:

a.1) aplicação de 23,75% das receitas provenientes de impostos e transferências constitucionais na manutenção e desenvolvimento do ensino, abaixo do limite mínimo de 25%, em infringência ao art. 212 da Constituição Federal;

a.2) desequilíbrio das contas, representado pelo déficit financeiro e orçamentário na ordem de R\$ 866.083,06 (oitocentos e sessenta e seis mil, oitenta e três reais e seis centavos), em infringência ao art. 1º, § 1º, da Lei Complementar n. 101/2000.

a.3) extrapolação do limite máximo de 54% da Receita Corrente Líquida na despesa total com pessoal, uma vez que atingiu o percentual de 57,41%, em infringência ao 20, III, "b", da Lei Complementar n. 101/2000;

[...]

II – Multar José Atalíbio Pegorini, nos seguintes termos:

a) pela irregularidade descrita no item I, "a", "a.1", no patamar de R\$ 12.500,00, com fundamento no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c art. 103, IV, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

b) pela irregularidade descrita no item I, "a", "a.2", no patamar de R\$ 12.500,00, com fundamento no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c art. 103, IV, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

c) pela irregularidade descrita no item I, "a", "a.3", em R\$ 43.200,00, correspondente a 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais (R\$ 144.000,00), com fundamento no art. 5º, IV, § 1º, da Lei n. 10.028/2000:

[...]

IV – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para o recolhimento ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia das multas consignadas nos itens II e III desta decisão;

V – Determinar que, havendo o trânsito em julgado sem recolhimento das multas consignadas nos itens II e III desta decisão, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do art. 27, II, e art. 56 da Lei complementar n. 154/96, c/c art. 36, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas e art. 3º, III, da Lei Complementar 194/1997, hipótese em que o processo haverá de permanecer temporariamente arquivado no Departamento de Acompanhamento de Decisões (DEAD) até a satisfação final dos créditos;

VI – Dar ciência aos responsáveis por meio de publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do art. 22, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, alterado pela Lei Complementar n. 749/2013, segundo o qual a citação, a audiência, a comunicação de diligência ou a notificação far-se-á pela publicação da decisão colegiada ou singular no DOeTCE, a partir do que se inicia o prazo para interposição de recursos, pedido de reexame e

recolhimento da dívida. Informar, ainda, que o inteiro teor da decisão estará disponível no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Intimar o Ministério Público de Contas, mediante ofício;

VIII – Atendidas todas as exigências contidas nesta Decisão, arquivar os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Francisco Carvalho da Silva) e OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 25 de outubro de 2016.

Calha mencionar que *“deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder do limite máximo”*, consubstancia a infração administrativa descrita no art. 5º, inciso IV, da Lei n. 10.028/00.

Salienta-se que o prefeito responsável descumpriu o prazo estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal para retorno de pelo menos 1/3 do excesso com despesa de pessoal no 1º quadrimestre de 2013, entretanto conforme a tabela destacada acima, verifica-se que o gasto continuou crescente sem que o município adotasse as medidas necessárias para a sua redução, perdurando o excesso.

Dessa forma, toma-se essencial perquirir a responsabilidade do gestor em procedimento de fiscalização específico pela possível prática da infração administrativa tipificada no art. 5º, incisos IV, da Lei n. 10.028/2000, de modo que se possa infligir ao gestor a multa legal, conforme consta da ITC:

Dado o descumprimento com despesa de pessoal desde 2012, bem como do período de adequação previsto em lei para retorno ao limite legal, não observado até a presente data, sendo que o único afetado foi o município ao ser submetido ao risco de ser prejudicado pelas vedações contidas no art. 23, § 3º da Lei 101/00, sugere-se **manter o indicativo de irregularidade** e a emissão de acórdão com fins de aplicação de multa nos termos do art. 454 do RITCCES, aprovado pela Resolução TC 261/2013, bem como do art. 5º, IV, § 1º da Lei 10.028/2000.

5. Lado outro, no que se refere ao item 7.4.2 do RT 29/2018-2 - DESPESAS CONTRAÍDAS NOS DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DE MANDATO SEM SUFICIENTE DISPONIBILIDADE DE CAIXA PARA PAGAMENTO - denota-se que o gestor não possuía disponibilidades financeiras para arcar com as obrigações de despesas contraídas em final de mandato tanto no que se refere aos recursos vinculados quanto aos não vinculados.

A unidade técnica apurou que no segundo bimestre do exercício já não havia disponibilidades financeiras suficientes para saldar os restos a pagar e após a inscrição de restos a pagar processados a disponibilidade ficou negativa no montante de R\$ 7.125.054,31.

Assinala-se que a norma do art. 42 da LC n. 101/2000 visa garantir a integridade das finanças públicas, de modo a evitar que o gestor contraia despesas que não poderão ser pagas no seu mandato, ou deixe obrigações, sem disponibilidade de caixa, para serem quitadas pela próxima administração.

Portanto, deve o gestor quitar despesas empenhadas e liquidadas entre maio e dezembro ou, ao menos, reservar recursos para que assim o faça o sucessor.

A contratação de despesas sem lastro de caixa, transferindo-se mais dívida ao próximo mandatário, enseja a irregularidade das contas, conforme já decidido por essa Corte de Contas:

Rejeição de contas em razão de obrigação de despesa contraída no fim do mandato com insuficiência de caixa, em violação ao artigo 42 da LRF

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Prefeitura de Vargem Alta referente ao exercício de 2012. A área técnica apontou irregularidade consistente em “obrigação de despesa contraída no fim do mandato com insuficiência de caixa”, tendo configurado violação ao regramento do art. 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal. **O relator destacou, dentro do contexto da responsabilidade na gestão fiscal, que “ganha relevo o art. 42, parágrafo único, que veda contrair obrigação no último ano do mandato do governante sem que exista a respectiva cobertura financeira, eliminando desta forma as heranças fiscais”.** Elucidou que o dispositivo em comento “busca impedir o déficit fiscal na sua origem, ou seja, no momento em que está sendo gerada a obrigação que não poderá ser paga até o final do mandato”. Ainda no encadeamento de sua fundamentação, fez remissão às considerações técnicas da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) sobre o tema, cuja 4ª edição do Manual de Contabilidade aplicado ao Setor Público estatui: “no fim do exercício, as despesas empenhadas e não pagas serão inscritas em restos a pagar e constituirão dívida flutuante”. A esse propósito, o relator afirmou que “O raciocínio implícito é de que a receita orçamentária a ser utilizada para pagamento da despesa empenhada em determinado exercício já foi arrecadada ou ainda será arrecadada no mesmo ano e estará disponível no caixa do governo ainda neste exercício”. E concluiu que, “Logo, como a receita orçamentária ampara o empenho pertencente ao exercício e lhe serve de base dentro do princípio orçamentário do equilíbrio, a despesa que for empenhada com base nesse crédito orçamentário também deverá pertencer àquele exercício”. Por derradeiro, dentre outros argumentos e considerando que os cálculos expostos pela área técnica demonstraram insuficiência financeira para a execução dos pagamentos das obrigações assumidas, totalizando um valor a menor de R\$ 1.358.852,88, o relator opinou por manter a irregularidade e recomendar a rejeição das contas do gestor, além de determinar o encaminhamento de cópias dos autos ao Ministério Público do Estado do Espírito Santo, tendo em vista que a infringência ao art. 42 da LRF constitui provável infração penal. **A Primeira Câmara, à unanimidade, recomendou à Câmara Municipal a rejeição da Prestação de Contas Anual nos termos do voto do relator.** Parecer prévio TC-082/2016-Primeira Câmara, TC 3376/2013, relator Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias, publicado em 25/10/2016.

Assevera-se que o Tribunal Superior Eleitoral tem firme jurisprudência no sentido de que o descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal importa **irregularidade insanável**, *verbis*:

ELEIÇÕES 2012. CANDIDATO A PREFEITO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA g, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990. MATÉRIAS NÃO PREQUESTIONADAS. NÃO INCIDÊNCIA NA CAUSA DE INELEGIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. **DESCUMPRIMENTO DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

1. Não decididas pelo TRE as supostas ausências de capacidade postulatória do impugnante e de manifestação da Câmara de Vereadores sobre o novo pronunciamento do Tribunal de Contas; ausente o prequestionamento. Incidência das Súmulas nos 282 e 356/STF.

000723

2. Matérias de ordem pública também exigem o necessário debate pelo Tribunal de origem. Precedentes do TSE e do STF.

3. A inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/1990 não é imposta na decisão da Câmara de Vereadores que desaprova contas, mas pode ser efeito secundário dessa decisão administrativa, verificável no momento em que o cidadão se apresentar candidato em determinada eleição.

4. Nem toda desaprovação de contas enseja a causa de inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/1990, somente as que preenchem os requisitos cumulativos constantes dessa norma, assim enumerados: i) decisão do órgão competente; ii) decisão irrecurável no âmbito administrativo; iii) desaprovação devido à irregularidade insanável; iv) irregularidade que configure ato doloso de improbidade administrativa; v) prazo de oito anos contados da decisão não exaurido; vi) decisão não suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário.

5. Na linha da jurisprudência deste Tribunal, para fins de incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/1990, exige-se o dolo genérico, relativo ao descumprimento dos princípios e normas que vinculam a atuação do administrador público (ED-AgR-REspe nº 267-43/MG, rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 9.5.2013).

6. O Tribunal Regional Eleitoral, analisando o conjunto probatório dos autos, concluiu pela existência dos requisitos da causa de inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/1990. Inviável o reenquadramento jurídico dos fatos no caso concreto.

7. O TSE tem entendido que o descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal configura vício insanável e ato doloso de improbidade administrativa. Precedentes.

8. Agravo regimental desprovido. (RESPE n. 16522, Rel. Min. Gilmar Ferreira Mendes, DJE 08/09/2014).

ELEIÇÕES 2012. INELEGIBILIDADE. VEREADOR. REJEIÇÃO DE CONTAS. PRESIDENTE DE CÂMARA MUNICIPAL. ALEGADA INEXISTÊNCIA DE ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. **DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS BASEADA NO DESCUMPRIMENTO DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. IRREGULARIDADE INSANÁVEL.** INCIDÊNCIA DO ART. 1º, ALÍNEA g, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64190. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A suposta ofensa aos princípios da ampla defesa, do contraditório, da presunção de inocência e da razoabilidade não foi analisada pelo Tribunal a *quo*, o que atrai a incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. As circunstâncias fáticas relacionadas com a questão de direito devolvida com o recurso especial está devidamente fixada no aresto regional, daí por que não há falar em reexame de fatos e provas.

3. Constitui irregularidade insanável a rejeição das contas, pelo Tribunal de Contas competente, com base no descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo esse vício apto a atrair a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/90. Precedentes.

4. A ausência de oposição de nota de improbidade administrativa pelo TCM e de não interposição de ação civil pública pelo Ministério Público contra o Agravante bem como o fato de ter sido paga a multa imposta pelo apontadas. Precedentes.

5. Agravo regimental desprovido. (AgR-REspe nº 105-97.2012.6.06.0060/CE, Rel. Min. Laurita Vaz, 28/02/2013).

Com tal proceder, incorreu o agente na possível prática do **crime de assunção de obrigação no último ano do mandato ou legislatura** (art. 359-C do Código Penal)²⁰.

Esclarece Cezar Roberto Bitencourt²¹ quanto a esse crime contra as finanças públicas que:

O presente dispositivo pretende tutelar especificamente a regularidade da administração das finanças públicas, visando impedir a velha prática de nossos administradores públicos, que eram acostumados a contrair grandes dívidas, especialmente em final de mandato. Deixavam, dessa forma, todos encargos para serem honrados por seus sucessores, agravando seriamente a administração das finanças públicas, com graves prejuízos a toda coletividade. **Em termos bem esquemáticos, objetiva-se tutelar as finanças públicas, bem como a correta gestão do dinheiro público, além de assegurar a moralidade e a probidade administrativa.**

A par de algumas condutas do gestor estarem tipificadas em lei como ilícitos penais, encontram elas, também, subsunção ao art. 11, "caput" e inciso I, da Lei n. 8.429/1992²², restando, caracterizada, pois, **prática de ato de improbidade administrativa** que atenta contra os princípios da administração pública, violando, expressamente os deveres de honestidade, legalidade e lealdade às instituições.

6. Observa-se, ademais, nesta prestação de contas, **aplicação deficitária (17,91%) na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, em clara violação ao art. 212 da Constituição Federal (item 8.1.1 do RT 29/2018-2)**, devendo-se registrar que o art. 70 da Lei n. 9.394/96²³ traz o rol das despesas consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino, devidamente observado na apuração dos cálculos pelos auditores dessa Corte de Contas.

Quanto ao mínimo constitucional na aplicação de recursos em manutenção e desenvolvimento de ensino, esse **Tribunal de Contas** já entendeu em outra ocasião ser causa de rejeição das contas, como segue:

PARECER PRÉVIO TC-047/2015 - SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO - TC-1851/2012

JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2011

RESPONSÁVEL - WILSON LUIZ VENTURIM

**EMENTA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2011 – 1)
PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO – 2) FORMAR AUTOS APARTADOS**

²⁰ Art. 359-C. Ordenar ou autorizar a assunção de obrigação, nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato ou legislatura, cuja despesa não possa ser paga no mesmo exercício financeiro ou, caso reste parcela a ser paga no exercício seguinte, que não tenha contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

²¹ Bitencourt, Cezar Roberto. Tratado de direito penal, 5: parte especial: dos crimes contra a administração pública e dos crimes praticados por prefeitos – 8. ed. rev., ampl. E atual. – São Paulo: Saraiva, 2014.

²² Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

[...] I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

²³ Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a: I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação; II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino; III - uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino; IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino; V - realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino; VI - concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas; VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo; VIII - aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.

PARA RESPONSABILIZAÇÃO DO PREFEITO POR ATOS DE GESTÃO – 3)
ARQUIVAR.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-1851/2012, RESOLVEM os Srs. Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia primeiro de julho de dois mil e quinze, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges:

1. Recomendar à Câmara Municipal de Nova Venécia a rejeição da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Nova Venécia, referente ao exercício de 2011, sob a responsabilidade do Sr. Wilson Luiz Venturim, Prefeito Municipal, tendo em vista a manutenção das seguintes irregularidades:

1.1. Despesa com pessoal – exercício 2009 – descumprimento do prazo de retorno ao limite legal (item 3.4.1, da RTC 257/2012; item II.IV da ICC 68/2013), por infringência da alínea b, inciso III, do artigo 20, 22, 23 e 66 da Lei Complementar 101/2000;

1.2. Aplicação deficitária na manutenção e desenvolvimento do ensino (item 3.5.2 do RTC 257/12; item II.V da ICC 68/2013), por infringência ao artigo 212, da Constituição Federal;

2. Formar autos apartados, nos moldes do artigo 134, III, e § 2º do Regimento Interno, para que se responsabilize, pessoalmente, o Prefeito Municipal de Nova Venécia, pelo descumprimento do disposto no artigo 5º, inciso IV, §§ 1º e 2º da Lei n. 10.028/00, consoante apontamento descrito no item 3.4.1 da RTC;

3. Arquivar os presentes autos após o trânsito em julgado.

O Tribunal Superior Eleitoral possui jurisprudência sedimentada no sentido de que a não aplicação do mínimo em educação e o desrespeito à Lei de Responsabilidade Fiscal configuram irregularidades insanáveis, senão vejamos:

REJEIÇÃO DE CONTAS - ALÍNEA G DO ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990 - ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE - **INOBSERVÂNCIA DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL E DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Em se tratando de descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Constituição Federal, esta última quanto à aplicação, no ensino, de valor abaixo do piso fixado, o ato surge como de improbidade, sendo insito o elemento subjetivo - o dolo.** (REspe n. 196-62.2012.6.26.0245/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, 22/10/2013) (grifo nosso).

Eleições 2012. Registro de candidatura. Inelegibilidade. Art. 1º, 1, g, da Lei Complementar nº 64/1990. Incidência. Agravo regimental. Reiteração.

[...] 2. A não aplicação do percentual mínimo constitucional da receita de impostos na manutenção e no desenvolvimento do ensino e o descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal constituem vícios insanáveis que configuram, em tese, ato doloso de improbidade administrativa.

[...] 5. Fundamentos da decisão agravada não infirmados.

Agravo regimental a que se nega provimento. (AgR-REspe n. 86-74.2012.6.26.0209/SP, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, 16/05/2013) (grifo nosso).

ELEIÇÕES 2012. INELEGIBILIDADE. VEREADOR. REJEIÇÃO DE CONTAS. PRESIDENTE DE CÂMARA MUNICIPAL. ALEGADA INEXISTÊNCIA DE ATO

DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS BASEADA NO DESCUMPRIMENTO DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. INCIDÊNCIA DO ART. 1º, ALÍNEA g, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64190. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A suposta ofensa aos princípios da ampla defesa, do contraditório, da presunção de inocência e da razoabilidade não foi analisada pelo Tribunal a *quo*, o que atrai a incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. As circunstâncias fáticas relacionadas com a questão de direito devolvida com o recurso especial está devidamente fixada no aresto regional, daí por que não há falar em reexame de fatos e provas.

3. Constitui irregularidade insanável a rejeição das contas, pelo Tribunal de Contas competente, com base no descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo esse vício apto a atrair a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/90. Precedentes.

4. A ausência de oposição de nota de improbidade administrativa pelo TCM e de não interposição de ação civil pública pelo Ministério Público contra o Agravante bem como o fato de ter sido paga a multa imposta pelo apontadas. Precedentes.

5. Agravo regimental desprovido. (AgR-REspe nº 105-97.2012.6.06.0060/CE, Rel. Min. Laurita Vaz, 28/02/2013) (grifo nosso).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ART. 1º, I, G, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64190. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. DESCUMPRIMENTO. VÍCIO INSANÁVEL. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DESPROVIDO.

1. Para que o agravo obtenha êxito, é necessário que os fundamentos da decisão agravada sejam especificamente infirmados, sob pena de subsistirem suas conclusões. Nesse sentido, é firme a jurisprudência deste Tribunal Superior (REspes nos 25.948/BA, DJ de 19.2.2008, Rel. Min. Gerardo Grossi; 26.0341GO, DJ de 27.9.2007, Rel. Min. Caputo Bastos e Rcl nº 448/MG, DJ de 28.9.2007, Rel. Min. Cezar Peluso).

2. O descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal constitui vício insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa para fins da incidência da cláusula de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90.

3. Agravo regimental desprovido. (AgR-REspe nº 176-52.2012.6.27.0016/TO, Rel. Min. Dias Toffoli, 14/02/2013) (grifo nosso).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, G, DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. **AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO DE 25% EM EDUCAÇÃO** E DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESPROVIMENTO.

1. A rejeição de contas do agravante em virtude da não aplicação do percentual mínimo de 25% exigido no art. 212 da CF/88 configura irregularidade insanável e ato doloso de improbidade administrativa, incidindo a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC 64/90 (REspe 246-59/SP, de minha relatoria, PSESS de 27.11.2012).

[...] 3. Agravo regimental não provido. (AgR-REspe n. 74-86.2012.626.0168, Rel. Min. Fátima Nancy Andriahi, 29/11/2012) (grifos nossos).

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. INELEGIBILIDADE. ART. 10, 1, g, DA LC 64190. NÃO APLICAÇÃO. **PERCENTUAL MÍNIMO RECURSOS. EDUCAÇÃO. ART. 212 CF/88. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. ATO DOLOSO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.** NEGADO PROVIMENTO.

1. A educação é direito indisponível, prioritariamente garantido, na esfera municipal, para o ensino infantil e fundamental (art. 211, § 2º, da CF/88) e imune à discricionariedade do agente político. Precedente do STF.

2. A desaprovação de contas de prefeito, por meio de decreto legislativo, em virtude da não aplicação do percentual mínimo de 25% exigido pelo art. 212 da CF/88, configura irregularidade insanável e ato doloso de improbidade administrativa, incidindo a inelegibilidade prevista no art. 10, 1, g, da LC 64190. Precedente.

3. Na espécie, é incontroverso que o recorrente deixou de aplicar em educação 10% dos 25% exigidos pelo art. 212 da CF/88, irregularidade insanável e hipótese de violação de princípios da administração pública. Configurou-se, ainda que em tese, o ato doloso de improbidade administrativa previsto no art. 11, II, d Lei 8.429/92.

4. Recurso especial não provido. (REspe n. 246-59.2012.6.26.0190/SP, Rel. Min. Fátima Nancy Andriahi, 27/11/2012) (grifos nossos).

Como se vê, as irregularidades verificadas nesta prestação de contas transcendem à esfera administrativa, encontrando-se tipificadas em lei como **ato de improbidade administrativa** que atenta contra os princípios da administração pública (art. 11, "caput", Lei n. 8.429/92²⁴), já que salta *ictus oculi* o dolo genérico do responsável, uma vez que inobservados os comandos constitucionais e legais que vinculam a sua atuação, assumindo o risco e as consequências que são inerentes ao cargo por ele ocupado, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça ilustrado no aresto abaixo transcrito:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - LEI N. 8.429/92 - LESÃO A PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS - AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO - NÃO CARACTERIZAÇÃO DO ELEMENTO SUBJETIVO - ATO DE IMPROBIDADE NÃO CONFIGURADO - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - SÚMULA 07/STJ.

1. Em relação à alegada violação do princípio da legalidade, a tese construída pelo recorrente, de que "a aplicação de recursos na educação em níveis inferiores ao constitucionalmente determinado" (fl. 369) configurou, por si só, ato de improbidade administrativa demandaria, na forma com apresentada, o revolvimento fático-probatório dos autos - procedimento vedado pelo enunciado sumular 7/STJ.

2. O Tribunal a quo fundamentou seu entendimento, ao concluir que não existem dolo ou culpa na conduta do agente, má-fé, e muito menos prejuízo ao erário, e deduziu que o ato não se amoldaria ao art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa.

3. É indispensável, para a caracterização do ato de improbidade administrativa descrito nos arts. 9 e 11 da Lei n. 8429/92, a existência de dolo genérico, consubstanciado na "vontade de realizar fato descrito na norma incriminadora" (REsp 765.212/AC. Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2.3.2010, acórdão pendente de publicação).

²⁴ Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 752272/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 25/05/2010) (grifo nosso)

Aliás, conforme já asseverado, há indícios fortes de que também incorreu o gestor na prática do **ilícito penal** tipificado no artigo art. 359-C do Código Penal.

Em suma, a prestação de contas está maculada pela prática de graves infrações à norma constitucional e à Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo esse Tribunal de Contas, inexoravelmente, **emitir parecer prévio pela sua rejeição**, nos termos do art. 80, inciso III, da LC n. 621/12.

Ademais, faz-se necessário que **sejam formados autos apartados**, instaurando-se novo contraditório em processo de fiscalização específico, com a finalidade de aplicar a sanção pecuniária ao responsável, nos moldes do art. 136 da LC n. 621/2012²⁵ e 390, inciso III, do RITCEES²⁶ c/c art. 5º, incisos III e IV, §§ 1º e 2º, da Lei n. 10.028/2000²⁷, em virtude dos apontamentos descritos nos **itens 7.1.1²⁸ e 4.2.1²⁹ do RT 29/2018-2**.

Posto isso, pugna o **Ministério Público de Contas**:

1 - seja emitido **PARECER PRÉVIO** recomendando-se ao Legislativo Municipal a **REJEIÇÃO** das contas do Executivo Municipal de Muniz Freire referente ao exercício de 2016, sob responsabilidade de **PAULO FERNANDO MIGNONE**, na forma do art. 80, inciso III, da LC n. 621/2012 c/c art. 71, inciso II, da Constituição do Estado do Espírito Santo;

2 - sejam formados autos apartados, no tocante aos apontamentos descritos nos **itens 7.1.1³⁰ e 4.2.1³¹ do RT 29/2018-2** com a finalidade de aplicar a sanção pecuniária a **PAULO FERNANDO MIGNONE**, com espeque no art. 136 da LC n. 621/2012³² e 390, inciso III, do RITCEES³³ c/c art. 5º, incisos III e IV, §§ 1º e 2º, da Lei n. 10.028/2000;

²⁵ Art. 135. O tribunal de Contas poderá aplicar multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por: [...] II – prática de ato ou omissão, com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

Art. 136. Compete ao Tribunal de Contas, o processamento, o julgamento e a aplicação da multa de que trata o artigo 5º da Lei Federal nº 10.028, de 19.10.2000.

²⁶ **Art. 390.** Ficará sujeito à multa de trinta por cento de seus vencimentos anuais, prevista no art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000, o responsável que: [...] III - deixar de expedir ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidos em lei;

²⁷ **Art. 5º** Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas: [...] IV – deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder do limite máximo. **§ 1º** A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal. **§ 2º** A infração a que se refere este artigo será processada e julgada pelo Tribunal de Contas a que competir a fiscalização contábil, financeira e orçamentária da pessoa jurídica de direito público envolvida.

²⁸ **Item 7.1.1** – Descumprimento dos limites legal e prudencial das despesas com pessoal do Poder Executivo.

²⁹ **Item 4.2.1** -Inobservância dos Requisitos da LRF e da LDO quanto à limitação de empenho.

³⁰ **Item 7.1** – Descumprimento dos limites legal e prudencial das despesas com pessoal do Poder Executivo e do limite prudencial das despesas com pessoal consolidadas.

³¹ **Item 4.2.1** -Inobservância dos Requisitos da LRF e da LDO quanto à limitação de empenho.

³² Art. 135. O tribunal de Contas poderá aplicar multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por: [...] II – prática de ato ou omissão, com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

Art. 136. Compete ao Tribunal de Contas, o processamento, o julgamento e a aplicação da multa de que trata o artigo 5º da Lei Federal nº 10.028, de 19.10.2000.

³³ **Art. 390.** Ficará sujeito à multa de trinta por cento de seus vencimentos anuais, prevista no art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000, o responsável que: [...] III - deixar de expedir ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidos em lei;

3 – sejam, ainda, nos termos do art. 87, inciso VI, da LC n. 621/2012, expedidas as seguintes determinações e recomendações ao Chefe do Executivo Municipal:

3.1 – aquelas propostas pelo Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia contidas na ITC – 3275/2018, e

3.2 – que o Poder Executivo Municipal para que divulgue amplamente, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, a prestação de contas relativa ao exercício financeiro em questão e o respectivo parecer prévio, na forma do art. 48 da LC n. 101/00.

Por fim, com fulcro no inciso III³⁴ do art. 41 da Lei n. 8.625/93, bem como no parágrafo único³⁵ do art. 53 da Lei Complementar nº 621/12, reserva-se, ainda, este *Parquet* ao direito de manifestar-se oralmente em sessão de julgamento.

Vitória, 19 de outubro de 2018.

LUCIANO VIEIRA

Procurador de Contas”

Assim, ante todo o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, e tendo em conta a fundamentação até aqui expendida, **corroborando integralmente o entendimento da área técnica e do Ministério Público de Contas**, com fulcro no artigo 80, III da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 71, inciso II da Constituição Estadual, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte deliberação que submeto à sua consideração.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

1. PARECER PRÉVIO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, por:

³⁴ Art. 41. Constituem prerrogativas dos membros do Ministério Público, no exercício de sua função, além de outras previstas na Lei Orgânica:

III - ter vista dos autos após distribuição às Turmas ou Câmaras e **intervir nas sessões de julgamento, para sustentação oral ou esclarecimento de matéria de fato;**

³⁵ Art. 53. São partes no processo o responsável e o interessado, que poderão praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído.

Parágrafo único. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas terá os mesmos poderes e ônus processuais do responsável e do interessado, **observadas, em todos os casos, as prerrogativas asseguradas em lei.**

1.1 EMITIR PARECER PRÉVIO dirigido à Câmara Municipal de Muniz Freire, recomendando a **REJEIÇÃO DAS CONTAS** do senhor **Paulo Fernando Mignone** – Prefeito Municipal de **Muniz Freire**, relativas ao exercício financeiro de **2016**, conforme dispõem o inciso III do art.132, do Regimento Interno deste Tribunal e o inciso III do art. 80, da Lei Complementar 621/2012, tendo em vista a manutenção das irregularidades apontadas na Instrução Técnica Conclusiva 3275/2018, a seguir relacionadas:

1.1.1 Inobservância dos requisitos da LRF e da LDO quanto à limitação de empenho (item 4.2.1 do RT 29/2018-2 e item 2.1 da ITC 3275/2018)

Base legal: Inobservância aos artigos 9º da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) e artigo 23º da LDO.

1.1.2 Apuração de déficit orçamentário (item 4.3.1 do RT 29/2018-2 e item 2.2 da ITC 3275/2018)

Base legal: Inobservância aos artigos 48, alínea “b”; 75, 76 e 77, da Lei Federal nº 4.320/1964;

1.1.3 Apuração de déficit financeiro evidenciando desequilíbrio das contas públicas (item 4.3.2 do RT 29/2018-2 e item 2.3 da ITC 3275/2018)

Base legal: Inobservância ao artigo 1º, § 1º, c/c artigo 4º, inciso I, alínea “a”, da Lei Complementar nº 101/2000.

1.1.4 Não reconhecimento das provisões matemáticas previdenciárias relacionadas aos aposentados e pensionistas sob responsabilidade do município (item 6.1 do RT 29/2018-2 e item 2.5 da ITC 3275/2018)

Base legal: Inobservância às Normas Brasileiras de Contabilidade

1.1.5 Ausência de controle das fontes de recursos evidenciadas no demonstrativo do superávit/déficit financeiro encaminhadas no anexo ao balanço patrimonial (item 6.3 do RT 29/2018-2 e item 2.7 da ITC 3275/2018)

Base legal: Inobservância aos artigos 50 e 55, inciso III, da Lei Complementar Federal 101/2000 (LRF) e artigos 85 e 92, parágrafo único da Lei Federal 4.320/64.

1.1.6 Descumprimento do limite legal com despesa com pessoal – poder executivo (item 7.1.1 do RT 29/2018-2 e item 2.8 da ITC 3275/2018)

Base legal: Inobservância a alínea b, inciso III, do Artigo 20, 22 e 23 da LC 101/2000

1.1.7 Despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres de mandato sem suficiente disponibilidade de caixa para pagamento (item 7.4.2 do RT 29/2018-2 e item 2.9 da ITC 3275/2018)

Base legal: Inobservância ao artigo 42 da LRF

1.1.8 Aplicação de recursos na manutenção e no desenvolvimento do ensino abaixo do limite mínimo constitucional (item 8.1.1 do RT 29/2018-2 e item 2.10 da ITC 3275/2018)

Base legal: Inobservância ao artigo 212, caput, da Constituição da República/1988

1.2 FORMAR AUTOS APARTADOS, nos termos dos arts. 38, inciso II, e parágrafo único, 134, inciso III, e §2º e 281 do RITCEES, com a finalidade de se responsabilizar, pessoalmente, o senhor **Paulo Fernando Mignone** – Prefeito Municipal frente à Prefeitura Municipal de Muniz Freire no exercício de 2016, com espeque no art. 136 da LC n. 621/2012 e art. 390, inciso III, do RITCEES c/c art. 5º, incisos III e IV, §§ 1º e 2º, da Lei n. 10.028/2000, consoante apontamentos descritos nos itens 1.1 e 1.6 acima;

1.3 DETERMINAR ao atual gestor que:

1.3.1 adote medidas de controle e evidenciação fidedignas das informações pertinentes às fontes de recursos utilizadas pelo município, nos termos da Lei 4320/64 e Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP);

1.3.2 divulgue amplamente, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, a prestação de contas relativa ao exercício financeiro em questão e o respectivo parecer prévio, na forma do art. 48 da LC n. 101/00;

1.4 RECOMENDAR ao atual gestor municipal que efetue, no exercício corrente, os ajustes contábeis necessários, em observância as Normas Brasileiras de Contabilidade, no que se refere à divergência entre o saldo da dívida fluante e o saldo do passivo financeiro evidenciado no balanço patrimonial, conforme apontado no item 2.6 da ITC 3275/2018;

1.5 Por **DETERMINAR** ainda, que o gestor execute as providências previstas nos §§ 2º e 3º do art. 169 da Constituição Federal³⁶ e nos artigos 22 e 23 da Lei Complementar Federal 101/2000³⁷ observando o cumprimento das vedações

³⁶ Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. (...) § 2º Decorrido o prazo estabelecido na lei complementar referida neste artigo para a adaptação aos parâmetros ali previstos, serão imediatamente suspensos todos os repasses de verbas federais ou estaduais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que não observarem os referidos limites. § 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências: I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança; II - exoneração dos servidores não estáveis.

³⁷ Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre. Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso: I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os

previstas no art. 22, sob pena de multa prevista no inciso IV, do art.135 da Lei Complementar Estadual 621/2012.

1.5.1 - No prazo improrrogável de 30 dias, inicie e comprove perante este Tribunal de Contas a adoção das medidas saneadoras na estrita ordem em que estão previstas nos parágrafos 3º e 4º do artigo 169 da Constituição Federal de 1998 (c/c Lei Federal 9.801/99), de modo a eliminar o percentual excedente em dois quadrimestres, sendo pelo menos 1/3 no quadrimestre imediatamente seguinte, respeitando-se ainda as vedações dos demais parágrafos do art. 169 da CF e as diretrizes dadas pelos artigos 21, 22 e 23 da LRF (LC 101/2000). Considerando, quando for o caso, as ressalvas contidas no art. 66 do mesmo diploma legal.

derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição; II - criação de cargo, emprego ou função; III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa; IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança; V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do §6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Art.23 Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, **o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes**, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição

Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a: § 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem: II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite

Legislação	Transgressão à Lei	Responsável	Restrições Institucionais	Sanções Pessoais	Legislação
LRF, art. 19.	Exceder o limite da despesa total com pessoal em cada período de apuração.	Prefeito Municipal		Perda do mandato	Dec. Lei 201, art. 4º, inciso VII.
LRF, art. 21.	Expedir ato que provoque aumento da despesa total com pessoal em desacordo com a Lei.	Agente que lhe der causa	Nulidade do ato	Reclusão de 1 a 4 anos	CP,art. 359-D.
LRF, art. 21, Parágrafo único.	Ordenar, autorizar ou executar ato que acarrete aumento da despesa total com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato ou legislatura.	Agente que lhe der causa	Nulidade do ato	Reclusão de 1 a 4 anos.	CP,art. 359-G.
LRF, art. 22, parágrafo único.	Deixar de adotar as medidas previstas na lei quando a despesa total com pessoal exceder a 95% do limite.	Agente que lhe der causa	Proibições previstas na lei (LRF, art. 22, incisos I a V).	Reclusão de 1 a 4 anos	CP,art. 359-D.
LRF, art. 23.	Deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder do limite máximo.	Agente que lhe der causa	Proibição de receber transferências voluntárias, exceto relativas a ações de educação, saúde e assistência social. Proibição de obter garantia e contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e redução de despesa com pessoal (LRF, art. 23, § 3º, incisos I a III)	Multa de 30% dos vencimentos anuais	Lei 10.028/2000, art. 5º, inciso IV.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 19/12/2018 - 43ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (relator) e Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun.

4.2. Conselheira substituta: Márcia Jaccoud Freitas (em substituição).

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Em substituição

Fui presente:

PROCURADOR ESPECIAL DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Secretária-adjunta das sessões